



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO E DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Josiane Caleffi Estivalet

**A QUALIFICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AUTOCOMPOSITIVAS NO
PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO PELA TRANSVERSALIDADE DE GÊNERO E
RAÇA: UMA ABORDAGEM A PARTIR DAS TEORIAS DE NANCY FRASER E
AXEL HONNETH**

Santa Cruz do Sul

2024

Josiane Caleffi Estivalet

**A QUALIFICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AUTOCOMPOSITIVAS NO
PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO PELA TRANSVERSALIDADE DE GÊNERO E
RAÇA: UMA ABORDAGEM A PARTIR DAS TEORIAS DE NANCY FRASER E
AXEL HONNETH**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito
- Mestrado e Doutorado, Área de Concentração Direitos
Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa Dimensões
Instrumentais das Políticas Públicas, Universidade de Santa
Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção
do título de Doutora em Diversidade e Políticas Públicas.

Orientadora: Pós-Dra. Marli M. M. da Costa.

Santa Cruz do Sul

2024

CIP - Catalogação na Publicação

Estivalet, Josiane Caleffi

A qualificação das políticas públicas autocompositivas no poder judiciário brasileiro pela transversalidade de gênero e raça : uma abordagem a partir das teorias de Nancy Fraser e Axel Honneth / Josiane Caleffi Estivalet. – 2024.

235 f. : il. ; 30 cm.

Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2024.

Orientação: PhD. Marli M. M. da Costa.

1. Política pública (Direito). 2. Poder judiciário. 3. Fraser, Nancy, 1947-. 4. Honneth, Axel, 1949-. I. Costa, Marli M. M. da . II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UNISC
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Josiane Caleffi Estivalet

**A QUALIFICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AUTOCOMPOSITIVAS NO
PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO PELA TRANSVERSALIDADE DE GÊNERO E
RAÇA: UMA ABORDAGEM A PARTIR DAS TEORIAS DE NANCY FRASER E
AXEL HONNETH**

Esta tese foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado; Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito.

Profa. Pós-Dra. Marli M. M. da Costa

Professora orientadora – UNISC

Prof. Dr. André Viana Custódio

Professor examinador – UNISC

Profa. Dra. Fabiana Marion Spengler

Professora examinadora – UNISC

Prof. Dr. Fernando Oliveira Piedade

Professor examinador – IFSP - SP

Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Professora examinadora - UniDOMBOSCO - São Luís – MA

Santa Cruz do Sul

2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente aos professores e funcionários do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISC pela compreensão, estímulo, desafios e oportunidades de reflexão que foram proporcionadas ao longo do doutorado. Muitos de vocês acompanham o meu percurso acadêmico desde a graduação e se fizeram presentes também ao longo do mestrado e do doutorado realizado nesta instituição.

À professora Pós-Doutora Marli da Costa, minha orientadora, agradeço de forma muito especial pelo crédito depositado no meu trabalho, pelo incondicional apoio e disponibilidade, pelos ensinamentos e experiências compartilhadas, pela qualificada escuta e pela condução segura ao longo desta jornada.

A Exma. Desembargadora Dra. Íris Helena Nogueira, primeira mulher a presidir o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos seus 150 anos de existência e ao Exmo. Desembargador Dr. Giovanni Conti, Corregedor-Geral da Justiça e a Exma. Desembargadora Dra. Vanderlei Tremeia Kubiak, coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJRS (NUPEMEC) e ao Exmo. Desembargador Leoberto Brancher, por terem me oportunizado a concretização deste investimento em qualificação profissional.

Aos colegas Dulce Ana Gomes Oppitz, Fábio Vieira Heerd, Geneci Ribeiro Campos e Marcelo Malizia Cabral, parceiros sonhos e de lutas, encontrei em vocês a amizade, o companheirismo, o apoio e a inspiração para a concretização deste trabalho.

Às amigas Alessandra Nogueira, Clarissa Ribeiro, Julia Manuela Machado, Kátia Mendes Ribeiro Grehs, Kely Geler, Liege Aparecida Agne de Freitas, Mayara Pinto Martins e Maryeni Pinto Martins e a todos os mediadores e conciliadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, aqui representados pela Carla Zir Delgado, Izabel Cristina Fagundes e Manuela Scalco Mallmann, meu profundo reconhecimento e afeto. Obrigada por buscarem, concretamente e de forma incansável e criativa a construção de um mundo melhor e mais justo.

Agradeço carinhosamente à minha amiga Karen Luise, que me incentivou a fazer esse trabalho de uma forma muito especial, me mostrando o quanto a luta contra o preconceito de gênero e raça é árdua, constante e dolorosa e por isso precisamos nos manter firmes, unidas e determinadas nesta caminhada.

Aos queridos familiares, em especial ao André e aos meus amados filhos Luiza e Miguel, a minha mãe Mari e ao meu irmão Gabriel, com quem agora retomo a intensa e valiosa convivência, agradeço o permanente incentivo, a imensa paciência e a constante compreensão que foi exigida de vocês.

Justiça é uma ansiedade, é uma dimensão de construção que se constrói com tijolos infinitamente pequenos, porém infinitamente recorrentes, incansáveis, sólidos e delicados. Justiça é o objeto das ciências e da filosofia, porque é o conteúdo da própria humanidade, sem o qual a humanidade torna-se vazia. Como conceber a condição humana sem a ansiedade por justiça?

Ricardo Timm de Souza

RESUMO

A institucionalização das políticas públicas autocompositivas, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, ocorreu em 29 de novembro de 2010, quando editada a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Posteriormente a mediação e a conciliação foram incluídas no ordenamento processual civil e na Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. A presente tese tem como enfoque a implementação da mediação e da conciliação judiciais, no tocante a formação daqueles que trabalham direta ou indiretamente com a concretização delas no Poder Judiciário Estadual. O problema de pesquisa consiste em: como capacitar os operadores de políticas públicas do Poder Judiciário para que reconheçam as relações de gênero e raça no Brasil ao aplicar os métodos autocompositivos, de forma a promover a paridade de participação dos mediandos e conciliandos? Para tanto objetivou-se compreender como realizar a capacitação mencionada, partindo-se da caracterização das políticas públicas autocompositivas, seus princípios e a sua utilização na Justiça Estadual. Foram descritas a formação dos mediadores, conciliadores e juízes coordenadores de CEJUSCs e apresentados os conceitos de justiça de Nancy Fraser e Axel Honneth, contextualizando-os com as discussões sobre relações de raça e gênero no Brasil. Na sequência foram analisados os protocolos, diretrizes e pesquisas brasileiras e internacionais que versam sobre relações de gênero e raça no Poder Judiciário. A partir dos temas analisados, foram feitas propostas de aperfeiçoamento da formação dos operadores das políticas públicas autocompositivas. Para que a transversalidade não se resuma a meras intervenções ocasionais, mas que se torne uma iniciativa institucional do Poder Judiciário foi proposta a criação de um grupo de trabalho para elaborar um protocolo de mediação e conciliação com perspectiva de gênero e raça. A tese vincula-se à área de concentração “Direitos Sociais e Políticas Públicas”, e a linha de pesquisa “Diversidade e Políticas Públicas”, do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo. O método de procedimento adotado foi o monográfico. Para desenvolvimento da tese foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. As fontes da pesquisa bibliográfica foram: Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES e *Scielo*. A pesquisa documental envolveu o arcabouço referente a preparação dos operadores das políticas públicas autocompositivas na Enfam, legislação brasileira e internacional, documentos, diretrizes e protocolos brasileiros e internacionais sobre raça e gênero no Poder Judiciário. Trata-se de um estudo de diagnóstico, com cunho propositivo. De diagnóstico porque a análise dos documentos relativos à formação e implementação da autocomposição no Poder Judiciário,

especialmente a partir da experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, permitiram apontar os desafios, benefícios e pontos negativos desta implementação. Propositivo porque, a partir dos dados coletados, foram indicadas formas que podem contribuir para a formação de profissionais mais bem qualificados, especialmente no tocante a raça e gênero e na concretização de uma justiça comprometida com a construção de uma sociedade mais igualitária.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Autocomposição; Formação; Transversalidade; Gênero; Raça.

ABSTRACT

The institutionalization of self-composing public policies, within the scope of the Judiciary, occurred on November 29, 2010, when Resolution No. 125 of the National Justice Council was issued. Later, mediation and conciliation were included in the civil procedural system and in Law 13,140 of June 26, 2015. This thesis focuses on the implementation of judicial mediation and conciliation, regarding the training of those who work directly or indirectly with their implementation in the State Courts. The research problem consists of: how to train public policy operators in the Judiciary to recognize gender and race relations in Brazil when applying self-compositional methods, in order to promote parity in the participation of mediators and conciliators? To reach this goal, the objective was to understand how to carry out the aforementioned training, starting from the characterization of self-composing public policies, their principles and their use in Justice. The training of mediators, conciliators and coordinating judges of CEJUSCs were described and the concepts of justice by Nancy Fraser and Axel Honneth were presented, contextualizing them with discussions on race and gender relations in Brazil. Next, Brazilian and international protocols, guidelines and research that deal with gender and race relations in the Judiciary were analyzed. Based on the themes analyzed, proposals were made to improve the training of operators of self-composing public policies. So that transversality is not limited to mere occasional interventions, but becomes an institutional initiative of the Judiciary, it was proposed to create a working group to develop a mediation and conciliation protocol with a gender and race perspective. The thesis is linked to the concentration area “Social Rights and Public Policies”, and the research line “Diversity and Public Policies”, of the Postgraduate Program in Law – Masters and Doctorate, at the Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. The approach method used was hypothetical-deductive. The procedure method adopted was monographic. To develop the thesis, bibliographic and documentary research techniques were used. The sources of bibliographic research were: Brazilian Digital Library of Theses and Dissertations, CAPES and Scielo Catalog of Theses and Dissertations. The documentary research involved the framework relating to the preparation of operators of self-composing public policies at Enfam, Brazilian and international legislation, Brazilian and international documents, guidelines and protocols on race and gender in the Judiciary. This is a diagnostic study, with a purposeful nature. Diagnostic because the analysis of documents relating to the formation and implementation of self-composition in the Judiciary, especially based on the experience of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul, made it possible to point out the challenges, benefits and

negative points of this implementation. Proposal because, based on the data collected, ways were indicated that can contribute to the training of better qualified professionals, especially with regard to race and gender and the implementation of justice committed to the construction of a more egalitarian society.

Keywords: Judiciary; Self-composition; Training; Transversality; Gender; Race.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Estrutura da autocomposição no Poder Judiciário.....	29
Quadro 1 - Comparativo dos princípios da autocomposição.....	37
Figura 2 - Fluxograma superendividamento.....	41
Figura 3 - Domínio Afetivo da Taxonomia de Bloom	61
Figura 4 - Etapas da Formação de Mediadores e Conciliadores	72
Figura 5 - Disposição da sala da mediação e conciliação.....	76
Figura 6 - CEJUSCs no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	80
Figura 7 - Representação do processo de socialização de Honneth	106
Figura 8 – Percentual de magistrados segundo ano de ingresso, por sexo.....	133
Quadro 2 - Quadro de vulnerabilidades.....	148
Quadro 3 - Percentual de magistrados negros, segundo o ano de ingresso	161
Figura 9 - Adesões ao Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial	184
Figura 10 – Fases da remuneração dos mediadores e conciliadores	202
Quadro 4 - Remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no TJRS	204
Figura 11 – Percepção dos(as) advogados(as), defensores(as) públicos(as) e membros(as) do Ministério Público da relevância dos programas, dos institutos e das ações do Poder Judiciário que mais poderiam contribuir para melhorar sua atuação	207

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O CONFLITO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS AUTOCOMPOSITIVAS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL	17
2.1 Estrutura da Autocomposição na Justiça Estadual.....	26
2.2 Princípios que regem a autocomposição.....	35
2.3 Aplicação dos métodos autocompositivos na fase de conhecimento e executiva na Justiça Estadual.....	45
3 FORMAÇÃO DE OPERADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS AUTOCOMPOSITIVAS DO PODER JUDICIÁRIO	56
3.1 Formação de mediadores e conciliadores judiciais no Brasil.....	62
3.2 As diretrizes curriculares do curso básico de formação de mediadores e conciliadores judiciais.....	73
3.3 Formação de magistrados operadores da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro.....	85
4 RECONHECIMENTO, REDISTRIBUIÇÃO E INTERSECCIONALIDADE	94
4.1 Reconhecimento e redistribuição: justiça em Nancy Fraser e Axel Honneth.....	100
4.2 Paridade de Participação: um diálogo sobre a teoria da Justiça de Nancy Fraser ..	111
4.3 Interseccionalidade: uma ferramenta analítica	121
5 GÊNERO E RAÇA NO PODER JUDICIÁRIO	132
5.1 Protocolos, diretrizes e pesquisas internacionais.....	139
5.2 Protocolos, diretrizes e pesquisas brasileiras sobre relações raciais no Poder Judiciário	157
5.3 Protocolos, diretrizes e pesquisas sobre julgamento com perspectiva de gênero no Brasil.....	166
6 A TRANSVERSALIDADE DE GÊNERO E RAÇA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS AUTOCOMPOSITIVAS NO PODER JUDICIÁRIO	172
6.1 Equidade de gênero e raça no Poder Judiciário	177
6.2 Metodologias de capacitação na formação de operadores de políticas públicas autocompositivas: propostas de alteração.....	186
6.3 Atribuições dos juízes coordenadores de CEJUSC e metodologias de capacitação: propostas de alteração.....	200
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	211
REFERÊNCIAS	218

1 INTRODUÇÃO

A política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário foi introduzida a partir da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Desde a sua edição, ocorrida em 29 de novembro de 2010, vem sendo implementadas, no território nacional, as práticas autocompositivas como a mediação e a conciliação judiciais. Ambas foram recepcionadas pelo Código de Processo Civil de 2015 e disciplinadas pela Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Nesses 13 anos de vigência, a Resolução sofreu transformações e os institutos foram aprimorados. A análise dos mesmos, na presente pesquisa, ocorre sob uma perspectiva de que fazem parte de uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses. Em razão dos objetivos da mencionada política pública, que se destina a consolidar e ao mesmo tempo incentivar e aperfeiçoar os mecanismos consensuais de solução de litígios, a investigação ocorreu sob a perspectiva teórica e prática.

Os motivos que justificam a adoção dos métodos autocompositivos, enquanto política pública, conforme exposto na Resolução n. 125 do CNJ, refletem o que pode ser considerado o nó górdio no qual pesquisadores, administradores e outros profissionais se debruçam diuturnamente para resolver. A situação que vem sendo considerada, senão inaceitável, de difícil admissibilidade é a larga e crescente escala com que os problemas jurídicos e os conflitos de interesse crescem na sociedade e que resultam, via de regra, em significativo aumento de processos judiciais, direcionados exclusivamente ao Poder Judiciário. O Relatório Justiça em Números, que se encontra na 20ª edição, reúne, numa única publicação, dados gerais da atuação do Poder Judiciário e informações sobre as despesas, receitas e acesso à justiça. Traz também uma série de indicadores processuais que apontam o nível de desempenho, informatização, produtividade e de recorribilidade das decisões judiciais. A edição 2023, que traz dados levantados até 31 de julho de 2023, aponta que até então haviam ingressado 19.969.294 novos processos (Conselho Nacional de Justiça, 2023b). Embora tenha sido dada baixa a um volume semelhante de feitos (19.015.559 processos), na mesma data havia 15.036.579 processos conclusos aguardando uma decisão. Destes, pelo menos 3.282.135 esperavam pelo julgamento (Conselho Nacional de Justiça, 2023b). O mencionado relatório aponta ainda que a Justiça Estadual é a que recebe a maior quantidade de litígios em comparação a todos os demais ramos da justiça. No primeiro semestre do ano de 2023, enquanto a Justiça Estadual recebeu 13.991.631 de novos feitos, para a Justiça Federal foram distribuídos 3.260.643 e para a Justiça do Trabalho, 2.241.704 processos (Conselho Nacional de Justiça, 2023b). O ingresso nos Tribunais Superiores, no mesmo período, foi de 401.663, na Justiça Eleitoral; de 70.916, na

Justiça Militar Estadual 2.202 e, na Justiça Militar da União, 535 (Conselho Nacional de Justiça, 2023a). Ainda, no que diz respeito à estrutura, o Relatório Justiça em Números aponta que a maioria das unidades judiciárias pertencem à Justiça Estadual. São 10.081 varas e juizados especiais instalados em 2.503 comarcas, o que corresponde a 44,9% dos municípios brasileiros (Conselho Nacional de Justiça, 2023b). Considerando que a maior parte da população brasileira reside em centros urbanos e cerca de 89% da moram em cidades sedes da Justiça Estadual, justifica-se a sua instalação em locais com grande abrangência populacional (Conselho Nacional de Justiça, 2023b). A Justiça do Trabalho está sediada em 607 municípios, ou seja, em apenas 10,9% dos municípios do território nacional e a Justiça Federal em 278 ou 5% dos municípios (Conselho Nacional de Justiça, 2023). Quanto à matéria, diz-se que a competência da Justiça Estadual é residual o que significa que tramitam junto aos órgãos jurisdicionais estaduais todos os feitos que não são da competência dos demais segmentos da justiça, quais sejam, federal, trabalhista, eleitoral ou militar. Estes dados são trazidos para demonstrar os motivos pelos quais as análises feitas ao longo do presente trabalho partem de premissas investigatórias relacionadas precipuamente à Justiça Estadual. Seja em razão da expressividade do número de feitos que tramitam junto a ela, o que indica alcançar a maior parte da população brasileira, seja porque é a justiça que está sediada em grande parte do território nacional ou porque ela reúne a maior diversidade de processos, de natureza cível e criminal, conforme as regras de competência constitucionalmente determinadas.

A pesquisa realizada pela Enfam e AMB, conforme Acordo de Cooperação Técnica e Científica publicado no Diário de Justiça Eletrônico DJe/STJ Edição nº 3.150 - Brasília em 19 de maio de 2021 deixou evidente as disparidades de gênero¹ no Poder Judiciário no Brasil. Ela mostrou que no Tribunal de Justiça de Pernambuco, por exemplo, só há uma única mulher dentre 52 desembargadores e, no Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, existem mais desembargadores chamados Luís ou Luiz do que mulheres (Associação dos Magistrados Brasileiros; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023, p. 140). Também evidenciou que as magistradas, apesar de exercerem uma profissão que confere determinado prestígio social, também carregam sozinhas, responsabilidades rotineiras, como as domésticas e as relativas aos cuidados com a prole. Ainda, o acúmulo de papéis exercidos pelas mulheres magistradas causa um profundo impacto na carreira das mesmas, fazendo com que, muitas vezes, recusem promoções que impliquem na mudança de domicílio e/ou indicação para realização de outras funções, como docência e gestão.

¹ No presente trabalho as questões de gênero estão fixadas na dualidade homens e mulheres.

Como propor, no tocante aos métodos autocompositivos, uma evolução no tratamento das questões de gênero dentro do Poder Judiciário quando as pesquisas indicam que a instituição é reconhecidamente discriminatória com relação ao gênero, a orientação sexual e a raça? Há oito décadas as mulheres começaram a ingressar na carreira, a contar da nomeação da primeira juíza do Brasil, Auri Moura Costa, no TJCE em 31 de maio de 1939 (Ceará, 2023) e ainda assim, o espaço de poder ocupado pelas juízas ainda é restrito. Essa é a justificativa para discutir-se, na presente tese, novas metodologias na formação de mediadores e conciliadores e juízes coordenadores de CEJUSC que levem em conta as questões de raça e gênero

O relatório da ONU deixou claro que a igualdade de gênero só será alcançada pela mera passagem do tempo dentro de aproximadamente três séculos (Nações Unidas, 2022b). O reflexo da insuficiência de esforços até então tomados podem ser percebidos na lentidão das mudanças que se fazem necessárias para que exista uma paridade de gênero no Poder Judiciário. Ultrapassar os aspectos meramente formais e implementar as medidas contidas em resoluções e orientações tem sido um dos maiores desafios do Conselho Nacional de Justiça, que demonstra que os Tribunais brasileiros se encontram muito distantes da ODS 5 da Agenda 2030 da ONU².

A partir da análise da complexa formação dos mediadores e conciliadores e juízes coordenadores de CEJUSCs, do grande número de regramentos e princípios que regem a autocomposição, chama a atenção que não exista, na estruturação da formação destes profissionais, a discussão sobre relações de gênero³ e raça. Nesse sentido questiona-se: como capacitar operadores de políticas públicas do Poder Judiciário para que reconheçam as relações de gênero e raça do Brasil ao aplicar os métodos autocompositivos?

Justifica-se a presente tese, considerando que temas como raça e gênero passaram, recentemente, a fazer parte do conjunto de interesses de investimento em pesquisa e estudos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Escola de Formação de Magistrados (Enfam)⁴. As

² Com base no relatório da ONU mencionado, foi apontado, na pesquisa Perfil das Magistradas Brasileiras e perspectivas rumo à equidade de gênero nos Tribunais (Associação dos Magistrados Brasileiros; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023) que, se adotados os parâmetros métricos e critérios da mencionada pesquisa, seria possível projetar o ritmo de ascensão das magistradas em tribunais brasileiros. A partir dos mencionados estudos seria possível adotar quais estratégias concretas seriam viáveis, como por exemplo, reserva de vagas para mulheres, nomeação paritária ou cotas de gênero no segundo grau de jurisdição dos tribunais que estiverem com forte desequilíbrio de gênero, etc. Também poderiam indicar se a padronização nacional seria a mais adequada ou se haveria a possibilidade de uma customização, conforme a realidade de cada tribunal. (Associação dos Magistrados Brasileiros; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento De Magistrados, 2023, p. 141).

³ Para fins do presente trabalho, trabalha-se gênero em sentido estrito, qual seja, feminino.

⁴ Destaca-se a publicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021 (Conselho Nacional de Justiça, 2021b) e a Pesquisa Sobre Negros e Negras no Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2021a).

entidades mencionadas são responsáveis pela formação dos operadores dos métodos autocompositivos empregados na resolução de conflitos judiciais, sendo que o estudo desta temática mostrar-se-á importante, sob o ponto de vista prático, na medida em que uma melhor compreensão do tema proporcionará o aperfeiçoamento das políticas públicas autocompositivas empregadas na resolução de conflitos judicializados.

O cerne da política pública de tratamento adequado de conflitos é o acesso à justiça qualificada e justa. Atualmente, judicializa-se o cotidiano, conforme apontado na pesquisa sobre a percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Para a mencionada pesquisa foram entrevistados cidadãos e, dentre eles prevaleceram a os(as) autores(as) de processos judiciais (82,2%) que foram atendidos(as) pela modalidade virtual/remota (60%) com tratativas relacionadas à família (22,7%), questões trabalhistas (15,4%) ou bancos/instituições financeiras (9,4%) (Conselho Nacional de Justiça, 2023d, p. 47). Destaca-se que na pesquisa a morosidade foi apontada como ponto relevante na avaliação sobre o acesso à justiça, sendo que parte da descrença institucional no Poder Judiciário decorre justamente do tempo de andamento de uma ação judicial (Conselho Nacional de Justiça, 2023d). A necessidade da duração razoável do processo, atualmente prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal que dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, não assegura, por si só, a qualidade da prestação jurisdicional.

O tema é atual e confirma-se, de forma inédita, pois nenhum das dissertações e teses encontradas em pesquisa realizada no Banco de Teses e Dissertações da CAPES e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT)⁵ abordava a interseccionalidade de gênero e raça nas políticas públicas autocompositivas.

Tem-se como objetivo geral compreender como capacitar operadores de políticas públicas do Poder Judiciário (mediadores, conciliadores e juízes coordenadores de CEJUSC) para reconhecer as relações de gênero e raça no Brasil ao aplicar os métodos autocompositivos. Tal objetivo geral foi desdobrado em cinco objetivos específicos: 1) Caracterizar as políticas públicas autocompositivas, seus princípios e a sua utilização na fase de conhecimento e na fase executiva da Justiça Estadual; 2) Descrever a formação dos operadores (mediadores, conciliadores e juízes coordenadores de CEJUSC) do Poder Judiciário no Brasil e diretrizes

⁵ A pesquisa foi realizada em 02 de novembro de 2021 utilizando os termos “gênero raça poder judiciário”, “gênero raça autocomposição judiciário”, “gênero raça políticas públicas autocompositivas” e “gênero raça políticas públicas judiciário”.

internacionais para formação de operadores de políticas autocompositivas; 3) Apresentar os conceitos de justiça de Nancy Fraser e Axel Honneth, contextualizando-os com as discussões sobre relações de raça e gênero no Brasil; 4) Analisar protocolos, diretrizes e pesquisas brasileiras e internacionais que versam sobre relações de gênero e raciais no Poder Judiciário; 5) Propor a transversalidade de gênero e raça na formação dos operadores de políticas públicas do Poder Judiciário e metodologias de capacitação que promovam a paridade de participação na aplicação dos métodos autocompositivos.

Para alcançar tais objetivos utiliza-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo. Iniciou-se a pesquisa com o contexto geral e partiu-se para o específico. O método de procedimento adotado foi o monográfico. Nesse sentido, essa pesquisa analisou em profundidade todos os aspectos do tema escolhido.

Para desenvolvimento da tese proposta foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. As fontes da pesquisa bibliográfica foram: Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES e *SciELO*. A pesquisa documental envolveu o arcabouço referente a preparação dos operadores das políticas públicas autocompositivas na Enfam, legislação brasileira e internacional, documentos, diretrizes e protocolos brasileiros e internacionais sobre raça e gênero no Poder Judiciário.

Essa tese foi dividida em cinco capítulos, além desta introdução e das considerações finais. No capítulo denominado “O conflito e as políticas públicas: mediação e conciliação”, da presente tese, discutem-se as origens e a importância do conflito, na formação do Estado, em especial no tocante ao papel do Poder Judiciário. Discutem-se também as políticas públicas autocompositivas, com especial ênfase na forma com que estão estruturadas na Justiça Estadual. São também analisados os princípios que regem a autocomposição e a aplicação dos métodos autocompositivos na fase de conhecimento e na fase executiva da ritualística processual civil.

No capítulo seguinte, denominado “Formação dos operadores de políticas públicas autocompositivas do Poder Judiciário” foi exposto, detalhadamente, como ocorre a formação dos operadores de políticas públicas autocompositivas do Poder Judiciário. Exploram-se, criticamente, as diretrizes curriculares do curso básico de formação assim como dos cursos de aperfeiçoamento ofertados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, aos mediadores e conciliadores que atuam no âmbito da Justiça Estadual. Por fim, foi abordada a formação dos magistrados operadores das políticas públicas.

Na sequência encontra-se o capítulo intitulado “Reconhecimento, redistribuição e interseccionalidade”, onde são apresentados os conceitos de justiça de Nancy Fraser e Axel Honneth, contextualizando-os com as discussões sobre relações de raça e gênero no Brasil. A

interseccionalidade, enquanto ferramenta analítica crítica, também foi objeto de análise no capítulo mencionado.

No capítulo subsequente, intitulado “Gênero e raça no Poder Judiciário” analisam-se os protocolos, diretrizes e pesquisas brasileiras e internacionais que versam sobre relações de gênero e raça no Poder Judiciário. Dentre elas, aponta-se o diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário e o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial e os protocolos para julgamento com perspectiva de gênero do México, Colômbia, Uruguai e Brasil.

No capítulo que antecede as considerações finais, nominado de “A transversalidade de gênero e raça nas políticas públicas autocompositivas no Poder Judiciário”, apontam-se as ausências das temáticas mencionadas e as consequências deste hiato de saber, no que toca à formação dos mediadores, conciliadores e magistrados coordenadores dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos. A partir da análise da complexa formação dos mediadores e conciliadores e juízes coordenadores de CEJUSCs, do grande número de regimentos e princípios que regem a autocomposição, são construídas as propostas para transversalizar gênero e raça nas políticas autocompositivas da Justiça estadual, assim como na formação de mediadores, conciliadores e juízes coordenadores de CEJUSCs. A fim de que não se resumam a meras intervenções ocasionais, mas que se torne uma iniciativa institucional do Poder Judiciário, destaca-se a proposta de criação de um grupo de trabalho para elaborar um protocolo de mediação e conciliação com perspectiva de gênero e raça.

2 O CONFLITO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS AUTOCOMPOSITIVAS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL

Para Freund (1995), a eliminação do conflito de forma definitiva das relações sociais não é viável posto que não se trata de um fenômeno anormal ou patológico. Mencionado autor conceitua o conflito, numa perspectiva sociológica, como sendo o enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que exteriorizam, uns em relação aos outros, um intuito hostil, precipuamente com relação a um direito. Para manter esse direito, afirmá-lo ou restabelecê-lo, utilizam, muitas vezes a violência, o que pode gerar como resultado o aniquilamento parcial ou total dos conflitantes. Adota-se, na presente tese, a perspectiva de que o conflito é um fenômeno normal, não patológico (Freund, 1995, p. 58):

Trata-se do enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns a respeito dos outros, uma intenção hostil, geralmente com relação a um direito. Para manter esse direito, afirmá-lo ou restabelecê-lo, muitas vezes lança-se mão da violência, o que pode trazer como resultado o aniquilamento de um dos conflitantes⁶.

Segundo o filósofo inglês Hobbes⁷ (1588-1676), o conflito surge a partir do momento em que dois seres, dotados de igualdade quanto as suas capacidades, tenham um mesmo objetivo, impossível de ser usufruído por ambos⁸ (Hobbes, 1985). Dentro desse contexto, Hobbes afirma ser imprescindível a presença de um poder capaz de fomentar o respeito, pois somente assim os componentes da sociedade poderão usufruir da companhia uns dos outros, compartilhar experiências e trocar conhecimentos (Hobbes, 1985). De outro modo, imperará a guerra de todos contra todos, na qual cada um conduz a si próprio, de acordo com a sua razão, objetivando exclusivamente a preservação da sua própria vida. Nesse cenário,

[...] vale lembrar que o estado de guerra a que Hobbes se refere não se resume ao momento da batalha, mas todo o lapso temporal em que há a intenção de lutar e/ou de

⁶ Tradução livre do original: “El conflicto consiste en un enfrentamiento por choque intencionado, entre dos seres o grupos de la misma especie que manifiestan, los unos respecto a los otros, una intención hostil, en general a propósito de un derecho, y que, para mantener, afirmar o restablecer el derecho, tratan de romper la resistencia del otro eventualmente por el recurso a la violencia, la que puede, llegado el caso, tender al aniquilamiento físico del otro.”

⁷ Hobbes é um dos autores que exerce influência na construção das ideais de Axel Honneth, como será abordado no quarto capítulo do presente trabalho.

⁸ E, portanto, se dois homens desejam a mesma coisa, da qual, no entanto, ambos não podem desfrutar, tornam-se inimigos; e no caminho para o seu fim (que é principalmente a sua própria conservação, e às vezes apenas o seu deleite) esforçam-se por destruir ou subjugar um e outro. Tradução livre do original: “And therefore if any two men desire the same thing, which nevertheless they cannot both enjoy, they become enemies; and in the way to their End, (which is principally their own conservation, and sometimes their delectation only) endeavour to destroy or subdue one and other.” (Hobbes, 1985, p. 184).

se travarem batalhas, o que modifica inclusive a noção de tempo. O autor estabelece um paralelo entre o tempo de guerra e o tempo da natureza, no sentido de que as intempéries naturais, via de regra, duram vários dias, assim como a disposição para a guerra ou o período em que não há garantia de paz⁹ (Estivalet, Josiane, 2018b, p. 30)¹⁰.

Durante os períodos em que a luta é iminente, quando não existe qualquer perspectiva de paz, o ser humano experimenta um embrutecimento pois vive isolado, na expectativa da escassez material. Estas circunstâncias, de insegurança e incertezas, conduzem, segundo Hobbes (1985) a necessidade da celebração de pactos que evitem a guerra. Assim, devem ser empregados esforços contínuos pela paz, enquanto houver possibilidade no horizonte, de se obtê-la de forma racional. Em não sendo alcançada, há que se usar “todas as ajudas e vantagens da guerra”¹¹ (Hobbes, 1985, p. 190).

Em outras palavras, antes da formação da sociedade política organizada, segundo Hobbes, predomina uma situação de caos e desordem entre os homens, que compromete a própria existência humana. O homem, bestificado, vive num estado de natureza, caótico, irrefletido e despropositado, no qual há disputas constantes pelo poder. Nesse cenário não existe espaço para a sociedade civil. O estado de guerra, para Hobbes (1985) poderia ser resumido como sendo aquele em que a competição travada pela sede de vitória e pela desconfiança conduzem a permanente luta por segurança. Aforismos como a “guerra de todos contra todos”; “o homem lobo do homem” são continuamente repetidos para simbolizar o que seria o estado de natureza para Thomas Hobbes. Segundo Morais e Streck (2000, p. 37) só haveria uma possibilidade para a construção do Estado,

[...] o caminho para erigir um poder comum que alcance defender os homens das agressões estrangeiras e das injúrias recíprocas – assegurando-se assim a que possam alimentar-se e viver satisfeitos com sua própria indústria e com os frutos da terra – reside em conferir todos os seus poderes e toda a sua força a um homem ou a uma assembleia de homens que possa reduzir todas as suas vontades mediante a pluralidade das vozes a uma só vontade; isto equivale a designar a um homem ou a uma assembleia de homens para que represente a sua pessoa, de modo que cada um aceite e se reconheça a si mesmo como autor de tudo aquilo que defende o representante de

⁹ Nisto fica manifesto que durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum que os mantenha a todos admirados, eles se encontram naquela condição que se chama guerra; e tal guerra, como é de cada homem, contra cada homem. Pois a “guerra” não consiste apenas na batalha, ou no ato de lutar, mas num tratado. Tradução livre do original: “Hereby it is manifest, that during the time men live without a common power to keep them all in awe, they are in that condition which is called war; and such a war, as is of every man, against every man. For ‘war’, consisteth not in battle only, or the act of fighting but in a tract” (Hobbes, 1985, p. 185).

¹⁰ Optei, dentro deste trabalho, por colocar o primeiro nome das autoras citadas, como forma de valorização das escritoras/pesquisadoras mulheres.

¹¹ Regra da razão: que todo homem deve esforçar-se pela Paz, na medida em que tenha esperança de obtê-la; e quando ele não puder obtê-lo, poderá buscar e usar todas as ajudas e vantagens da guerra. Tradução livre do original: “Rule of reason: that every man, ought to endeavour Peace, as far as he has hope of obtaining it; and when he cannot obtain it, that he may seek, and use, all helps, and advantages of War” (Hobbes, 1985, p. 190).

sua pessoa, do que possua ou do que cause, naquelas coisas que concernem à paz e à segurança comuns, submetendo todas as suas vontades à vontade dele, e todos os seus juízos ao juízo dele.

Dentro deste contexto, o Estado seria erigido a condição de “deus mortal”, responsável pelo estabelecimento da paz e da defesa da vida humana. Um homem ou um colegiado (como uma assembleia de homens) poderia ser aceito e reconhecido como legitimado a deliberar sobre a segurança em nome de todos os demais. Os excluídos do exercício do poder, considerados súditos, estariam à mercê do juízo deste terceiro, considerado soberano. Este seria o cerne do pacto recíproco que autorizaria o Estado a fazer uso da força física e/ou de quaisquer outros meios e recursos para assegurar a paz e a defesa comum. No trânsito entre o estado de natureza e o estado contratualista, o homem se priva dos seus direitos e o Estado passa ser a fonte do direito em si, segundo Hobbes (1985). O poder exercido pelo soberano, ilimitado e sem nenhum referencial no estado de natureza torna-se objeto de constante reflexão e aprimoramento, na medida em que a ideia de que “o príncipe tudo pode ou tudo deve fazer, pecando unicamente por fraqueza” (Streck; Morais, 2000, p. 38) será inevitavelmente questionado, como a história mostra. Como referido por Josiane Estivalet (2018b, p. 35),

[...] a partir das ideias de Hobbes, a respeito da formação do Estado contratualista, pode-se concluir que existem conflitos tanto no estado de natureza quanto no Estado propriamente dito. A diferença reside na administração do conflito. Essa diferença recai principalmente sobre dois aspectos. Primeiro, sobre quem administra o conflito, mediante uso da força quando necessário, e segundo, sobre os resultados alcançados.

Os conflitos, a partir do Estado contratualista, são administrados por um terceiro, alheio aos interesses dos envolvidos, mas que mantém um ideal de ordem e paz. No estado de natureza, conforme mencionado, os homens são responsáveis pela administração de seus conflitos, e não contam com os limites externos impostos pelo terceiro, imparcial. Hobbes (1987) entende que as diferenças entre os homens, no estado de natureza são mínimas e os resultados da ausência de delegação ou de reconhecimento da necessidade de terceirizar a solução dos conflitos, contribui para o caos, a desorganização e a prevalência da vontade do mais forte, típico do estado de natureza.

O também contratualista John Locke (1632-1704) entendia que, ao contrário de Hobbes, havia, na vida em natureza, um limitado domínio racional das paixões e dos interesses:

Assim, no estado de natureza, um homem adquire um poder sobre o outro; mas não um poder absoluto ou arbitrário para tratar um criminoso segundo as exaltações apaixonadas ou a extravagância ilimitada de sua própria vontade quando está em seu poder; mas apenas para infringir-lhe, na medida em que a tranquilidade e a consciência

o exigem, a pena proporcional a sua transgressão, que seja bastante para assegurar a reparação e a prevenção. Pois estas são as únicas duas razões por que um homem pode legalmente ferir outro, o que chamamos de punição (Locke, 1994, p. 85).

Segundo Locke (1994) o conteúdo do contrato social não era idêntico ao de Hobbes. Ele entende que havia substanciais e relevantes diferenças entre os homens, o que os levaria a realizar um “pacto do consentimento”, firmado para preservar e consolidar os direitos presentes no estado de natureza. Através deste pacto, os indivíduos consentem para a entrada no estado civil que resulta na formação de um governo (Morais; Streck, 2000). Em outras palavras, Locke (1994) entende existir uma dupla contratação: a de associação, quando se inaugura a sociedade civil e a de submissão, instituidora do poder político. Não poderá haver qualquer violação aos direitos naturais em ambas as contratações. Ao Estado é atribuída a missão de oportunizar que os cidadãos usufruam da melhor forma possível, dos direitos naturais fundamentais. Conforme Santos (2011a), Locke criou um conceito de propriedade amplo que inclui a vida, o corpo, a liberdade, além dos bens materiais (Santos, 2011a, p. 135). Em razão de ele entender necessário preservar e consolidar tais direitos, limitando os poderes do soberano, é reconhecido como pai do liberalismo (Morais; Streck, 2000). Em outras termos,

[...] as diferenças entre os homens, na obra de Locke, se devem ao mérito, seja resultante do esforço e do trabalho individual, seja por obra e graça divina. A administração dos conflitos no Estado contratualista de Locke, portanto, não gera como subproduto a vontade irrestrita do Leviatã, mas sim a manutenção das diferenças entre os homens. Para Locke, o direito à vida, à liberdade e à propriedade são anteriores ao estado civil. E o estado civil foi criado com o intuito primordial de garantir a manutenção desses direitos naturais. A partir dessa noção de formação do Estado, a quantidade de conflitos a serem administrados é mais significativa, tendo em vista o dualismo decorrente das liberdades atribuídas aos indivíduos e dos rigorosos limites impostos à vontade do soberano (Estivalet, Josiane 2018b, p. 37).

As ideias do Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) também merecem destaque na medida em que ele exerceu forte influência para a concepção do Estado contratualista. O homem, no estado de natureza, para Rousseau, não é sociável, não foi beneficiado com a razão e nem é impulsionado por um egoísmo ativo, “[...] o homem natural é desprovido de todas as características do homem social, e nada nesse estado de natureza indica que dele deva sair: é um estado de felicidade e de equilíbrio que se basta a si mesmo, imutável e sem história” (Leal, 2001, p. 87-88).

A transformação ocorre quando o homem passa, do estado de natureza para o estado social. A construção do vínculo social decorre da renúncia de interesses egoísticos em benefício da coletividade. A lei está para além das convenções e costumes herdados, na medida em que

o homem passa por uma sucessão de perdas, a iniciar pelo “direito ilimitado a tudo o que tenta e pode alcançar, o que ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui” (Rousseau, 1995, p. 34). A soberania, para Rousseau, está com o povo. “A vontade geral incorpora um conteúdo de moralidade ao mesmo, permitindo que se entenda a obediência como exercício de liberdade e a soberania como a ação do povo que dita a vontade geral, cuja expressão é a lei” (Morais; Streck, 2000, p. 43). A lei, fruto da vontade geral, é o instrumento apropriado que garante a liberdade e legitima a autoridade do governo, ou seja, é ela que estabelece o vínculo entre o Estado e o cidadão. Nas palavras de Rousseau (1995, p. 47),

Pelo pacto social demos existência ao corpo político; trata-se agora de lhe dar o movimento e a vontade por meio da legislação. Porque o ato primitivo, pelo qual esse corpo se forma e se une não determina o que ele deve fazer para se conservar [...] as leis não são propriamente senão as condições de associação civil. O povo, submetido às leis, deve ser o autor das mesmas, compete unicamente aos que se associam regulamentar as condições de sociedade.

Para Santos (2011a, p. 136), a diferença entre Locke e Rousseau reside na ideia da igualdade. Enquanto Locke entende a propriedade de forma desigual (princípio do mercado), Rousseau propõe que o Estado interfira para garantir a liberdade e a igualdade dos cidadãos.

Como aponta Fabiana Spengler (2016, p. 279), “o contrato social que fez nascer a República e com ela a democracia determinou o surgimento de regras de racionalização das disputas, objetivando cessar a violência e o caos” proporcionando a prevalência do Estado contratualista. Esta obrigação política vertical entre os cidadãos e o Estado são responsáveis, em última análise, pela delegação ao Estado, do monopólio da violência legítima e, através do sistema de justiça, assume a responsabilidade, ou o poder/dever de “resolver” os conflitos.

O Poder Judiciário, enquanto partícipe do Estado, para o qual foi delegada a função de promover a justiça, segundo Santos (2011b, p. 21), experimenta, ao longo da história, uma expansão global que resultou, no Século XX, um protagonismo social e político nunca visto. As origens deste protagonismo estariam, para Santos, associadas à derrocada do Estado intervencionista e a execução deficiente ou inexistente de políticas públicas. No caso específico da América Latina, Santos (2011b, p. 21) explica:

Na maior parte do século XX, nos países latino-americanos, o judiciário não figurou como tema importante da agenda política, cabendo ao juiz a figura inanimada de aplicador da letra da lei emprestada do modelo europeu. A construção do Estado latino-americano ocupou-se mais com o crescimento do executivo e da sua burocracia, procurando converter o judiciário numa parte do aparato burocrático do Estado – um órgão para o poder político controlar – de fato, uma instituição sem poderes para deter a expansão do Estado e seus mecanismos reguladores.

Dentro deste contexto, de expansão global do Poder Judiciário, surgem, no Brasil, as políticas públicas autocompositivas, que pretendem impactar a forma com que o conflito é percebido e metabolizado, a partir de uma ótica evolutiva. Como menciona Reck (2023, p. 32),

[...] a política pública implica uma concepção radicalmente iluminista de sociedade. A política pública tem um pressuposto de que é possível uma mudança na sociedade, e essa mudança implica em progresso. Tais dados, a saber, a sociedade muda, e essa mudança pode ser para um estado melhor, são características típicas do rompimento com a idade média e em direção ao iluminismo.

Existe um crescente interesse no estudo das políticas públicas devido à maior conscientização do quanto elas afetam as vidas humanas nos mais diversos aspectos, na medida em que, geralmente, são implementadas a partir do dinheiro obtido através dos tributos (Rodrigues, Marta Maria, 2013). As políticas públicas “regulam comportamentos e conflitos, organizam burocracias e mercados, e distribuem benefícios e uma variedade de serviços à população” (Rodrigues, Marta Maria, 2013, p. 29). Outra perspectiva, que segundo Janriê Rodrigues Reck (2023) pode ser adotada, em razão de reunir os elementos conceituais essenciais do que sejam as políticas públicas é aquela que a define como

um conjunto de decisões coordenadas, em forma de rede, que visa a determinados objetivos (geralmente direitos fundamentais) conscientemente estabelecidos de mudança da sociedade e atingíveis via um planejamento que envolve instrumentos administrativos, modelos de decisão e de organização, e com isso demandando, além do Direito, recursos de tempo, poder e dinheiro (Reck, 2023, p. 30).

Os quatro tipos de políticas públicas identificadas, na década de 1960, por Theodor Lowi são as seguintes: as políticas distributivas que se debruçam sobre temas como a distribuição de recursos da sociedade a regiões ou segmentos sociais específicos. As políticas redistributivas abrangem questões relativas à redistribuição de renda, visam o remanejamento de recursos das camadas sociais mais abastadas para as camadas pobres (também identificadas como políticas ‘Robin Hood’ ou políticas sociais universais, como a seguridade social). As políticas regulatórias, que objetivam criar normas para o funcionamento de serviços e instalação de equipamentos públicos e produzem efeitos de longo prazo. Por fim, as políticas constitutivas ou estruturadoras estão relacionadas a *polity* e “definem procedimentos gerais da política; determinam as regras do jogo, as estruturas e os processos da política” (Schmidt, 2006, p. 2314). Conforme Maria Paula Bucci (2006, p. 39):

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de

planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

Em sendo o público uma dimensão ampla, que se divide em estatal e não estatal, Schmidt (2006, p. 2312) ressalta que “as políticas orientam a ação estatal, diminuindo os efeitos de um dos problemas constitutivos do regime democrático: a descontinuidade administrativa, decorrente da renovação periódica dos governantes”. Com a intenção de atingir suas finalidades e objetivos, as políticas públicas são idealizadas a partir de um processo que envolve todo o procedimento de discussão, aprovação e execução (Spengler, Fabiana, 2012).

Especialmente nos sistemas democráticos, esses processos desenvolvem-se num cenário político no qual atuam diversos e distintos “atores políticos” (ou “jogadores, especificamente referindo-se à teoria dos jogos”). Entre os jogadores que participam desse “jogo” encontram-se atores estatais oficiais e políticos profissionais (presidentes, líderes de partidos, legisladores, juízes, governadores, burocratas), assim como grupos privados, sindicatos, meios de comunicação e outros membros da sociedade civil. Tais atores interagem em diversas “arenas”, que podem ser formais (como o Legislativo), ou informais (“a rua”) e, podem ter distintos graus de transparência (Spengler, Fabiana, 2012, p. 321).

Assim como Subirats *et al.* (2012), Schmidt (2006) entende que cada política pública tem um ciclo próprio, com fases que podem ser identificáveis, embora, por vezes, eles possam se sobrepôr posto que “esta perspectiva cíclica da política deve ser vista como um quadro de referência e não como um esquema rígido”¹² (Subirats *et al.*, 2012, p. 44). Como adverte Reck (2023), a política pública não se resume a uma única ação ou a um programa isolado. Trata-se de um conjunto de atividades que relaciona ações a decisões, o que justifica que seja desencadeada em ciclos ou fases.

A primeira fase seria a de percepção e definição de problemas, ou como define Subirats *et al.* (2012), seria o momento do surgimento dos problemas, sendo que a pergunta chave que o analista deve fazer seria sobre como que se tomou consciência da existência do problema. Para que possa ser gerada uma política pública, refere Marta Maria Rodrigues (2013), há necessidade de ser perquirido pelo governo, qual a “questão” a ser resolvida.

¹² Tradução livre do original: “esta perspectiva cíclica de la política debe verse como un marco de referencia y no como un esquema rígido”.

Em seguida, o governo deve identificar se o problema realmente existe e se cabe a ele envolver-se na sua resolução. “Em caso positivo, indaga-se de que maneira pode ser resolvida a questão, levando-se em conta a existência de mobilização suficiente (em termos de capital social, econômico e político) para incluir o problema na agenda do governo” (Rodrigues, Marta Maria, 2013, p. 47). Na visão de Subirats *et al.* (2012) o questionamento a ser feito está relacionado a quais os fatores que levam a administração entender que deve atuar para resolver o problema.

Na fase seguinte que, segundo Schmidt (2006, p. 2317), “envolve governo, congresso, partidos políticos e atores sociais”, haverá a inserção na agenda política (*agenda setting*). Conforme explica Marta Maria Rodrigues (2013, p. 49):

Nesse momento, o problema (sobre o qual o governo decidiu agir) torna-se uma questão política (*issue*) – isto é, adquire status de “problema público” e as decisões sobre esse problema resultarão, efetivamente, no desenho de políticas ou programas que deverão ser implementados (na etapa seguinte). A pergunta que merece reflexão aqui é: afinal, por que alguns problemas ganham espaço na agenda política do governo e outros não?

O agendamento, para Reck (2023, p. 32) tem uma dupla conotação. Além de significar a inserção na agenda, é neste momento em que a política pública deve ser pensada numa perspectiva capaz de gerar decisões vinculantes que atingem a coletividade. Este ideal está intimamente ligado aos pressupostos jurídicos dela, que se relacionam aos direitos fundamentais de todos os cidadãos e à organização da Administração Pública como um todo.

A terceira fase, de formulação, seria o momento da definição quanto à maneira de solucionar o problema político e escolha das alternativas procedimentais, dentro da esfera do Legislativo e Executivo (Schmidt, 2006). Subirats *et al.* (2012, p. 45) propõe que o analista da política pública questione: “Quais são as soluções propostas e aceitas pelo Governo e pelo Parlamento? Que processos foram seguidos para formular tais soluções?”¹³.

A implementação, ou quarto ciclo, está relacionada à efetiva aplicação das políticas públicas. “É a fase da concretização da formulação, através de ações e atividades que materializam as diretrizes, programas e projetos”, geralmente a cargo da administração (Schmidt, 2006, p. 2318).

A fase da avaliação “concentra-se nos efeitos gerados, além de oferecer subsídios que possibilitem perceber em que medida as metas foram, de fato, atingidas (ou não) e de orientar

¹³ Tradução livre do original: “¿Cuáles son las soluciones propuestas y aceptadas por parte del Gobierno y del Parlamento? ¿Qué procesos se han seguido para formular dichas soluciones?”.

a tomada de decisões sobre o futuro dessas ações” (Rodrigues, Marta Maria, 2013, p. 52). Este ciclo objetiva averiguar os efeitos produzidos, as consequências e os resultados obtidos a partir da implementação da política pública. Subirats *et al.* (2012) refere que há necessidade de o administrador questionar-se “Quais foram os efeitos diretos e indiretos da política?”¹⁴. Para Schmidt (2006), as políticas públicas nunca são neutras ou puramente técnicas, mas viabilizam que os cidadãos exerçam controle sobre a ação governamental. Aspectos que são geralmente considerados dizem respeito à avaliação de efetividade, de eficácia, de eficiência, de legitimidade.

Entre a fase da implementação e a da avaliação, Marta Maria Rodrigues (2013) aponta a existência de uma outra fase que nomeia monitoramento. Com o objetivo de potencializar o funcionamento da política pública, durante a fase de monitoramento, o administrador, além de avaliar de forma pontual as ações relativas à mesma, tem a oportunidade de corrigir o sentido e o alvo, “para que estas levem em conta se a relação meio fins está adequada e se as metas previamente propostas têm, de fato, efetividade” (Rodrigues, Marta Maria, 2013, p. 51).

Por outro lado, considerando que a política pública é uma ação do Estado a ser adotada de acordo com os interesses e necessidades da sociedade, deve-se ter presente que uma inação pode ser a política pública adotada (Costa, Marli; Schwinn, Simone, 2020). O descompasso entre o interesse geral por política e o incremento dos estudos a respeito das políticas públicas é explicado por Schmidt (2006, p. 2331) a partir da abordagem sistêmica que “tem o grande mérito de evidenciar os estreitos liames das políticas com o conjunto dos componentes de um sistema político (instituições, processos, atores, arenas, lideranças, cultura política)”.

As políticas públicas relacionadas ao sistema jurídico justificam a sua existência a partir das formas com que administram o conflito, tendo em vista que a presença deste é uma característica do convívio humano, impossível de ser eliminado de forma definitiva das relações sociais (Estivalet, Josiane, 2018b). Neste sentido, leciona Marli Costa e Diehl (2019, p. 49):

Quando ocorre a incidência de algum conflito na sociedade, ele não pode ser concebido como uma perturbação que rompe com a harmonia e com o equilíbrio dos indivíduos, mas deve ser visto e analisado enquanto uma importante ferramenta capaz de impedir a estagnação social.

Dentro do Poder Judiciário, as políticas públicas autocompositivas destinam-se a pacificação social e caracterizam-se pelo emprego de métodos adequados de tratamento de conflitos consensuais que respeitam a natureza e complexidade do caso concreto, bem como a

¹⁴ Tradução livre do original: “¿Cuáles han sido los efectos directos e indirectos de la política?”

singularidade, os interesses e as necessidades dos envolvidos. Esta ideia está associada concepção de Diehl e Marli Costa (2014), no sentido de que, dentre as múltiplas formas de produção de mudanças sociais, podem ser incluídas aquelas

[...] políticas públicas que servem como fomentadoras de uma sociedade formada por cidadãos, que desempenham papéis ativos e que não passam de meros figurantes diante da construção e desenvolvimento da nação. A possibilidade de desenvolver indivíduos preocupados com a melhora na sua qualidade de vida é o passo que precede o fortalecimento de uma rede de cidadãos que responderá com ações voltadas para toda a comunidade (Diehl; Costa, Marli, 2014, p. 118).

O Conselho Nacional de Justiça regulamenta duas modalidades de autocomposição a serem empregadas na resolução de conflitos judicializados: a conciliação e a mediação. Trata-se de perspectivas não adversariais de disputas judiciais que têm a pretensão de provocar um agir proativo dos atores da cena jurídica.

Ainda, na mediação e na conciliação, foca-se nos interesses e necessidades dos conflitantes, ou lide sociológica, que está para além da questão jurídica. Para aplicação correta dos mesmos, ainda que seja dispensado profundo conhecimento legal e/ou do ordenamento jurídico, em especial da ritualística processual, existem temas que permeiam as relações sociais e que, se não identificados, podem limitar o horizonte da autocomposição.

Por esses motivos se torna urgente pesquisar como capacitar os operadores das políticas públicas que atuam no âmbito do Poder Judiciário para reconhecer as relações de gênero e raça no Brasil de forma a não contribuir para a consolidação de injustiças, a exemplo do que o modelo heterocompositivo vem fazendo ao longo da história.

2.1 Estrutura da Autocomposição na Justiça Estadual

O Poder Judiciário Brasileiro é composto pelos órgãos dos cinco ramos, quais sejam, Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar; pelos tribunais superiores: Superior Tribunal de Justiça (STJ), Superior Tribunal Militar (STM), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Tribunal Superior do Trabalho (TST), Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça, na forma do artigo 92 da Constituição Federal.

A Justiça Estadual brasileira, segundo o Relatório Justiça em Números, publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, é o segmento com maior expressividade numérica de litígios, com 68,4% da demanda cível e 91,4% da demanda criminal do país

(Conselho Nacional de Justiça, 2022c). A prestação jurisdicional da Justiça Estadual é residual, na medida em que cabe a ela a análise de todas aquelas matérias que não são da competência de algum ramo de justiça especializada, o que justifica a sua significativa representatividade em comparação aos demais ramos da justiça.

Cada Estado da Federação é responsável pela organização da sua Justiça Estadual que, estruturalmente, está ordenada em duas instâncias: a de 1º grau, composta por juízes de Direito, varas judiciais, cíveis e criminais, e Tribunais do Júri, juizados especiais e respectivas turmas recursais. A 2ª instância, também chamada de 2º grau, representada pelos Tribunais de Justiça. Territorialmente é a Justiça mais próxima do cidadão posto que 89,7% da população brasileira reside em municípios que são sede da Justiça Estadual (Conselho Nacional de Justiça, 2023b).

O Relatório Justiça em Números diferencia as varas especializadas por temas e as não especializadas. Estas últimas são divididas em duas categorias: o das varas judiciais com jurisdição plena e detêm a competência para julgar e processar todas as matérias de direito, geralmente instaladas em comarcas de pequeno porte e as varas especializadas que acumulam as demandas cíveis e/ou criminais. Como exemplo destas últimas, pode-se citar as varas cíveis ou criminais de comarcas de grande e médio porte. Dentre as matérias que são numericamente mais expressivas, no primeiro grau do juízo estadual, destacam-se os temas de Direito Civil, especialmente os atinentes ao Direito de Família (Conselho Nacional de Justiça, 2019a). A vantagem de especializarem-se determinadas varas é reconhecida pelo legislador, especialmente no que toca a matérias sensíveis como a Violência Doméstica¹⁵, temática que desafia o emprego dos métodos autocompositivos para a resolução de conflitos. Conforme apontado por Marli Costa e Josiane Estivalet (2020, p. 199),

[...] o artigo 29, da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 dispõe que os juizados da violência doméstica e familiar contra a mulher poderão contar com estrutura diferenciada, qual seja, com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. A estas equipes atribui-se a missão de fornecer subsídios ao magistrado, ao Ministério Público e à defensoria, seja mediante laudos ou verbalmente, para que as decisões a serem tomadas atentem às necessidades e interesses dos envolvidos no conflito. São também da responsabilidade das equipes multidisciplinares, o desenvolvimento dos trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e demais medidas voltadas para atender, em especial, à ofendida, ao agressor, aos familiares e, em especial, às crianças e adolescentes que forem, por algum motivo, afetados pelo conflito. Ainda, cabe aos profissionais que compõem as equipes multidisciplinares indicarem qual a

¹⁵ O desempenho das varas especializadas é destacado nos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Tribunal de Justiça de Roraima (TJRO), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) e Tribunal de Justiça do Amapá, nos quais mais de 80% dos processos atinentes à violência doméstica estão em unidades destinadas a julgar exclusivamente a matéria. Merecem destaque o TJAP e TJDFT por apresentarem taxas de congestionamento inferiores a 50% (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

especialidade ou natureza da intervenção necessária, no caso *sub judice*, para concretamente, reduzir a violência.

Assim, como determinados temas merecem uma atenção especial, conferida ou pelo legislador ou pelos operadores do direito, conforme acima disposto, o Conselho Nacional de Justiça entendeu que a autocomposição também exige um olhar preciso de toda a sociedade. Para tanto, editou a Resolução nº 125 instituiu a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário em 29 de novembro de 2020 (Conselho Nacional de Justiça, 2010b). Concebeu uma estrutura autocompositiva, dentro da já existente heterocompositiva, para assegurar a todos os jurisdicionados a utilização de meios adequados de solução de conflitos com especial observância com relação a natureza do conflito e a peculiaridade dos conflitantes. Não se trata, portanto, de um mero modelo eletivo de resolução de demandas, posto não excluir a heterocomposição e sim qualifica-la, no que toca a forma de tratamento das contendas.

Para o desenvolvimento da política judiciária de tratamento adequado de conflitos foi determinado, pelo Conselho Nacional de Justiça, que todos os tribunais criassem os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). Atribui-se aos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses.

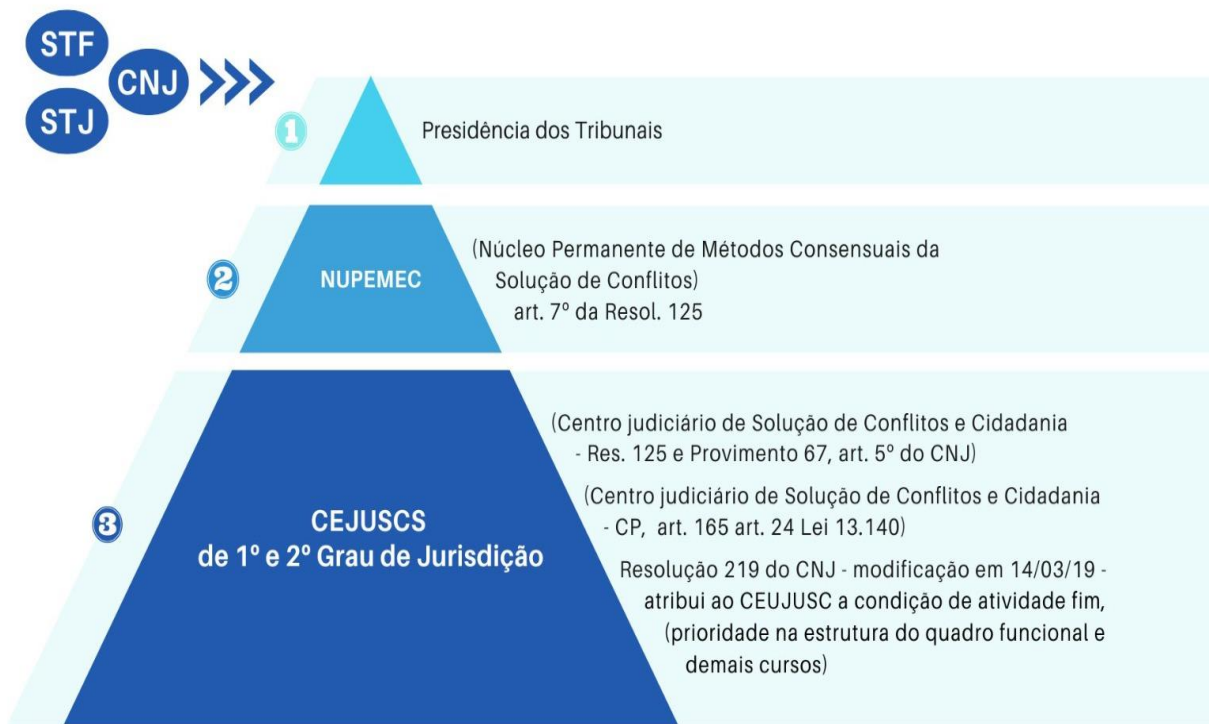
Compete ainda, aos NUPEMECS, instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) que concentrem a realização das sessões de conciliação e mediação judiciais, bem como promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, chamada de Lei da Mediação, inovaram em relação à Resolução nº 125 ao excluírem o termo “cidadania” da denominação dos CEJUSCS. Mencionados dispositivos legais referem-se, aos CEJUSCs tão somente como Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos. No entanto, não se verifica alteração substancial no escopo dos centros. O Provimento nº 67 do CNJ, de 27 de março de 2018 (posterior ao Código de Processo Civil e a Lei de Mediação), que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil, preservou o termo cidadania, justificando assim a ideia de que a sigla CEJUSC se mantém atual.

Importa observar que as diretrizes da política pública autocompositiva são traçadas

especialmente pelo Conselho Nacional de Justiça, atendendo determinações dos tribunais superiores. A formação dos operadores da política pública é de responsabilidade da ENFAM, órgão vinculado ao Superior Tribunal de Justiça. Estes estão em constante interlocução com as presidências dos tribunais, que, em parceria com os seus respectivos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos coordenam a aplicação da política pública a nível local. A seguir, apresenta-se a forma como a autocomposição está estruturada dentro do contexto do Poder Judiciário brasileiro.

Figura 1 - Estrutura da autocomposição no Poder Judiciário



Fonte: elaborado pela autora (2023).

A figura acima mostra ainda que na base da pirâmide encontram-se os Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, coordenados por juízes de direito. Conforme o parágrafo 2º, do artigo 8º, da Resolução nº 125¹⁶, devem ser instalados CEJUSCS nos locais onde existam pelo menos dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiências, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

¹⁶ Redação dada pela Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaana2655.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2023

Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania conta, obrigatoriamente, com três setores que atendem demandas distintas: setor de solução de conflitos pré-processuais, setor de solução de conflitos processuais e setor de cidadania (artigo 10 da Resolução no. 125 do CNJ).

No setor de solução de conflitos pré-processual são realizadas audiências de conciliação e sessões de mediação, provocadas exclusivamente pelos conflitantes e/ou seus procuradores. Ou seja, há necessidade de que uma pessoa, física ou jurídica e/ou seu procurador, compareça diretamente ao CEJUSC e relate a situação conflituosa que está enfrentando. Ela será orientada por um servidor com formação específica em métodos autocompositivos e, se for do seu interesse, poderá dar início a um pré-processo que provocará o agendamento ou de uma audiência de conciliação ou de uma sessão de mediação. Para esses atos os envolvidos no conflito serão convidados. Em havendo acordo, o mesmo será homologado e se tornará um título executivo judicial. Em não havendo, o pré-processo será arquivado. Antes do arquivamento do pré-processo, em havendo interesse dos envolvidos, poderá ser emitida uma certidão comprovante que foram empregados esforços no sentido de compor o litígio. Assim, em havendo futuro ajuizamento de processo judicial, em sendo apresentada a certidão que comprova que os interessados tentaram compor precisamente, o juiz da causa poderá deixar de designar audiência para os fins do art. 334 do CPC e, de imediato, determinar a citação e demais atos processuais.

A discussão de conflitos no curso dos processos judiciais é dirimida no setor de solução de conflitos processuais. Conforme o § 3º, do artigo 3º, e o artigo 139, V, ambos do CPC tanto a mediação quanto a conciliação podem ocorrer a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, e deverão ser estimuladas, assim como outros métodos de solução consensual de conflitos, por todos os atores da cena jurídica.

As sessões de mediação e as audiências de conciliação recebem nomenclaturas que correspondem aos distintos momentos em que ocorrem. Assim, a mediação ou conciliação pré-processual antecedem o ajuizamento do processo judicial enquanto que mediação ou conciliação processual (ou endoprocessual) ocorrem no curso do processo judicial.

No setor de cidadania são realizadas atividades de cunho educativo e preventivo numa perspectiva de efetivo fortalecimento ao exercício de direitos relacionados a cidadania propriamente dita. Importante mencionar que o conceito de cidadania adotado pela Resolução 125 do CNJ é aquele que se identifica com o de Maria de Lourdes Manzini-Covre (2006), ou seja, “trata-se de um direito que precisa ser construído coletivamente, não só em termos de atendimento às necessidades básicas, mas de acesso a todos os níveis da existência, incluindo

o mais abrangente, o papel do(s) homem(s) no Universo” (Manzini-Covre, Maria de Lourdes, 2006, p. 11).

As atividades são desenvolvidas dentro de uma realidade social, fomentando a construção de uma cidadania plena, em nível econômico, político, social e cultural. Procura-se promover condições democráticas de reivindicação de direitos através da educação dos cidadãos sobre os múltiplos ângulos desses direitos, sob pena de a concepção de cidadania plena ser esvaziada, imobilizada. Conforme leciona Maria de Lourdes Manzini-Covre (2006, p. 73),

[...] a bandeira de luta da cidadania plena deve ser transformar o cotidiano do trabalhador em algo bom, satisfatório, sob condições que respeitem a própria vida, dando chance também à questão do desejo – a identidade do indivíduo com as atividades que realiza. Num segundo momento, reitero: o pressuposto básico para a existência da cidadania: o de que os sujeitos ajam e lutem por seus direitos. Assim, é preciso que essa prática ocorra sempre na fábrica, no sindicato, no partido, no bairro, na escola, na empresa, na família, na favela, na rua, etc. É preciso trazer as coisas até o visível político (ter presente sempre a negociação), para que o cotidiano se transforme historicamente.

Como exemplo, podem ser citadas as oficinas de parentalidade, também conhecidas por oficinas de pais e filhos ou oficinas de pais e mães. Trata-se de um programa educacional interdisciplinar desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa auxiliar na reorganização familiar, especialmente nas situações de conflito decorrentes do divórcio e/ou da dissolução da sociedade conjugal. As oficinas dividem-se em oficinas para pais e oficinas para filhos. As oficinas para pais, frequentadas precipuamente por pessoas adultas, podem ser presenciais ou a distância, na modalidade *on-line*, acessadas através do site do CNJ. Quando presenciais, cada oficina tem a duração de aproximadamente três horas e a sua dinâmica inclui, além de palestras, a exibição de vídeos que possibilitam a reflexão quanto ao exercício da parentalidade. As oficinas de filhos, voltadas para públicos jovens dividem-se entre oficinas para crianças (de 06 a 11 anos) e oficinas para adolescentes (de 12 a 17 anos). Destinam-se àqueles que, de alguma forma, estão experimentando conflitos surgidos em razão da mudança da estrutura familiar e são realizadas exclusivamente na modalidade presencial. Segundo o regulamento mencionado, as crianças e adolescentes não devem comparecer na oficina de pais e os genitores ou avós, por sua vez, não participam da oficina de filhos, em razão da diferença de metodologia de trabalho utilizada para cada uma delas e para impedir a exteriorização das discussões entre os grupos.

Segundo o Regulamento para os cursos de formação de expositores das oficinas de divórcio e parentalidade (Conselho Nacional de Justiça, 2018a), as oficinas objetivam oferecer ferramentas para que as famílias que enfrentam conflitos relativos ao fim da conjugalidade

consigam se adaptar a nova realidade, especialmente no período de transição entre a convivência intensa e o afastamento de um dos pais. Destinam-se ainda a preservar o afeto existente entre os conflitantes, especialmente com relação aos filhos e netos que, geralmente, sofrem as piores consequências da ruptura dos laços familiares. Visam fortalecer os litigantes para que eles assumam o protagonismo da solução das suas disputas, de forma que não se faça necessária a constante intervenção do Poder Judiciário. Buscam esclarecer e evitar a alienação parental, conscientizando os partícipes sobre os malefícios dela. Através da sensibilização de que o comportamento dos pais pode melhorar a capacidade de compreensão dos filhos quando há necessidade de superação das crises experimentadas, a oficina encoraja a comunicação aberta e franca entre pais e filhos e entre pares que estão em processo de divórcio. Incentiva que a família desenvolva habilidades comunicativas e crie ambientes saudáveis, em todas as casas que os filhos passam a frequentar em razão da ruptura da sociedade conjugal. Por fim, busca transmitir uma visão otimista e encoraja os participantes que compreendam que poderá haver, inclusive, melhora do vínculo parental, a longo prazo, desde que eles se dediquem a estabelecer uma relação respeitosa e dialogal com seus filhos.

A oficina de crianças e adolescentes objetiva, sobretudo, criar um ambiente seguro para que eles possam expressar suas emoções, sem julgamentos ou comportamento que possam gerar a sensação de culpa pelo fim do relacionamento dos pais. Visa também municiar os filhos de meios e estratégias para vencer as dores e obstáculos inerentes peculiares da fase de transição familiar que estão experienciando.

Importante ainda mencionar que as oficinas não trazem ônus às partes envolvidas no litígio, pois é isenta de custas. A formação dos ministrantes das oficinas de parentalidade segue um regramento próprio (Conselho Nacional de Justiça, 2018a), composto de uma etapa teórica e outra prática ou tele presencial, semelhante a formação dos mediadores e conciliadores, tema que será abordado no capítulo seguinte do presente trabalho.

Outro exemplo de atividade desenvolvida no setor de cidadania dos CEJUSCs são as práticas restaurativas. Elas visam pacificar conflitos e tensões sociais geradas por violências, crimes ou infrações. Para tanto, fazem uso de procedimentos que têm o objetivo de promover responsabilidades, permitir restauração das relações e reparar os danos causados, evitando a propagação da violência. Conforme exposto por Marli Costa e Josiane Estivalet (2020), no CEJUSC de Santa Cruz do Sul o grupo reflexivo Flor&Ser, investe no fortalecimento de mulheres vítimas de violência doméstica, especialmente através da prática denominada “Escutatória”. Mencionada prática consiste no acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica, a fim de que elas sejam cuidadosamente ouvidas “para que as suas perspectivas

sobre as situações enfrentadas possam fomentar futuros programas e políticas públicas de proteção às vítimas” (Costa, Marli; Estivalet, Josiane, 2020, p. 192).

Por fim, existe um leque de atividades que podem ser desenvolvidas no setor que cidadania, que podem alcançar um grande número de pessoas e promover o efetivo exercício das prerrogativas dos membros de toda a sociedade, independentemente da idade, gênero, raça e cor.

Importa mencionar que em todos os Tribunais Estaduais do país já foram criados os CEJUSCS (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), onde são empregados os métodos autocompositivos de solução de litígios, especialmente a mediação e a conciliação.

No ano de 2014 havia apenas 362 CEJUSCs no país. Esse número subiu para 654 no ano de 2015, o que equivale a um crescimento de 80,7%. Em 2016, houve um novo incremento e a quantidade de unidades subiu para 808. Em 2017 havia 982 CEJUSCs e, em 2018, 1.088. No fim de 2019 haviam sido instalados, no Brasil, 1.284 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Conselho Nacional de Justiça, 2019a). Conforme dados obtidos no Relatório Justiça em Números de 2023, em oito anos o número de CEJUSCs praticamente triplicou posto que,

[...] ao final do ano de 2022 (havia) um total de 1.437 Cejuscs instalados, sendo a maior parte na Justiça Estadual, com 1.437 unidades (87,8%). Na Justiça do Trabalho são 123 Cejuscs (7,5%) e, na Justiça Federal, 76 Cejuscs (4,6%). Essa é a primeira vez que o relatório Justiça em Números exibe o número de Cejuscs nos outros segmentos de justiça, além da Justiça Estadual (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 192).

Embora a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, nos seus artigos 7º e 8º, §2º, determine a instalação de CEJUSCs onde houver duas ou mais varas, percebe-se que o incremento das novas unidades não supre a perspectiva de disponibilizar em todo o território nacional os serviços autocompositivos operados nos pelos mediadores e conciliadores. Por fim, aponta-se que existe a possibilidade de implantação do serviço de mediação itinerante previsto no artigo 8º, parágrafo 3º da Resolução nº 125 do CNJ¹⁷.

Juízes coordenadores de CEJUSC e adjuntos¹⁸, assim como servidores, conciliadores e mediadores, para exercerem suas atividades nos centros, precisaram fazer treinamento e capacitação em resolução de conflitos através dos métodos autocompositivos. Soma-se a isto a

¹⁷ § 3º Os Tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas comarcas, regiões, subseções judiciárias e nos juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de conciliação e mediação itinerante, utilizando-se de conciliadores e mediadores cadastrados. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

¹⁸ art. 9º da Res.125 CNJ.

necessidade de terem um perfil específico, pois trata-se de um trabalho focado no cidadão, usuário dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

Outros profissionais, como Advogados¹⁹, Defensores Públicos, membros do Ministério Público e da Advocacia Pública, embora não necessitem passar por um treinamento específico, são incentivados a apropriarem-se de conhecimentos sobre a autocomposição, posto tratar-se de uma nova fase do processo civil instituída a partir da Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Para tanto, foram elaboradas obras específicas para atender a estes públicos, tais como o Manual de Mediação de Conflitos para Advogados, Escrito por Advogados (Escola Nacional de Mediação e Conciliação, 2014); Manual de Mediação para a Defensoria Pública (Rosenblatt, Ana *et al.*, 2014); Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público (Conselho Nacional do Ministério Público, 2015). Ainda, com relação à atuação do Ministério Público, existe a Resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que integra a política nacional de incentivo à autocomposição.

Esta sincronia entre todos os operadores do direito que exercem suas atividades, mesmo que de forma ocasional, utilizando-se dos métodos autocompositivos é imprescindível posto que a Lei da Mediação (Lei nº 13.140 de 26/06/2015) assim como o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, reforçaram a ideia de que não se pode pensar em apenas descongestionar tribunais e solucionar, pontualmente, questões jurídicas. É necessário ir além e buscar uma solução conjunta, plena, não violenta e duradoura, preventiva de outras demandas.

Pode-se dizer que a sinergia de saberes potencializa o modelo autocompositivo, na medida em que ela torna o processo de resolução de disputas em algo construtivo. Partindo-se da ideia de que o conflito é inerente às relações sociais e, por isso, inevitável (Estivalet, Josiane, 2018b), tem-se que a proposta de um modelo autocompositivo busca potencializar as capacidades individuais e coletivas de resolução pacífica dos conflitos e pode proporcionar crescimento pessoal, profissional e organizacional.

¹⁹ No âmbito da advocacia, os procuradores precisam pautar suas condutas conforme o disposto no Código de Ética e Disciplina da OAB. Trata-se da Resolução nº 02/2015 de 19 de outubro de 2015 que elenca, no parágrafo único do art. 2º, os deveres do advogado. Dentre eles está o estímulo à conciliação e à mediação como meio preventivo ao litígio (inciso VI). Ainda, com relação aos honorários advocatícios, prevê o artigo 48, ser vedado, em qualquer hipótese, a diminuição de honorários contratados em razão de a solução do litígio ter-se dado através dos mecanismos adequados de solução de conflitos. No mesmo sentido dispõe o parágrafo único do artigo 4º do Anexo III da Resolução 125: “O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art. 48, §5º, do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil”. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

2.2 Princípios que regem a autocomposição

A pretensão dos métodos autocompositivos, utilizados majoritariamente na resolução de conflitos de matéria cível, é de ofertar uma oportunidade de solução do litígio, independentemente da estrita observância dos procedimentos ritualísticos processuais. Assim, é seguro dizer que os instrumentos de pacificação social, como a conciliação e a mediação, podem ser consideradas ferramentas que lidam com os conflitos de forma alternativo e, ao mesmo tempo, complementar à jurisdição convencional e podem servir como instrumentos de transformação social na medida em que rompem com a ideia de imposição de uma decisão. Conforme Boaventura de Souza Santos (2022), tudo o que se distingue da ótica eurocêntrica do mundo tende a ser considerado inferior, marginal, incerto e desperta as mais diversas e contundentes críticas. A dominação moderna, para o autor mencionado, ocorre a partir da colonização do outro, do patriarcado e do capitalismo. A criação de um espaço autocompositivo, como será visto ao longo do presente trabalho, poderá contribuir para a reconstrução cognitiva e ontológica que foram destruídas a partir da colonialidade. Para tanto, estabelece-se um paralelo entre a decisão judicial, que impõe uma posição, capaz de silenciar e suprimir a voz e o saber dos litigantes às ideias de colonialidade do outro. Em outras palavras, a não imposição de decisões adjudicatórias pode criar espaços subjetivos que objetivam descolonizar e valorizar a vasta bagagem cultural que cada ser carrega, criando assim um espaço-tempo do não dito. Como apontado por Fabiana Spengler (2012), a mediação pode ser vista sob a ótica da alteridade, na medida em que “[...] reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade dos espaços de privacidade do outro, repudiando o mínimo de movimento invasor e dominador” (Spengler, Fabiana, 2012, p. 99).

Partindo do disposto no artigo 165, § 2º, do Código de Processo Civil pode-se conceituar a conciliação como um processo breve, autocompositivo, de tratamento de conflitos. Caracteriza-se por contar com uma terceira pessoa, que goza da confiança das partes (nominada de conciliador), neutra, que fará uso de técnicas adequadas para aproximá-las e orientá-las na construção de um possível acordo. É utilizada, preferencialmente, nas situações em que não há um vínculo anterior entre os litigantes, sendo facultado ao conciliador, fazer sugestões para a composição do litígio.

A mediação, por seu turno, está prevista no artigo 165, § 3º, do Código de Processo Civil. Douglas Yarn (2004, p. 33), oferece o seguinte conceito de mediação:

Um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira pessoa, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Pode-se dizer que a mediação, conceituada como um processo, divide-se em várias etapas ou fases e é, ao mesmo tempo, complexa e flexível. Os conflitantes (mediandos) são auxiliados por um terceiro (mediador) a restabelecer os canais dialogais e, conseqüentemente, chegar a um acordo. Este terceiro, capacitado especificamente para mediar, dispõe de estratégias e ferramentas que levam os litigantes a compreender quais são os seus reais interesses, para que eles, por si sós, tomem as decisões que melhor atendem às suas necessidades. O mediador, ao contrário do conciliador, não está autorizado a fazer sugestões de composição do litígio (Estivalet, Josiane, 2018b).

Embora existam muitas linhas ou escolas de mediação (exemplo: mediação transformativa, circular narrativa, linear, avaliativa, facilitativa), tem-se que em todas elas, durante o processo mediativo, são considerados aspectos que ultrapassam a esfera jurídica e atingem as origens do conflito, o que se pode denominar de lide sociológica, segundo Bacellar (2003).

Observa-se que o § 3º, do artigo 165, do CPC disciplina a atuação do mediador, reservando a ele os casos em que há vínculo anterior entre as partes para que trabalhe com os mediandos as questões e os interesses em conflito, de forma que possam, *“pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”*.

Destaca-se como principal vantagem da mediação, o protagonismo dos conflitantes, que assumem a administração dos seus conflitos de maneira ativa, o que potencializa o aperfeiçoamento das relações não adversariais.

Dentro desse contexto, entende-se que os princípios da conciliação e da mediação devem ser interpretados de forma não restritiva e isolada. Pelo contrário, devem ser integrados os princípios previstos na Resolução nº 125, no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação. A partir do quadro comparativo que segue, analisam-se princípios dispostos nos diplomas legais mencionados:

Quadro 1 - Comparativo dos princípios da autocomposição

CPC Art. 166	LEI 13.140/2015 Art. 2º	RESOLUÇÃO 125 DO CNJ Anexo III, art. 1º
Imparcialidade	Imparcialidade	Imparcialidade
Confidencialidade	Confidencialidade	Confidencialidade
Autonomia	Autonomia	Autonomia
Informalidade	Informalidade	
Independência		Independência
Decisão Informada		Decisão Informada
Oralidade		
	Busca do consenso	
	Boa-fé	
	Insonomia	
		Competência
		Respeito à ordem pública e leis vigentes
		Empoderamento
		Validação

Fonte: elaborado pela autora (2023).

O princípio da confidencialidade, previsto tanto no Código de Processo Civil, quanto na Lei de Mediação, Lei 13.140/2015 e na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça é um balizador, que ao mesmo tempo diferencia os métodos autocompositivos dos heterocompositivos e impulsiona os litigantes a criarem um compromisso fundado na transparência e sinceridade. O princípio da confidencialidade não se contrapõe ao princípio da publicidade dos atos processuais. A publicidade é essencial no processamento dos feitos cíveis e criminais na medida em que ela garante, circunstancialmente, os passos tomados ao longo do processo. Por outro lado, o princípio da confidencialidade é aquele que garante aos mediandos e conciliandos que todos os temas, argumentos, fatos e notícias que tiverem sido expostas,

debatidas e sobre as quais os partícipes se debruçaram durante a sessão ou audiência, não serão expostas a terceiros, nem mesmo ao juiz que preside o processo judicial. Trata-se, portanto, de um pacto assumido no sentido de uma obrigação de não fazer que proporciona sobretudo segurança aos partícipes. Está para além de um convite e estimula que o diálogo possa se dar de forma absolutamente transparente. Os argumentos e decisões podem ser expostos sem qualquer tipo de preocupação, seja com relação às estratégias jurídicas adotadas pelos procuradores, seja por temer o julgamento que os mediadores ou conciliadores poderão fazer com relação às atitudes adotadas pelos litigantes. Constitui-se sobretudo como uma oportunidade de estabelecimento de diálogo em um ambiente neutro, a partir do qual pode ser desenvolvida a confiança capaz de gerar o compartilhamento de informações sensíveis, que naturalmente não seriam exteriorizadas se houvesse a possibilidade de publicização das mesmas.

O alcance do princípio da confidencialidade está previsto na Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) que o estende aos mediadores, partes, prepostos, advogados, assessores técnicos terceiros que de algum modo tenham, ainda que indiretamente, participado do processo mediativo. Alcança declarações, opiniões, sugestões, promessas e propostas formuladas pelas partes, assim como reconhecimento de eventual fato que possa ter sido admitido, manifestações de aceitação de propostas e documentos preparados única e exclusivamente para a autocomposição.

O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores, que se encontra no Anexo III da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, inspirado no Código de Ética de Mediadores Judiciais da França (Bacellar; Lagrasta, 2016, p. 485) também faz referência ao princípio da confidencialidade. Dispõe que os mediadores e conciliadores não poderão ser arrolados como testemunhas ou atuar como advogados dos envolvidos no conflito em que atuaram, posto terem o dever de manter sigilo sobre todas as informações compartilhadas na sessão. A proibição se estende aos múnus de perito ou assistente técnico, conforme Fabiana Spengler (2014). É um princípio que caracteriza a mediação cível em si, que só pode ser excepcionado em situações específicas, previstas no artigo 30 da Lei 13.140/2015.

A primeira das exceções ao princípio da confidencialidade na autocomposição cível está relacionada à confissão da prática de crime, tentado ou consumado, que desafie ação penal pública incondicionada. No caso de ser noticiada ou confessada a realização de atos tipificados na legislação penal vigente, é necessário que o processo autocompositivo seja encerrado e que os fatos narrados sejam noticiados ao magistrado coordenador do CEJUSC para que ele, enquanto autoridade responsável pelos trabalhos ali desenvolvidos, tome as medidas

necessárias pertinentes ao caso concreto. Importante registrar que não faz parte do universo de investigação do presente trabalho a mediação criminal, ou mediação vítima-ofensor, que é regida por diferentes princípios e realiza-se mediante a adoção de práticas próprias, adequadas para o enfrentamento do litígio na seara criminal.

Outra excepcionalidade à regra da confidencialidade está relacionada à decisão adotada pelos mediandos ou conciliandos em publicizar o que foi discutido durante a sessão de mediação ou audiência de conciliação. Interessante referir que a dinâmica dos processos autocompositivos podem incluir reuniões em grupo, onde participam todos os mediandos e/ou conciliandos e seus procuradores, como também sessões individuais, em que determinados temas são expostos aos mediadores ou conciliadores, com exclusividade. A recomendação é a de que sempre que se realizarem sessões individuais, elas devem acontecer com relação a todos os conflitantes, observando-se equilíbrio de tratamento e duração das sessões individuais. Nestas sessões individuais podem ser pactuadas novas regras de confidencialidade, no sentido de o profissional só expor para o grupo aquilo que o conflitante permitir. Portanto, a confidencialidade pode ser pactuada e repactuada ao longo das sessões e audiências, de múltiplas formas, tanto em relação aos temas tratados, quanto aos envolvidos no conflito e aos profissionais que atuam na execução da política pública autocompositiva.

A terceira última hipótese normatizada, que admite a quebra do princípio da confidencialidade está relacionada à divulgação por exigência legal ou para o necessário cumprimento do acordado durante a sessão de mediação ou audiência de conciliação. Exemplo de tal situação é aquela em que se revelam dados relativos à obrigação de pagar quantia certa mediante depósito em conta corrente, onde dados sensíveis como nomes, CPFs, dados bancários etc., são revelados.

Poderia ser acrescentada uma quarta hipótese de mitigação do princípio da confidencialidade. Trata-se das situações em que é realizada a mediação em processos que envolvem o superendividamento. A Lei 14.181 de 1º de julho de 2021, responsável pela atualização do Código de Defesa do Consumidor, inovou ao introduzir no CDC dois capítulos relacionados ao tema. Trata-se do Capítulo VI-A, onde encontram-se os artigos 54-A a 54-G, nominado da prevenção e do tratamento do superendividamento e o capítulo V, da conciliação no superendividamento, onde estão os artigos 104-A a 104-C. A novel legislação busca prevenir e tratar o fenômeno que se tornou comum a todas as sociedades de consumo, a partir de um olhar conjunto, que envolve não apenas a relação do devedor com o seu credor, mas ampliando o olhar para as causas da dívida, contextualizada na vida financeira do cidadão. A pessoa superendividada, nos termos da Lei 14.181 é a pessoa natural, de boa-fé, impossibilitada de

pagar a totalidade das suas dívidas de consumo, vencidas ou vincendas, sem comprometer o seu mínimo existencial (Brasil, 2021).

A primeira parte do artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 fornece uma concepção do que pode ser considerado básico (ou mínimo) necessário a uma vida digna, nos seguintes termos:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (Nações Unidas, 1948).

Conclui-se que o conceito jurídico de mínimo existencial, está para muito além do que as palavras “mínimo” e “existencial” podem, semanticamente, significar. Vincula-se a dignidade humana e, na condição de direito e garantia fundamental, segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2012) sofre limitações em razão das condições de espaço e tempo²⁰, e exige uma conexão com o padrão socioeconômico hodierno. O autor explica que,

[...] a garantia efetiva de uma existência digna abrange, de acordo com a compreensão prevalente, mais do que a garantia da mera sobrevivência física, situando-se portanto, além do limite da pobreza absoluta e não se reduzindo à mera existência física, ou seja, aquilo que alguns designam como mínimo existencial fisiológico, mas alcançando também a garantia de um mínimo de integração social, bem como acesso aos bens culturais e participação na vida política, aspectos que dizem respeito a um mínimo existencial sociocultural (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2012, p. 571).

Importa mencionar, no presente trabalho, que a Lei do Superendividamento instituiu uma forma binária de enfrentamento ao problema, sendo uma fase judicial e outra fase extrajudicial, ou pré-processual conforme pode-se visualizar no fluxograma que segue:

²⁰ O Decreto no. 11.567 de 19 de junho de 2023 (Brasil, 2023) fixa como parcela capaz de suportar o mínimo existencial o equivalente a R\$ 600,00.

Figura 2 - Fluxograma superendividamento



Fonte: Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor (Conselho Nacional de Justiça, 2022b, p. 30).

Estimula-se que na fase conciliatória, prévia ao ajuizamento da ação, realize-se um encontro entre o devedor e todos os seus credores, denominada de “audiência global de conciliação” conforme previsto no art. 104, C, §1º da Lei 14.181 (Brasil, 2021). Nesta fase pré-processual o consumidor superendividado poderá evitar a sua ruína pessoal mediante a elaboração de um plano de pagamento consensual, que preserve o mínimo existencial, sem prejuízo de outras atividades de reeducação financeira adequadas ao caso concreto. Conforme disciplinado pelo Conselho Nacional de Justiça (2022b, p. 17),

[...] na fase conciliatória, não se investigam abusividades, pois se oportuniza a cooperação e os descontos oferecidos pelos credores como forma de resgatar o crédito; cuida-se de expressão da cultura do pagamento, em que o credor pode colaborar com a construção do plano e sanar voluntariamente eventual descumprimento dos deveres previstos no art. 54 do CDC.

Durante a fase de elaboração do plano de pagamento consensual, que faz parte do processo de repactuação das dívidas, poderá haver a necessidade de registros prévios e busca de informações que podem mitigar o princípio da confidencialidade. Importa mencionar que o comportamento dos credores poderá gerar consequências jurídicas, previstas no artigo 104-A

da Lei 14.181/2021 como a suspensão da exigibilidade do débito e/ou a interrupção dos encargos da dívida. O credor ausente poderá ser deslocado para a última colocação na ordem de contemplação no plano, bem como ficar vinculado ao plano elaborado pelos demais credores, que cooperaram durante a fase pré-processual. Os comportamentos que justificam a imposição de penalidades, naturalmente precisam ser registrados em ata, assim como o plano de pagamento elaborado no curso da conciliação e/ou mediação, o que justifica, nestas hipóteses, a relativização do princípio da confidencialidade.

Conforme previsto no artigo 104-B da Lei 14.181/2021, em não havendo acordo durante a fase pré-processual, poderá ser instaurada a fase judicial de tratamento do superendividamento, para a revisão e integração dos contratos mediante a aplicação do plano judicial compulsório de pagamento. Considerando que as fases se comunicam, na medida em que os documentos obtidos e/ou produzidos na fase pré processual poderão ser utilizados na fase judicial, entende-se haver mais uma justificativa para a relativização do princípio da confidencialidade. Ainda que a demanda seja judicializada, o incentivo a composição deve ser permanente, posto entender-se que esta é uma das formas de reinclusão do consumidor na sociedade de consumo de forma digna e corresponde as premissas relativas a preservação da saúde financeira do devedor (Conselho Nacional de Justiça, 2022b, p. 25).

Em razão da complexidade do tratamento do superendividado e da diferenciada atuação exigida dos operadores dos métodos autocompositivos que a lei impõe, entende-se que o ideal a criação de CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos) que trabalhem especificamente com a temática.

Quanto ao princípio da decisão informada (acrescentado a Resolução 125 pela Emenda nº 01 de 2013) entende-se que está relacionado ao fato de que os partícipes da sessão ou da audiência devem ser previamente advertidos dos seus direitos e obrigações ao longo do processo autocompositivo e, em especial, sobre as repercussões jurídicas das eventuais decisões que tomarem ao longo das sessões. Trata-se de um princípio vinculado ao Estado constitucional em que, como ensina Canotilho (1990) deve predominar uma igualdade de oportunidades. Trata-se de uma concepção de igualdade que está para além da mera igualdade jurídica formal, ou igualdade de condições e engloba no seu conceito a ideia de igualdade qualitativa. Dentro deste contexto, ganha especial relevância o papel do advogado na medida em que cabe a ele orientar seus assistidos a respeito das consequências jurídicas das escolhas feitas pelos partícipes da sessão. Não está dentre as atribuições dos mediadores e conciliadores advertir ou apresentar estratégias jurídicas aos mediandos e conciliandos, já que as suas atividades não se confundem com as dos advogados.

Ou, como explica Fabiana Spengler (2014, p. 88):

O princípio diz respeito ao direito de todos os participantes das sessões de mediação receberem informações quantitativas e qualitativas acerca da composição que estão realizando, de modo a não ser surpreendidos por qualquer consequência inesperada da direção ou proposta pela qual optaram.

Mediadores e conciliadores têm a obrigação de conduzir os trabalhos sem exercer qualquer tipo de tendenciosidade ou preferência em relação aos partícipes do processo, conforme assinala Moore (1998). Ainda que o autor mencionado compreenda a impossibilidade de imparcialidade absoluta, ele assegura que idealmente mediadores e conciliadores devem concentrar-se no uso das técnicas necessárias para que as partes tomem suas próprias decisões sem favorecer indevidamente qualquer uma delas. Em outras palavras, as atitudes dos conciliadores e dos mediadores não podem gerar qualquer tipo de favorecimento ou tratamento diferenciado entre os mediandos e conciliandos. Em razão de as razões para declaração de impedimento e suspeição que se aplicam aos magistrados também alcançarem mediadores e conciliadores, é vedado que recebam presentes ou qualquer outro tipo de favor. Dentro desta perspectiva, Tânia Almeida (2014) propõe a imparcialidade ativa no sentido de que o mediador/conciliador busque, a cada momento, de forma incessante, manter-se equidistante dos mediandos/conciliandos e das suas respectivas narrativas. Nas palavras da autora,

[...] preservar equidistância dos mediandos se traduz em cada uma das atitudes e intervenções de um mediador – dedicar igual tempo e qualidade de escuta a todos os envolvidos; oferecer-lhes intervenções semelhantes em número e em qualidade; dedicar-lhes tratamento pareado em termos de acolhimento, são exemplos (Almeida, Tânia, 2014, p. 248-249).

A neutralidade significa que os mediadores e conciliadores devem ter a capacidade de separar suas opiniões pessoais ou mesmos o conhecimento de causa adquirido em razão das suas profissões de origem, durante a condução dos trabalhos e especialmente no que toca ao mérito e/o resultado da disputa quando estiverem desempenhando as suas funções (Moore, 1998). Ainda que o mediador ou conciliador tenha, por exemplo, conhecimentos jurídicos, não caberá a ele dar qualquer tipo de orientação aos litigantes, no que se refere a temas ou aspectos legais do conflito. Este papel está reservado exclusivamente aos advogados constituídos pelos mediandos e/ou conciliandos, conforme já analisado. Zelar para que cada um desempenhe os papéis legalmente atribuídos quando da realização da sessão ou audiência é dever de todos os presentes e, em especial dos supervisores das sessões de mediação e conciliação, como será visto no capítulo seguinte.

O princípio da independência e autonomia está vinculado à ideia de emancipação dos sujeitos. Significa que os operadores das políticas públicas devem atuar com liberdade, sem se sujeitar às pressões dos demais atores processuais, podendo inclusive suspender ou interromper a sessão ou audiência de entenderem que a mesma não tem condições de se realizar. Trata-se de princípio que também reconhece que mediandos e conciliandos têm o poder de aderir ao processo mediativo, de se manifestar nos momentos reservados para tanto e interrompê-lo a qualquer momento, se assim desejarem (Spengler, Fabiana, 2014), consolidando a ideia de que os métodos autocompositivos têm objetivos que estão para além da normatividade. Nas palavras de Garapon (1996, p. 244),

Para além de uma técnica de resolução dos conflitos, vemos desenvolver-se uma nova concepção do sujeito de direito a quem é reconhecida a capacidade de defender a ele próprio. Na maior parte destas novas instâncias, o advogado está ausente; com efeito, ele pode representar apenas os interesses de seu cliente e não pode substituir a sua 'soberania', concordar ou aprovar em seu lugar, por exemplo. O indivíduo não pode ser reduzido a uma soma de interesses afetivos, financeiros ou jurídicos: ele deve poder exprimir directamente a sua vontade.

A falta de técnica ou método ou abandono aos princípios fundamentais da ordem jurídica e respeito aos bons costumes (Spengler, Fabiana, 2014) não pode ser confundida com informalidade, motivo pelo qual, durante as sessões os partícipes devem se comportar com respeito à ordem pública e às leis vigentes. O princípio estende-se ao teor de eventual acordo que venha a ser celebrado.

Na concepção de Lília Sales (2010) a informalidade está relacionada a ausência de um engessamento ou de uma forma única premeditada do processo de mediação. Essa circunstância não importa dispensa de métodos com rigor científico, elaborados e permanentemente estudados (Calmon, 2013), que objetivam tornar o diálogo mais produtivo na medida em que os mediadores e os conciliadores não assumem uma postura dominadora e ou impositiva.

O princípio do empoderamento, para Bacellar e Lagrasta (2016) é, na verdade, uma técnica que deve estimular os interessados a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência da justiça vivenciada na autocomposição. De forma diversa, Fabiana Spengler (2014) aponta que o empoderamento está ligado ao caráter pedagógico que os métodos autocompositivos produzem no sentido de que despertam a capacidade individual dos mediandos e conciliandos de enfrentarem seus próprios conflitos, a partir da experiência vivida do âmbito da mediação e da conciliação (Spengler, Fabiana, 2014). Como será visto ao longo do próximo capítulo, os operadores das políticas públicas autocompositivas são constantemente estimulados a mobilizar seus recursos e empregar as potencialidades do processo de mediação

e conciliação na busca de soluções para os conflitos. O caráter pedagógico do mesmo pode ser percebido na medida em que proporciona que os próprios mediandos e conciliandos desenvolvam suas capacidades para atuar nas mais diversas circunstâncias, e não apenas nos casos imediatos, mas também nas situações futuras. Os conflitantes ganham com isso um grande senso de autorrespeito e autoconfiança, o que resulta no empoderamento do processo de mediação e conciliação.

Enfim, o modelo autocompositivo precisa se valer de recursos que levem em conta que, por trás de cada conflito, existe um drama humano, multidimensional e mais profundo que a relação jurídica na maioria das vezes expõe.

2.3 Aplicação dos métodos autocompositivos na fase de conhecimento e executiva na Justiça Estadual

O processo judicial, até o advento da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sempre esteve alicerçado em bases de solução de conflitos denominadas heterocompositivas ou adversariais, dentro de uma perspectiva de que um terceiro, atuando de forma independente e imparcial, por delegação estatal, resolvesse a situação e indicasse com quem estaria a razão²¹. Dentro desta concepção, o magistrado seria guiado, ao longo do processo, pelo ideal de produzir uma decisão justa e equânime (Souza, 2018, p. 61).

O fenômeno social observado a partir da década de 1990, chamado de explosão de litigiosidade, acabou por demonstrar que o exclusivo emprego do modelo heterocompositivo ou adversarial não seria suficiente para dar conta da crescente demanda experimentada em todos os tribunais do país. Segundo a 20ª edição do Relatório Justiça em Números, até 31 de julho de 2023, haviam ingressado 19.969.294 novos processos no Poder Judiciário brasileiro (Conselho Nacional de Justiça, 2023b).

No modelo heterocompositivo de solução de conflitos ocorre o que se denomina de substitutividade, ou seja, o Estado-Juiz substitui a vontade daqueles que estão em conflito, através da prestação jurisdicional a fim de que a lei seja aplicada ao caso concreto, de forma imparcial. A legislação processual civil atual reforça a concepção de que a decisão judicial deva ser a ultima ratio, ou extrema ratio sendo que a principal forma de solução de conflitos seria, em tese, a autocomposição através do uso dos métodos adequados de solução de conflitos.

²¹ A independência e a imparcialidade do juiz foram, sem dúvida, reconhecidas muito tempo antes nos Estados Unidos da América que no próprio continente europeu, incorporando-se nos demais sistemas constitucionais, bem como nos documentos internacionais (Souza, 2018, p. 55).

A função jurisdicional é essencialmente criativa, no sentido de que cabe, ao julgador, recriar a norma jurídica frente ao caso concreto, quando da análise dos fatos. O magistrado busca a norma geral a ser aplicada, interpretando-a de acordo com a Constituição Federal. No entanto, conforme adverte Souza (2018, p. 148),

[...] a própria tarefa de interpretar a lei não é uma atividade neutra e imparcial, pois, diante de um caso concreto, o resultado da interpretação não é idêntico para um liberal e um conservador, um socialista ou um democrata-cristão. [...] Interpretar, na verdade é dar vida a uma norma. A norma, por sua vez, é simples proposição hipotética de conduta humana. É um objeto ideal invisível, uma vez que o texto escrito é a representação da norma, mas não ela própria. Esse objeto ideal é suscetível de ser percebido pelo raciocínio e pela intuição.

Em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, uma vez provocado, não há como subtrair a demanda da apreciação jurisdicional. Alerta-se que o processo judicial não se presta para assegurar a reconstrução de fatos, sob o prisma de um ideal inalcançável, fundado numa perspectiva de se obter certezas inquestionáveis. Importante alerta é feito por Luigi Ferrajoli (2002) para quem há absoluta impossibilidade de formulação de um critério de verdades absolutas no âmbito judicial. Para ele, a “verdade” de uma teoria científica, defendida judicialmente ou não,

[...] é sempre, em suma, uma verdade não definitiva, mas contingente, não absoluta, mas relativa ao estado dos conhecimentos e experiências levados a cabo na ordem das coisas de que se fala, de modo que, sempre, quando se afirma a “verdade” de uma ou de várias proposições, a única coisa que se diz é que estas são (plausivelmente) verdadeiras pelo que sabemos sobre elas, ou seja, em relação ao conjunto dos conhecimentos confirmados que delas possuímos (Ferrajoli, 2002, p. 42).

Em outras palavras, através da cognição judicial o magistrado analisa, tecnicamente, as questões de fato e de direito submetidas ao órgão julgador. Essa atividade é desenvolvida ao longo de um processo estruturado e organizado, através do qual os litigantes participam de forma ativa²². A combinação de elementos cognitivos verticais, horizontais, plenos ou parciais, limita a prestação jurisdicional aos aspectos apresentados pelos litigantes, em termos de conteúdo, forma e técnica. Fatores como insuficiência ou incompletude de fatos trazidos, ou inobservância das técnicas jurídicas no curso do feito prejudicam a ação cognitiva do julgador e podem levar o feito a resultados indesejados. Ainda que os fatos cheguem ao magistrado de

²² Importa registrar que a arbitragem não é um equivalente jurisdicional posto que o exercício da jurisdição é restrito a autoridade estatal.

forma incompleta ou que o operador do direito utilize de técnicas jurídicas equivocadas ou não tenha pleno domínio do manejo da ritualística processual, entende-se que o conflito poderá ser dirimido com o emprego da autocomposição.

Importante mencionar que a análise jurídica que o magistrado faz dos fatos apresentados no curso do processo judicial não estão dissociados do contexto social, ideológico, cultural e psicológico no qual ele está inserido. Retomando Ferrajoli (2002), o juiz, “por mais que se esforce para ser objetivo, está sempre condicionado pelas circunstâncias ambientais nas quais atua, pelos seus sentimentos, suas inclinações, suas emoções, seus valores ético-políticos” (Ferrajoli, 2002 p. 46). Conforme Souza (2018, p. 144) “é utópico pretender-se que o juiz não seja cidadão, que não se vincule a certa ordem de ideias, que não compreenda o mundo segundo uma visão nitidamente personalíssima e individual”.

No que diz respeito à deficiência dos fatos, observa-se que a omissão pode ocorrer ou de forma proposital, enquanto estratégia jurídica, ou ainda involuntariamente, posto que determinados temas sequer são estudados ao longo da formação jurídica acadêmica, como acontece com as relações de gênero e raça e suas implicações em termos de acesso à justiça.

Outrossim, é inegável que o arcabouço legal disponível foi construído, em grande parte, sob a égide do patriarcado e está impregnado de conceitos que revelam discriminação, resistência e prejuízo, agravando a desigualdade social, especialmente no tocante as mulheres e as pessoas negras. Esta legislação, alicerçada numa lógica masculina, aplicada sem uma perspectiva de gênero e raça, produz decisões que reforçam o preconceito, o sexismo e o racismo. Como exemplo pode-se citar as inúmeras absolvições registradas ao longo da história, de homens que cometiam feminicídio em “legítima defesa da honra” (masculina) e o encarceramento em massa de pessoas negras no Brasil.

Em face do exposto, faz-se necessário dizer que no modelo autocompositivo, tanto na mediação como na conciliação, desloca-se o protagonismo, que normalmente concentra-se nos operadores do direito, para os conflitantes, de forma que a cena mais importante é aquela narrada pelos litigantes, sem a roupagem jurídica que, por vezes, confere caráter meramente performático ao conflito, dentro da ideia de que o processo civil se rege pelo princípio da instrumentalidade.

A utilização dos métodos autocompositivos é incentivada na fase que antecede a decisão adjudicatória mediante sentença, tanto em demandas individuais, quanto coletivas, que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis passíveis de transação (art. 3º, da Lei de 13.140/2015).

No entanto, a regra não é absoluta. A lei também excepciona ao prever que, em estando o feito em grau de recurso, eventual acordo será submetido à apreciação do desembargador relator (art. 932, I, do CPC). Ou seja, é assegurado, por lei, que mesmo depois de prolatada a sentença, haverá espaço para o emprego dos métodos autocompositivos, a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito.

Além da utilização dos métodos autocompositivos, nos momentos processuais acima mencionados, deve-se registrar que a legislação pátria incentiva que eles venham a ser empregados inclusive em litígios de alta complexidade²³, que envolvem múltiplas partes e que implicam, ou na ampliação, ou na flexibilização das regras processuais civis, no que diz respeito ao pedido inicial, ao procedimento e a forma de execução das decisões judiciais, especialmente em demandas estruturantes.

O uso de técnicas processuais típicas dos feitos individuais, especialmente no que toca ao pedido inaugural, enquanto formatador dos limites da lide, com raras hipóteses de alteração ou ampliação da causa de pedir e/ou do pedido em si, tem se mostrado um grande obstáculo às ações estruturantes. Nem sempre o autor da demanda estará apto para, no momento da propositura da ação, deduzir com precisão a sua pretensão, ou formular pedido certo e determinado, na forma prevista nos artigos 322 e seguintes do Código de Processo Civil. Essa circunstância, por si só, pode restringir direitos e dificultar a prestação jurisdicional na medida em que, ao juiz da causa, só é facultado decidir dentro dos limites do pedido, face o princípio da congruência. Qualquer outro rumo tomado poderá levar à nulidade do feito, seja por ser a decisão *ultra petita*, *extra petita* ou *citra petita*, conforme previsto no artigo 141 do Código de Processo Civil. Importante ainda referir a necessidade de respeitar-se o tempo necessário para que, na tramitação da demanda, sejam observadas as especificidades do caso concreto, distancia-se da ideia meramente numérica, de inspiração neoliberal, que resulta em decisões dissociadas das realidades locais. Como observado por Josiane Caleffi Estivalet (2018a, 106),

[...] a Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, sinalizou a urgência de ser assegurada a razoável duração do processo judicial e a adoção de meios aceleradores das demandas (art. 5º, LXXVIII CF) para evitar que o ingresso em juízo

²³ Entende-se que complexidade pode ser caracterizada a partir de três pressupostos, indicados por Ruhl e Katz, *apud* Arenhart, Osna e Jobim (2021 p. 61): “a “reação” (feedback) entre os vários componentes do sistema, ou seja, a relação entre o modo pelo qual a informação flui de sorte a implicar certos efeitos e certas respostas dentro do sistema”. A teoria da complexidade evoca duas formas de reação: a reação negativa (a tendência à estabilidade do sistema é restaurada por meio de resposta que terá sentido oposto ao do estímulo inicialmente realizado) e a positiva (ocorre quando há ampliação de condições anteriores, ou a amplificação de pequenas modificações). O segundo pressuposto é a emergência e o terceiro, a estrutura auto-organizada que os sistemas complexos assumem (Arenhart, Osna, Jobim, 2021).

não implicasse eternização das contendas. Paumgartten (2015, p. 153) adverte que associar a ideia de efetividade jurisdicional a celeridade "a partir de um redimensionamento inspirado por uma visão neoliberal numérica que visa à alta produtividade e à padronização decisória dos tribunais, mesmo que se anule o já rarefeito espaço discursivo" alimenta a probabilidade de serem desconsideradas as especificidades do caso concreto.

Nos litígios estruturantes o princípio da estabilidade da demanda, adotado pelo disposto no artigo 329 do CPC, que impede o aditamento ou alteração do pedido após o saneamento, conforme Arenhard, citado por Cota e Nunes (2018 p. 246) não pode ser levado às últimas consequências:

Provavelmente, uma das características mais marcantes do litígio estrutural é a multiplicidade de interesses que se inter-relacionam sobre o objeto do litígio. Ao contrário do litígio tradicional, de estrutura bipolar — ou seja, com os polos bem definidos, um buscando alto e outro resistindo a essa pretensão — o conflito estrutural trabalha com a lógica da formação de diversos núcleos de posições e opiniões (muitas delas antagônicas) a respeito do tema a ser tratado.

Ao Poder Judiciário, que não pode se omitir no que toca a prestação jurisdicional, é atribuído um viés intervencionista, posto buscar a implementação de reformas estruturais em entes e organizações, adjudicando determinadas políticas públicas. Como define Mariela Puga (2014, p. 46):

Os juristas classificam esses casos de diferentes maneiras: estruturais, coletivos, sistêmicos, agregadores, de impacto, estratégicos, redistributivos, ações coletivas de classe, casos de interesse público, litígios públicos, reivindicações de direitos de segunda y terceira geração, litígio de direitos sociais, ou simplesmente, manifestações de um ativismo judicial emergente, que é o produto da expansão da ideologia neoconstitucional²⁴.

Assim, decisões prolatadas em processos coletivos que extrapolam o mero interesse individual das partes e atingem inúmeros outros sujeitos de direito, seja em razão do bem jurídico difuso ou coletivo tutelado, como os que versam sobre danos ambientais de grandes proporções ou os que dizem respeito à educação, saúde, habitação, saneamento, direitos humanos, exigem um tratamento diferenciado enquanto processados. Essa forma que pode ser considerada especialíssima pode ser aplicada também na fase executiva, e quiçá, quando do emprego dos métodos autocompositivos nas situações apontadas, que desafiam decisões estruturantes.

²⁴ Tradução livre do original: "Los juristas califican a estos casos de distintos modos: estructurales, colectivos, sistémicos, agregativos, de impacto, estratégicos, redistributivos, acciones de clase, casos de interés público, litigios públicos, demandas de derechos de segunda y tercera generación, litigio de derechos sociales, o simplemente, manifestaciones de un activismo judicial en ciernes, el que es producto de la expansión de la ideología neoconstitucional".

Exemplo concreto do exposto foi a decisão proveniente da Suprema Corte Americana, no caso emblemático *Brown vs Board of Education of Topeka*, que pôs fim à segregação racial em escolas americanas, prolatada na década de 1950. Mencionada decisão não estabeleceu fórmulas para a sua execução. Coube aos magistrados das instâncias inferiores, encontrar maneiras de fazer valer a decisão a fim de que fossem tomadas medidas eficazes de igualdade racial. Ela levou, segundo Souza (2017), uma década para ser considerada efetivamente implementada²⁵.

Na ótica de Faria (2018), foi nesse cenário que surgiu a primeira ideia de reforma estrutural, em que as formas tradicionais de execução — tais como as condenações pecuniárias, aplicação de multas, constrição de bens, etc. — já não faziam sentido, tampouco eram eficazes para atingir a finalidade da ordem judicial. Mudanças estruturais prospectivas podem levar a questionamentos sobre a violação do princípio da separação de poderes e do papel dos tribunais constitucionais, como se observa na literatura especializada estrangeira e nacional (Jobim, 2013).

Ainda que a decisão que pôs fim a segregação racial nas escolas americanas mereça ser celebrada, interessante perspectiva da execução da sentença mencionada é relatada por bell hooks (2017) na obra “Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade”. Segundo a autora, nas escolas de ensino fundamental frequentadas somente por pessoas negras havia a possibilidade de experimentar-se o aprendizado como revolução mediante a sensação de pertencimento. Explica:

Quase todos os professores da escola Booker T. Washington eram mulheres negras. O compromisso delas era nutrir nosso intelecto para que pudéssemos nos tornar acadêmicos, pensadores e trabalhadores do setor cultural – negros que usavam a cabeça. Aprendemos desde cedo que nossa devoção ao estudo, à vida do intelecto, era um ato contra hegemônico, um modo fundamental de resistir a todas as estratégias brancas de colonização racista. Embora não definissem nem formulassem essas práticas em termos teóricos, minhas professoras praticavam uma pedagogia revolucionária de resistência, uma pedagogia profundamente anticolonial (hooks, bell, 2017, p. 11).

A traumatizante transição para as escolas miscigenadas fez com que bell hooks (2017) experimentasse uma educação intensamente negativa que, segundo ela, dizimava a sensação de pertencimento e reforçava a dominação. Nas escolas segregadas as professoras exerciam o magistério como missão de garantir que os alunos realizassem seus destinos intelectuais e conhecessem não só a eles, mas também as suas famílias. Havia uma tradição transgeracional nas

²⁵ Em 1972/1973 91% das crianças afro-americanas dos estados do Sul frequentavam escolas integradas, o que ocorria com apenas 1,2% no ano escolar de 1964/1965 (Souza, 2017).

mesmas, que possibilitava que elas contextualizarem vários componentes de um grupo familiar, ainda que de diferentes gerações. Como todos haviam estudado numa mesma escola, certos comportamentos, gestos e hábitos eram tidos como hereditários ou identificados como próprios do grupo familiar de origem da aluna ou do aluno (hooks, bell, 2017). Quando do ingresso, dos negros, nas escolas de brancos, a sensação de pertencimento foi perdida. As escolas miscigenadas eram, na ótica da autora, sobretudo,

[...] racistas e desagregadas, deixamos para trás um mundo onde os professores acreditavam que precisavam de um compromisso político para educar corretamente as crianças negras. De repente, passamos a ter aula com professores brancos cujas lições reforçavam os estereótipos racistas. Para as crianças negras, a educação já não tinha a ver com a prática da liberdade. Quando percebi isso, perdi o gosto pela escola. A sala de aula já não era um lugar de prazer ou de êxtase. A escola ainda era um ambiente político, pois éramos obrigados a enfrentar a todo momento os pressupostos racistas dos brancos, de que éramos geneticamente inferiores, menos capacitados que os colegas e até incapazes de aprender. Apesar disso, essa política já não era contra hegemônica. O tempo todo, estávamos somente respondendo e reagindo aos brancos (hooks, bell, 2018 p. 12).

Essa situação concreta, relatada e experienciada por bell hooks, nos Estados Unidos, é trazida para provocar a reflexão sobre a possibilidade e conveniência de aplicação dos métodos autocompositivos na fase de execução das decisões prolatas em processos estruturantes. Questiona-se se a introdução dos alunos negros, nas escolas miscigenadas, poderia ter ocorrido de forma menos traumática caso tivessem sido empregadas a mediação e conciliação na resolução dos conflitos que surgiram a partir da convivência imposta a eles. Também poderia se refletir sobre a possibilidade do emprego de outros métodos de resolução de conflitos, como os relativos à justiça restaurativa²⁶, como os círculos de construção de paz, que não serão explorados nesse momento por não fazerem parte do foco do presente trabalho. Pontua-se que são práticas que não se confundem com a mediação e a conciliação posto que,

[...] diferentemente do que acontece na maior parte dos processos e dinâmicas em grupo, na qual é facilmente identificada uma liderança que comanda e apresenta soluções pontuais, ou em que são reproduzidas estruturas hierarquizadas, nos Círculos de construção de paz, o facilitador encarrega-se do processo e eficiência do círculo, nunca do seu resultado. Dentre as características do círculo, destacam-se

²⁶ Conforme Marli Costa e Josiane Estivalet (2022, p. 987), “Definir Justiça Restaurativa tem se mostrado um desafio, posto existirem múltiplos conceitos, princípios, teorias, práticas e programas, aplicadas ao redor do mundo que se utilizam, ou da mesma nomenclatura, ou de uma nomenclatura semelhante. É preciso reconhecer que ela é composta de um mosaico de saberes, provenientes não só do direito, como também da psicologia, do serviço social, das práticas comunitárias, das tradições euramericanas e, brasileiras. [...] seja qual for a prática restaurativa a ser adotada, existe uma preocupação com a construção de um espaço seguro de narrativas, no qual os envolvidos no conflito poderão oferecer suas versões sobre os danos sofridos e expressar, quando não descobrir, suas necessidades recíprocas, opondo-se assim, ao silenciamento de qualquer um dos partícipes do conflito, sejam eles homens ou mulheres.”

aquelas que reduzem o domínio do facilitador, propiciando que o poder e a responsabilidade sejam compartilhados por todos os partícipes do processo (Pranis, Kay, 2015).

No caso do Brasil, embora tenha sido conferido a oportunidade de se socorrer da tutela jurisdicional a vários atores, tais como o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, as Associações, os Partidos Políticos e os Sindicatos²⁷, do ponto de vista material, o modelo processual brasileiro encontra obstáculos de efetivação de direitos difusos e coletivos. Segundo Marcella Ferraro (2015), esses direitos têm um caráter policêntrico, posto não haver interesse ou direito que se sobreponha, estando todos intimamente imbricados. No que toca aos litígios estruturais, Mariela Puga (2013, p. 55-56) explica

De fato, quando falamos de litígio estrutural estamos sempre nos referindo a casos ou litígios com uma fisionomia policêntrica. Ou seja, uma fisionomia semelhante à teia de uma aranha, ou de uma ponte, na qual se entende que os interesses individuais estão subordinados a uma ideia mais geral de conflito. Este último contém ou se sobrepõe a esses interesses, num circuito de interligação com outros interesses. Desta forma, a decisão tomada num conflito estrutural deve considerar o impacto sobre aqueles que não estão presentes no processo, mas que estão inevitavelmente conectados pela definição judicial do conflito.²⁸

A ideia de que o tratamento de lides complexas e de interesse público não podem ser submetidas a sistemática processual civil bipolarizada e, quando tem por objetivo gerar decisões prospectivas, podem incluir, especialmente na fase de cumprimento de sentença, medidas autocompositivas como a mediação e a conciliação, no caso do Brasil, foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal na Quarta Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828 do Distrito Federal.

A decisão prolatada no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828, em junho de 2021, determinou a suspensão, pelo prazo inicial de seis meses, das ordens de remoção e despejos de áreas coletivas, ocupadas antes da pandemia causada pelo Corona Vírus. Na época foi considerado que os despejos e remoções, em meio à crise sanitária, prejudicava parcelas vulneráveis da população. A proibição foi estendida, em decisões consecutivas, até 31 de outubro de 2022.

²⁷ Artigo da Lei 7.347/1985, art. 82, Lei 8.078/1990, Lei 12.016/2009

²⁸ Tradução livre do original: “En efecto, cuando hablamos de litigio estructural estamos siempre refiriendo a casos o litis con una fisionomía policéntrica. Es decir, una fisionomía parecida a la tela de una araña, o la de un puente, en la cual se entiende que los intereses individuales están subordinados a una idea de conflicto más general. Esta última contiene o imbrica aquellos intereses, en un circuito de interconexiones con otros intereses. De tal forma, la decisión que se tome en un conflicto estructural deberá considerar el impacto sobre quienes no están presentes en el proceso, pero que se hallan ineludiblemente conectados por la definición judicial del conflicto”.

A importância da mencionada decisão está relacionada ao fato de que o Brasil é um país de dimensões continentais. Em razão da sua grande extensão territorial, faz fronteira com quase todos os países sul-americanos, excetuando-se à regra apenas o Chile e o Equador. A classificação dos seus espaços é objeto do estudo intitulado “Proposta Metodológica para Classificação dos Espaços do Rural, do Urbano e da Natureza do Brasil”. Ainda que se trate de informações geoespaciais experimentais, produzidas pelo IBGE, no que diz respeito às áreas brasileiras, elas podem ser classificadas em rurais, em transição para o urbano com pequena dimensão, em transição para o urbano com média dimensão, urbano, urbano de pequena dimensão, urbano de média dimensão e urbano de grande dimensão (IBGE, 2023, p. 38).

No que toca aos conflitos envolvendo disputas de terra, ou seja, essencialmente rurais, conforme o relatório anual sobre violência do campo, divulgado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), há um crescente preocupante. Em 2022 foram registrados 2.018 casos de conflitos, enquanto no ano anterior o registro foi de 1.828 ocorrências totais. Ou seja, em um ano o incremento correspondeu a 10,39% (Comissão Pastoral da Terra, 2023).

O Código de Processo Civil disciplina os procedimentos especiais aplicados nas chamadas ações possessórias nos artigos 554 a 598, sendo que o legislador inovou ao determinar que, na busca de solução consensual nas tutelas coletivas da posse, se realize sessões de mediação quando o esbulho houver ocorrido há mais de ano e dia (art. 565 c/c art. 8º, do CPC). O Código Civil, por sua vez, disciplina a matéria nos artigos 1.196 a 1.210 e a Constituição Federal, nos artigos 129 a 134. Não raras vezes, as decisões judiciais prolatadas em litígios coletivos possessórios têm caráter estrutural, em razão da sua complexidade e/ou do grande número de pessoas atingidas pela mencionada decisão. Ocorre que, mesmo reconhecendo-se que o provimento jurisdicional estruturante pode servir para uma solução sistêmica do litígio, o arsenal previsto na legislação brasileira não tem se mostrado eficaz, seja na prevenção de novos conflitos, seja na solução dos já existentes.

Durante a pandemia causada pelo Coronavírus, por determinação legal (Lei nº 14.216) houve a suspensão temporária das execuções de decisão liminar e de sentença em ações de natureza possessória e petítória, inclusive aquelas cujo mandado estava pendente de cumprimento; dos despejos coletivos promovidos pelo Poder Judiciário; das desocupações ou remoções promovidas pelo poder público; das medidas extrajudiciais; dos despejos administrativos em locação e arrendamento em assentamentos e da autotutela da posse.

Conforme estabelecido pela Lei nº 14.216 de 07 de outubro de 2021, a suspensão estava inicialmente prevista para durar até 31 de dezembro de 2021. No entanto, ela foi prorrogada liminarmente, por mais quatro meses, em razão da decisão do Ministro Luís Roberto Barroso,

posteriormente confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 828. Ocorre que além da suspensão dos cumprimentos das decisões relativas às desocupações coletivas e despejos, pelo período da crise sanitária causada pelo COVID-19, houve a determinação da criação de Comissões de Conflitos Fundiários. As atribuições, conforme previsto no acórdão prolatado na ADPF 828, das comissões de conflitos fundiários, não se confundem com as do juiz da causa, que permanece com a competência decisória. No entanto, cabe a elas realizar visitas técnicas, audiências de mediação e propor estratégias de retomada da execução das decisões suspensas. Trata-se de mudança substancial da sistemática processual até então adotada, nas ações possessórias que tramitam no Poder Judiciário brasileiro.

Em outras palavras, após aproximadamente um ano e meio de proibição de execução das decisões de retomada de posse, foi criado, pelo Superior Tribunal Federal²⁹, um regime de transição. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais foram instados a criar comissões de conflitos fundiários, tendo como referência o modelo bem-sucedido adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Estas comissões foram encarregadas de elaborar estratégias de avaliação e cumprimento, gradual e escalonado, das decisões de reintegração de posse e despejo, cujo cumprimento estava suspenso durante a pandemia. Atribui-se ainda, às comissões, a tarefa de realizar inspeções judiciais, intituladas de visitas técnicas, e sessões de mediação antes de qualquer ato de desocupação compulsória, ainda que já tenham sido prolatadas decisões de reintegração de posse e despejo.

A Resolução nº 510 de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça regulamenta a criação, no âmbito do CNJ e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias. Além disso, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.

A Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi instituída em 16 de maio de 2023, através do Ato Conjunto nº 001/2023 -P e CGJ. Nos termos do artigo 5º do ato mencionado, combinado com o previsto no artigo 2º da Resolução no. 510 do CNJ, ela é composta por uma desembargadora e por quatro juízes de direito titulares e outros quatro suplentes, designados pela Presidência do Tribunal de Justiça,

²⁹ Quarta tutela provisória incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828 do Distrito Federal. Decisão do Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ComissesADPF828.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2023.

escolhidos preferencialmente, dentre aqueles que tenham conhecimento em mediação e que coordenem Centros Judiciários de Soluções de Conflitos (Rio Grande do Sul, 2023).

Importante mencionar que não foi usurpada a competência do juízo do processo. Nas hipóteses de casos judicializados, as comissões funcionam como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanece com a competência decisória. É facultado que o juiz do processo acompanhe todas as diligências que são realizadas pelos membros da comissão. Estas diligências objetivam, conforme previsto no acórdão do STF, evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo e reestabelecer o diálogo entre os envolvidos no conflito. Poderia se questionar se a participação do juiz responsável pela condução da causa, ao acompanhar as diligências e contactar os litigantes nos espaços territoriais em que o conflito se desenvolve sofreria algum tipo de influência capaz de comprometer a sua imparcialidade. Sem a pretensão de se esgotar o tema, posto não ser objeto do presente trabalho, a resposta a este questionamento exige que se realize uma profunda reflexão sobre o modelo contemporâneo de jurisdição. A tudo isso soma-se o fato de que

[...] o novo papel constitucional reservado ao magistrado brasileiro não pode ser entendido como o de mero delegatário do poder estatal. A sociedade exige um juiz humanista, comprometido com a efetividade da jurisdição e com a pacificação social. Não há mais espaço para aquele magistrado identificado exclusivamente com a estrutura organizacional do Poder Judiciário, cuja preocupação limitava-se aos aspectos formais da jurisdição (Estivalet, Josiane, 2018a, p. 110-111).

As comunidades afetadas ganharam espaço de fala, sendo obrigatória a oitiva delas, ainda que medidas administrativas resultem em remoção dos ocupantes das áreas. Sendo imperiosa a necessidade de remoção, as comunidades são previamente avisadas, sendo concedido prazo razoável para a desocupação voluntária e tomadas medidas para resguardo do direito à moradia, proibido, em qualquer situação, a separação de integrantes de uma mesma família.

Têm-se portanto, consolidado o entendimento de que o Poder Judiciário pode se valer da mediação e da conciliação, no cumprimento das decisões judiciais estruturais, prolatadas nos litígios de alta complexidade, quando elas demandam uma série de atos cadenciados, visando garantir a participação dos jurisdicionados na construção da implementação das medidas de caráter prospectivo, observadas a significação política da sua participação, inclusive na gestão da coisa pública e os componentes locais, comunitários.

3 FORMAÇÃO DE OPERADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS AUTOCOMPOSITIVAS DO PODER JUDICIÁRIO

Políticas públicas, como visto no capítulo anterior, podem ser conceituadas como um conjunto de medidas, atividades ou programas de ação que visam resultados específicos (Costa, Marli; Schwinn, Simone, 2013). Das assertivas de Schmidt (2008, p. 126), no sentido de que “ações isoladas não fazem uma política pública” e de que “nenhum problema político pode ser resolvido mediante uma única ação ou por algumas poucas ações fragmentadas”, depreende-se que, para a implementação de políticas públicas, há necessidade de um somatório de ações.

No caso específico de políticas públicas autocompositivas, mostra-se essencial analisar-se como devem ser formatados os mediadores, conciliadores e magistrados que as empregam, posto que as suas ações geram uma repercussão social que está para além de suas atividades cotidianas. Operadores das políticas públicas autocompositivas ocupam novos espaços de saber, na medida em que transcendem às atividades dos operadores jurídicos formatados sob uma lógica beligerante, tradicionalmente empregada na formação dos profissionais do direito.

Embora a pretensão do Conselho Nacional de Justiça seja de que as formações dos operadores de políticas públicas sigam um padrão nacional, como será visto ao longo do presente capítulo, ainda que estrutura e a composição das justiças estaduais brasileiras serem idênticas, entende-se que peculiaridades regionais não podem se ignoradas.

Conforme apontado por Fabiana Spengler (2016), desde o início da colonização do Estado brasileiro, havia práticas plurais de um direito nativo, informal, desenvolvido pelos povos originários e pelos negros escravizados, trazidos da África. Conforme crescia a religião católica, enquanto religião oficial do Estado, ainda que de maneira imposta, afirmava-se a supremacia do direito canônico. No caso do Rio Grande do Sul, a historicidade da região faz com que a justiça gaúcha³⁰ se diferencie em vários aspectos das demais (Félix, Loiva, 2012). Merece destaque o fato de o Estado do Rio Grande do Sul estar situado numa “região de fronteira, com lutas constantes, e que só foi integrada tardiamente ao império português” (Félix, Loiva, 2012, p. 20). Enquanto o Brasil sofre influência direta de Portugal³¹ desde 1500, “o Rio Grande do

³⁰ O Rio Grande do Sul estava então “totalmente integrado ao governo Português e o exercício da Justiça seguia os mesmos moldes das demais capitanias” (Félix, Loiva, 2012, p. 35)

³¹ “A formação jurídica de Portugal alicerçava-se na tradição do Direito Romano tanto na composição de seus executores (juízes, escreventes, tabeliães, etc.) quando na própria configuração da lei e de sua consciência como elemento que assegurava a justiça. Essa era considerada a mais importante responsabilidade do rei diante de seus súditos e manifesta na grande maioria dos documentos reais portugueses” (Félix, Loiva, 2012, p. 23).

Sul foi português duzentos anos depois dos outros Estados brasileiros” (Félix, Loiva, 2012, p. 33). Conforme apontado por Josiane Estivalet (2018b, p. 83),

A ocupação do espaço territorial gaúcho ocorreu no século XVIII em razão de interesses econômicos, quando começou a ser exercida a justiça portuguesa no que hoje conhecemos por Rio Grande do Sul. Em 1751 foi instalado o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro que exercia jurisdição desde o Rio de Janeiro até o Rio da Prata, o que incluía o Rio Grande do Sul. Ocorre que a atual configuração do espaço geográfico do Rio Grande do Sul foi definida em 1801, quando houve a anexação dos Sete Povos das Missões e correspondentes tratados diplomáticos. A autonomia judiciária aconteceu em 16 de dezembro de 1812, por alvará, quando foi criada a Comarca de São Pedro do Rio Grande e Santa Catarina e tinha Porto Alegre como sede. Em 12 de fevereiro de 1821 houve o desmembramento da jurisdição, dotando os Estados de autonomia jurisdicional.

Atualmente o Rio Grande do Sul conta com 164 comarcas (Conselho Nacional de Justiça, 2023b). O primeiro fracionamento em comarcas ocorreu em 11 de março de 1833, quando houve a divisão judiciária em Missões, Piratini, Porto Alegre, Rio Grande e Rio Pardo. Durante a Revolução Farroupilha (1835-1845) foi criada a Comarca de Abrilina, sediada em Vila Setembrina (Viamão), extinta quando da deposição dos Farroupilhas (Félix, Loiva, 2012, p. 45). Os problemas para o exercício da jurisdição eram intensos em razão dos amplos espaços geográficos de cada comarca o que se somava às diversidades culturais locais. “Fruto das exigências feitas em 1838 pelo líder dos revolucionários farroupilhas, Bento Gonçalves da Silva, em 03 de fevereiro de 1874 foi instalado o Tribunal da Relação de Porto Alegre, que deu origem ao atual Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul” (Estivalet, Josiane, 2018b, p. 84).

Indiscutivelmente, as questões locais produzem uma riqueza social, mais ampla e variada, do que a tradição científica. Infelizmente ela tende a ser desperdiçada quando não se torna visível, ao que Santos (2006) e intitula de “desperdício da experiência”. Segundo o autor, “para combater o desperdício da experiência, para tornar visíveis as iniciativas e os movimentos alternativos e para lhes dar credibilidade, de pouco serve recorrer à ciência social tal como a conhecemos” (Santos, 2006, p. 778). Dentro da ótica da necessidade de somar experiências, expõe-se a seguir a formação dos agentes que operam as políticas públicas no Poder Judiciário, mediante a análise do modelo de curso preparatório e da temática que compõem o arsenal de conteúdos enfrentados durante a formação proposta pelo Conselho Nacional de Justiça. São também expostas as oportunidades de aplicação dos conhecimentos angariados ao longo da trajetória profissional dos mesmos, tendo-se em mente que se tratam de atividades novas, dentro do contexto nacional, por vezes equivocadamente compreendidos como meios alternativos de resolução de conflitos.

O modelo de negociação adotado pelo Conselho Nacional de Justiça é da Universidade de Harvard. Este modelo tem recebido críticas, especialmente pelos defensores da corrente intitulada “mediação emancipadora e responsável”, cujo expoente, no Brasil, foi Luís Alberto Warat. Segundo Vezzulla (2011, p. 44), que se associa às ideias emancipadoras responsáveis,

[...] a ocidentalização da mediação a partir da Revolução Industrial e a confusão de sua identidade forçada pela ideologia dominante trouxe a ilusão às classes dominantes de poder usar o seu procedimento, ligado à arbitragem, como uma “justiça privada” que lhe permitisse organizar, fora da tutela do estado, um sistema de abordagem dos conflitos que assegurasse a premência do seu poder. Com o slogan de auto-composição dos conflitos, da celeridade e da economia processual e financeira, o capital globalizado se preocupou por difundir a mediação por todos os países através das Associações Comerciais e as Câmaras de Comércio de Indústria.

Ao perceber que o modelo de Harvard se identifica com valores liberais, por ter um sentido “acordista”, Vezzulla (2011) entende que ele acaba servindo de instrumento ao avanço de ideias neoliberais. O argumento de que o Poder Judiciário se encontra sobrecarregado, não pode, na concepção de Vezzulla (2011), por si só, justificar a utilização da mediação na resolução de conflitos. A proposta da escola emancipadora responsável, partilhada por Baruch e Folger, exposta na obra *The Promise of Mediation* (ainda sem tradução para o português), é a de trabalhar sobre e com as pessoas e comunidades a que pertencem, atuando de forma solidária e cooperativa, como será abordado na sequência desta tese.

Para fins do presente trabalho entende-se que o melhor conceito de mediação e a conciliação judicial é aquele que os identifica enquanto métodos adequados de solução de conflitos. Conforme exposto por Garapon (1996, p. 245),

[...] estes novos lugares descentralizados de justiça têm como objectivo não tratar do indivíduo, o intervir directamente no social, mas favorecer uma *auto-reflexão crítica* de todas as partes envolvidas (utilizador/profissional, infractor/vítima, pais/filhos, etc.) oferecendo uma instância de discussão. Solicita-se, para fecundar essa reflexão, uma *terceira pessoa* que mantenha as diferentes partes dentro de certos limites e leve-as a encontrar soluções. Fixa limites no tempo, define o objectivo, sanciona os compromissos assumidos e, por fim, garante a justa aplicação do protocolo a todos, começando por ele próprio.

Em todas as formações dos operadores das políticas públicas autocompositivas são empregadas metodologias ativas, em conformidade com os princípios e técnicas relacionadas a andragogia. Andragogia, segundo Zezina Bellan (2018, p.16-17) é a ciência que estuda como os adultos aprendem. E quem primeiro usou esta nomenclatura foi o educador alemão Alexander Kapp em 1833. Trata-se, portanto, da pedagogia de aprendizagem de adultos que relacionada ensino e aprendizagem (ensinagem). O emprego da andragogia justifica-se em

razão de que, como será analisado no presente capítulo, não existe a possibilidade de atuação, no âmbito do Poder Judiciário, de mediadores, conciliadores e juízes coordenadores de CEJUSC que não sejam adultos inseridos, ou no meio acadêmico, ou em um ambiente de trabalho formal. Dentro dessa lógica, de que cada aluno é também responsável pelo seu percurso formativo e que traz consigo uma carga de saberes, privilegia-se transmitir conhecimentos de forma contextualizada.

Segundo Aretio (1998, p. 113), na aprendizagem de pessoas adultas, existem aspectos que preponderam sobre os demais. Dentre eles, o autor destaca que os adultos, geralmente,

[...] buscam experiências de aprendizagem que sejam úteis para atingir sucessos específicos diante das mudanças da vida (casamento, trabalho, estudos etc.). Quanto mais sucesso e modificações encontra o adulto, mais tenderá a buscar oportunidades de aprender. A necessidade de resolver as situações da vida motiva o adulto a buscar aprender formas novas. As experiências de aprendizagem que os adultos buscam relacionam-se com a mudança que podem produzir em suas vidas. Os adultos são predispostos a buscar experiências de aprendizagem que favoreçam mudanças positivas. Consideram a aprendizagem como meio, não como um fim em si mesmo. O gosto por conhecer o novo é consequência da autoestima, fonte de motivação para o adulto aprender (Veiga, Maria Raimunda; Oliveira, Marizete; Garani, Solange, 2014 p. 37).

Assim, têm-se que as pessoas adultas buscam compreender os motivos pelos quais elas devem ou precisam aprender algo e aprendem melhor quando o assunto se mostra útil para a resolução de problemas contemporâneos ao momento do aprendizado. Assimilam os conhecimentos na medida que os experienciam, especialmente se eles tiverem uma aplicação imediata, motivo pelo qual, além do conteúdo, o processo em si de aprendizagem é relevante.

Esta ideia de utilização de metodologias ativas se contrapõe à educação que Freire (1980, p. 65) chama de bancária, ou seja, aquela em que o educador é considerado o único detentor do conhecimento e o conteúdo é transmitido para o aluno em blocos estanques, visto “como algo parado, estático, compartimentado e bem-comportado”, sem a preocupação com as mudanças que o conhecimento pode provocar da vida do cidadão e com a bagagem de conhecimentos que cada um carrega consigo. Kelvin Miller, *apud* Zezina Bellan (2018, p. 24) observou que adultos conseguem guardar apenas 10% do que ouvem, no espaço de 72 horas. Porém,

[...] a surpresa é que estes mesmos adultos podem se lembrar de 85% das informações quando estas lhes permitem ouvir, ver e fazer algo significativo ao assunto, no mesmo período de três dias. (...) Diante destas informações, podemos considerar a aprendizagem de adultos como uma atividade que precisa ser muito mais “sentida” do que “pensada” (Bellan, Zezina, 2018, p. 25).

A educação problematizadora, por exemplo, que é aquela em que o aluno é encorajado a perceber e compreender o mundo a partir de uma realidade em constante transformação, para Freire (1980), humaniza o aluno pois “se funda na criatividade e estimula a reflexão e a ação verdadeiras dos homens sobre a realidade” (Freire, 1980, p. 83). Nesta situação, o educador não é o detentor do conhecimento e do objeto em estudo, mas é aquele que também está extremamente interessado nos objetos de estudo. Em outras palavras,

[...] o diálogo é a confirmação conjunta do professor e dos alunos no ato comum de conhecer e re-conhecer o objeto estudado. Então, em vez de transferir o conhecimento estaticamente, como se fosse uma posse fixa do professor, o diálogo requer uma aproximação dinâmica na direção do objeto (Freire; Shor, 2001, p. 124).

Conclui-se que a transmissão de conhecimento para pessoas adultas será muito mais eficiente se forem utilizadas metodologias ativas, técnicas dinâmicas, como, por exemplo, dramatizações, estudos de caso etc. Os ensinamentos que são transmitidos aos adultos, desta forma, os mantêm sintonizados com o professor de uma forma muito mais intensa do que uma aula expositiva (Bellan, Zezina, 2018). Outro aspecto importante a ser observado é o fato de que o aprendizado deve ser direcionado para temas de interesse do aluno, preferencialmente para resolver problemas e desafios. Essa particularidade, segundo Zezina Bellan (2018) está relacionada à fonte e grau de importâncias das motivações dos alunos adultos, sendo que as motivações internas preponderam sobre as externas. Segundo a mencionada autora, uma pessoa adulta se concentra numa exposição teórica por aproximadamente sete minutos. Guarda, em média, 10% daquilo que lê e aproximadamente 20% do que ouve; 30% do que visualiza e 50% do que visualiza e ouve de forma concomitante. No entanto, retém 70% do que discute com os outros e 90% daquilo que diz, na medida em que realiza a tarefa (Bellan, Zezina, 2018, p. 25). Portanto, a aula expositiva para os candidatos e mediadores e conciliadores judiciais, assim como para os juízes coordenadores de CEJUSC não parece ser a melhor opção.

Com relação aos instrutores, por entender-se que a aprendizagem de pessoas adultas ocorre a partir do que for experienciado, valer-se de facilitadores parece ter mais vantagens do que contar com pessoas que não detenham conhecimentos práticos acerca do tema. O papel do facilitador, segundo Zezina Bellan (2018) é apresentar informações através de técnicas de ensino e criar um ambiente adequado para a aprendizagem. A autora explica que deve haver uma sincronização entre o que está sendo proposto e a realidade dos alunos, que são constantemente convidados a envolver-se no planejamento e auto responsabilizarem-se pelo aprendizado:

As tarefas do facilitador são diferentes das atribuições de um professor. Para ser um facilitador é preciso: comunicar-se com eficiência – lembre-se que comunicação não é o que eu falo, mas o que o meu ouvinte entende que eu falei; promover o entusiasmo pelo aprendizado – se você não estiver animado com o que pretende ensinar, como espera motivar os outros para o assunto? Demonstrar a importância prática do assunto a ser estudado – experimente o seu ensino na prática, para depois passá-lo adiante. Sua autoridade será muito maior; Propagar a sensação de que aquele conhecimento fará diferença na vida dos alunos – isto será possível se você realmente acreditar que o que está ensinando vale a pena ser ensinado; Transformar-se num orientador eficiente de atividades em grupos – porque a interação permite um aumento de retenção na aprendizagem; Passar a sensação de que aquela atividade está mudando a vida de todos e não apenas acrescentando informações inúteis – ninguém quer perder tempo nos dias de hoje; Transmitir força e esperança – lembre-se que você é um modelo para seus aprendizes (Bellan, Zezina, 2018. p. 47).

Durante o processo de formação de mediadores, conciliadores e juízes coordenadores de CEJUSCS, objetiva-se, sobretudo, esclarecer quais as habilidades que os operadores das políticas autocompositivas deverão desenvolver durante a fase teórica e prática, que serão abordadas ao longo deste capítulo. Ao final, eles deverão se sentir aptos e motivados a fazer o que não faziam anteriormente, baseados no conteúdo estudado e no exercício prático rotineiro. Para tanto, explora-se o domínio afetivo dos alunos, enquanto complementar ao cognitivo. O domínio afetivo da taxonomia de Bloom, segundo Zezina Bellan (2018, p. 81), busca alcançar resultados positivos referente os interesses, atitudes e valores, nos cinco níveis de domínio afetivo, representado pelo seguinte organograma:

Figura 3 - Domínio Afetivo da Taxonomia de Bloom



Fonte: Zezina Bellan (2018, p. 82).

O domínio afetivo de recepção, que está na base da pirâmide, significa a atenção dada pelo aluno ao momento da formação, o que no domínio cognitivo corresponde ao conhecimento. A resposta está relacionada a participação, o *feedback* aos estímulos e aos questionamentos, o que cognitivamente representa a compreensão. A avaliação, que no domínio afetivo diz respeito a capacidade de seguir regras, no cognitivo coincide com a aplicação do conhecimento. A organização representa o sistema de valores do aluno, a criação de prioridades e a resolução conflitos de valores, o que equivale, no domínio cognitivo, a análise e síntese. Por fim, a internalização no domínio afetivo, última etapa, representa a adoção e a prática de um sistema de valores, que no cognitivo é ajusta-se a ideia de avaliação (Bellan, Zezina, 2018).

Todas essas questões são levadas em consideração, na formação dos mediadores e conciliadores judiciais, assim como de juízes coordenadores de CEJUSCs, obedecendo-se as diretrizes curriculares que serão apresentadas ao longo do capítulo. Para atender a proposta da presente tese, este capítulo foi dividido em três partes, sendo que na primeira aborda-se a formação dos mediadores e conciliadores judiciais no Brasil, as diretrizes curriculares do curso básico de formação de mediadores e conciliadores judiciais. Posteriormente são abordadas as diretrizes curriculares dos cursos de aperfeiçoamento no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e, por último, trata-se da formação de magistrados operadores da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro.

3.1 Formação de mediadores e conciliadores judiciais no Brasil

Mediadores judiciais sujeitam-se a preencher uma série de requisitos condicionantes para que possam atuar dentro dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Destaca-se que manter um quadro de mediadores de excelência é parte essencial para o fortalecimento da política pública e institucional de pacificação social preconizada pela Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, bem como, pelo Código de Processo Civil - CPC (Lei nº. 13.105/15) e pela Lei da Mediação (nº 13.140/15), que reconhecem as práticas autocompositivas como métodos eficientes de prevenir e tratar os conflitos, tanto no âmbito judicial como extrajudicial.

Em razão de o CPC ter erigido os mediadores e conciliadores judiciais à condição de auxiliares da justiça, é imperioso que seja debatida como se dá a formação dos mesmos, uma vez que estão inseridos nas rotinas e práticas do Poder Judiciário.

A capacitação deve ser realizada, ou pelos tribunais, ou por entidades formadoras reconhecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), órgão autônomo do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no parágrafo único do artigo 105 da Constituição Federal. A Enfam possui natureza de Escola de Governo (artigo 39, § 2º, da CF) e é sempre presidida por um Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

As Escolas de Governo são instituições com atribuições específicas de capacitação dos servidores públicos, criadas a partir da consolidação da democracia. A Carta Magna de 1988 possibilitou que fossem adotadas estratégias de melhoria do desempenho da administração pública, revitalizando-a e profissionalizando-a. Segundo Fernandes (2015), houve uma especial preocupação com os quadros de perfil gerencial e capacidade de inovação e liderança, justamente para aplacar a desigualdade social e pobreza endêmica

[...]. A dinâmica democrática desencadeou novas demandas sobre o estado, sobretudo aquelas relacionadas com as agendas da desigualdade social, da competitividade da economia e da recuperação da infraestrutura produtiva do país. A reestruturação dos aparatos do estado tem de acompanhar essas tendências e se torna necessário ajustar e mesmo expandir a administração pública, sobretudo em áreas como as de política social, regulação, infraestrutura e nos arranjos de coordenação e articulação transversal entre órgãos e setores. O processo decisório ganhou complexidade, pela incorporação dos ingredientes do pluralismo que é inerente às democracias, se abrindo a uma multiplicidade de atores políticos frequentemente em relações de tensão e conflito (Fernandes, 2015, p. 14).

O fato de gozar do status de Escola de Governo justifica a configuração e realização, pela Enfam, dos cursos de formação de operadores da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, no âmbito do Poder Judiciário, conforme Resolução nº 06 de 21 de novembro de 2016 (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2016b) e do Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos do Conselho Nacional de Justiça (2020e).

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados regulamenta, autoriza e fiscaliza os cursos oficiais de ingresso na magistratura, bem como os de vitaliciamento, promoção e formação continuada na carreira dos juízes (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2013). Note-se que os conciliadores e os mediadores judiciais, que atuam nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, são reconhecidos, por lei, como auxiliares da justiça (art. 148, II do CPC c.c. art. 7º, § 6º da Resolução nº 125 do CNJ), motivo pelo qual a sua formação é de responsabilidade do mesmo órgão que estabelece as diretrizes dos cursos ministrados na formação de magistrados.

Tem-se, portanto, que a condição de auxiliares da justiça, atribuída aos mediadores e conciliadores não se resume a uma mera formalidade. Para fins de formação, foram equiparados aos servidores do Poder Judiciário e magistrados, posto que recebem aporte teórico e prático a partir de diretrizes estabelecidas em órgão inserido na administração pública, voltado para a formação e treinamento de juízes e servidores.

O grau de importância que a política pública autocompositiva tem para o Poder Judiciário resta evidenciada pelo fato de que a formação dos mediadores e conciliadores judiciais está vinculada aos órgãos de cúpula da instituição. Envolve, em nível nacional, ações determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça, presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado (Enfam), ligada ao Superior Tribunal de Justiça³². Isto potencializa o nível de exigência e controle sobre as atividades desenvolvidas pelos Tribunais Federais, Estaduais, Trabalhistas, Eleitorais e Militares, no tocante a autocomposição, para colocar em prática os ditames que regem a política pública em comento.

A responsabilidade se estende desde o topo da pirâmide, ou seja, desde o Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional da Justiça, passando pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Enfam, alcançados todos os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que a nível de tribunal, tem a incumbência de desenvolver a política pública, formar operadores, zelar pela qualidade dos serviços de mediação e conciliação prestados. Na base da estrutura estão os juízes que coordenam os centros judiciários de solução de conflitos - CEJUSCS, que acompanham diuturnamente a atuação dos mediadores e conciliadores judiciais.

Em razão da imensa estrutura que tem por objetivo regular e implementar a política pública a nível nacional, todos os Tribunais do país devem, compulsoriamente, submeterem-se às regras estabelecidas no Sistema de Controle de Ações de Capacitação em Mediação e Conciliação do Conselho Nacional de Justiça (ConciliaJud). O Conciliajud é uma plataforma digital, implementada pelo CNJ, ligada ao sistema de controle de ações de capacitação em mediação e conciliação.

Só podem atuar como mediadores e conciliadores judiciais aqueles profissionais que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Nacional do ConciliaJud³³ posto se tratar de uma

³² O Pleno do Superior Tribunal de Justiça também aprovou o Regimento Interno da Escola, autorizando o diretor-geral a baixar portarias de credenciamento de cursos e de constituição de grupos de trabalho. Ao Conselho Superior, também por previsão regimental, compete a edição de resoluções e de instruções normativas. <https://www.enfam.jus.br/institucional/legislacao/>

³³ O Cadastro Nacional do ConciliaJud é composto pelos dados constantes no Cadastro Nacional de Formadores de Instrutores (CNFI); Cadastro Nacional de Instrutores da Justiça Consensual Brasileira (Cijuc); Cadastro

plataforma de uso compulsório para os órgãos do Poder Judiciário (Tribunais, NUPEMECS, CEJUSCS e Escolas Judiciais) bem como para as instituições formadoras reconhecidas pelos Tribunais e pela Enfam.

O regramento adotado demonstra que o Conselho Nacional de Justiça e a Enfam chamaram para si não apenas a responsabilidade de formar os operadores dos métodos autocompositivos, mas que também centralizam todas as informações relativas ao cadastramento de cursos, de mediadores e conciliadores, como parte do processo de legitimação dos mesmos. Tais medidas visam evitar que profissionais façam uma formação insatisfatória ou incompleta, se lancem no mercado e venham a exercer suas atividades junto ao Poder Judiciário. No entanto, como será pontuado ao longo do presente trabalho, esse objetivo nem sempre tem sido alcançado.

Dentre as funcionalidades do ConciliaJud, destaca-se o de gerir todos os cursos de formação e manter bancos de dados dos profissionais que fazem as capacitações ofertadas, ou pelo próprio CNJ, ou pelos Tribunais, ou ainda pelas entidades formadoras reconhecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Ele é composto pelos bancos de dados relativos às pessoas capacitadas para atuar nas seguintes estratégias de tratamento adequado de conflitos (Conselho Nacional de Justiça, 2020a): Curso de Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais; Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais ou de Formadores de Conciliadores Judiciais; Curso de Formação de Instrutores de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade; Curso de Formação de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade; Oficinas de Divórcio e Parentalidade; e Mediação e Conciliação judiciais.

Ainda que exista uma ampla gama de formações que são controladas pela plataforma do ConciliaJud, em tese, o único critério para a autorização dos cursos é que a entidade formadora ofereça a parte teórica e prática aos alunos, sem qualquer atenção ao critério necessidade de efetivo de mediadores e conciliadores, aptos a atuarem junto ao Poder Judiciário.

Não existe penalidade prevista para o caso de descumprimento do artigo 11 da Resolução ENFAM nº 06 de 21 de novembro de 2016 prevê que a *instituição formadora deve fornecer o estágio supervisionado, mediante atendimento de casos reais, no próprio local do curso ou por meio de parcerias, convênios ou acordos com instituições ou órgãos que ofereçam mediação judicial ou extrajudicial* (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2016b, p. 5). Ou seja, não existe um método ou critério para identificar se há carência ou excesso

Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais (CCMJ) e Cadastro Nacional de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade (CEODP) (Conselho Nacional de Justiça, 2020a, p. 05).

de profissionais que trabalhem com os métodos autocompositivos dentro da estrutura dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Atentar para a necessidade de profissionais é uma diligência que, atualmente, fica a cargo de cada Tribunal e não das entidades formadoras, o que demanda que as administrações tenham pleno conhecimento de como está sendo empregada a política pública no âmbito do território sobre o qual detém jurisdição, posto que exige planejamento de ações com caráter prospectivo.

A entidade formadora deverá cadastrar o plano de curso de formação na plataforma do ConciliaJud³⁴ incluindo e identificando cada uma das suas etapas (teórica e prática). Somente depois deste procedimento poderá ser ofertada a formação para, posteriormente, serem inscritos os candidatos selecionados (Conselho Nacional de Justiça, 2020c).

Os candidatos a mediador judicial, além de passar pela formação oficial de preparação para o exercício da novel profissão, devem contar com, no mínimo, 21 anos completos e ter concluído, há pelo menos 2 (dois) anos, algum curso de formação superior reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), nos termos do artigo 11, da Lei nº 13.140/2015 e art. 16 do Regulamento das ações de capacitação e do banco de dados da política de tratamento adequado de conflitos. Devem ainda estar no gozo dos seus direitos políticos e comprovar o cumprimento das suas obrigações eleitorais. Não podem existir registros negativos nas esferas civil e criminal em nome do candidato, motivo pelo qual são exigidas certidões negativas das Justiças Estadual e Federal.

Na França, como aponta Garapon (1996), existem há alguns anos formações especializadas para mediadores. Estes atuam, por vezes, em grupos formados por pessoas de diferentes qualificações. Uma das primeiras formações foi realizada em Valence, onde “o grupo deveria obrigatoriamente incluir um representante da comunidade de origem de cada uma das partes, quer dizer, do autor da infração e vítima” (Garapon, 1996, p. 243).

Em razão de o Código de Processo Civil distinguir mediadores e conciliadores, o CNJ possibilita que sejam oferecidas formações diferenciadas para estes profissionais, sendo viável que o candidato realize ou o curso de mediação ou o curso de conciliação.

Diferentemente do mediador que, necessariamente, deverá ter concluído a graduação há pelo menos dois anos antes de fazer a formação e contar com, no mínimo, 21 anos, do conciliador não se exige a colação de grau. Também não existe previsão expressa com relação idade mínima dos candidatos ao cargo de conciliador judicial.

³⁴ Não há necessidade de fazer um novo cadastrado do plano de curso, caso o mesmo venha a se repetir em diferentes comarcas ou para diferentes grupos de alunos.

Os demais requisitos objetivos para a formação de mediadores e conciliadores judiciais são idênticos, quais sejam, estar no gozo dos seus direitos políticos, comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais; apresentar certidões dos distribuidores cíveis e criminais, além de documentos de identificação e residência.

Com relação à escolaridade, o candidato a conciliador poderá, ou ser graduado ou estar fazendo ou o 3º ano ou o 5º semestre do curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação³⁵. No tocante a idade, é necessário interpretar o art. 17 do Ato do ato em conjunto com o disposto na Constituição Federal. Conforme previsto no inciso II, do artigo 17, do Ato, o candidato a conciliador judicial deverá estar no gozo dos seus direitos políticos.

Os direitos políticos fazem parte do rol dos direitos e garantias fundamentais, previsto na Constituição Federal e constituem-se, enquanto direitos de primeira geração, oponíveis ao próprio Estado. Podem ser concretamente tidos como direitos de participação, não só no sufrágio, seja como eleitor ou candidato, mas também em plebiscitos, consultas populares, etc.

A idade mínima para se candidatar a cargo eletivo, no Brasil, conforme disposto no §3º, do artigo 14, da Constituição Federal, é de 18 anos. Assim, depreende-se que, embora o Ato não especifique qual é a idade mínima para o candidato a conciliador judicial fazer a sua formação, não é admissível que menores de 18 anos a realizem.

Importante destacar que o conciliador que atua nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) não se confunde com a figura do conciliador que exerce as suas atribuições nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Os CEJUSCS, conforme Resolução nº 219 de 26 de abril de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2016), assim como os Juizados Especiais Cíveis, são considerados unidades judiciárias de primeiro grau (juízos) compostos por seus gabinetes, secretarias e postos avançados. A competência dos Juizados Especiais Cíveis, conforme Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 (Brasil, 1995), restringe-se à conciliação, processamento e execução de situações de menor complexidade, cujo valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública nasceram a partir da Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2009 (Brasil, 2009) e, conforme artigo 2º da mencionada lei, detém competência absoluta para conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Os recursos apresentados em relação às decisões prolatadas no âmbito do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública são submetidos às Turmas Recursais, integradas

³⁵ Artigo 17 de Ato.

exclusivamente por juízes de primeiro grau em exercício. Os conciliadores que atuam nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública também são considerados auxiliares da justiça e devem, necessariamente, ser bacharéis em Direito. Embora regidos pelos princípios da simplicidade, informalidade, oralidade, economia processual e celeridade, os métodos empregados, a forma de atuação e a perspectiva dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública está relacionada ao modelo heterocompositivo de prestação jurisdicional³⁶.

Nada obsta que conciliadores dos Juizados Especiais também atuem no CEJUSC, desde que possuam a formação adequada e cumpram com requisitos previstos no artigo 17 do Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos do CNJ (Conselho Nacional de Justiça, 2020e).

Obviamente, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, poderão operar em feitos que ultrapassam os limites impostos pelas Leis 9.099/95 e 12.153/09 em relação à complexidade dos temas, qualidade das partes e aos valores discutidos.

Quando o curso de formação de mediadores e conciliadores é ofertado pelo Tribunal, a seleção dos alunos é realizada, via de regra, pelo juízo coordenador do CEJUSC da comarca em que se realizará a fase teórica do curso de formação, em conformidade com as orientações do NUPEMEC.

Candidatos a operador de políticas públicas trans, travestis e transexuais têm assegurado o direito de uso do nome social. Segundo a Resolução do CNJ nº 270/2018, entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa, por meio do qual ela se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado.³⁷

Conforme disposto no Art. 3º do Regulamento das Ações de Capacitação³⁸, o processo de seleção é considerado uma etapa obrigatória para o deferimento das inscrições. Os tribunais e as instituições responsáveis pela realização dos cursos devem avaliar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no mencionado regulamento, pelos alunos interessados em participar

³⁶ “Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 20%, sendo de 23% na Justiça Estadual e de 12% na Justiça Federal. Na execução dos juizados especiais, os índices são menores e alcançam 21%” (Conselho Nacional de Justiça, 200b).

³⁷ Nesse caso, será preenchido o campo Nome Social, além do campo Nome, que é o correspondente à identidade civil, caso o usuário queira ser identificado com o seu nome social. Feito esse registro, o nome social será utilizado nos dados disponibilizados em consultas e nos documentos expedidos. Esses campos serão preenchidos pelo próprio usuário quando receber seu login e senha, inclusive os alunos inscritos nos cursos e os profissionais que tiveram seus dados migrados para os Cadastros Nacionais (Conselho Nacional de Justiça, 200a).

³⁸ Art. 3º Os tribunais e as instituições responsáveis pela realização dos cursos a que se refere o art. 1º devem avaliar o preenchimento dos requisitos estabelecidos neste regulamento pelos alunos interessados em participar das ações de capacitação, atestando a aptidão destes para, conforme o caso, atuarem como instrutor, mediador judicial, conciliador judicial ou expositor, como etapa obrigatória para o deferimento das inscrições

das ações de capacitação, atestando a aptidão destes para, conforme o caso, atuarem como mediadores judiciais ou conciliadores judiciais.

Podem ser publicados editais, onde devem constar os requisitos objetivos para inscrição no curso, previstos no artigo 16 do Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos. Enquanto estratégias de seleção, podem ser adotadas medidas como entrevistas, análise de currículos, dinâmicas em grupo, reuniões informativas, etc.

Caso o candidato selecionado deixar, injustificadamente, de comparecer no curso de formação, poderá ter a sua inscrição indeferida, em edições futuras, conforme disposto no art. 3º. §2º do Regulamento das ações de capacitação e do banco de dados da política de tratamento adequado de conflitos do CNJ.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, através da Resolução nº 870/2011 do Conselho da Magistratura (Rio Grande do Sul, 2011) estabelece o regramento para a seleção dos mediadores e conciliadores judiciais que atuam nos CEJUSCS. Além dos objetivos relativos à idade, formação acadêmica e conduta ilibada, os candidatos, ao manifestar interesse em atuar como agentes da autocomposição, apresentam o currículo e submetem-se a entrevista realizada pelo juiz coordenador do CEJUSC. Ainda, poderá ser aplicada prova seletiva, a critério da administração. Uma vez admitidos, os mediadores e conciliadores devem firmar o termo de adesão e compromisso. Além de os mediadores e conciliadores estarem sujeitos à avaliação do usuário dos serviços e atuarem em conformidade com o Código de Ética que consta no Anexo III da Resolução nº 125 do CNJ, devem se submeter a uma permanente reciclagem.

O artigo 8º da mencionada Resolução permite que o efetivo desempenho da função de conciliador, de forma ininterrupta, durante um ano, seja computado como exercício de atividade jurídica para fins de contagem de tempo à habilitação em concurso para a magistratura, nos termos do art. 59, IV, da resolução 75, do CNJ.

Conforme o artigo 1º da Resolução nº 06 da Enfam, de 21 de novembro de 2016, funcionam como instituições formadoras de mediadores e conciliadores judiciais, mediante reconhecimento e autorização da Enfam, por prazo indeterminado: os Tribunais, através dos seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECS); as escolas judiciais que integram a estrutura organizacional dos tribunais e as instituições, de direito público ou privado, mantidas por associações de magistrados.

Os cursos podem ainda ser ministrados por instituições de ensino privadas, desde que reconhecidos e autorizados pelo Tribunal cuja jurisdição corresponda ao local em que eles serão ofertados. Conforme disposto no artigo 7º da Resolução nº 06 da Enfam a autorização conferida

a elas tem vigência de dois anos e pode ser renovada por iguais e sucessivos períodos, mediante apresentação de requerimento, com antecedência mínima de 6 meses do termo final (art. 7º Resolução nº 06 da Enfam).

“É vedado o reconhecimento de sociedade de prestação de serviço de advocacia, unipessoal ou não, inclusive de pessoa jurídica a ela vinculada, como instituição formadora” (artigo 5º, § 5º da Resolução nº 06 da Enfam).

Todas as instituições formadoras devem, obrigatoriamente, cadastrar os planos do curso e os cursos (turmas), inscrever e registrar a frequência dos alunos e atestar o cumprimento das etapas teórica e prática no ConciliaJud, para que os certificados sejam disponibilizados para emissão e para que os alunos sejam inseridos no Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais (CCMJ).

O NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Portaria de Reconhecimento nº 10 de 18 de novembro de 2019 (Brasil, 2019), foi reconhecido, por prazo indeterminado, pela Escola Nacional de Formação de Magistrados (Enfam), como órgão responsável para fins de realização dos cursos de mediação e conciliação judicial, com validade na área de jurisdição do TJRS. O NUPEMEC também foi reconhecido como órgão responsável para proceder ao reconhecimento de escolas ou instituições não integrantes do Poder Judiciário como instituição formadora, conforme Ato nº 01/2018-1ª VP.

Em 2016 a Enfam reconheceu e autorizou a Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, instituída pela Associação dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul, a ministrar, por tempo ilimitado, cursos de formação de mediadores e conciliadores judiciais³⁹.

Não existe previsão legal para que os Tribunais e as escolas judiciais que integram a estrutura organizacional dos tribunais, exijam contrapartida financeira por parte dos cursistas selecionados para fazer a formação. Assim, os cursos ofertados pelo poder público não geram ônus aos alunos, uma vez que as receitas só podem aportar ao Poder Judiciário na forma prevista na Lei nº 4.320/64.

No caso de ausência injustificada de aluno aprovado na fase na seleção dos cursos de formação de mediadores e conciliadores judiciais, ofertados de forma gratuita, a punição consiste na impossibilidade de voltar a ser inscrito em novos cursos, pelo prazo de um ano, contado da data do início do curso evadido, conforme § 2º do Art. 3º do Regulamento.⁴⁰

³⁹ Já foram ministrados cursos de formação de mediação cível (15 edições até julho de 2023) e de família (05 edições até julho de 2023).

⁴⁰ § 2o O tribunal poderá indeferir a inscrição em novos cursos do cursista que deixar de comparecer, sem motivo justo, em curso gratuito para o qual teve a sua inscrição deferida, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de início do curso evadido.

As demais formações, realizadas por instituições, de direito público ou privado, mantidas por associações de magistrados bem como as instituições de ensino privadas podem exigir contrapartida e gerar ônus financeiros aos cursistas.

As diretrizes curriculares do curso estão previstas no Anexo I, da Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça de 29 de novembro de 2010; na Resolução da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Enfam) nº 06 de 07 de agosto de 2019 e também no Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos do Conselho Nacional de Justiça⁴¹.

A formação ocorre em duas etapas, sendo que, no mínimo 40 horas são destinadas a parte teórica e 60h para o estágio prático, totalizando assim 100 horas de aula. A Enfam possibilita que a segunda fase tenha a duração de até 100h, o que justifica que, nesse aspecto, que as formações variem de uma instituição para outra. Nos termos do artigo 9º do Regulamento, na primeira etapa são abordados os conteúdos relativos ao processo autocompositivo, articulando teoria e prática. A segunda etapa, consiste no estágio supervisionado obrigatório presencial, sendo que ela só poderá ter início após a conclusão da etapa teórica. O estágio supervisionado deverá ser concluído em até um ano após o término da parte teórica do curso.

Inicia-se com a fase teórica ministrada, preferencialmente, em codocência entre instrutores formados e instrutores em formação, que estejam cadastrados no Cadastro Nacional do Sistema de Controle de Ações de Capacitação em Mediação e Conciliação do CNJ (ConciliaJud). O curso objetiva transmitir conhecimentos teóricos gerais sobre a mediação e oportunizar que o profissional os associe a vivências práticas, a fim de que, ao final, se sinta apto ao exercício da atividade autocompositiva.

Na figura a seguir resumimos as etapas da formação de mediadores e conciliadores:

⁴¹ O Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de conflitos estabelece diretrizes para a formação dos seguintes profissionais:

1. mediadores e conciliadores judiciais
2. conciliadores judiciais
3. instrutores em mediação e conciliação judicial
4. expositores de oficinas de divórcio e parentalidade
5. formadores de expositores de oficinas de divórcio e parentalidade.

Figura 4 - Etapas da Formação de Mediadores e Conciliadores



Fonte: elaborado pela autora (2023).

Observa-se que existe uma sequência de atos a serem realizados, sendo que o primeiro deles compete a entidade formadora, que deve registrar o plano de curso na plataforma ConciliaJud. Num segundo momento é feita a seleção e, na sequência, o cadastramento dos alunos selecionados para fazer a capacitação. Os alunos que cumprem a etapa teórica de no mínimo 40 horas e são aprovados têm seus status modificados junto à plataforma e passam a figurar como mediadores em formação. Encerrada a etapa prática, de 60h a 100h e apresentados os relatórios no prazo máximo de 01 ano, o aluno deverá ter exercido as três funções: mediador, co-mediador e observador. Depois de aprovados nas duas etapas do curso, recebem a certificação e passam a ser reconhecidos, formalmente, como mediadores e conciliadores judiciais. Uma vez certificados, estão aptos a trabalhar na mediação e conciliação sem co-participação de outros mediadores e conciliadores e podem ser remunerados. No entanto, mesmo depois de certificados, continuam precisando fazer a formação continuada e submeterem-se à supervisão para continuarem figurando no quadro de mediadores judiciais.

Conclui-se que foram criados mecanismos para que a formação dos mediadores e conciliadores judiciais sigam critérios objetivos, não deixando-se margem exclusivamente à subjetividade. Na sequência serão analisadas as diretrizes básicas curriculares, que nem sempre têm se mostrado suficientes para atender a todas as complexas demandas e expectativas atribuídas aos métodos autocompositivos.

3.2 As diretrizes curriculares do curso básico de formação de mediadores e conciliadores judiciais

O conteúdo programático ministrado no módulo teórico de formação dos mediadores está previsto no Anexo A da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Os temas a serem desenvolvidos na parte teórica são os seguintes:

- a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil, Lei de Mediação.
- b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.
- c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos.
- d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do interrelacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.
- e) Moderna Teoria do Conflito Conceito e Estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.
- f) Negociação Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados). Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de *rapport*; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).
- g) Conciliação Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, condicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade). Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística. Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).
- h) Mediação, Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Etapas – Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, condicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).
- i) Áreas de utilização da conciliação/mediação Empresarial, familiar, civil (consumerista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.
- j) Interdisciplinaridade da mediação Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.
- k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação. Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc.) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação. Contornando as

dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrolo emocional, embriaguez, desrespeito. 1) Ética de conciliadores e mediadores O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação (Conselho Nacional de Justiça, 2010b, p. 13).

A temática acima descrita sofreu acréscimos a partir do disposto no Anexo III da Resolução Enfam nº 6 de 21 de novembro de 2016, que estabelece os procedimentos de reconhecimento de escolas ou instituições para a realização de cursos de formação de mediadores judiciais. Foram incluídos estudos sobre a deontologia do mediador, psicologia e tratamento das pessoas com relação aos aspectos da ética, do humanismo e da espiritualidade.

O Conselho Nacional de Justiça e a Enfam adotaram o modelo negocial, linear de mediação e conciliação. No entanto, existe a possibilidade de inclusão, no conteúdo programático e na etapa prática da formação, de outras escolas de autocomposição, como a transformativa, narrativa, facilitadora (Resolução nº 125. Anexo I, 2.3).

A Resolução nº 125 faz a distinção entre mediação e pré-mediação. Entende-se por pré-mediação a etapa que antecede a sessão de mediação propriamente dita. Ela tem a finalidade de possibilitar que os mediandos indiquem quais são os temas que os motivaram o conflito por eles enfrentado, bem como para que conheçam o processo mediativo e o escolham de forma consciente. Para os mediadores, trata-se do momento em que vão compreender, ainda que parcialmente, a situação e identificar quais os instrumentos e o método que melhor atende a situação em análise. Durante a sessão de pré-mediação os mediadores terão a oportunidade de explicar com clareza a forma com que atuarão, quais os princípios do processo, os objetivos, as questões éticas e o trabalho a ser desenvolvido. Segundo Tânia Almeida (2014), este é o momento em que os mediandos serão nutridos de informações suficientes que viabilizam o exercício genuíno da autonomia da vontade, no sentido se elegerão a mediação ou não. Importante observar que o mediador não deve ser equiparado a um mero técnico da comunicação. A mediação é uma proposta filosófica e sociológica de organização social cooperativa e de comunicação interpessoal respeitosa e solidária que prioriza a participação responsável das pessoas envolvidas no conflito (Vezzulla, 2011). Além disso,

[...] essa etapa visa também gerar segurança e confiança com relação ao processo de diálogo, uma vez que oferece uma visão panorâmica sobre o que ocorrerá, deixando claros os limites e alcances da atuação do(s) mediador(es) e da Mediação, assim como os seus propósitos. A pré-mediação também propicia uma percepção autoimplicativa por parte dos mediandos, possibilitando que identifiquem o quanto sua postura e participação podem favorecer os objetivos e o êxito do processo, assim como a sustentabilidade dos compromissos que vierem a ser alcançados (Almeida, Tânia, 2014, p. 38).

Os Tribunais poderão condicionar o reconhecimento da instituição formadora privada à inclusão de conteúdos programáticos complementares, além dos acima mencionados, conforme art. 5º, §2º, da Resolução nº 06 da Enfam⁴².

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul o NUPEMEC está vinculado à 1ª Vice-Presidência. Foram instituídos conteúdos programáticos complementares⁴³, ministrados no curso de mediação e conciliação judicial, conforme disciplinado pelo Ato nº 03/2018-1ªVP consistentes no sistema de informática próprio dos CEJUSCS do TJRS e o superendividamento (conceituação e prática centrada nos modernos estudos acerca do consumidor sobreendividado, reflexos na vida e na sociedade a que pertence esse consumidor, abordagem autocompositiva específica (Rio Grande do Sul, 2018b).

Os mediadores que atuarão no Superior Tribunal de Justiça serão submetidos a formação própria, sendo que os conteúdos complementares incluídos na preparação dos mesmos serão instituídos exclusivamente pelo diretor-geral da Enfam, mediante instrução normativa, conforme Art. 5º, § 3º da Resolução nº 06.

Caso o aluno já tenha feito a formação em instituição reconhecida por outro Tribunal poderá ter o aproveitamento de matérias constantes do Anexo III, da Resolução nº 06 da Enfam, desde que curse os conteúdos complementares definidos pela instituição formadora da nova localidade onde pretende atuar como mediador judicial (Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017).

Segundo o contido no Anexo I da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, a frequência mínima exigida para a aprovação no Módulo Teórico é de 100% (cem por cento) e, para a avaliação do aproveitamento, o aluno entregará relatório ao final do módulo. Assim, cumpridos os 2 (dois) requisitos - frequência mínima e apresentação de relatório - ele poderá ser considerado aprovado no Módulo Teórico e estará apto a iniciar o Módulo Prático (estágio supervisionado).

Na segunda fase da formação o candidato passa a atuar nas mediações realizadas nos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS). Ele deverá aplicar o aprendizado teórico em casos reais desempenhando, necessariamente, 3 (três) funções atinentes à mediação: a) observador, b) co-conciliador ou co-mediador, e c) conciliador ou mediador

⁴² § 2º Os tribunais poderão estabelecer conteúdos complementares ao conteúdo programático constante do Anexo III como exigência para o reconhecimento da instituição formadora, desde que o conteúdo adicional seja requisito para o ingresso do mediador no banco de mediação do tribunal local (Redação dada pela Resolução Enfam n. 3 de 7 de junho de 2017).

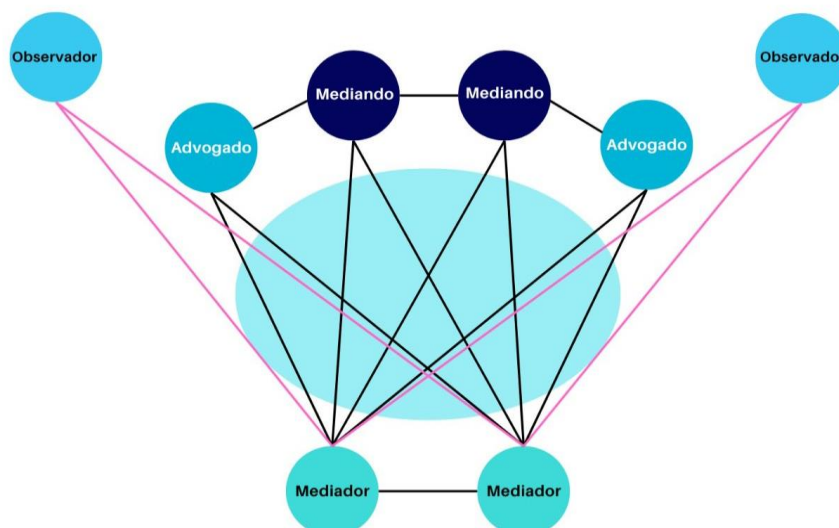
⁴³ De acordo com o item 2.2, do anexo III da resolução Enfam nº 03/2017.

(Resolução nº 125, ANEXO I, 2.0). As sessões deverão ser divididas em quantidades proporcionais para cada função.

Ainda, quando exercer as funções de mediador ou co-mediador, o fará em dupla com outro profissional que, preferencialmente tenha concluído as duas etapas da formação. Não havendo um colega formado/certificado disponível, poderão atuar, em dupla, mediadores em formação. Assim, uma equipe completa para fins de mediação ou conciliação judicial é, idealmente, composta por dois mediadores e dois observadores.

A disposição da sala de mediação ou conciliação, mostrada no gráfico a seguir, representa a disposição ideal dos partícipes de uma sessão de mediação e/ou de uma audiência de conciliação. Observa-se que todos encontram-se sentados em volta de uma mesa, preferencialmente redonda, com exceção dos observadores. Estes posicionam-se atrás dos advogados e mediandos ou conciliandos posto que suas presenças não devem interferir no andamento dos trabalhos. Objetivam acompanhar o ato para que, encerrados os trabalhos, possam se reunir com os mediadores e conciliadores e fazer o feedback, no sentido de comentar quais as técnicas empregadas e, em que aspectos poderia se contribuir para um melhor andamento dos trabalhos. As linhas que perpassam a mesa e conectam os partícipes representam os campos de visão dos mesmos, devendo ser evitado qualquer tipo de obstáculo tais como adereços que possam causar poluição visual ou outros elementos que sejam capazes de distrair os presentes na sessão/audiência.

Figura 5 - Disposição da sala da mediação e conciliação



Observa-se também, na figura acima, que os advogados se posicionam sempre ao lado de seus constituintes, numa perspectiva de que não deve haver espaço para sentimentos como solidão e desamparo.

Os mediadores em formação precisarão apresentar relatórios relativos à carga mínima desta fase da formação, qual seja, 60 horas de estágio prático (a Enfam determina que esta etapa tenha duração máxima de 100h). Os relatórios sistematizados da prática desenvolvida deverão ser relativos a 20h de mediação, 20h de co-mediação e 20h de observação. Eles versarão sobre as técnicas utilizadas, os resultados das aplicações das mencionadas técnicas e desenvolverão uma análise sobre a experiência vivenciada.

Estes relatórios são submetidos ao instrutor, ao qual o aluno está vinculado, posto coincidir com o profissional que ministrou a etapa teórica e que o acompanha desde o seu ingresso na formação. As diretrizes relativas ao conteúdo de cada relatório estão previstas no Anexo I, da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. A supervisão contínua dos mediadores em formação é feita também pelo magistrado coordenador do CEJUSC e pela equipe de instrutores e supervisores do NUPEMEC, vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado. A supervisão se constitui num dos pilares sobre os quais está alicerçada a formação do mediador. A permanência da inscrição do profissional no Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais, após a certificação, é condicionada à atuação, sem percepção de remuneração, em sessões de mediação e/ou conciliação de 10 processos distintos tramitados no âmbito dos tribunais (Conselho Nacional de Justiça, 2020a, p. 6).

Em havendo necessidade, o mediador ou conciliador em formação pode solicitar auxílio do seu supervisor, a qualquer momento. Via de regra a supervisão acontece mediante acompanhamento da sessão, pelos supervisores ou da entidade formadora, ou do NUPEMEC. Eles são apresentados aos mediados, no início de cada sessão quando esclarecido qual a finalidade da presença dos supervisores, de forma transparente.

Ao final de cada sessão os mediados e advogados presentes são convidados a responder a uma pesquisa de satisfação, que serve também como controle de qualidade do serviço de mediação e conciliação oferecido aos envolvidos no conflito. Os instrumentos de pesquisa de satisfação permitem avaliar o desempenho do profissional em formação e diz respeito à organização da sessão e a satisfação com o atendimento e constituem elemento essencial para a certificação.

Existe a possibilidade de serem adotadas, pelos Tribunais, outras linhas de atuação, tais como a mediação transformativa, a narrativa e a facilitadora, com as devidas adaptações do

conteúdo programático oferecido nos cursos, conforme previsto na Resolução nº 125, Anexo I, 2.3.⁴⁴

Depois de concluídas as etapas teórica e prática, o mediador e/ou conciliador será certificado, o que equivale dizer que ele receberá um documento que o reconhece como mediador judicial oficial. Conforme previsto no art. 9º da Resolução nº 06 da Enfam, de 21 de novembro de 2016, o profissional que completa as duas etapas do curso de formação em mediação está apto para atuar tanto como mediador quanto como conciliador.

Mesmo certificado, o operador da política pública será supervisionado pelo Tribunal ao qual está vinculado e deverá se submeter a formação continuada, o que significa que prosseguirá fazendo cursos de atualização, participando de workshops, palestras, grupos de estudos, etc.

O Tribunal poderá, com exclusividade, indicar mediadores certificados, a ele vinculados, que tenham interesse em tornar-se docente nos cursos de formação de mediadores e conciliadores judiciais para participar do curso de instrutor⁴⁵. Os requisitos para fazer o Curso de Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais, segundo o artigo 5º do Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos são: idade mínima de 21 (vinte e um) anos; diploma de conclusão de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação; – comprovar experiência em tratamento adequado de conflitos, como mediador ou conciliador, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, contados da data da certificação e – estar regularmente cadastrado no Cadastro Nacional do ConciliaJud e ter sido avaliado no âmbito do tribunal no qual atua. Interessante observar que a Resolução nº 125, no anexo I, quando publicada, em novembro de 2010, previa que bastava dois anos de experiência em atendimento em conciliação ou mediação, além da idade mínima de 21 anos e conclusão de curso superior para que mediadores e conciliadores capacitados, nos parâmetros da mencionada Resolução, se inscreverem no curso de capacitação de instrutores. Conclui-se que houve um recrudescimento das exigências para tornar-se instrutor, o que é compatível com o nível de exigência dos profissionais envolvidos na política pública de autocomposição.

⁴⁴ Os treinamentos de quaisquer práticas consensuais serão conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação em mediação e conciliação (e.g. transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras). Dessa forma, o conteúdo programático apresentado acima poderá ser livremente flexibilizado para atender às especificidades da mediação adotada pelo instrutor, inclusive quanto à ordem dos temas. Quaisquer materiais pedagógicos disponibilizados pelo CNJ (vídeos, exercícios simulados, manuais) são meramente exemplificativos. De acordo com as especificidades locais ou regionais, poderá ser dada ênfase a uma ou mais áreas de utilização de conciliação/mediação (Resolução 125#. Anexo I, 2.3).

⁴⁵ Somente juízes e/ou servidores do Poder Judiciário podem ser formadores de instrutores, segundo o Guia de utilização do ConciliaJud (Conselho Nacional de Justiça, 2020a).

Os Cursos de Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais serão ministrados por formadores com cadastro vigente no Cadastro Nacional de Formadores de Instrutores do ConciliaJud.

Importa mencionar que, apesar da complexa formação a que se submetem os mediadores, conciliadores e juízes coordenadores de CEJUSCs, os mesmos não recebem nenhum tipo de preparação para trabalhar questões como gênero e raça quando da aplicação das políticas autocompositivas. Na visão de Marli Costa e Simone Schwinn (2020, p. 101), “uma das formas de buscar a igualdade de gênero é a incorporação da perspectiva de gênero nas políticas públicas, a partir da igualdade de tratamento, igualdade de oportunidades e da transversalidade”.

Até maio de 2023 haviam sido instalados 55 CEJUSCS, todos utilizando práticas que estão em consonância com os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) previsto na Agenda 2030 das Nações Unidas e as metas s que visam erradicar a pobreza e promover a vida digna a todos. Destes, 52 são físicos e 03 temáticos. Os temáticos são Centros que se destinam a atender matérias relativas a demandas específicas, sendo que os mediadores que neles atuam recebem uma formação diferenciada. Os CEJUSCS temáticos, com competência em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, dividem-se em saúde pública e suplementar, empresarial e do cidadão⁴⁶.

Até julho de 2023 existiam 09 CEJUSCS Regionais: Santa Cruz do Sul, Pelotas, Bagé, Novo Hamburgo, Uruguaiana, Frederico Westphalen, Santa Rosa, Caxias do Sul e Ijuí (que atendem 40 outras comarcas) e 02 Cejuscs Escola para treinamento de Servidores e Magistrados. Contava-se ainda com 08 Serviços de Conciliação e Mediação instalados, sendo que nas comarcas de até duas varas os serviços ficam vinculados a um CEJUSC Regional. Existem ainda 07 Postos de Conciliação e Mediação instalados em universidades e/ou municípios termos, como pode-se visualizar na figura abaixo:

⁴⁶ Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Cidadão on-line (Rio Grande do Sul, 2020b).

Figura 6 - CEJUSCs no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul



Fonte: elaborado pela autora (2023).

Apesar da complexa formação a que se submetem os mediadores, no Estado do Rio Grande do Sul, aqueles que desejam atuar em conflitos que envolvam a matéria familiar⁴⁷ devem fazer o curso específico para tanto, ofertado pelo NUPEMEC e pela Escola da AJURIS.

O curso de aperfeiçoamento para mediadores familiares passou a ser realizado de forma on-line a contar do ano de 2020, em razão da pandemia causada pelo Corona Vírus. Trata-se de um curso de aperfeiçoamento, de 45 horas de aula, direcionado exclusivamente a mediadores que já tenham finalizado as duas etapas da formação básica, ou seja, que sejam certificados.

Justifica-se a exigência de uma formação aprofundada nos temas relativos aos conflitos familiares uma vez que os litígios desta natureza produzem efeitos que ultrapassam a esfera dos conflitantes, alcançando, via de regra, hipossuficientes e vulneráveis. Um exemplo de situação que demanda uma mediação familiar especializada é trazido por Garapon (1996, p. 243):

Um casal em vias de se separar não chega a um acordo? É-lhe proposto consultar um centro de mediação familiar, que terá como objectivo não procurar com eles a origem da separação numa perspectiva terapêutica, mas criar as condições para um diálogo, para que a separação decorra segundo os interesses de cada um e dos filhos. Por vezes, o centro de mediação familiar intervém depois, para propor um lugar neutro para a entrega dos filhos, ou mesmo para o exercício do direito de visita, quando não é possível exercê-lo de outra forma.

⁴⁷ Os cursos de conciliação familiar, empresarial e de conflito coletivo podem ser cadastrados no ConciliaJud, assim como todos os cursos do itinerário formativo de mediadores e conciliadores realizados por tribunais ou escolas judiciais. Importante referir que só poderão participar desses cursos os mediadores ou conciliadores judiciais que já concluíram o curso de formação de mediadores ou conciliadores judiciais (Conselho Nacional de Justiça, 2020c).

Dentre os eventos da vida, a dissolução da sociedade conjugal tende a ser um dos mais estressantes, sendo superado apenas pela morte de um dos cônjuges (Carter, Betty; McGoldrick, Monica, 1995). Para Betty Carter e Monica McGoldrick (1995), o processo ocorre em estágios, num período de dois a três anos, começando com a fase de pré-decisão e terminando com os arranjos feitos, ou a partir de uma nova família, criada com um novo enlace, ou do progenitor sozinho.

A transição é gradual, começando muito antes da decisão concreta, frequentemente com apenas um dos cônjuges lutando com a ideia de divórcio como uma solução para a sua insatisfação, e terminando quando a família estabilizou-se de uma maneira que é compreendida por todos os membros da família nuclear e ampliada (Carter, Betty; McGoldrick, Monica, 1995, p. 294).

A mencionada autora identifica os estágios, que se sobrepõem, durante o processo de transição e ajustamento. O primeiro seria aquele fortemente marcado pela ambivalência, em que um dos parceiros dá início a dissolução de maneira emocional, distanciando-se das atividades em família. Como nem sempre a decisão é tomada pelo casal, para aquele que não toma a iniciativa do rompimento será ainda mais difícil fazer os ajustes emocionais. Nestas situações, o momento da revelação é um dos mais desestabilizantes, seguido da concretização da separação, que potencializa a sensação de vulnerabilidade das pessoas (Carter, Betty; McGoldrick, Monica, 1995).

Visando atender aos conflitos que surgem nesse contexto, de intenso tumulto emocional, o conteúdo programático do curso de formação de mediadores de família envolve o estudo sobre a teoria da família, do sistema familiar e as mudanças no ciclo de vida familiar, novas configurações e novos papéis dos membros da família a partir do rompimento da sociedade conjugal. Aborda também as disputas de filhos, genogramas, teorias do conflito e medialidades de conflito familiar. Com relação à prática da mediação familiar em si, são ensinados procedimentos próprios da mediação de família tais como identificação de interesses e sentimentos subjacentes, dinâmicas de sessões conjuntas e individuais, declaração de abertura própria para situações de conflito familiar, dentre outros.

Devem ainda fazer os cursos de aperfeiçoamento aqueles profissionais que desejam trabalhar em conflitos voltados para a área da saúde e empresarial, o que faculta que exerçam suas atividades nos CEJUSCs temáticos relativos às matérias mencionadas. Os cursos de formação de mediadores familiares, assim como empresarial e saúde também são cadastrados no ConciliaJud.

O Ato nº 025.2020-P do TJRS criou o Centro Judiciário de Solução de Conflitos Empresariais, com abrangência estadual, para atendimento de situações processuais e pré-processuais dos empresários e sociedades empresariais. A sua instalação ocorreu em 19 de junho de 2020 (Sagrera, 2020), junto ao CEJUSC de Porto Alegre. Segundo o artigo 3º da mencionada Resolução, o objetivo da CEJUSC Empresarial é o de promover, em ambiente virtual ou presencial, conciliações e mediações, individuais ou coletivas, relativas ao direito empresarial, especialmente as questões relativas ao direito societário e de insolvência.

No CEJUSC Empresarial podem ser atendidos os processos remetidos pelos juízes responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, falências, dissolução ou liquidação societária. Litígios como incidentes de verificação de créditos, necessários para a elaboração do quadro geral de credores, detalhes de planos de recuperação de créditos, que são submetidos às Assembleias Gerais, disputas entre sócios e/ou acionistas, critérios de apuração de créditos de sócios retirantes são exemplos de litígios atendidos pelo CEJUSC Empresarial. A competência para homologação dos eventuais acordos obtidos no Cejusc especializado é do juízo de origem do processo, ou seja, do magistrado responsável pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação judicial empresarial, falências, dissolução ou liquidação societária.

A primeira edição do curso de Mediação Empresarial para Conciliadores e Mediadores Judiciais foi ofertada para 150 alunos, no ano de 2020 (Souza, 2021b). A formação, de 24 horas aula, foi idealizada objetivando engajar os operadores dos métodos autocompositivos na prevenção e minimização dos danos decorrentes da quebra de muitas empresas, ante o colapso provocado pela pandemia causada pelo Corona Vírus. Foram fornecidas instruções básicas sobre Direito Empresarial, especialmente no que toca à insolvência empresarial, a mediadores e conciliadores judiciais, na modalidade EAD. O conteúdo programático consistiu nos seguintes temas:

1. Introdução ao Direito Empresarial. Teoria da Empresa. Conceito de empresa e empresário. O empresário individual e a sociedade empresarial. A EIRELI como empresário. Características e distinções das sociedades empresariais e não empresariais, sociedades não personificadas e personificadas, sociedades de responsabilidade ilimitada e limitada dos sócios, sociedades de capitais e de pessoas. Conceito e natureza jurídica do estabelecimento empresarial.
2. Da resolução da sociedade em relação a um sócio. Hipóteses de dissolução parcial a pedido de sócio que deseja se retirar. Notificação prévia. Hipótese de exclusão forçada de sócio mediante acusação de falta grave. Necessidade do devido processo legal. Apuração de haveres do sócio que se retira. Balanço especial de determinação. Critérios de apuração de haveres. Necessidade de perícia. Dissolução total da sociedade. Nomeação do liquidante. Da resolução da sociedade. Possibilidade de dissolução parcial da sociedade anônima.

3. Noções básicas para análise contábil da situação da empresa. Ativo e passivo. Avaliação patrimonial, patrimônio imaterial, fluxo de caixa e capacidade financeira para o teste de rentabilidade das propostas de mediação.
4. Contratos submetidos à mediação. Contratos em espécie. Locação comercial. Locação Shopping Center. Títulos de crédito. Alienação e cessão fiduciária. Câmbio. Contratos bancários em geral.
5. As novas concepções da Lei nº 11.101/05 em substituição ao Decreto-Lei nº 7.661/45. O conceito de recuperação judicial. Princípios da recuperação judicial. O princípio da preservação da empresa. Princípio do tratamento igualitário dos credores. princípio da transparência. Princípio da boa-fé objetiva. Análise da estrutura do procedimento recuperacional. O procedimento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.
6. Mediação coletiva. Superendividamento.
7. Contexto da mediação empresarial. Conflito. Procedimento da mediação empresarial. Pré-mediação. Mapeamento do conflito. Agenda. Brainstorm. Negociação. Término da mediação. Genograma da mediação empresarial. Confidencialidade na mediação empresarial. Termos de acordo. A mediação nas recuperações judiciais. Casos práticos. A recomendação nº 58 do CNJ. Mediação pré-processual e processual. Recuperação extrajudicial. Projeto de lei em trâmite no Congresso. Procedimento de negociação coletiva.
8. Peculiaridades da mediação em empresa familiar.
9. Simulação: caso prático envolvendo dissolução conjugal, societária e superendividamento empresarial.

Conforme o Ato nº 025/2020-P, atuam no CEJUSC Empresarial apenas os mediadores e conciliadores que receberam formação específica para tanto e os honorários, suportados pelos envolvidos no litígio, são fixados pelo magistrado entre 10 e 12 unidades de referência de custas (URCs). As unidades de referência de custas foram criadas pela Lei Estadual nº 8.951/89 e são reajustadas mensalmente.

O CEJUSC Saúde foi criado pelo Ato Conjunto nº 002/2021-P, 1ª VP e CGJ de 30 de agosto de 2021 (Rio Grande do Sul, 2006). Com abrangência estadual, destina-se a atender conflitos processuais e pré-processuais que envolvam direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação, relativos aos pedidos relativos aos usuários dos sistemas de saúde do Estado, Municípios, Ipe Saúde e operadoras de saúde suplementar. Podem atuar no Cejusc Saúde apenas mediadores que receberam formação específica para tanto, por EAD, de 25 horas aula, com ênfase em saúde pública e suplementar, objetivando sensibilizá-los e capacitá-los para atender conflitos relativos ao tema.

O conteúdo programático de formação dos mediadores que atuam nas demandas de saúde envolve temas como a judicialização da saúde e obrigações dos entes públicos; contextualização das demandas judiciais da área da saúde pública e suplementar; medicamentos especiais, oncológicos e de alto custo; cirurgias próteses, órteses e home care, estratégias dos entes públicos e dos planos de saúde para enfrentamento das demandas envolvendo pacientes com transtorno do espectro autista (TEA).

A Resolução nº 471 de 31 de agosto de 2022 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado à alta litigiosidade do contencioso tributário no âmbito do Poder Judiciário e determina que os mediadores e conciliadores devem receber treinamento adequado para atuarem em demandas tributárias.

Muito antes da Resolução nº 510, do CNJ, de 26 de junho de 2023, que regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul editou o ato nº 01/2022-NUPEMEC. O mencionado ato dispõe sobre a criação do grupo de trabalho interinstitucional para resolução consensual dos conflitos fundiários urbanos e rurais. Um dos dispositivos legais que inspirou o ato está contido no artigo 565 do Código de Processo Civil. Segundo o mencionado artigo, sempre que houver um litígio coletivo pela posse de um imóvel, em sendo a posse velha (com mais de ano e dia), antes da apreciação do pedido de concessão da liminar deverá ocorrer uma sessão de mediação. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal estabelece que, na hipótese de ter sido concedida a liminar, se a mesma não tiver sido cumprida no prazo de um ano, a contar da distribuição do feito, haverá necessidade de realizar-se uma sessão de mediação. Ou seja, o legislador entendeu a importância da autocomposição, dos conflitos fundiários.

O ato nº 01/2022-NUPEMEC de outubro de 2022 institui, no âmbito do CEJUSC, um grupo de trabalho interinstitucional, com o objetivo proporcionar, sob a presidência de um juiz conciliador, um espaço de pacificação e negociação para regularização fundiária através dos institutos jurídicos previstos no artigo 15 da Lei 13.465/2017, aproximando as partes litigantes pela facilitação do diálogo e valorizando a oportunidade de todos serem ouvidos pelo juízo.

Conforme disposto no artigo 1º do mencionado ato, o Grupo de Trabalho Interinstitucional procura resolver, de forma consensual os conflitos fundiários coletivos de posse de imóveis urbanos, envolvendo ocupações irregulares e clandestinas, por famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis, que necessitem a proteção do Estado na garantia do direito à moradia e à cidade, mediante tratativas para a regularização fundiária, reassentamento ou remoção pacífica. Podem compor o Grupo de Trabalho dos Conflitos Fundiários Urbanos, além de um magistrado, técnicos de áreas afins ao tema e o Oficial do Registro de Imóveis da Comarca ou Zona, cujo imóvel objeto do litígio está registrado. Ainda, os magistrados das varas onde estes feitos, originalmente, tramitam podem remeter o seu respectivo processo para o Grupo de Trabalho e com isso contribuir para a solução pacífica do conflito.

Além dos cursos temáticos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul oferece cursos de formação continuada que objetivam, além de aprimorar as competências dos

mediadores e conciliadores, permitir o permanente intercâmbio de experiências entre os mencionados profissionais.

Cita-se, como exemplo de formação continuada, o Curso de Normas para Mediação e Conciliação, realizado por EAD, pelo NUPEMEC, que pretende, em 75 horas aula, familiarizar o aluno no tocante a Resolução nº 125 do CNJ, a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), Enunciados do FONAMEC, Resolução 06/2016-ENFAM, Resolução 1266/2019-COMAG (Câmaras Privadas) e Ordem de Serviço 01/2019-NUPEMEC.

Não existe, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, formação de mediadores e/ou conciliadores que possam atuar em conflitos de natureza penal. Apesar do contínuo aperfeiçoamento que os mediadores e conciliadores são submetidos, observa-se, na análise das formações ofertadas, que o TJRS não possui nenhum tipo de estatística ou ferramenta que meça os resultados das ações voltadas à capacitação e ao aperfeiçoamento (formação continuada) dos conciliadores e mediadores judiciais. O acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos mencionados profissionais ocorre, precipuamente, mediante análise estatística dos resultados lançados no sistema informatizado que gerencia o fluxo de sessões de mediação e audiências de conciliação realizadas no âmbito do TJRS.

3.3 Formação de magistrados operadores da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro

Conforme mencionado, para dar efetividade a política judiciária de tratamento adequado de conflitos, foram criados, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, em todos os tribunais do país, os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs). O CNJ monitora, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, as atividades que são da competência dos NUPEMECs, tais como a implementação da política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio aos Tribunais que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída pela Resolução nº 125 (art. 6º, XII).

Os NUPEMECs são coordenados, exclusivamente, por magistrados indicados pela presidência dos Tribunais, sendo que um representante de cada tribunal tem assento no Fórum de Coordenadores de Núcleos (FONAMEC), conforme art. 12-A da Resolução nº 125 do

Conselho Nacional de Justiça. O FONAMEC, criado em 12 de dezembro de 2014, é dirigido por um presidente de dois vice-presidentes, eleitos pelos seus membros efetivos para exercer o mandato pelo prazo de um ano. A sede administrativa dele corresponde ao da unidade da federação em que o seu presidente exerce a jurisdição. O presidente da comissão de acesso à justiça e cidadania do Conselho Nacional de Justiça figura como membro consultivo do FONAMEC. Periodicamente o FONAMEC, que tem caráter nacional, se reúne, de acordo com o segmento da justiça, para discutir a política pública de autocomposição e estabelecer diretrizes específicas, tais como, a estrutura necessária dos CEJUSCS, o âmbito de atuação dos mediadores e conciliadores, os conteúdos programáticos dos cursos de formação de conciliação e mediadores, inclusive aqueles que habilitam esses profissionais a atuarem em áreas específicas como previdenciária, desapropriações, etc, sempre respeitando as diretrizes estabelecidas pelo Anexo I, da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (Capítulo III, seção III-A, art. 12-B).

Constitui ainda, atribuição do Fórum de Coordenadores de Núcleos, propor enunciados, de acordo com cada segmento de justiça, que, uma vez aprovados pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, *ad referendum* do plenário do Conselho Nacional de Justiça, passam a fazer parte da Resolução nº 125⁴⁸ do CNJ, inclusive para fins de vinculatividade. Estes Enunciados servem de diretriz para todos os tribunais organizarem e consolidarem a política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, de maneira uniforme, respeitando as realidades das regiões onde prestam jurisdição.

Temas de extrema relevância fazem parte do rol de enunciados do FONAMEC, sendo importante salientar que eles têm caráter normativo com relação a conduta dos magistrados coordenadores de CEJUSCS. Exemplificativamente pode-se citar o Enunciado no. 01 (Fórum Nacional da Mediação e Conciliação, 2023), que permite que os Tribunais de Justiça firmem convênios com entidades públicas e privadas para fins de instalação de CEJUSCS, o que potencializa a aplicação da política autocompositiva a nível nacional. Destaca-se também o Enunciado no. 10, cuja redação se reproduz e que evidencia a adoção do sistema de justiça multiportas pelo Poder Judiciário: “Quanto se tratar de questões cuja resolução não seja possível no âmbito dos CEJUSCS o Setor de Cidadania ficará responsável pelos serviços de orientação e encaminhamento do cidadão ao órgão responsável” (Fórum Nacional da Mediação e Conciliação, 2023, p. 10).

⁴⁸ Determinação expressa no art. 12-A, § 2º da Resolução nº 125 do CNJ.

O enunciado nº 13 dispõe que acordos celebrados extrajudicialmente podem ser encaminhados ao setor pré-processual para fins de homologação pelo Juiz coordenador do CEJUSC, o que importa, na prática, do reconhecimento de um novo juízo, qual seja, o conciliatório, que tem atribuições específicas e afeitas a composição dos litígios. Mencionado Enunciado preserva a competência do juízo de origem e determina que, em existindo processo judicial em andamento, o acordo será homologado por aquele juízo, devendo ser naturalmente juntada uma cópia do acordo aos autos (Fórum Nacional da Mediação e Conciliação, 2023).

Ainda, compõe a pauta permanente das reuniões do FONAMEC, a divulgação de rotinas, condutas e técnicas que possam servir para estimular, apoiar e aperfeiçoar as práticas de pacificação realizadas nos mais diversos tribunais do país. Para possibilitar que os temas sejam analisados com profundidade, podem ser constituídas comissões temáticas que discutem as políticas públicas autocompositivas a partir de uma perspectiva prática, conforme estabelecido no Estatuto do Fórum Nacional da Mediação (Fórum Nacional da Mediação e Conciliação, 2016).

No âmbito local, atribui-se aos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses. Assim, o NUPEMEC constitui-se como o órgão responsável pela criação dos CEJUSCS e pela formação dos mediadores, conciliadores e dos juízes coordenadores dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Conforme disposto na Resolução nº 125 do CNJ, os Centros contam com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a administração do Centro, a homologação dos acordos entabulados e a supervisão dos conciliadores e mediadores.

A necessidade de os CEJUSCS serem coordenados por um magistrado decorre do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal que assegura a todo cidadão acesso aos órgãos judiciários. No entanto, este acesso não pode ser meramente formal, uma vez que a prestação de tutela jurisdicional deve ser efetiva e adequada ao caso concreto. Segundo Watanabe (2019, p. 60), o preceito constitucional que assegura o acesso à justiça traz implicitamente o princípio da adequação e por isso assegura também o acesso à solução adequada dos conflitos de interesses.

Assim como os mediadores e conciliadores, os magistrados também necessitam receber uma formação específica, nos termos estabelecidos na Resolução nº 125 do CNJ, para serem considerados aptos a coordenar os CEJUSCs e supervisionar as práticas realizadas pelos demais operadores das práticas autocompositivas. Conforme previsto na Resolução 125 do CNJ, todos

os magistrados coordenadores do CEJUSC devem receber formação idêntica à dos mediadores e conciliadores, ou seja, precisam ter frequentado a parte teórica do curso ou de mediação básica ou de conciliação, que segue as diretrizes curriculares previstas no Anexo I, da Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça, no Regulamento das ações de capacitação e do banco de dados da política de tratamento adequado de conflitos pelo CNJ e na Resolução nº 06 da Enfam.

Quando o magistrado vier a realizar uma tentativa de composição dos processos que estão sob a sua jurisdição, na perspectiva heterocompositiva, enfrentará os desafios apontados por Watanabe (2019) tais como a limitação pelo risco de pré-julgamento na formulação de ponderações e propostas de acordo para os litigantes. Ainda, parte e advogados acautelam-se ao expor seus pontos de vista em razão do receio, natural, de que suas propostas e argumentos possam ser interpretadas, pelo órgão julgador, como fraqueza de suas posições, teorias e pretensões. Esse conjunto de circunstâncias justifica, para Watanabe (2019), a pouca eficácia das tentativas de composição realizadas pelos magistrados, no modelo heterocompositivo.

A proposta da formação dos magistrados, a partir de uma visão autocompositiva de resolução de conflitos, não objetiva torná-los mediadores e conciliadores dos processos que estão sob a sua jurisdição. Pretende-se que compreendam a profunda mudança que a autocomposição significa, enquanto quebra de paradigma⁴⁹, no Poder Judiciário. Paradigma, segundo Warat (2004, p. 211) “é sempre uma dimensão inconsciente do saber, do que se pensa que aciona o pensamento explícito. O paradigma é uma formação unificada do imaginário”. Assim, quando se invoca termos como justiça, conflitos ou Poder Judiciário, a concepção que primeiro se apresenta é a vinculada ao modelo heterocompositivo, que é limitado, como Garapon (1996, p. 171) o apresenta:

Diferentemente do médico ou do empresário, o juiz apenas pode exercer o seu poder em circunstâncias bem determinadas, as da audiência, e no termo de uma troca de argumentos regrada pelo processo. O seu contacto com a realidade é sempre mediatizado pelo direito, pelo processo ou pela moldura ritual da sala de audiências. Não existe julgamento “puro”, liberto de condições físicas da sua realização. O jurista visa os problemas de direito desembaraçado da sua dimensão humana.

Além das situações acima expostas, outro limitador do sistema jurídico atual é a adoção de um padrão que presume haver verdades absolutas, vencedores e perdedores. Segundo o paradigma científico de Dora Schnitman e Littlejohn (1999, p. 19),

⁴⁹ Paradigma, para Johnson (1997, p. 175) é o “conjunto de suposições sobre a natureza das coisas que estão por trás de perguntas que fazemos e dos tipos de respostas a que, como resultado, chegamos. Como maneira de ver a vida humana, por exemplo, a sociologia baseia-se na suposição de que sistemas sociais, tais como sociedade e família, realmente existem, que cultura, estruturas sociais, status e papéis são reais. Em nossos trabalhos, nos esforçamos para compreender essas coisas e como elas funcionam, mas não duvidamos de sua existência concreta.”

[...] a ciência podia conduzir à certeza, ao previsível; por isso, impulsionou-se a busca de marcos universais unificadores, regularidades, visões inclusivas, sem espaço para os desenvolvimentos espontâneos, inesperados. Tudo o que acontecia devia, em princípio, ser explicável em termos de leis gerais e imutáveis. Nosso conhecimento era um reflexo da realidade preexistente.

A autocomposição, na ótica de Bush e Folger (1994), criadores da escola transformadora responsável, fornece elementos para a compreensão da construção de um novo paradigma, fundado na premissa de que no manejo de um conflito poderá deixar de haver ganhadores e perdedores, passando a existir ganhadores x ganhadores⁵⁰. A avaliação dos problemas de forma integrada se contrapõe ao modelo adversarial e distributivo e permite a análise dos conflitos de forma colaborativa. Isto gera a capacidade de lidar com os desequilíbrios de poder e proporciona que os conflitantes executem manobras estratégicas que contribuem para o manejo adequado dos problemas experimentados⁵¹. Ainda, produz o criativo “ganha-ganha” ou “win-win” que ultrapassa as formas tradicionais de resolver os conflitos e possibilita a satisfação das necessidades autênticas dos conflitantes (Busch; Folger, 1994, p. 17).

Em suma, os magistrados que se habilitam como coordenadores de CEJUSC precisam compreender que a autocomposição tem por objetivo dotar os conflitantes de conhecimentos que transcendam o conflito, munindo-os de ferramentas que possam ser utilizadas nas situações que sejam, aparentemente, muito diversas do contexto em que foram apresentadas (Busch; Folger, 1994). Também devem perceber que a transformação da relação entre os envolvidos no conflito possibilita a reconstrução ou repaginação dos laços afetivos, o que pode conduzir os litigantes ao acordo. Bush e Folger (1994) mencionam que esta concepção se aplica em quase todos os contextos nos quais a mediação e a conciliação são utilizadas. Exemplificam fazendo menção à mediação realizada nos bairros, que tem encorajado inquilinos a, por exemplo, resolver suas adversidades com proprietários, a fim de que identifiquem interesses em comum e articulem soluções, não se restringindo ao âmbito legal da contenda.⁵²

⁵⁰ A perspectiva dos jogos de soma zero ou não zero foram concebidos a partir da teoria dos jogos. “É a abordagem matemática moderna para conflitos de interesse, e geralmente é atribuída a John von Neumann em seus artigos de 1928 (“Zur Theorie der Gesellschaftsspiele”) e 1937 (“A Model of General Economic Equilibrium”), embora Emile Borel tenha publicado antes, entre 1921 e 1927, quatro notas introduzindo os conceitos de estratégias puras e mistas e a solução minimax, a qual é fundamental para a teoria dos jogos. Entretanto, Borel considerou que o teorema minimax era em geral falso, apesar de tê-lo comprovado para casos especiais. Von Neumann provou o teorema para condições gerais e ainda criou a teoria dos jogos com mais de dois jogadores.” Disponível em: <http://www1.eeg.uminho.pt/economia/caac/pagina%20pessoal/Disciplinas/Disciplinas%2004/jogos.pdf> Acesso em: 20 de julho de 2023.

⁵¹ Bush e Folger (1994) mencionam que esta concepção se aplica se em quase todos os contextos nos quais a mediação é utilizada. Exemplificam fazendo menção à mediação realizada nos bairros, que tem encorajado inquilinos a, por exemplo, resolver suas adversidades com proprietários, a fim de que identifiquem interesses em comum e articulem soluções, não se restringindo ao âmbito legal da contenda.

⁵² Tradução livre da autora.

Deve-se ainda considerar que somente a partir da Resolução nº 5⁵³, do Ministério da Educação, foi possibilitada a inclusão das formas consensuais de solução dos litígios na matriz curricular dos cursos de direito, a contar de 2021. Isso significa que a formação acadêmica dos juízes coordenadores de CEJUSCs, assim como da maioria dos profissionais do direito, via de regra, ocorreram nos moldes em que a perspectiva de resolução dos conflitos de interesses é unicamente contenciosa. Essa formação, baseada em dualismos cartesianos, tais como humanidade/natureza, paz/guerra sujeito/objeto, indivíduo/coletividade, alma/corpo, de forte influência europeia, induz o operador do direito a pensar na possibilidade de eliminação total dos conflitos, exclusivamente através dos medelo heterocompositivo de resolução de demandas.

Entretanto, como apontam Simmel e Moraes Filho (1983, p. 123) o conflito é, sobretudo, “uma sociação, ou seja, uma das mais vívidas formas de interação entre os homens”, cujos aspectos positivos e negativos estão interligados. Pode-se admitir uma separação conceitual, mas não empírica, posto que na dinâmica da vida real existem correntes convergentes e divergentes, que operam de forma inseparável, entrelaçadas nas unidades sociais

O indivíduo não alcança a unidade de sua personalidade exclusivamente através de uma harmonização exaustiva – segundo normas lógicas, objetivas, religiosas ou éticas – dos conteúdos de sua personalidade. A contradição e o conflito, ao contrário, não só precedem esta unidade como operam em cada momento de sua existência. É claro que provavelmente não existe unidade social, onde correntes convergentes e divergentes não estão inseparavelmente entrelaçadas. Um grupo absolutamente centrípeto e harmonioso, uma união pura (*vereinigung*) não só é empiricamente irreal, como não poderia mostrar um processo de vida real (Simmel; Moraes Filho, 1983, p. 123).

Entender que o conflito é multifacetado, em razão da sua dinamicidade e da multiplicidade de papéis sociais que são desempenhados pelos indivíduos e que ele impõe sua presença de forma constante e permanente, permite que sejam pensados espaços múltiplos para a sua resolução (Estivalet, Josiane, 2018b). Abdicar da exclusividade da decisão adjudicatória importa integrar saberes que estão para além do jurídico e que não são, necessariamente, acadêmicos. A pluralidade de saberes abre novas perspectivas, no que toca a resolução de conflitos, posto que, como aponta Garapon (1996, p. 61),

[...] ao depender do direito para tudo, arriscamo-nos a conceber os actores da vida democrática apenas como técnicos cuja função é a de produzir normas em interação com grupos de pressão cada vez mais especializados na defesa dos seus interesses. Ao deixar tudo ao critério do juiz, ligamo-nos a novos sacerdotes que tornam a cidadania

⁵³ Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a: [...] VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos (Brasil, 2018).

sem objecto. Tal desvaloriza o papel do cidadão, condenado a ser um consumidor, um telespectador ou um litigante.

Watanabe (2019), por sua vez, refere que, nos juízos comuns, são poucos os magistrados que dedicam atenção especial a conciliação, sendo que, via de regra, invocam a sobrecarga de trabalho e a escassez de tempo, enquanto fatores determinantes da pouca dedicação à solução pacífica de conflitos. Essa situação, consequência da mentalidade forjada nas academias e fortalecida na práxis forense, produz efeitos que estão para além do mundo acadêmico:

Há mesmo, o que é lastimável, um *certo preconceito* contra esses meios alternativos, por sentirem alguns juízes que seu poder poderá ficar comprometido se pessoas não pertencentes ao Poder Judiciário puderem solucionar os conflitos de interesses. E há, ainda, a *falta percepção* de que a *função de conciliar é atividade menos nobre*, sendo a função de sentenciar a atribuição mais importante do juiz. Não percebem os magistrados que assim pensam que a função jurisdicional consiste, basicamente, em *pacificar com justiça os conflitantes*, alcançando por via de consequência a solução do conflito (Watanabe, 2019, p. 68).

O exercício, pelo magistrado, de uma função que esteja para além da decisória, como nas situações em que administra o CEJUSC, supervisiona a atuação de mediadores e conciliadores, exige que ele abra mão do espaço tradicionalmente idealizado, simbólico, de autoridade, para exercer uma função instrumental, emancipatória e criativa. Garapon (1996, p. 248) refere que a conjugação de diferentes experiências, habilidades, compreensões e reflexões produz uma justiça concebida a partir da “rearticulação dos próprios saberes”, não adstrita exclusivamente ao direito. E, dentre os múltiplos papéis desenvolvidos pelos magistrados, está o de garantir os ideais da justiça, não como mero intérprete das regras de direito,

[...] mas mantendo com a realidade que lhe é concedida, uma nova relação, simultaneamente mais concreta e mais atenta a certos princípios. O juiz deve dar um sentido concreto aos princípios de cada situação. A norma já não tem conteúdo geral e universal dedutível *a priori*, cabe ao juiz actualizar e contextualizar constantemente o seu espírito (Garapon, 1996, p. 253).

A supervisão dos mediadores e conciliadores que atuam no CEJUSC exige uma efetiva e permanente atualização e contextualização de espírito dos juízes coordenadores, na medida em que visa identificar potencialidades e fragilidades na atuação dos operadores das políticas autocompositivas. Objetiva também orientar os profissionais para os termos de entendimento redigidos em razão dos acordos obtidos nas sessões de mediação e audiências de conciliação tenham validade e exigibilidade. Ainda, zelam os juízes coordenadores, pelo efetivo cumprimento dos preceitos estabelecidos no Código de Ética dos conciliadores e mediadores,

que se encontra no Anexo III da Resolução nº 125 do CNJ. Nas palavras de Garapon (1996, p. 243), a presença do juiz é sempre simbólica na medida em que: “fala-se dela, faz-se referência a essa presença, antecipam-se as suas reacções” posto que o magistrado coordenador é quem zela, também pela observância do procedimento, a que todos os envolvidos devem comprometer-se a se submeter.

Considerando que nem todos mediadores e conciliadores têm formação jurídica e que se aplicam a eles os mesmos motivos de suspeição e impedimentos dos juízes, faz-se necessário que o magistrado coordenador do CEJUSC esteja sempre presente e atento para esclarecer eventuais dúvidas que possam surgir a respeito do tema.

Importante mencionar que a supervisão realizada pelo juiz coordenador do CEJUSC não substitui a que está a cargo do NUPEMEC e das escolas de formação. Estes atentam, precipuamente, para desenvolver as competências e habilidades do mediador na condução do procedimento e etapas que envolvem o processo de mediação e/ou conciliação, a identificação de interesses e necessidades dos mediandos e/ou conciliandos, o manejo adequado das ferramentas e os sentimentos envolvidos que possam afetar a imparcialidade do profissional. Trabalham-se, ainda, as estratégias desenvolvidas por mediandos, conciliandos e advogados que possam desestabilizar os mediadores e conciliadores. Também fazem parte da supervisão, a avaliação e análise dos gatilhos mentais que a situação e/ou que os envolvidos na autocomposição podem, mesmo que involuntariamente, fazer disparar e quais as melhores estratégias para trabalhar-se com mediandos e advogados resistentes à mediação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, através do NUPEMEC, criou, em agosto de 2022, um plano permanente de supervisão para sessões de mediação e conciliação dos CEJUSCs a ele vinculados, objetivando viabilizar a execução da política judiciária nacional de tratamento dos conflitos de interesses com excelência. Atuam como supervisores os instrutores, cadastrados no ConciliaJud, detentores de larga experiência prática com relação a autocomposição. Estes supervisores acompanham os mediadores e conciliadores durante as sessões, visando identificar as potencialidades e fragilidades na execução dos métodos autocompositivos. Encerrada a sessão, fica a cargo do supervisor realizar o feedback, reforçando os princípios fundamentais da autocomposição. O impacto que se pretende causar, com a supervisão, é essencialmente reflexivo, no sentido de que o supervisionado rememore os aspectos doutrinários explanados na primeira fase do curso de formação e potencialize as habilidades desenvolvidas no curso do estágio prático, qualificando-se assim o serviço ofertado aos jurisdicionados.

Existem hipóteses em que as mediações serão conduzidas, preferencialmente por magistrados. São as previstas na Resolução nº 510 em 26 de junho de 2023 (Conselho Nacional de Justiça, 2023e) que regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, bem como estabelece as diretrizes para a realização das visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e arquitetura protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos e/ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis. Embora a resolução não preveja que os juízes que atuam como mediadores, tenham algum tipo de preparo prévio, seria recomendável que tivessem, pelo menos, a formação teórica que os mediadores e conciliadores realizam.

Também há espaço para os juízes formarem-se como formadores de instrutores de conciliação, mediação e de oficinas de divórcio e parentalidade, conforme disposto no art. 50 do Regulamento das ações de capacitação e do banco de dados da política de tratamento adequado de conflitos. As oficinas de divórcio e parentalidade, conforme art. 43 do Regulamento, fazem parte de um programa educacional multidisciplinar que visa harmonizar e estabilizar as relações familiares, especialmente na fase de transição oriunda do rompimento da relação conjugal que gerou filhos. Importante ressaltar que o expositor das oficinas de divórcio e parentalidade está sujeito ao Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais contido no Anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010, ainda que ele não seja mediador ou conciliador judicial. Também, é vedado ao expositor atuar como mediador ou conciliador judicial em processos cujas partes tenham participado de oficinas sob a sua condução, a fim de não ferir o princípio do sigilo.

Conclui-se que, para além da formação específica do candidato a coordenador do CEJUSC, exige-se que o magistrado tenha um perfil próprio daqueles que se identificam com ideias de justiça não beligerantes, o que não significa ser passivo ou ceder a injustiças. Fomentar a resolução de disputas através do diálogo, compreensão e empatia demanda a construção de saberes, o que inclui o desenvolvimento de habilidades como tolerância, pacifismo, diplomacia, escuta ativa e promoção da paz.

4 RECONHECIMENTO, REDISTRIBUIÇÃO E INTERSECCIONALIDADE

A compreensão de redistribuição e reconhecimento, dentro do âmbito das ciências sociais e da filosofia ganharam maior espaço a partir das décadas de 1960 e 1970, quando emergiram os chamados Novos Movimentos Sociais que, de alguma forma, estavam associados às lutas por identidade (Neves; Souza, 2018).

A ideia tradicional de reconhecimento está voltada para a concepção de que grupos socialmente minoritários, seja por questões raciais ou de gênero, precisam ter suas perspectivas incorporadas na sociedade, inclusive para que estas perspectivas componham o conceito de justiça social.

Diferentemente das normas jurídicas, que se caracterizam por serem universalizantes e vincularem os indivíduos independentemente do compromisso dos mesmos com determinados valores, as questões de reconhecimento relacionam-se a aspectos qualitativos, às práticas culturais e às múltiplas identidades, alicerçadas em valores históricos e perspectivas particulares, que não comportam universalização (Fraser, Nancy, 2006; 2007; 2009).

Redistribuição, sinteticamente, seria a busca de partilhar os recursos daqueles que os têm em abundância para os que não os tem. Geograficamente, poderia se pensar em equilibrar as riquezas do Norte do globo com as do Sul. Nancy Fraser⁵⁴ (2006; 2007) refere que o conceito contemporâneo de redistribuição se inspira em ideologias alinhadas a ideias relacionadas a uma justa alocação de bens e recursos.

Nancy Fraser e Axel Honneth⁵⁵ discutem, na obra *Redistribution or Recognition?* (ainda sem tradução para o português) qual a melhor relação a ser feita entre reconhecimento e

⁵⁴ Nancy Fraser é uma filósofa estadunidense, professora titular da cadeira Henry A. and Louise Loeb de ciências políticas e sociais da *New School University*, em Nova Iorque. Professora-visitante em universidades na Alemanha, França, Espanha e Holanda. Fez o seu doutorado na Universidade da Cidade de Nova Iorque em 1980. A contar de 1995 passou a trabalhar a teoria da justiça e do reconhecimento. Em 2013, publicou a obra *Fortunes of Feminism: from state-managed capitalism to neoliberal crisis* (ainda sem tradução para o português) e vários artigos abordando a história e as perspectivas da política feminista. Foi escolhida como autora de base em razão de ser uma filósofa contemporânea, expoente do feminismo que se vincula à escola de pensamento da chamada Teoria Crítica, abordando-a a partir de uma ótica não sexista. Apesar do vasto número de artigos e livros escritos pela autora, que renderam prêmios e honrarias acadêmicas, poucas obras suas foram traduzidas para o português. Tornou-se mais próxima do público brasileiro a partir da publicação do livro *Feminismo para os 99%*: um manifesto, escrito em coautoria com Cinzia Arruzza e Tithi Bhattacharya, também organizadoras da Greve Internacional das Mulheres.

⁵⁵ Axel Honneth é um filósofo e sociólogo alemão, diretor do Instituto de Pesquisa Social de Frankfurt (*Johann Wolfgang Goethe-Universität Frankfurt am Main*, em português: Universidade Johann Wolfgang Goethe de Frankfurt) desde 2001. Foi assistente de Jürgen Habermas entre 1984 e 1990. Também se vincula à escola de pensamento da Teoria Crítica. Autor de várias obras foi eleito como autor de base no presente trabalho em razão do desenvolvimento da sua teoria do reconhecimento, que parte da filosofia do jovem Hegel, fundamentada na concepção de que a formação intersubjetiva da identidade e da autorrealização pessoal acontecem a partir das relações de reconhecimento mútuo e da luta por reconhecimento entre grupos e indivíduos.

redistribuição. O debate de ideias entre os autores se dá em três níveis ou campos. O primeiro deles é o campo da filosofia moral, o segundo da teoria social e o terceiro é o de análise política. Ambos partem da premissa de que tanto a luta pela redistribuição (conforme a sua concepção forjada na era fordista⁵⁶), quanto a luta por reconhecimento, devem fazer parte do conceito contemporâneo de justiça. E ambos entendem que a relação economicista feita entre redistribuição e reconhecimento é inadequada (Fraser, Nancy; Honneth, 2003).

As divergências entre Nancy Fraser e Honneth situam-se na dimensão e alcance do que seja reconhecimento. Enquanto Honneth o concebe como um conceito fundamental, de categoria moral, da qual a distribuição deriva, Nancy Fraser, por sua vez, compreende que a redistribuição não pode ser considerada como parte (derivada) do reconhecimento.

Na construção da sua concepção de reconhecimento, Axel Honneth parte de autores cujas abordagens estão centradas na luta por autoconservação, em especial as teorias formuladas por Maquiavel (1469-1527) e Thomas Hobbes (1588-1679).

Maquiavel introduz o conceito de homem egocêntrico (Honneth, 2009, p. 32) na qual os indivíduos se contrapõem, num estado de permanente concorrência de interesses e hostilidade, atentos somente ao proveito próprio. Para Maquiavel, uma coletividade política pode manter e ampliar inteligentemente o seu poder reconhecendo a ambição insaciável dos sujeitos, sua constelação de interesses bem como as atitudes de constante desconfiança e receio que permeiam as relações. No entanto, as relações, sempre centradas na ideia de autoconservação, geram interações estratégicas entre os indivíduos. Estas interações são tidas como o “estado bruto de toda a vida social” posto não designarem nada além dos pressupostos estruturais necessários a ação bem-sucedida por poder. Nas palavras de Honneth (2009, p. 33),

[...] para Maquiavel, o ponto de referência supremo de todos os seus estudos históricos é sempre a questão de saber de que maneira o conflito ininterrupto entre os homens pode ser habilmente influenciado em favor dos detentores do poder; desse modo, em seus escritos, e até na exposição dos desenvolvimentos históricos, mas ainda sem qualquer fundamentação teórica mais ampla, manifesta-se pela primeira vez a convicção filosófica de que o campo da ação social consiste numa luta permanente dos sujeitos pela conservação da sua identidade física.

⁵⁶ Nancy Fraser (2002, p. 07) identifica que houve uma transição, relativa à passagem da fase fordista do capitalismo. Inicialmente ela estava “centrada na produção em massa, em sindicatos fortes e na normatividade do salário familiar”. Houve uma segunda fase, pós-fordista, caracterizada pela produção virada para nichos do mercado, pelo declínio da sindicalização e pelo aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho. Isso ocorreu porque o ideal fordista estava ligado a uma concepção androcêntrica, na qual o homem seria o provedor financeiro da casa, mas que foi reprimido em razão do novo setor de baixos salários que passou a existir (Fraser, Nancy, 2019, p. 30).

Mais de cem anos depois de Maquiavel, Thomas Hobbes (1588-1679) pôde apoiar o seu trabalho em modelos metodológicos das ciências naturais, que conquistaram reconhecimento internacional em razão do trabalho desenvolvido por Galileu (1564-1642) e da teoria do conhecimento filosófico desenvolvida por Descartes (1596-1650), como abordado no capítulo que inaugura a presente tese. Para Honneth, a teoria desenvolvida por Hobbes, justifica a existência do contrato social na medida em que ele seria o único instrumento capaz de acabar com o conflito ininterrupto de todos contra todos, na busca de autoconservação individual (Honneth, 2009, p. 35).

Honneth conclui que Maquiavel e Hobbes, ainda que tenham tido diferentes propósitos nas suas pesquisas e utilizem diferentes procedimentos científicos, encontram na luta dos sujeitos por autoconservação, o ponto de referência último das suas análises teóricas. Ambos entendem que a finalidade suprema da práxis política é impedir que o conflito, sempre iminente, se manifeste.

Num contexto histórico e teórico totalmente diferente de Maquiavel e Hobbes, Hegel (1770-1831), se dedica a contrapor a ideia de redução da ação política à imposição de poder, enquanto viveu em Jena⁵⁷, numa fase conhecida como a do jovem Hegel. Ele passa então a construir sua tese, fazendo uso crítico do modelo conceitual hobbesiano, da luta permanente entre os indivíduos (Honneth, 2009, p. 36).

Honneth (2009), influenciado pelas leituras que fez de Platão e Aristóteles, especialmente com relação a ideia romantizada de coletividade ideal descrita nas antigas cidades-Estado (pólis), entende que Hegel percebe a importância de intersubjetividade da vida pública:

O caráter único de uma tal sociedade se poderia ver em primeiro lugar, como diz ele recorrendo a uma analogia com o organismo, na ‘unidade viva’ da ‘liberdade universal e individual’, o que deve implicar que a vida pública teria de ser considerada não o resultado de uma restrição recíproca dos espaços privados de liberdade, mas inversamente, a possibilidade de uma realização da liberdade de todos os indivíduos em particular (Honneth, 2009, p. 41).

Hegel também percebe a existência de comportamentos praticados intersubjetivamente, que ele escolhe chamar de “costumes”, os quais são capazes de fornecer uma base sólida para a liberdade ampliada. Estes “costumes” não se confundem com as leis prescritas pelo Estado,

⁵⁷ Honneth (2009, p. 229) observa que “o modelo conflituoso e diferenciado de reconhecimento que Hegel elaborou em seus anos em Jena jamais pôde exercer uma influência significativa na história da filosofia social; ele sempre permaneceu à sombra da Fenomenologia do espírito, superior no plano do método e certamente também mais impressionante em termos literários, na qual o tema ‘luta por reconhecimento’ foi restringido à questão sobre as condições de surgimento da ‘autoconsciência’”.

nem com as convicções morais individuais. Eles compõem o *medium* social no qual se integram a liberdade geral e a individual (Honneth, 2009, p. 41). Somam-se às leituras de Platão e Aristóteles a recepção das ideias da economia política inglesa, no sentido de que “toda organização futura da sociedade depende inevitavelmente de uma esfera de produção e distribuição de bens mediada pelo mercado, na qual os sujeitos não podem estar incluídos senão pela liberdade negativa do direito formal” (Honneth, 2009, p. 38).

Essa percepção, segundo Honneth, permitiu que Hegel fosse além de Platão e Aristóteles, ao incluir na organização institucional da eticidade absoluta uma esfera definida como “sistema de propriedade e direito”, que mais tarde passa a ser entendida como “sociedade civil burguesa” (Honneth, 2009, p. 41). Em outras palavras,

Hegel tem de se perguntar de que maneira devem estar constituídos os meios categoriais com apoio nos quais se pode elucidar filosoficamente a formação de uma organização social que encontraria sua coesão ética no reconhecimento solidário da liberdade individual de todos os cidadãos. O pensamento filosófico-político de Hegel em Jena está dirigido para a solução dos problemas sistemáticos que surgem dessa questão; os diversos projetos, que ele elabora no quadro do sistema emergente da lógica do espírito humano, possuem sua raiz comum nela e todos eles remetem a ela (Honneth, 2009, p. 42).

Para atingir seu objetivo, Hegel revisa os conceitos de direito natural e estabelece que as disposições egocêntricas são “aéticas”, no sentido de que há necessidade de o sujeito reprimir em si o egocentrismo antes de poder tomar atitudes éticas. Atitudes éticas seriam as que fomentam a comunidade.

Hegel é a inspiração de Honneth porque é nestes escritos que “Hegel recusa o paradigma instrumental de ação mobilizado por Hobbes e Maquiavel e desenvolve uma teoria em que a luta, ressaltada por eles como motor do desenvolvimento social, permanece central, mas é entendida numa chave moral, como uma luta por reconhecimento.” (Bressiani, Nathalie, 2013, p. 269). Ou seja, assim como Hegel, Honneth quer transpor uma tradição política de pressupostos individualistas e elaborar uma teoria social marcada pela intersubjetividade e pela luta social.

No presente capítulo serão analisadas, com profundidade, aspectos centrais das teorias elaboradas por Axel Honneth e Nancy Fraser, no tocante aos temas redistribuição e reconhecimento, a partir de uma perspectiva de que as preocupações teóricas sobre gênero, enquanto categoria de análise, datam do final do século XX. Conforme afirma Joan Scot (2019, p. 65),

[...] elas estão ausentes na maior parte das teorias sociais formuladas desde o século XVIII até o começo do século XX. De fato, algumas dessas teorias construíram sua lógica sob analogias com a oposição masculino/feminino; outras reconheceram uma questão feminina e outras ainda preocuparam-se com a formação da identidade sexual subjetiva, mas o gênero como meio de falar de sistemas de relações sociais ou entres os sexos não tinha aparecido. Essa falta poderia explicar, em parte, a dificuldade que as feministas contemporâneas tiveram de integrar o termo gênero em conjuntos teóricos preexistentes e de convencer os adeptos de uma out de outra escola teórica que o gênero faz parte do seu vocabulário.

Também serão considerados os olhares que Nancy Fraser (2019) lança sobre a segunda onda do feminismo, enquanto fenômeno social e mais especificamente a três momentos da história do capitalismo. O primeiro, que ela intitula de “capitalismo organizado pelo Estado” (Fraser, Nancy, 2019, p. 25) ocorrido no pós-guerra e que teve um caráter emancipatório. O segundo, transnacional, “se refere à evolução do feminismo em um contexto social drasticamente modificado pelo neoliberalismo ascendente” (Fraser, Nancy, 2019, p. 26). Por fim, o terceiro ligado a crise do capitalismo e a necessária reorientação do feminismo em busca da sua promessa emancipadora (Fraser, Nancy, 2019).

Nancy Fraser (2019) afirma que as ideias de igualdade de gênero, tais como assédio sexual, desigualdade salarial etc. ainda que tenham se propagado como reivindicações pertinentes no período pós-guerras, encontram obstáculos de toda ordem no que toca a colocação em prática de tais conquistas, conforme abordado no capítulo anterior da presente tese⁵⁸. O desafio contemporâneo é promover uma mudança que venha a eliminar as práticas que reforçam as desigualdades de gênero, estrutural e institucional, motivo pelo qual a autora questiona se as mudanças culturais estimuladas pela segunda onda do feminismo, que eram teoricamente positivas, acabaram por legitimar uma transformação estrutural da sociedade capitalista que depõem diretamente contra as necessidades das mulheres (Fraser, Nancy, 2019). Em outras palavras,

[...] o verdadeiro novo na segunda onda foi o entrelaçamento, na crítica ao capitalismo androcêntrico organizado pelo Estado, de três dimensões analiticamente distintas de injustiça de gênero: a econômica, a cultural e a política. Sujeitando o capitalismo organizado pelo Estado a um exame multifacetado e abrangente, no qual essas três perspectivas se misturam livremente, as feministas geraram uma crítica simultaneamente ramificada e sistemática. Porém, nas décadas seguintes, as três dimensões de injustiça se separaram – uma das outras e todas as críticas ao capitalismo (Fraser, Nancy, 2019, p. 27).

⁵⁸ O tema será retomado no capítulo seguinte, especialmente quando da análise da necessidade da transversalidade de gênero e raça no Poder Judiciário.

Esta fragmentação da crítica feminista, apontada por Nancy Fraser (2019) fizeram com que elas fossem, separadamente, recrutadas pelo capitalismo e colocadas a serviço de um projeto que entra em conflito com a proposta de uma sociedade mais justa e igualitária, originalmente vislumbrada como uma transformação possível de acontecer.

A segunda onda do feminismo, segundo Nancy Fraser (2019) surgiu nas décadas posteriores a 1945, especialmente nos países que então estavam organizados numa perspectiva de Estado de bem-estar social e tinham como pano de fundo as experiências da crise de 1929. Nos tidos “estados desenvolvimentistas”, que eram em geral ex-colônias, a segunda onda do feminismo intensificou-se após a década de 1970. As quatro características definidoras da cultura política do capitalismo engendrado pelo Estado, para Nancy Fraser (2019) são o economicismo, o androcentrismo, o estatismo e o westfalianismo.

O economicismo, foi o responsável pela estruturação das questões sociais de forma desigual, principalmente renda e emprego, que produziu uma injustiça social mediante a redistribuição injusta de recursos. Para Nancy Fraser (2019, p. 29) “o efeito deste imaginário centrado na divisão de classe e economicista era marginalizar, se não completamente ocultar, outras dimensões, locais e eixos de injustiça”. As feministas da segunda onda não aprovaram a ideia de que a injustiça estava vinculada exclusivamente a distribuição de renda desigual entre as classes. Elas ampliaram o leque de identificação de injustiças e possibilitaram a inclusão de questões como raça, classe e sexualidade, que se vinculam ao conceito de interseccionalidade (Fraser, Nancy, 2019, p. 31) que será objeto de análise no final do presente capítulo.

O androcentrismo, como será abordado no terceiro subitem do presente capítulo, parte da premissa de o cidadão ideal é, como afirma Nancy Fraser (2019, p. 29), o trabalhador homem, branco (pertencente a maioria étnica) heterossexual, casado, com filhos. O salário deste homem deve ser suficiente para manter a família sendo que eventuais rendimentos da esposa são considerados acessórios ou complementares. Ainda que não raras vezes os vencimentos do homem não suprissem todas as necessidades da família, essa concepção serviu para reforçar a autoridade hierárquica masculina (Fraser, Nancy, 2019). Isso significa que as feministas da segunda onda precisaram enfrentar o sexismo dentro dos movimentos de esquerda e ainda permanecer nele. Nas palavras de Nancy Fraser (2019, p. 33), a longo de um tempo as feministas-socialistas tiveram êxito, no que toca a essa difícil equação:

Elas localizaram a essência do androcentrismo na divisão sexista do trabalho que sistematicamente desvalorizava atividades, remuneradas e não remuneradas que eram executadas por ou associadas a mulheres. Aplicando essa análise ao capitalismo organizado pelo Estado, elas revelaram as conexões profundamente estruturais entre a responsabilidade das mulheres com a maior parte dos cuidados não remunerados, a

subordinação no matrimônio e na vida pessoal, a segmentação de gênero dos mercados de trabalho, a dominação do sistema político pelos homens, e o androcentrismo na provisão do bem-estar social, na política industrial e nos esquemas de desenvolvimento. Elas expuseram o salário familiar como o ponto em que convergiam a má distribuição de gênero, a falta de reconhecimento e a falta de representação. O resultado foi uma crítica que integrava economia, cultura e política em uma análise sistemática da subordinação das mulheres do capitalismo organizado pelo Estado.

No que toca ao estatismo, Nancy Fraser (2019, p. 30) denuncia que o Estado, valendo-se de recursos técnico-burocráticos para planejar e implementar políticas, passa a

[...] tratar aqueles a quem serviam mais como clientes, consumidores e contribuintes do que como cidadãos ativos. O resultado foi uma cultura despolitizada, que tratava questões de justiça como assuntos técnicos, que deveriam ser solucionados com cálculos de peritos ou por meio de negociações corporativas. Longe de empoderados para interpretar suas necessidades democraticamente, por deliberação política e contestação, os cidadãos comuns foram posicionados (na melhor das hipóteses) como recipientes passivos de satisfação definidas e distribuídas de cima para baixo.

Com relação ao westfalianismo, que deu origem a divisão do espaço político em unidades da federação, como no caso brasileiro, institucionalizou a ideia de que a justiça seria um compromisso aplicável entre os concidadãos, excluída a solidariedade transfronteiriça, inclusive no que toca ao apoio internacional aos direitos humanos (Fraser, Nancy, 2009, p. 31). Nancy Fraser sintetiza o projeto político da segunda onda do feminismo como sendo a que tinha um cunho transformador, que ampliava a compreensão do que seriam injustiças e tecia constantes críticas a sociedade capitalista. Para ela,

[...] as correntes mais avançadas do movimento viram as suas lutas como multidimensionais, voltadas simultaneamente contra a exploração econômica, a hierarquia de status e a sujeição política. Para elas, o feminismo surgiu como parte de um projeto emancipatório mais amplo, onde as lutas contra injustiças de gênero estão necessariamente ligadas às lutas contra o racismo, o imperialismo, a homofobia e a dominação de classes – e todas elas exigem uma transformação das estruturas profundas da sociedade capitalista (Fraser, Nancy, 2019, p. 35).

Passa-se a análise do conceito de justiça, para Nancy Fraser e Honneth, numa perspectiva de resignificação do reconhecimento e da redistribuição.

4.1 Reconhecimento e redistribuição: justiça em Nancy Fraser e Axel Honneth

Interessante observar que na alta idade média o direito natural cristão era permeado com as ideias aristotélicas de que o homem é um animal político (*zoon politikon*). Política e natureza

humana estavam intrinsecamente vinculadas, sendo que uma abarcava a outra. Dentro deste contexto, Maquiavel, antes mesmo da criação dos modelos metodológicos de Galileu e Descartes, desenvolveu sua teoria propondo formas de o conflito ser habilmente influenciado a favor do poder, observando que os sujeitos lutam, de forma constante, pela conservação das suas identidades físicas, posto que não se pode supor que todos os indivíduos sejam virtuosos e amáveis, o tempo todo.

Posteriormente Hobbes justificou a existência do contrato social como instrumento capaz de impedir que o conflito, sempre iminente, se manifestasse, identificando, assim como Maquiavel, que a luta dos sujeitos era por autoconservação. Abdicar da liberdade, em nome da segurança, delegando o poder a um terceiro, cuja função primordial é conter as guerras, consolida a ideia atomística de que os seres humanos surgem na face da terra desconectados, sem nenhum tipo de relação uns com os outros, ainda que naturalmente inclinados a fazer associações, como Hobbes (2002) expõe na obra “Do cidadão”.

Hegel critica tanto Maquiavel quanto Hobbes e se contrapõe à ideia de que a ação política seja reduzida à imposição de poder, pois percebe a importância da intersubjetividade da vida pública. Ou seja, se mesmo no estado de natureza os homens conseguem cessar a guerra, é porque eles são dotados de habilidades de reconhecimento e de integração, ainda que mínimas, como aponta Honneth: “entre as circunstâncias sociais que caracterizam o estado de natureza, deve ser contado necessariamente o fato de que os sujeitos precisam ter se reconhecido mutuamente de alguma maneira antes de todo o conflito” (Honneth, 2009, p. 85).

A obra *A luta por reconhecimento* foi publicada em alemão em 1992, pouco tempo após a queda do muro de Berlin. Na época, o debate teórico da política e da dimensão jurídica da política deixavam de pertencer ao universo que identificava injustiças essencialmente no seu aspecto materialista. Dentro desse contexto, segundo Souza (2021a) os movimentos sociais estadunidenses já haviam denunciado que existia, por exemplo, a injustiça racial, nem sempre relacionada à injustiça econômica. Axel Honneth contribui para o debate ao identificar quais os fatores motivacionais que levam os sujeitos, de uma experiência de injustiça para uma luta, qual seja, para a luta contemporânea, que é por reconhecimento, enquanto luta por justiça. Assim, a teoria do reconhecimento não pode ser dissociada do contexto histórico filosófico no qual foi gestada e das lutas que a precederam, seja para a formação do estado democrático de direito, seja a concepção de um conceito contemporâneo de justiça. Axel Honneth, portanto, parte da premissa hegeliana de que reconhecimento é um processo intersubjetivo, posto ser o indivíduo um produto social. Ao perceber o conflito como um elemento não patológico, mas constitutivo da vida em sociedade, inspirado na ideia de que o contrato social precisa ser pensado para além

da ideia hobbesiana, Honneth (2009) eleva a ética e a política à condição de elementos da luta por reconhecimento social.

A importância das ideias de Honneth é apontada por Habermas (2018) no que toca a necessidade de interpretação do direito nos diferentes contextos em que ele deve ser aplicado:

Essa disputa em torno da interpretação e imposição de pretensões não cumpridas em termos históricos é uma luta por direitos legítimos na qual outra vez estão envolvidos atores coletivos que se defendem do desrespeito à sua dignidade. Nessa luta por reconhecimento são articuladas as experiências coletivas de integridade violada, como demonstrou A. Honneth (Habermas, 2018 p. 342).

Em razão de Honneth discordar da ideia atomística de que o indivíduo é anterior à comunidade⁵⁹, defendida pelos pensadores de tradição contratualista como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, analisados nos capítulos precedentes a este, são acrescentados à teoria do reconhecimento, argumentos da psicologia social de George Mead, posto que estes seriam capazes de trazer concretude às ideias metafísicas de Hegel. Segundo Honneth, a teoria desenvolvida por George Mead “também procura fazer da luta por reconhecimento o ponto referencial de uma construção teórica que deve explicar a evolução moral da sociedade” (Honneth, 2009, p. 125).

Muitas das teorias fundantes da sociologia e das psicologias, no início do século XX, partiam das dicotomias indivíduo-sociedade, cultura-biológico, mente-corpo, como se fossem institutos relativamente independentes entre si. George Mead⁶⁰ propôs que, ao invés de os estudos inclinarem-se sobre esta dicotomização, passassem a lançar um olhar atento à compreensão da criação destas entidades numa perspectiva processual, dando-se destaque a significação das mesmas, independentemente da consciência dos indivíduos. Essa nova perspectiva implica no reconhecimento de dependência dos institutos que estruturam as dicotomias e na existência de outros, que estão para além daqueles até então valorados:

A significação nasce em um processo relacional tríplice que envolve o gesto de um organismo, o ato social que já inclui este gesto e a reação do outro a esta ação. O gesto ganha sua consistência no ato social que fornece diretividade para os indivíduos envolvidos. Não se trata de estatuir uma anterioridade absoluta ao ato social, mas de insistir em seu caráter relacional e em sua exterioridade em relação ao indivíduo (Jac-Vilela, Ana Maria; Ferreira; Portugal, 2006 p. 466).

⁵⁹ Na pág. 125 do livro do Honneth ele diz que o Hegel critica o atomismo da tradição contratualista.

⁶⁰ George Herbert Mead (1863-1931) ministrou cursos de psicologia social por cerca de 30 anos no Departamento de Filosofia da Universidade de Chicago (Jac-Vilela, Ana Maria; Ferreira; Portugal, 2006, p. 466).

Para Mead, o ato social não é o resultado de um ser isolado, envolve sempre o outro, numa perspectiva relacional. A significação, inserida na estrutura do ato social, torna dispensável a suposição de que o indivíduo tem consciência da experiência social pela qual está passando. “O indivíduo passa a ser concebido como um efeito da experiência e não como seu produtor, indivíduo e social são produtos de um processo pré e extra individual e também histórico e contextual” (Jac-Vilela, Ana Maria; Ferreira; Portugal, 2006, p. 467).

Como refere Honneth (2009, p. 130):

À constituição de uma consciência de si mesmo está ligado o desenvolvimento da consciência de significados, de sorte que ele lhe prepara de certo modo o caminho no processo da experiência individual: através da capacidade de suscitar em si o significado que a própria ação tem para o outro, abre-se para o sujeito, ao mesmo tempo, a possibilidade de considerar-se a si mesmo como um objeto social das ações de seu parceiro de interação.

Sintetiza Honneth (2009, p. 131) que “um sujeito só pode adquirir consciência de si mesmo na medida em que ele aprende a perceber sua própria ação da perspectiva, simbolicamente representada, de uma segunda pessoa.” Ou seja, quando o indivíduo se reconhece como objeto nas reações de seu parceiro de interação, toma consciência de si. Não existindo estas relações intersubjetivas, ele não tem como perceber a si mesmo enquanto individualidade (Bressiani, Nathalie, 2013).

Nathalie Bressiani (2013, p. 269-270), no livro *A teoria crítica de Axel Honneth* identifica que

A própria gênese da autoconsciência dependeria, portanto, de relações intersubjetivas, entendidas por Honneth como relações de reconhecimento. De acordo com ele, contudo, não é apenas a formação da autoconsciência individual que depende do reconhecimento. Também o estabelecimento de uma autorrelação prática do sujeito, a saber, o estabelecimento de uma autoimagem positiva, que permitiria a ele “estar de bem consigo mesmo” depende diretamente de relações recíprocas de reconhecimento.

Em outras palavras, Honneth (2009) alia-se as ideias de George Mead, que parte da premissa de que os sujeitos podem se conceber enquanto únicos e insubstituíveis,

[...] tão logo sua própria maneira de autorrealização seja reconhecida por todos os parceiros de interação na qualidade de uma contribuição positiva à coletividade. A compreensão prática que um semelhante ator tem de si mesmo, seu “Me” portanto, será nesse caso constituída de tal sorte que ela o faz compartilhar com os outros membros de sua coletividade não só as normas mais, mas também as finalidades éticas: se ele pode entender-se à luz das normas comuns de ação, como uma pessoa que possui determinados direitos em face de todos os demais, então, à luz das convicções axiológicas comuns, ele pode entender-se como uma pessoa que tem importância única para eles todos (Honneth, 2009 p. 152).

Honneth (2009) compreende que as relações de reconhecimento variam historicamente. Ele refere que nas sociedades modernas, que já enfrentaram um processo de singularização, os sujeitos necessitam ser reconhecidos por seus parceiros de interação em três momentos diferentes para que possam se auto realizar integralmente. O primeiro deles é o da esfera íntima do sujeito, quando ele é objeto de cuidado, afeto, amor, amizade, capaz de despertar a autoconfiança.

Dentro dessa discussão, Honneth (2009) se associa às ideias de Winnicott (1982) porque, diferentemente dos autores de tradição ortodoxa da psicanálise, a sua abordagem se insere no quadro teórico de Hegel e Mead. Por se tratar de um pediatra com postura psicanalítica, o seu objeto de estudo foi a socialização de crianças portadoras de distúrbios comportamentais psíquicos, mediante a constatação de que a criança, desde os seus primeiros meses de vida, estabelece uma relação simbiótica com a mãe:

A assistência com que a mãe mantém o bebê em vida não se conecta ao comportamento infantil como algo secundário, mas está fundida com ele de uma maneira que torna plausível supor, para o começo de toda a vida humana, uma fase de intersubjetividade indiferenciada, de simbiose portanto. Para Winnicott, isso se refere a mais do que é designado na teoria freudiana com o conceito de 'narcisismo primário': não só o bebê deve alucinar, tomando o comportamento cuidadoso materno como uma emanção da própria onipotência; também a mãe perceberá todas as reações de seu filho como o elemento de um único ciclo de ação (Honneth, 2009, p. 134).

Segundo Nathalie Bressiani (2013), Nancy Fraser tece críticas à ideia de que o cuidado dos filhos deva ser atribuído integral e exclusivamente às mulheres enquanto que ao pai restaria o papel de protetor da mãe e da prole. Endossar a ideia de necessidade de confinamento da mulher ao ambiente doméstico, centralizando na mãe toda a mobilização relacionada à maternidade pode servir para reafirmar a ideia de hierarquia de gênero, o que não encontra eco na contemporaneidade.

A exigência de amor e de cuidado materno integral poderia ser, assim, reivindicada com vistas ao estabelecimento da autoconfiança do bebê. Da mesma forma, diversas outras normas sociais que regulam relações de reconhecimento assimétricas poderiam levar ao estabelecimento de conflitos sociais, seja contra a participação de casais homoafetivos em diversas esferas sociais, seja contra a presença ou participação de algum grupo em arenas políticas, etc. (Bressiani, Nathalie, 2013, p. 278).

Além de ter estudado o processo de interação entre mãe e filho, Winnicott (1982) também se ocupou com a forma como eles podem evoluir do estado de indiferenciação (ser-um) para um estado de autonomia e emancipação, aceitando-se e amando-se enquanto indivíduos

independentes. Nesse universo, de liberdade e soberania, mas também de carências, se estabelecem relações afetivas de reconhecimento. O sujeito, em sendo amado e reconhecido em face das suas necessidades e carências, segundo Winnicott (1982), desenvolve um sentimento de autoconfiança, que se mostra indispensável à sua autorrealização.

O segundo momento de autorrelação positiva, para Honneth, do qual os indivíduos modernos dependem está relacionado ao reconhecimento da dignidade humana, no sentido de que, ao se identificarem como sujeitos livres e iguais, reconhecem-se como membros plenos na sociedade, sujeitos de direitos, capazes de desenvolver um sentimento de autorrespeito, indispensável para a sua autorrealização e para a formação da sua identidade. Trata-se de uma fase mais formal de reconhecimento, também garantido pelo Estado Democrático de Direito em que, para além de se sentir amado, o sujeito sente-se digno de respeito de todos os demais indivíduos, unicamente por ser uma pessoa, e não em razão de qualquer outra característica que possa singularizá-lo, relacionando-se de forma horizontal com todos os seus pares.

Para Honneth, a obtenção desse segundo tipo de reconhecimento permite que os indivíduos se vejam como membros plenos da sociedade, capazes de participar dela como livres e iguais, e desenvolvam um sentimento de autorrespeito, central para sua autorrealização e para a formação de suas identidades (Bressiani, Nathalie, 2013, p. 270).

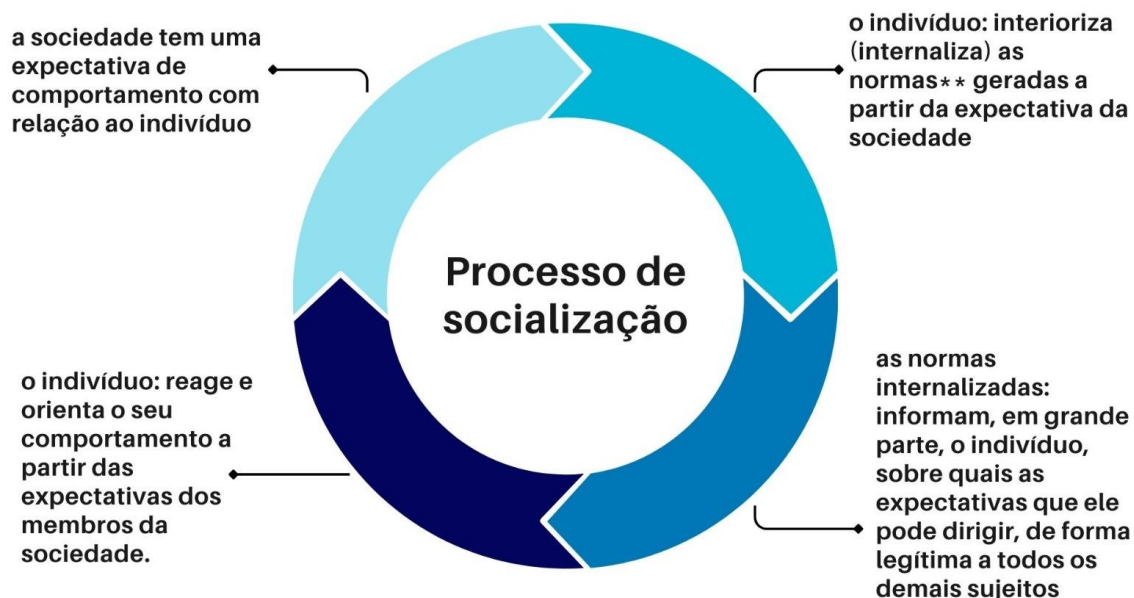
Esta segunda fase, denominada de reciprocidade típica do direito, estrutura o comportamento do indivíduo e do coletivo a partir de regras universalizantes. Aqui está incluída a ideia do sujeito social, moralmente responsável. Ou seja, os indivíduos, mesmo pertencendo a diferentes grupos sociais, ingressam na esfera pública enquanto coletividade. A vontade coletiva expressa por esses grupos sociais constitui a soberania coletiva.

A terceiro e último momento distinto de reconhecimento, para Honneth, é aquela que está relacionada ao reconhecimento social e valorização das particularidades de cada indivíduo. O desempenho individual é valorizado, a partir de uma ideia de simetria, o que corresponde a igualdade de oportunidades (Honneth, 2009). Segundo Nathalie Bressiani (2013), há uma imensa dificuldade de entender como significativa a vida de alguém que, além de não conseguir obter aprovação, torna-se alvo constante de denigração e humilhação. Nesse sentido,

[...] ressaltando a importância de estima social para autorrealização, Honneth afirma que os indivíduos modernos dependem também de um reconhecimento social positivo da vida que escolheram como boa e das contribuições que fazem à sociedade. De acordo com ele, é apenas ao serem reconhecidos socialmente em suas particularidades que as pessoas se veem como valorosas e conseguem desenvolver um sentimento de autoestima, sem o qual dificilmente poderiam seguir suas vidas tal como determinaram (Bressiani, Nathalie, 2013, p. 271).

Na figura abaixo representa-se o processo de socialização, segundo Honneth (2009). Para Honneth, as expectativas sociais com relação ao comportamento dos indivíduos, quando internalizadas, influenciam o seu comportamento a ponto de ele absorvê-las e dirigir aos demais indivíduos expectativas semelhantes.

Figura 7 - Representação do processo de socialização de Honneth



Fonte: elaborado pela autora (2023), baseada em Honneth (2009).

Uma vida plena, para Honneth, só é possível de ser alcançada se presentes o conjunto das relações de autorreconhecimento recíprocas mencionadas, quais sejam, as relacionadas a autoconfiança (amor), autorrespeito (direito/igualdade) e autoestima (solidariedade/eticidade), indispensáveis para o que o sujeito se sinta autorrealizado, amado, respeitado e estimado socialmente. Eventuais bloqueios à obtenção do reconhecimento são tidos por Honneth como patológicos. Para Nathalie Bressiani (2013, p. 271), por meio dessa estratégia, ele busca dar conta das distorções da vida social, que não teriam como ser adequadamente entendidas como déficits de racionalidade, mas apenas como déficits de reconhecimento.

Honneth também procura mostrar a importância dessas conexões de reconhecimento para a constituição das perspectivas morais de comportamento que os indivíduos direcionam a seus parceiros de interação. Quando violadas as expectativas de comportamento relacionados às esferas da autoconfiança, autorrespeito e autoestima os sentimentos gerados serão de desrespeito e injustiça.

Para Honneth, portanto, a experiência de injustiça está estruturalmente atrelada à violação de formas amplamente aceitas de reconhecimento recíproco. A própria formação da identidade prático-moral dos sujeitos estaria, assim, ligada a suas expectativas de serem reconhecidos (Bressiani, Nathalie, 2013, p. 272).

O que os indivíduos podem, legitimamente, exigir uns dos outros compõem o rol de expectativas relacionadas às reações comportamentais dos sujeitos. Por terem sido criadas dentro do processo de socialização, estas reações representam a interiorização das normas generalizadas de conduta de todos os membros da sociedade. A violação destas expectativas gera sentimentos de desrespeito que, quando compartilhados, podem provocar lutas políticas. Resistência social e rebelião, para Honneth, são resultados do descumprimento e/ou rompimento de expectativas estruturais de reconhecimento social, que são aquelas profundamente alicerçadas na sociedade (Bressiani, Nathalie, 2013).

Na construção da sua teoria do reconhecimento, Honneth vincula as expectativas normativas de reconhecimento, a interação social, as patologias sociais, o sentimento de injustiça e as motivações dos conflitos sociais. Com relação aos últimos, como aponta Nathalie Bressiani (2013), independentemente do que estão reivindicando, os conflitos sociais compartilham o mesmo propósito, qual seja, o de ampliar as relações de reconhecimento existentes, que estariam impedindo a concretização das expectativas morais de comportamento sustentadas pelos sujeitos frente a seus parceiros de interação.

A motivação de os agentes sociais combaterem o que é visto como injusto seria proveniente de um interesse estrutural (não contingente). Nas palavras de Nathalie Bressiani (2013, p. 274), trata-se de um desejo “quase transcendental de espécie humana em acabar com a humilhação e o desrespeito e em estabelecer relações plenas de reconhecimento recíproco.”

A motivação dos conflitos sociais, abordada inicialmente por Honneth de modo descritivo, é então central para o seu modelo teórico: é ela que o permite superar o déficit motivacional da teoria crítica. A reconstrução da gramática moral dos conflitos sociais como lutas por reconhecimento se constitui, assim como o pressuposto social-antropológico do qual sua teoria não tem como deixar de partir sem correr o risco de perder seu ancoramento no real (Bressiani, Nathalie, 2013, p. 274).

Honneth identifica dois problemas na tradição da teoria crítica. O primeiro deles está relacionado à falta de atenção que ela dá ao caráter normativo dos movimentos sociais e, o segundo, diz respeito ao seu déficit sociológico (este último, no sentido de que a teoria crítica

não estava vinculada a análises da sociedade baseadas em pesquisas sociais empíricas). Na busca de corrigi-los é criada a teoria do reconhecimento⁶¹.

Vemos, assim, que para sanar os déficits e problemas que identifica na tradição da teoria crítica, Honneth elabora uma teoria do reconhecimento, por meio da qual reconstrói a gramática moral dos conflitos sociais e ressalta sua importância para a reprodução da sociedade como um todo. Com isso, ele reabre efetivamente o domínio do social e procura realizar as tarefas necessárias para a elaboração de um modelo de teoria crítica. ao contrário de seus antecessores, que haviam se limitado a criticar os bloqueios ao desenvolvimento social da racionalidade, Honneth se volta às condições necessárias à autorrealização para desenvolver “um quadro categorial de uma análise que possa abarcar as estruturas da dominação social” (1988, p. 381) (Bressiani, Nathalie, 2013, p. 275).

Retomando a discussão entre os autores, num primeiro momento Honneth recusa as críticas recebidas de Nancy Fraser para depois, ao longo de anos, passar a respondê-las, reformulando e desenvolvendo a sua teoria do reconhecimento. No entanto, a partir dos debates com Nancy Fraser, ele muda parcialmente o seu objetivo inicial, que era de resolver os déficits identificados por ele na tradição da teoria crítica e passa a lidar com as dificuldades da teoria do reconhecimento que ele mesmo formulou.

Os vários textos publicados por Honneth nos anos que seguem seu debate com Fraser contém diferentes tentativas do autor de tratar de problemas e déficits de sua teoria do reconhecimento. Apesar de abordarem um vasto conjunto de questões e proporem diferentes respostas a elas, contudo, esses escritos parecem ter em comum o objetivo de responder às dificuldades identificadas por Fraser em sua teoria, ainda que não o façam de modo sistemático. É, nos parece, para resolver essas dificuldades que Honneth procura não só desenvolver uma teoria da racionalidade vinculada à noção de reconhecimento, como também elaborar um diagnóstico das patologias sociais da modernidade e ferramentas conceituais que permitam solucionar a dificuldade que o reconhecimento como ideologia representa para a sua teoria (Bressiani, Nathalie, 2013, p. 288/289).

Axel Honneth mantém o seu entendimento no sentido de que a autorrealização individual decorre de relações de reconhecimento e, como apontado por Nathalie Bressiani (2013), ele atribui importância aos alicerces das relações de reconhecimento e caracteriza suas distorções como patológicas. Assim, em não havendo a possibilidade de autorrealização por ausência de bases essenciais para que as relações de reconhecimento sejam estruturadas, elas estariam fadadas a se converter e/ou se associarem às patologias sociais. Ele também afirma existir um

⁶¹ Ao apontar para a importância dos conflitos no desenvolvimento social, Honneth assume a perspectiva de uma teoria da ação e procura explicar todo o funcionamento da sociedade a partir dela. Ele procura mostrar, nesse sentido, que tanto o desenvolvimento da sociedade como seu funcionamento atual dependem diretamente de padrões normativos de reconhecimento amplamente aceitos e não podem, portanto, ser entendidos como o resultado da ação de sistemas de poder que escapam do controle dos sujeitos (Bressiani, Nathalie, 2013, p. 274).

vínculo entre patologias sociais e sentimento de desrespeito que, quando compartilhado, pode desencadear lutas sociais:

Para ele, o sentimento de desrespeito pode ser entendido como o resultado das violações das expectativas de reconhecimento que os sujeitos dirigem a seus parceiros de interação. Nesse sentido, Honneth procura estabelecer um vínculo estrutural entre as assimetrias nas relações de reconhecimento, que correspondem a patologias sociais, o sentimento de desrespeito e o surgimento de conflitos sociais (Bressiani, Nathalie, 2013, p. 276).

Nancy Fraser critica justamente os vínculos que Axel Honneth cria entre a falta de reconhecimento e o sentimento de desrespeito e propõe um conceito bidimensional de justiça, que engloba tanto as demandas por reconhecimento, quanto às demandas por redistribuição, sem reduzir uma à outra. Essa concepção, quando relacionada à teoria capitalista, permite que se tenha uma compreensão integrativa, com distintas perspectivas de redistribuição e de reconhecimento, que auxilia no entendimento da imbricação entre desigualdade de classes e status ou hierarquia na sociedade contemporânea. O resultado é o entrelaçamento da má distribuição com a falta de reconhecimento, que globalmente não tem tido sucesso significativo na sua redução (Fraser, Nancy; Honnet, 2003).

Nancy Fraser entende que os bloqueios à auto realização podem ter as mais diversas causas, mas nem todas podem ser tomadas como injustiças, como defende Honneth (Bressiani, Nathalie, 2013). Algumas injustiças podem, inclusive, não representar bloqueio à autorealização e podem não gerar um sentimento de desrespeito naqueles que forem, porventura, afetados. A interação social e as expectativas de reconhecimento precisam ser compreendidas numa perspectiva integrada às relações de poder, posto que estas possuem um papel importante na sua produção e reprodução. Em outras palavras, as possibilidades de reconhecimento que os indivíduos têm como legítimas, quando violadas, podem provocar lutas sociais justamente porque foram produzidas em conjunto com as relações de poder existentes na sociedade.

O estabelecimento de quem são as pessoas de quem se espera o reconhecimento, bem como qual é o tipo e a medida de reconhecimento que se espera em cada situação, diz respeito a expectativas de comportamento socialmente construídas e depende, em certa medida, das relações de poder que perpassam a interação social. Dependência que se torna evidente na própria explicação que Honneth dá sobre as relações de cuidado requeridas para que as pessoas possam ter a autoconfiança necessária para se autorrealizarem” (Bressiani, Nathalie, 2013, p. 277).

Como visto anteriormente, Nancy Fraser tece severas críticas à perspectiva winnicottiana de que a maternagem seria atribuição exclusiva da mulher, enquanto que o ao pai restariam as tarefas de esteio e suporte da prole e da mãe. O trabalho exercido pela mulher, fora do ambiente doméstico, na perspectiva da teoria do reconhecimento elaborada por Honneth, poderia ser caracterizado como patológico, na medida em que, não estando integralmente à disposição dos filhos, a mãe seria responsabilizada pela falta de autoconfiança dos mesmos. Ainda, a ocupação de cargos pelas mulheres que têm filhos, ou que estariam em idade fértil, poderia ser veementemente combatida, uma vez que a ausência delas, no ambiente doméstico, seria capaz de gerar, nos filhos, falta de autoconfiança e abalar seu autorrespeito e autoestima.

Para Nancy Fraser, o sentimento de desrespeito tem como causa a violação de expectativas de reconhecimento (Bressiani, Nathalie, 2013), considerando que o sentimento de desrespeito não implicaria, necessariamente, na existência de um desequilíbrio efetivo de reconhecimento. Pelo contrário, ele pode ser gerado por uma expectativa assimétrica de reconhecimento social. Para Nancy Fraser, a percepção de reconhecimento, bem como de sentimentos como o amor, o respeito e a estima social podem ser impulsionados tanto pelos indivíduos que se alicerçam neles para lutar pela sua manutenção, como por aqueles que questionam o desequilíbrio e as desigualdades de reconhecimento, não se reduzindo a uma tarefa a ser desempenhada por um único personagem.

Nancy Fraser conclui que a luta por reconhecimento não é estática e/ou linear, pelo contrário, ela pode ser multidirecional, justamente porque as relações de poder perpassam pelas relações de reconhecimento e moldam as expectativas de comportamento dos indivíduos. Segundo Nathalie Bressiani (2013, p. 279),

O sentimento de desrespeito e as lutas por reconhecimento podem caminhar tanto em direção à inclusão e ao estabelecimento de relações recíprocas de reconhecimento quanto para a exclusão e para a acentuação das assimetrias de poder. Para Fraser, portanto, mesmo que alguém aceite as premissas iniciais de Honneth, de que a autorrealização pessoal depende de relações de reconhecimento e de que é o seu rompimento que faz com que as pessoas se sintam desrespeitadas, isso não significa que o sentimento de desrespeito ou a autorrealização tenham uma relação intrínseca com a justiça ou com a superação da dominação.

Em resumo, a sensação de desrespeito não implica na presença real de uma assimetria de reconhecimento. É justamente o sentimento de desrespeito que pode ser gerado a partir de uma expectativa assimétrica de reconhecimento social. Ainda, para Nancy Fraser, a violação de relações intersubjetivas nem sempre é acompanhada de um sentimento de injustiça (Bressiani, Nathalie, 2013, p. 279).

Muitas vezes, inclusive, as pessoas assumem os papéis de subordinação que lhes foram socialmente atribuídos e atrelam sua autorrealização ao cumprimento adequado deles. Não haveria, portanto, uma convergência necessária entre a dominação e os impedimentos à autorrealização. Motivo pelo qual não seria possível defender, como Honneth, que os impedimentos à autorrealização correspondam necessariamente às relações de dominação presentes na sociedade.

Nancy Fraser também entende que nem sempre as relações de dominação conduzem o indivíduo a uma formação distorcida da sua identidade pessoal, mesmo que seja esta uma hipótese plausível. Enquanto hipótese, ainda que venha a ocorrer, a injustiça da falta de reconhecimento não depende necessariamente de relações de dominação. Assim, Nancy Fraser não reconhece vínculo estrutural entre a luta por reconhecimento e busca pela emancipação, violação de relações de reconhecimento recíproco e sentimento de desrespeito, violação das condições à autorrealização pessoal e a existência de injustiças (Bressiani, Nathalie, 2013).

Para ela (Fraser), a importância atribuída por Honneth não teria como conceitualizar aquelas formas de injustiça que, por motivos diversos, podem não ter sido experienciadas enquanto tais por aqueles que as sofrem. Ao apontar para o fato de que lutas por reconhecimento podem não ser emancipatórias e que injustiças sociais podem não ser percebidas enquanto tais, Fraser problematiza então tanto a tendência à emancipação identificada por Honneth como seu diagnóstico das patologias sociais. (Bressiani, Nathalie, 2013, p. 280).

A proposta de Nancy Fraser (2006; 2007; 2009) é a integração dos aspectos emancipatórios, tanto da redistribuição quanto do reconhecimento, num único modelo abrangente, posto entender que nenhum deles, sozinho, dá conta ou é suficiente para formatar um conceito de justiça. Para integrá-los, Nancy Fraser (2007; 2009) propõe a releitura da relação entre moralidade e ética, entre o correto e o bem, entre a justiça e a boa vida, como veremos na sequência.

4.2 Paridade de Participação: um diálogo sobre a teoria da Justiça de Nancy Fraser

Nancy Fraser (2007; 2009) alerta que, se mantido o alinhamento tradicional de que a distribuição está na esfera da moralidade e o reconhecimento, na esfera da ética, como defendido por Honneth (2009), não haverá como integrá-los na medida em que um se torna excludente do outro. O que Nancy Fraser propõe, para que redistribuição e reconhecimento possam ser integrados é uma dissociação, *ab initio*, entre a ética e a política do reconhecimento. A política do reconhecimento, segundo Nancy Fraser (2007), deve ser tratada como uma

reivindicação por justiça, dentro de um conceito amplo do que seja justiça. A autora, então, propõe que a aproximação com a política do reconhecimento ocorra no campo da moralidade.

Para Nancy Fraser (2007), as falhas identificadas no modelo de Axel Honneth, que associa reconhecimento a identidade do grupo fazem com que determinados membros (do grupo) se submetam a uma pressão moral para se conformar à coletividade, o que pode gerar danos às suas individualidades posto que o reconhecimento estaria no grupo e não no indivíduo em si:

Muitas vezes, o resultado é a imposição de uma identidade de grupo singular e drasticamente simplificada que nega a complexidade das vidas dos indivíduos, a multiplicidade de suas identificações e as intersecções de suas várias afiliações. Além disso, o modelo reifica a cultura. Ignorando as interações transculturais, ele trata as culturas como profundamente definidas, separadas e não interativas, como se fosse óbvio onde uma termina e outra começa. Como resultado, ele tende a promover o separatismo e a enclausurar os grupos ao invés de fomentar interações entre eles. Ademais, ao negar a heterogeneidade interna, o modelo de identidade obscurece as disputas, *dentro* dos grupos sociais, por autoridade para representá-los, assim como por poder. Consequentemente, isso encobre o poder das facções dominantes e reforça a dominação interna (Fraser, Nancy, 2007, p. 107).

Nessa discussão Nancy Fraser dialoga com a noção de interseccionalidade. Segundo Patricia Collins e Silma Bilge (2021, p. 16), a interseccionalidade parte da ideia de que determinadas categorias se sobrepõem e unificam-se de forma que, mesmo que invisibilizadas, afetam não só o indivíduo como toda a sociedade posto que “as relações de poder que envolvem raça, classe e gênero, por exemplo, não se manifestam como entidades distintas e mutuamente excludentes.” Para a autora, interseccionalidade, ao ser utilizada como ferramenta analítica, torna visíveis, por exemplo, como a desigualdade social afeta de forma diferente mulheres brancas e negras, ou mulheres negras e homens negros:

Em vez de ver as pessoas como uma massa homogênea e indiferenciada de indivíduos, a interseccionalidade fornece estrutura para explicar como categorias de raça, classe, gênero, idade, estatuto de cidadania e outras posicionam as pessoas de maneira diferente no mundo. Alguns grupos são especialmente vulneráveis às mudanças na economia global, enquanto outros se beneficiam desproporcionalmente delas. A interseccionalidade fornece uma estrutura de intersecção entre desigualdades sociais e desigualdade econômica como medida da desigualdade social global (Collins, Patricia; Bilge, Silma, 2021, p. 33).

Essa ideia mais sofisticada de pensar a desigualdade, para além da classe social, permite que se reflita, por exemplo, como diferentes políticas públicas podem ser criadas para corrigir situações de injustiça social. Dentro dessa compreensão, a análise alternativa que Nancy Fraser

(2006; 2007; 2009) e Nancy Fraser e Honnet (2003) propõem é tratar o reconhecimento como um tema relativo ao *status social*, ou de *modelo de status*.

Assim, o reconhecimento se daria aos membros do grupo, e não ao grupo em si. Cada membro, enquanto parceiro, apto a interagir, encontra o seu espaço de protagonismo. Dentro dessa perspectiva, a ausência de reconhecimento significa subordinação social e privação de participação do indivíduo e não necessariamente depreciação e deformação da identidade do grupo.

A política de reconhecimento proposta por Nancy Fraser (2006; 2007; 2009) e Nancy Fraser e Honnet (2003), que ultrapassa a política de identidade, do seu ponto de vista, pode ajudar a reparar injustiças. A perspectiva de *status* carrega consigo a pretensão de superar a subordinação e corrigir a falsa ideia (proposta pelo reconhecimento a partir da identidade) de que todos os membros do grupo seriam capazes de participar da sociedade de maneira igualitária⁶².

A interação regulada por determinados padrões de valores culturais, institucionalizados, propicia a hierarquização de certas categorias, vistas como normativas. Via de consequência, outras categorias necessariamente são tidas como inferiores, incompletas, deficitárias. Exemplifica Nancy Fraser (2007) que, na medida em que se estabelece, por exemplo, a heterossexualidade como normal, todas outras orientações sexuais são tidas como erradas e/ou perversas. Ainda, cita outros exemplos como a associação de determinadas raças à criminalidade, e a estigmatização sofrida por mães solteiras ao acessar políticas sociais, referindo-se a elas como irresponsáveis e/ou exploradoras sexuais. Nessas situações concretas é possível compreender como nega-se a alguns membros da sociedade a condição igualdade e/ou paridade. Subtrai-se, de forma não acidental, de uma parcela significativa de cidadãos a possibilidade de efetiva interação social de qualidade.

Ainda que exista a demanda por reconhecimento, nas situações retratadas nos exemplos acima, não se pode focar na valorização da identidade do grupo. A aplicação do reconhecimento, numa perspectiva de *status*, foca nos efeitos nas normas institucionalizadas sobre a capacidade de interação e por isso busca converter o subordinado a um efetivo participante da vida social, com capacidade de interação horizontalizada. Estas demandas por

⁶² “Entender o reconhecimento como uma questão de *status* significa examinar os padrões institucionalizados de valoração cultural em função de seus efeitos sobre a posição relativa dos atores sociais. Se e quando tais padrões constituem os atores como parceiros, capazes de participar como iguais, com os outros membros, na vida social, aí nós podemos falar de reconhecimento recíproco e igualdade de *status*. Quando, ao contrário, os padrões institucionalizados de valoração cultural constituem alguns atores como inferiores, excluídos, completamente “os outros” ou simplesmente invisíveis, ou seja, como menos do que parceiros integrais na interação social, então nós podemos falar de não reconhecimento e subordinação de *status*” (Fraser, Nancy, 2007, p. 108).

reconhecimento objetivam “desinstitucionalizar padrões de valoração cultural que impedem a paridade de participação e substituí-los por padrões que a promovam” (Fraser, Nancy, 2007, p. 109).

A igualdade de *status* (no sentido de interação entre grupos) afasta a segregação e o enclausuramento e evita retificar a cultura, reconhecendo a sua importância política. Assim, reforça a ideia de que é necessário que a participação dos membros do grupo ocorra num patamar de igualdade para que os padrões institucionalizados de valoração cultural não reforcem a subordinação.

Nancy Fraser (2007) propõe rever os padrões existentes e substituí-los por outros, que promovam, de forma institucionalizada, a coexistência sem hierarquização. A ideia de criação de um modelo de reconhecimento de *status* refreia obstáculos notadamente percebidos no modelo de identidade. Ainda, o modelo proposto, além de reconhecer o entrosamento entre os grupos, busca evitar a estagnação de aspectos socioculturais, ao admitir a importância política desses grupos. Nas palavras de Nancy Fraser (2007, p. 110),

[...] concebendo o reconhecimento como uma questão de igualdade de status, definido então como paridade participativa, ele fornece uma abordagem deontológica do reconhecimento. Sendo assim, ele libera a força normativa das reivindicações por reconhecimento da dependência direta a um específico e substantivo horizonte de valor. Diferentemente do modelo da identidade, então, o modelo de status é compatível com a prioridade do correto sobre o bem. Recusando o alinhamento tradicional do reconhecimento à ética, ele, ao contrário, o alinha à moralidade. Desse modo, o modelo de status permite que se combine reconhecimento com redistribuição.

Ao refletir se o reconhecimento seria um problema da Justiça, e, portanto, da moralidade, ou se seria um problema da boa vida e, portanto, da ética, Nancy Fraser (2001; 2007; 2009) discorda de Axel Honneth que entende que o reconhecimento é um problema da boa vida. O não reconhecimento, para ele, implica prejuízo da subjetividade e dano à autoidentidade. Essa interdição ou impedimento para se alcançar a boa vida colocam o reconhecimento no plano da ética⁶³. O que a autora propõe é que a abordagem do reconhecimento se dê no campo da justiça. O motivo está relacionado ao fato de que

⁶³ Para ambos, ser reconhecido por um outro sujeito é uma condição necessária para a formação de uma subjetividade integral e não distorcida. Negar a alguém o reconhecimento é privá-la(o) dos pré-requisitos fundamentais para o pleno desenvolvimento humano (Fraser, Nancy, 2007, p. 111).

[...] é injusto que, a alguns indivíduos e grupos, seja negada a condição de parceiros integrais na interação social, simplesmente em virtude de padrões institucionalizados de valoração cultural, de cujas construções eles não participaram em condições de igualdade, e os quais depreciam as suas características distintivas ou as características distintivas que lhes são atribuídas. Deve-se dizer, então, que o não reconhecimento é errado porque constitui uma forma de subordinação institucionalizada – e, portanto, uma séria violação da justiça (Fraser, Nancy, 2007, p. 112).

Os ganhos da abordagem proposta por Nancy Fraser (2006; 2007; 2009) são múltiplos. A autora refere que em não havendo uma visão universal que possa ser arbitrariamente partilhada do que seja uma boa vida, toda a concepção de boa vida será, necessariamente, associada a determinados valores éticos. A reivindicação por uma boa vida não pode ter caráter normativo vinculante, sob pena de excluir a parcela que não comunga das mesmas perspectivas sobre ela. O modelo proposto por Nancy Fraser (2007), de reconhecimento de *status*, não apela para a concepção universalizada do que seja uma boa vida, ele

[...] é deontológico e não sectário. Incorporando o espírito da “liberdade subjetiva”, que é a principal característica da modernidade, ele sustenta que cabe aos indivíduos e grupos definir para si próprios o que conta como boa vida e criar, para si próprios, uma forma de alcançá-la, dentro dos limites que asseguram uma liberdade semelhante para os demais (Fraser, Nancy, 2007, p. 113).

Portanto, o modelo de reconhecimento de *status* invoca ou recorre a uma concepção de justiça que alcance todos, inclusive os que tenham diferentes ideias do que seja uma boa vida. Sob esse ângulo, o não reconhecimento é visto como moralmente inconcebível quando ele nega a possibilidade de participação e interação social de forma horizontalizada. A participação igualitária inclusiva é o fundamento das reivindicações por reconhecimento, para todos os que concordam em seguir a interação de forma justa, respeitando o pluralismo, enquanto condição normativa vinculante.

Adotando-se a perspectiva de vincular o reconhecimento ao *status* é possível identificar que o não reconhecimento tem uma concepção social e não individual. Nesse sentido,

[...] ser falsamente reconhecido, nessa perspectiva, não é apenas ser desmerecido ou desvalorizado nas atitudes conscientes ou crenças dos outros. Significa, ao invés, ter negada a condição de parceiro integral na interação social e ser impedido de participar como um par na vida social, como consequência de padrões institucionalizados de valoração cultural que estabelecem alguém como desmerecedor de respeito e estima. Quando tais padrões de desrespeito e desestima são institucionalizados, eles impedem a paridade de participação, assim como certamente também o fazem as desigualdades distributivas (Fraser, Nancy, 2007, p. 113).

Como acima mencionado, quando padrões de desrespeito e estima são legitimados a partir de uma abordagem individual, “psicologizada”, ou de distorções da “estrutura interna da

autoconsciência do oprimido” (Fraser, Nancy, 2007), facilita-se a culpabilização da vítima. O exemplo utilizado pela autora é de que muitas vezes se imputa à vítima de racismo um dano psíquico que agrava ainda mais a sua situação de excluído. Assim, para aqueles que vinculam o reconhecimento à ética, iguala-se o não reconhecimento ao preconceito. Na medida em que essa situação é internalizada pelo opressor, a alteração da situação posta exige uma série de medidas coercitivas, opostas ao liberalismo.

Por outro lado, dentro de uma perspectiva de status, independentemente das questões subjetivas do oprimido, sempre que é dificultada ou impedida a manifestação pública de um membro da sociedade, na plenitude de seus direitos, ter-se-á presente o não reconhecimento. Isso não significa a negação dos efeitos psicológicos causados pelo não reconhecimento, mas sim que o não reconhecimento e/ou o falso reconhecimento podem ocorrer, independentemente dos efeitos psíquicos por eles causados⁶⁴.

Axel Honneth (2009), toma como base os estudos de Hegel e descreve três padrões de reconhecimento a serem construídos intersubjetivamente: o afeto, os direitos e a estima social, que estão linkados, respectivamente, à autoconfiança, ao autorrespeito e à autoestima. Para Axel Honneth, que identifica o reconhecimento à noção de boa vida, todas as pessoas seriam merecedoras, ou teriam direito à estima social⁶⁵. A estima social está entre as “condições intersubjetivas para a formação de uma identidade não distorcida”, que se espera seja protegida pela moralidade (Fraser, Nancy, 2007, p. 115). O modelo de reconhecimento a partir do status, defendido por Fraser, parte da ideia de que a estima social é um direito, a ser perseguido, “sob condições justas de igualdade de oportunidades” (Fraser, Nancy, 2007, p. 115).

A violação a estas condições são experimentadas quando, por exemplo, as feminilidades, a negritude e a população LGBTQIA+⁶⁶ e tudo o que se relaciona a eles são depreciados. Há evidentes obstáculos a determinadas pessoas na conquista da estima que sequer são percebidos

⁶⁴ Desse modo, o modelo de *status* dissocia a normatividade das reivindicações por reconhecimento da psicologia, ampliando, assim, a sua força normativa. Quando reivindicações por reconhecimento são baseadas em uma teoria psicológica das “condições intersubjetivas para a formação da identidade de modo não distorcido”, como no modelo de Honneth (1995), elas se tornam vulneráveis às vicissitudes daquela teoria; o seu vínculo moral evapora, caso a teoria se torne falsa. Tratando o reconhecimento como uma questão de status, ao contrário, o modelo que proponho evita submeter as reivindicações normativas a questões psicológicas de fato. Pode-se demonstrar que uma sociedade cujas normas institucionalizadas impedem a paridade de participação é injusta mesmo que ela não inflija danos psíquicos àqueles que ela subordina (Fraser, Nancy, 2007, p. 114).

⁶⁵ Nancy Fraser (2007) entende que nenhuma das teorias do reconhecimento existentes incluem, apropriadamente, os problemas relativos à distribuição. No seu ponto de vista, Axel Honneth tem uma visão culturalista reducionista da distribuição. “Supondo que todas as desigualdades econômicas estão enraizadas na ordem cultural, que privilegia algumas formas de trabalho em detrimento de outras, ele acredita que a alteração dessa ordem cultural é suficiente para prevenir todo tipo de má distribuição” (Honneth, 1995) (Fraser, Nancy, 2007, p. 117).

⁶⁶ Lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e travestis, queer, intersexuais, assexuais e demais identidades de gênero e sexualidades.

por outros. Ainda, quando alguém que, em tese, não encontra barreiras para conquistar estima, passa a defender projetos identificados àqueles que não as têm, passa também a enfrentar embaraços, oposição e atribulações que dizem respeito ao seu apreço.

Partindo o exemplo do banqueiro afro-americano, que apesar de contar com recursos financeiros abundantes não consegue pegar um táxi, em Wall Street, em razão de ser negro, Nancy Fraser (2007) pondera que a mera distribuição de direitos e bens não é suficiente para sustentar uma teoria da justiça. Há necessidade de que sejam incluídos no conceito de justiça a análise dos parâmetros organizacionais, institucionalizados, de valoração cultural. A teoria da justiça precisa levar em conta se esses parâmetros, ainda que absorvidos socialmente, inviabilizam ou reduzem a atuação participativa de determinadas pessoas⁶⁷.

Exemplo de flagrante injustiça em razão da má distribuição, não relacionada ao reconhecimento é o do industriário, homem branco cis, que mesmo com especializações na sua área se vê desempregado em razão do fechamento da fábrica onde exercia o seu labor por mera conveniência especulativa. Situações como as mencionadas desafiam, para além das questões culturais, uma cuidadosa análise da estrutura do capitalismo.

A proposta de Nancy Fraser (2007), de desenvolvimento de uma teoria ampla e inclusiva de justiça, que resguarda espaços tanto para a distribuição quanto para o reconhecimento, parte da ideia central, normativa, que ela denomina de *paridade de participação* (Fraser, Nancy, 2007, p. 118). Ciente de que a justiça requer organizações sociais estruturantes que possibilitem que todos os membros adultos da sociedade se relacionem de forma horizontalizada e interajam na condição de parceiros, a autora identifica pelo menos duas condições indispensáveis para que a interatividade se concretize de forma paritária. Uma delas, relacionada à teoria da justiça distributiva, aos aspectos econômicos e as diferenças de classes, denominada de *condição objetiva* da paridade participativa. Embora reconheça a existência de aspectos relativos à desigualdade econômica, gera especial preocupação o momento em que essas desigualdades se ampliam e impedem a paridade participativa.

⁶⁷ Nancy Fraser (2007, p. 116) faz referência a Will Kymlicka como sendo um teórico que buscou incluir aspectos da cultura dentro do modelo distributivo: “propõe tratar o acesso a uma “estrutura cultural intacta” como um bem primário a ser distribuído de forma justa. Essa abordagem foi talhada para comunidades políticas multinacionais, tais como o Canadá, em oposição a comunidades políticas pluriétnicas, tais como os Estados Unidos. Isso se torna problemático, todavia, nos casos em que os reivindicantes de reconhecimento mobilizados não se dividem de forma ordenada (ou mesmo não tão ordenada) em grupos com culturas distintas e relativamente delimitadas. Ela também tem dificuldade em lidar com casos nos quais as demandas por reconhecimento não tomam a forma de demandas por (algum nível de) soberania, mas objetivam, ao invés, paridade de participação dentro de uma comunidade política que é entrecortada por múltiplas e cruzadas linhas de diferença e desigualdade.

A segunda condição, que Nancy Fraser (2007) denomina de *condição intersubjetiva* de paridade participativa situa-se no campo da filosofia do reconhecimento, no que toca às hierarquias culturalmente estabelecidas que

[...] exclui normas institucionalizadas que sistematicamente depreciam algumas categorias de pessoas e as características associadas a elas. Nesse sentido, são excluídos os padrões institucionalizados de valores que negam a algumas pessoas a condição de parceiros integrais na interação, seja sobrecarregando-os com uma excessiva atribuição de “diferença”, seja falhando em reconhecer o que lhes é distintivo (Fraser, Nancy, 2007, p. 120).

Há ainda um terceiro elemento a ser incluído, o político, no sentido de paridade participativa política, relacionada à tomada *de decisões*, já que os demais estão relacionados a economia e a cultura. A conjugação dos elementos acima descritos fornece os matizes essenciais para se conceber uma justiça agregadora das dimensões irreduzíveis de redistribuição e reconhecimento, que se posiciona na ordem da moral, na medida em que os submete a uma norma deontológica de paridade participativa (Fraser, Nancy, 2007).

Cabe ainda tecer algumas considerações, numa perspectiva filosófica, se a justiça se contenta com o reconhecimento da nossa humanidade comum ou se, acima disso, nos reconhece pelo que nos distingue enquanto indivíduos e/ou grupos. Para encontrar resposta a esta indagação, Fraser aponta que “a paridade participativa é uma norma universalista em dois sentidos. Primeiro, ela inclui todos os parceiros (adultos) na interação. E, segundo ela, pressupõe o igual valor moral dos seres humanos” (Fraser, Nancy, 2007, p. 120).

O reconhecimento necessita ter o potencial de corrigir injustiça sociais e não apenas satisfazer necessidades humanas genéricas. Nesse contexto, a investigação, no caso concreto, sobre a forma de não reconhecimento, pode vir a merecer destaque. No caso do *apartheid* sul-africano em que se negava a humanidade comum de algumas pessoas, a primeira medida tomada foi o reconhecimento de uma cidadania universalista, inclusiva, que não fizesse distinção de raça.

Por outro lado, em determinadas situações, o não reconhecimento pode dizer respeito exatamente àquilo que distingue alguns indivíduos dos demais. Nancy Fraser (2007) traz o exemplo da bandeira de alguns grupos feministas que entendem que a sujeição de gênero será superada quando reconhecido que somente as mulheres têm a capacidade de gestar e parir. Nestes casos, para que se faça justiça, o reconhecimento das especificidades é fundamental.

O que Nancy Fraser procura deixar claro é que a sua teoria busca identificar em que situações o reconhecimento das diferenças se faz necessário ou não para que sejam superados

obstáculos relativos à paridade participativa. Diferentemente de outros teóricos, como Taylor e Honneth, que não distinguem quando o reconhecimento das diferenças é necessário para superar os mencionados obstáculos.

É da essência do pensamento de Nancy Fraser discernir quais as diferenças sociais que geram reivindicações por reconhecimento e quais as diferenças sociais que não geram, de forma contextualizada e pragmática, a fim de corrigir injustiças pré-existentes. Ao focar nas questões de justiça, Nancy Fraser (2007) diferencia atores dominantes de atores subordinados e menciona que só se justificam, moralmente, as reivindicações aptas a promover a paridade de participação.

Notadamente, nem toda demanda por reconhecimento e/ou por redistribuição é justificada. Assim, precisa-se investigar quais os critérios que poderiam ser adotados para ter-se por justificada determinada situação, seja por reconhecimento, seja por redistribuição ou por ambos.

Axel Honneth (2019) defende que as singularidades precisam ser reconhecidas, por todos, para que se alcance a autorrealização, a plena autoestima, a confiança e o autorrespeito. Seriam, então, justificáveis todas as demandas por reconhecimento que promovem tais atributos (autorrealização, a plena autoestima, a confiança e o autorrespeito)? Nancy Fraser (2007), ao refletir sobre esse questionamento imagina um contexto extremo. Se a resposta for afirmativa, poder-se-ia, por exemplo, facultar que movimentos identitários de cunho racista, fossem merecedores de reconhecimento, na medida em que o senso de valor próprio de alguns europeus e euro americanos funda-se na crença de uma suposta superioridade racial. Os movimentos antirracistas, pelo contrário, seriam desencorajados na medida em que poderiam minar a autoestima dos brancos.

Esses questionamentos levam a necessidade de se refletir de que forma pode-se julgar uma reivindicação por reconhecimento e quais seriam os critérios a serem adotados para classificá-la como justa ou injusta. Nancy Fraser (2007) propõe o critério normativo da paridade participativa com padrão avaliativo, que alcança tanto a justiça, a redistribuição quanto o reconhecimento.

Com relação ao reconhecimento, Nancy Fraser (2007) refere ser necessário compreender quais diversidades hierárquicas podem ser consideradas justas e quais injustas. Propõe analisar se, para diferenciá-las, seria possível manter-se no campo da moral, representada pela norma deontológica da paridade, ou se seria preciso invocar a ética.

Quanto à paridade participativa, Nancy Fraser (2007) propõe que ela precisa ser vista sob duas perspectivas: *entre grupos* e *intragrupos*. Na primeira hipótese, a paridade participativa é

pensada sob o ângulo dos efeitos que os padrões institucionalizados de valoração cultural produzem entre as minorias. Com relação a segunda perspectiva de paridade participativa, intragrupos, Nancy Fraser (2007) menciona que serve para avaliar os efeitos internos das práticas minoritárias para as quais se reivindica reconhecimento, ou seja, os efeitos sobre os próprios membros dos grupos.

Quando analisados em conjunto as duas perspectivas (entre grupos e intragrupos) têm-se que os que reivindicam o reconhecimento cultural precisam demonstrar que as normas culturais existentes, cultuadas, em tese por uma maioria e institucionalizadas, negam aos reivindicantes paridade participativa e, que o reconhecimento almejado, de determinadas práticas, por exemplo, não negará paridade participativa, nem a eles, nem a outras pessoas, não membros do grupo.

Na compreensão de Nancy Fraser (2007) não há nenhuma hipótese em que haveria a necessidade de optar-se entre a política da redistribuição e do reconhecimento. Defende, assim, a substituição do modelo padrão de reconhecimento pela identidade, que o vincula à ideia de uma “boa vida” pelo modelo inclusivo, em que o reconhecimento é construído como uma questão de justiça. Assim como a introdução, no conceito de justiça, da distribuição e do reconhecimento, enquanto dimensões irreduzíveis:

Isso envolve colocar ambas as dimensões sob a norma deontológica da paridade participativa. Finalmente, depois de reconhecer que a justiça pode, em alguns casos, exigir o reconhecimento das particularidades acima e além da humanidade comum, deve-se submeter às reivindicações por reconhecimento ao padrão de justificação da paridade participativa. Isso, como vimos, significa escrutinar os padrões institucionalizados de valoração cultural, e propostas para alterá-los, por seu impacto na interação social – ambos ao longo e dentro de grupos sociais. Apenas então, depois de todos esses passos, poder-se-ia encontrar uma situação em que se mostraria necessário recorrer à ética. Além de tais casos, ter-se-á êxito em permanecer no terreno da Moralität e em evitar a virada ética (Fraser, Nancy, 2007, p. 1360).

Essa teorização nos permite reconhecer os status que negam a “condição de parceiros integrais na interação social” em diferentes contextos e analisar políticas públicas, entre elas as autocompositivas do Poder Judiciário. Pensando na sociedade brasileira, quando se trata de reconhecimento enquanto justiça, cabe aprofundar a discussão sobre interseccionalidade sendo que será adotada a premissa cunhada por Kimberlé Crenshaw (1989), no artigo intitulado *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*, publicado pela Universidade de Chicago em 1989, para quem o termo interseccionalidade justifica-se na medida em que

[...] a experiência interseccional é maior do que a soma do racismo e do sexismo, qualquer análise que não leve em conta a interseccionalidade não pode abordar satisfatoriamente a forma particular como as mulheres negras são subordinadas. Assim, para que a teoria feminista e o discurso político anti-racista possam abraçar as experiências e preocupações das mulheres negras, todo o quadro que tem sido usado como base para traduzir a “experiência das mulheres” ou “a experiência negra” em exigências políticas concretas deve ser repensado e reformulado (Crenshaw, Kimberle, 1989, p. 140)⁶⁸

A partir do próximo item serão então abordadas aspectos relativos a interseccionalidade enquanto ferramenta analítica, numa perspectiva não sexista e/ou excludente.

4.3 Interseccionalidade: uma ferramenta analítica

A história da conquista dos direitos das mulheres é marcada por constantes desafios, adversidades e superação. Segue, a par e passo, a história da consolidação do patriarcado (Lerner, Gerda, 2019). A separação do homem da natureza, fundado no dualismo que posteriormente deu origem a ideia de que corpo e psiquismo, sujeito e objeto, natureza e cultura se contrapõem, “constitui a matriz em que foi gerada a concepção racionalista do homem e a concepção maquínica da natureza, produzindo assim o reducionismo antropológico da modernidade e as práticas predatórias – tanto do ponto de vista social quanto do ecológico – que caracterizam a sociedade contemporânea” (Plastino, 2001, p. 13).

No mesmo sentido, Santos (2011a) aponta que a ciência ocidental é, além de capitalista, sexista. Contribuiu para a criação do androcentrismo, enquanto abstração universal, o fato de serem considerados dominantes o primeiro polo de dualismos⁶⁹ como abstrato/concreto, espírito/corpo, sujeito/objeto, ideal/real, todos associados ao masculino, sendo esta

[...] uma associação muito antiga que tem a sua versão mais sofisticada em Aristóteles, cuja biologia, política e ética assentam no pressuposto da inferioridade da mulher. Por seu turno, a ciência moderna torna estes dualismos mais eficazes, dado que o falso (e hegemônico) universalismo da sua racionalidade cognitivo-instrumental se presta particularmente a transformar experiências dominantes (experiências de uma classe, sexo, raça ou etnia dominante) em experiências universais (verdades objetivas). Se o organismo é uma forma tecno-científica do corpo, o organismo da mulher é a forma tecno-científica de a colocar no polo dominado de qualquer dos dualismos referidos (a natureza, o concreto, o corpo, o objeto, o real (Santos, 2011a, p. 87).

⁶⁸ Tradução livre do original: “Because the intersectional experience is greater than the sum of racism and sexism, any analysis that does not take intersectionality into account cannot sufficiently address the particular manner in which Black women are subordinated. Thus, for feminist theory and antiracist policy discourse to embrace the experiences and concerns of Black women, the entire framework that has been used as a basis for translating “women’s experience” or “the Black experience” into concrete policy demands must be rethought and recast.”

⁶⁹ Outras dualidades são apontadas por Bourdieu (2020, p. 36) que reforçam o primado da masculinidade como arado e sulco, céu e terra, fogo e água.

O androcentrismo⁷⁰ como visto no início do presente capítulo, reflete a força que tem a ordem masculina, posto que, como afirma Bourdieu (2020, p. 24), ela “dispensa justificações, impõem-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la”. A sofisticada versão aristotélica, segundo Gerda Lerner (2019) imaginava uma sociedade dividida entre o sexo masculino e feminino, sendo que o primeiro era tido como racional dominador e forte, enquanto o segundo, fraco, emotivo, impulsivo e feito para ser dominado. A autora explica ainda:

O grandioso e arrojado sistema explicativo de Aristóteles, que incluía e superava a maior parte do conhecimento disponível até então em sua sociedade, incorporou o conceito patriarcal de gênero da inferioridade das mulheres de modo a torná-lo incontestável e, de fato, invisível. As definições de classe, de propriedade privada, de explicações científicas seriam debatidas durante séculos depois com base no pensamento de Aristóteles – mas a supremacia e a dominância masculina estão aqui como fundamento básico do pensamento do filósofo e, em consequência, são alçadas a leis naturais (Lerner, Gerda, 2019 p. 257).

Questiona-se se haveria a possibilidade de se identificar uma experiência comum a todas as mulheres, independentemente das suas condições físicas, psíquicas, de classe e cor. A resposta a esta pergunta é complexa e requer uma profunda reflexão, que envolve os muitos feminismos que procuram respondê-la de forma satisfatória. Não se pode negligenciar os marcadores identitários importantes como raça, etnia, classe social e nacionalidade, posto que, olhar para as mulheres como um grupo homogêneo pode minimizar a forma com que as experiências de cada uma as constituem (Ramos; Nicoli; Brener, Paula, 2016, p. 23).

As feministas negras, como Ângela Davis (2016) recusa as assimetrias sociais e propõem reflexões sobre como a mulher negra foi desumanizada ao longo da história. Para a filósofa, as sociedades escravocratas, fundadas no racismo, precisam colocar a questão racial no centro do seu projeto de nação, sem hierarquizar as opressões. Assim, interseccionar raça, classe e gênero constitui-se como o caminho necessários a ser percorrido para que possamos ter um novo modelo de sociedade. Nas palavras de Carla Akotinere (2020):

⁷⁰ Para Gerda Lerner (2019, p. 227-228) “as metáforas de gênero mais fortes na Bíblia foram as da Mulher, criada a partir da costela do Homem, e de Eva, a sedutora, fazendo com que a humanidade caísse em desgraça. Por mais de dois mil anos, isso é citado como prova da subordinação da mulher como castigo divino. Como tal, tem exercido um poderoso efeito ao definir valores e práticas relativos às relações de gênero. Embora se espere que as interpretações de um composto poético, mítico e folclórico, como o Livro do Gênesis, variem para se ajustar às necessidades do intérprete, deve-se notar que a tradição da interpretação é predominantemente patriarcal e que as diversas interpretações feministas provenientes de mulheres, nos últimos setecentos anos, são feitas contra uma tradição enraizada e teologicamente consagrada, que muito antecede o Cristianismo.

A interseccionalidade nos permite partir da avenida estruturada pelo racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado, em seus múltiplos trânsitos, para revelar quais são as pessoas realmente acidentadas pela matriz de opressões. A interseccionalidade dispensa individualmente quaisquer reivindicações identitárias ausentes da coletividade constituída, por melhores que sejam as intenções de quem deseja se filiar à marca fenotípica da negritude, neste caso, as estruturas não atravessam tais identidades fora da categoria de Outros (Akotirene, Carla, 2020, p. 47).

No mesmo sentido, Sueli Carneiro (2019, p. 316) discorre sobre a importância de enegrecer o feminismo brasileiro, o que, para ela, significa

[...] concretamente, demarcar e instituir na agenda do movimento de mulheres o peso que a questão racial tem na configuração, por exemplo, das políticas demográficas, na caracterização da questão da violência contra a mulher pela introdução do conceito de violência racial como aspecto determinante das formas de violência sofridas por metade da população feminina do país, que não é branca; introduzir a discussão sobre as doenças étnicas/raciais ou as doenças com maior incidência sobre a população negra como questões fundamentais na formulação de políticas públicas na área de saúde; instituir a crítica aos mecanismos de seleção no mercado de trabalho como a boa aparência, que mantém as desigualdades e os privilégios entre as mulheres brancas e negras (Carneiro, Sueli, 2019, p. 316).

Existem práticas organizacionais que definem domínios de poder sendo que, na concepção de Patricia Collins e Silma Bilge (2021), elas podem se dar no campo estrutural, cultural, disciplinar e interpessoal. No domínio estrutural de poder estas práticas ocorrem, precipuamente, dentro das instituições sociais, tais como mercado de trabalho, moradia, saúde e educação.

No domínio cultural, elas estão nas representações, ideias e imagens do mercado global, que normalizam atitudes e expectativas culturais em relação a desigualdades sociais. Patricia Collins e Silma Bilge (2021) elucidam o tema discorrendo sobre a mensagem transmitida pelas competições esportivas, que propagam a ideia de *fair play*, no sentido equivocado de que toda competição justa traz resultados justos. Mencionam que um campo nivelado seria o espaço ideal para que se desenvolvesse uma partida de futebol, esporte que se popularizou mundialmente justamente porque, teoricamente, pode ser jogado em qualquer lugar do planeta, posto não demandar instrumentos especiais, roupas e/ou equipamentos para que ele se desenvolva. No entanto, se o campo onde se desenvolve a partida não for nivelado, a força invisível da gravidade atuará, favorecendo o time que faz gol na parte que está em declive. O outro time, por mais que tenha competência, talento e disciplina, para vencer, precisará fazer um esforço excepcional. Para Patricia Collins e Silma Bilge (2021) a metáfora esportiva de que nem todos jogam futebol num campo nivelado fornece elementos para a compreensão de que as condições

de igualdade, relacionadas às divisões sociais de classe, gênero e raça, estão ausentes na sociedade. Segundo as autoras,

O domínio cultural do poder ajuda a fabricar e disseminar essa narrativa de fair play que afirma que cada um de nós tem acesso igual às oportunidades nas instituições sociais; que a competição entre indivíduos ou grupos (equipes) é justa; e que os padrões resultantes de quem vence e quem perde são em grande medida justos. Esse mito do fair play não apenas legitima os resultados da natureza competitiva e repetitiva das principais competições esportivas do mundo, como a Copa e as Olimpíadas, mas também reforça as narrativas culturais sobre o capitalismo e o nacionalismo. Os espetáculos de mídia de massa reiteram a crença de que resultados desiguais entre quem vence e quem perde são normais dentro da competição do mercado capitalista (Collins, Patricia; Bilge, Silma, 2021, p. 24).

No que toca ao domínio disciplinar do poder, Patricia Collins e Silma Bilge (2021) referem que as relações de poder interseccionais, que se utilizam de categorias de gênero e raça, criam formas de sucesso ou marginalização e incentivam, ou não, as pessoas a seguirem determinados rumos prescritos. Ainda, no campo do esporte, ilustram a situação mencionando que atletas de países pobres não têm acesso a equipamentos básicos para realizarem os treinamentos necessários para se tornarem competitivos. Eles acabam depositando suas expectativas nos grandes clubes, de países europeus ou norte-americanos. Ao jogarem nestes clubes tornam-se alvo de racismo e de comportamentos discriminatórios, via de regra perpetrados pelas torcidas. No que toca ao gênero, Patricia Collins e Silma Bilge (2021) mencionam que a desigualdade econômica é perceptível em razão da diferença salarial entre atletas homens e mulheres e acrescenta que “a intersecção entre identidade e experiências é reflexo dos jogos de poder que acontecem nos domínios estruturais, culturais, disciplinares e interpessoais do poder, identidades que transparecem tanto nas interações sociais cotidianas como na imagem pública” (Collins, Patricia; Bilge, Silma, 2021, p. 30).

Com relação ao domínio interpessoal do poder, Patricia Collins e Silma Bilge (2021, p. 28) identificam-no como sendo a forma com que as pessoas experimentam a convergência do poder estrutural, cultural e disciplinar, entendendo que ele mercantiliza e

[...] molda identidades interseccionais de raça, classe, gênero, sexualidade, nação e idade que, por sua vez, organizam as interações sociais. A interseccionalidade reconhece que a percepção de pertencimento a um grupo pode tornar as pessoas vulneráveis a diversas formas de preconceitos, mas, como somos simultaneamente membros de muitos grupos, nossas identidades complexas podem moldar as maneiras específicas como vivenciamos esse preconceito” (Collins, Patricia; Bilge, Silma, 2021, p. 29).

Por fim, Patricia Collins e Silma Bilge (2021) exemplificam que o sexismo e o racismo são vivenciados de forma diferente por homens e mulheres, sendo que a interseccionalidade se ocupa de compreender e explicar a complexidade do mundo, das relações e das experiências humanas na medida em que ela

[...] investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente (Collins, Patricia; Bilge, Silma, 2021, p. 16).

O uso da interseccionalidade enquanto ferramenta de análise da desigualdade econômica faz com que os cidadãos deixem de ser vistos como uma massa homogênea e indiferenciada e passem a ocupar espaços, dentro de uma organização que busca, sobretudo,

[...] explicar como categorias de raça, classe, gênero, idade, estatuto de cidadania e outras posicionam as pessoas de maneira diferente no mundo. Alguns grupos são extremamente vulneráveis às mudanças na economia global, enquanto outros se beneficiam desproporcionalmente delas. A interseccionalidade fornece uma estrutura de intersecção entre desigualdades sociais e desigualdade econômica como medida da desigualdade social global (Collins, Patricia; Bilge, Silma, 2021, p. 33).

A interseccionalidade fornece elementos para que seja percebido que “as diferenças de riqueza refletem sistemas de poder interligados” (Collins, Patricia; Bilge, Silma, 2021, p. 34). Compreender a conexão existente entre as categorias de raça, gênero, idade e cidadania com a distribuição de riquezas, evidencia a precariedade das tentativas de explicar a desigualdade econômica global, sob a ótica centrada, unicamente, na análise de classe. “As análises interseccionais propõem um mapa mais sofisticado da desigualdade social que vai além apenas da classe” (Collins, Patricia; Bilge, Silma, 2021, p. 35). Conforme Carla Akotirene (2020, p. 48)

[...] a interseccionalidade é sobre a identidade da qual participa o racismo interceptado por outras estruturas. Trata-se de experiência racializada, de modo a requerer sairmos das caixinhas particulares que obstaculizam as lutas de modo global e não servir às diretrizes heterogêneas do Ocidente, dando lugar à solidão política da mulher negra, pois que são grupos marcados pela sobreposição dinâmica identitária. É imprescindível, insisto, utilizar analiticamente todos os sentidos para compreendermos as mulheres negras e mulheres de cor na diversidade de gênero, sexualidade, classe, geografias corporificadas e marcações subjetivas.

A utilização da interseccionalidade enquanto ferramenta analítica permite que seja percebido que as políticas públicas podem contribuir ou para reduzir ou para agravar desigualdades globais. O que molda, determina o conteúdo e a efetivação das políticas públicas a serem implementadas, são os valores que vinculam o Estado ou a social democracia ou ao neoliberalismo. Quando os Estados buscam promover o bem-estar da população⁷¹,

[...] com base nos princípios da social-democracia, as políticas de bem-estar social se esforçam para proteger os interesses da população. Como filosofia, a social-democracia se baseia na crença de que as instituições democráticas florescem melhor quando veem a proteção do bem-estar social de todas as pessoas como parte de seu encargo. Nesse sentido, a democracia participativa é um forte pilar da social-democracia porque pressupõe que a promoção da ampla participação dos cidadãos de ambos os sexos e o acesso justo aos processos de tomada de decisão do Estado de bem-estar social fortalecem as instituições democráticas (Collins, Patricia; Bilge, Silma, 2021, p. 36).

As políticas neoliberais têm por princípio a redução do Estado e a expansão do mercado, sem interferências governamentais, motivo pelo qual propagam privatizações de instituições como escolas, prisões, sistema de saúde, transporte, etc. A concepção de que o mercado é mais capaz que os governos, produz a lógica de que existem gastos desnecessários como aqueles relacionados à assistência governamental às pessoas pobres, desempregadas, hipossuficientes, etc. As políticas neoliberais pregam que as desigualdades sociais serão reduzidas na medida em que o mercado se expande, quando passa a oferecer mais oportunidades a todos (Collins, Patricia; Bilge, Silma, 2021). Baseado na ideia de menor regulamentação econômica e mais comércio livre, o neoliberalismo reforça o individualismo em detrimento ao público. Segundo Patricia Collins e Silma Bilge (2021, p. 37), “pela lógica neoliberal, cada um é responsável por seus problemas: a resolução dos problemas sociais se resume à autoconfiança dos indivíduos”.

A produção de desigualdade econômica pode ser gerada a partir da aplicação de determinadas políticas públicas que geram efeitos entre as pessoas que residem em diferentes partes do País, Estados ou Municípios e que experimentam uma situação econômica desigual.

Pessoas negras, mulheres, pobres, LGBTQs, minorias étnicas e religiosas, povos indígenas e pessoas oriundas de castas e grupos considerados inferiores nunca desfrutaram dos benefícios da cidadania plena e, conseqüentemente, têm menos a perder e mais a ganhar. Pessoas que suportam o peso dos poucos benefícios dos Estados de bem-estar social ou das políticas neoliberais de mercado podem ter mais esperança que servidoras e servidores públicos em relação às possibilidades da social democracia (Collins, Patricia; Bilge, Silma, 2021, p. 38).

⁷¹ “No geral, a ideia básica é que proteger os cidadãos de ambos os sexos e agir em nome do bem público constituem os valores fundamentais da social-democracia, e Estados de bem-estar social fortes exigem democracia participativa” (Collins, Patricia; Bilge, Silma, 2021, p. 36).

O uso da interseccionalidade, enquanto ferramenta analítica, segundo Patricia Collins e Silma Bilge (2021) é uma tarefa árdua posto que a própria interseccionalidade é multifacetada. Vai muito além da desigualdade social, que é tradicionalmente vista unicamente através de lentes de raça ou classe. A interseccionalidade permite que a desigualdade social seja analisada através das interações entre as várias categorias do poder e da relacionalidade, motivo pelo qual é necessário examiná-los dentro de cada contexto social. Relacionalidade, para Patricia Collins e Silma Bilge (2021) pode assumir diferentes formatos e ser expressada a partir de termos como “coalizão”, “solidariedade”, “diálogo”, “conversa”.

A interseccionalidade, enquanto prática crítica desafia o status quo e visa transformar as relações de poder (Collins, Patricia; Bilge, Silma, 2021). Enquanto forma de investigação crítica na academia, a interseccionalidade está associada a abordagens que visam entender o comportamento humano e a vida, enraizada nas experiências e lutas de indivíduos privados de direitos. Segundo Patricia Collins e Silma Bilge (2021), a integração dos estudos de raça/classe/gênero em geral e da interseccionalidade em particular, dentro de disciplinas da sociologia, por exemplo, é um efeito da experiência produzida a partir do trabalho com intersecções na academia:

Por um lado, a interseccionalidade catalisou novas interpretações sobre trabalho, família, reprodução e constructos sociais semelhantes e, nesse processo, criticou e/ou revitalizou áreas inteiras de estudo. Por outro lado, os projetos de conhecimento interseccional fomentam novas questões e áreas de investigação nas disciplinas acadêmicas já existentes, em especial nos campos que tratam da interconectividade da academia com algum aspecto do público geral (Collins, Patricia; Bilge, Silma, 2021, p. 57).

Deduz-se que a interseccionalidade, além de método de pesquisa, é uma ferramenta de empoderamento dos indivíduos, na medida em que lança luz aos excluídos e conecta teoria à prática. Isso ocorre especialmente em cursos que formam profissionais vocacionados e comprometidos com mudanças baseadas em valores sociais democráticos, como aqueles que têm uma relação direta com a violência, as desigualdades sociais, a fome, a pobreza, a violência, a violação de direitos, etc. (Collins, Patricia; Bilge, Silma, 2021). Ao ligar a teoria à prática, a interseccionalidade ultrapassa os limites da investigação intelectual e pode auxiliar no empoderamento de comunidades e indivíduos que anseiam por justiça social.

Existe uma tendência generalizada de “equiparar as experiências masculinas brancas com as experiências da sociedade como um todo” (Collins, Patricia; Bilge, Silma, 2021, p. 62), é

nesse sentido que a interseccionalidade se torna relevante ao discutir sobre reconhecimento e redistribuição, assim como sobre justiça social:

[...] a justiça social é ilusória em sociedades desiguais, nas quais as regras podem parecer justas, mas são aplicadas de maneira diferenciada por meio de práticas discriminatórias, como é o caso da democracia racial no Brasil. A justiça social também é ilusória onde aparentemente as regras são aplicadas de maneira igual a todos, mas ainda assim produzem resultados desiguais e injustos: nas social-democracias e nos Estados-nação neoliberais, todos podem ter o “direito” de votar, mas nem todos têm igual acesso para fazê-lo, e os votos têm pesos diferentes (Collins, Patricia; Bilge, Silma, 2021, p. 48).

Embora, no presente trabalho, as questões de gênero estejam fixadas na dualidade homens e mulheres, o papel da interseccionalidade, ao tecer críticas à heteronormatividade, abre espaço para questionamentos sobre o exercício do poder em estruturas como a do Poder Judiciário, objeto de análise desta tese.

No próximo capítulo serão analisados os protocolos de julgamento com perspectiva de gênero da Colômbia, México, Uruguai e Brasil, sendo que todos fazer referência a importância da interseccionalidade. No caso da Colômbia, o protocolo elaborado em 2011, tem caráter didático e foi inspirado na concepção interseccional incorporada pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres⁷² (CEDAW). O documento elaborado por juízes e juízas da mais alta corte daquele país estabelece que “a justiça pode reconhecer direitos, mas também confirmar padrões de desigualdade e discriminação nos quais as mulheres têm sido historicamente as mais afetadas⁷³” (Fundo de População das Nações Unidas, 2011, p. 11).

Dirigido a todos os operadores da justiça colombiana e redigido na forma de convite à reflexão, foi dividido em três partes sendo que a primeira fornece subsídios para a identificação das situações de conflitos envolvendo questões de gênero, a segunda se refere à instrução dos litígios e o terceiro trata de decisão judicial final. Todas foram traçadas numa perspectiva de subsidiar a prolação de sentenças com perspectiva de gênero, questionando qual o papel das mesmas, na busca da equidade e isonomia social. Traz temas como direitos humanos, igualdade, e discriminação de toda ordem, especialmente em razão de sexo, idade, raça, orientação sexual, religião, origem, língua, opinião política e filosófica, entre outras (Fundo de População das

⁷² Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979, entrou em vigor em 03.09.1981. Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31.03.1981 e ratificada, com reservas, em 01.02.1984, entrou em vigor em nosso país em 02.03.1984. Em 22.06.1994 foi ratificada, sem reservas. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional em 23.06.1994 (Nações Unidas, 2022a).

⁷³ Tradução livre do original: “la justicia puede reconocer derechos pero también confirmar patrones de desigualdad y discriminación con los cuales y de manera histórica las más afectadas son las mujeres”.

Nações Unidas, 2011). Preocupa-se também com questões como acesso à justiça, o papel da justiça, do juiz e o poder transformador das decisões judiciais. Na mesma perspectiva de Nancy Fraser, define que igualdade substantiva compreende não apenas o reconhecimento como também a necessidade de redistribuição de recursos:

[...] igualdade de oportunidades, igualdade de acesso a oportunidades e igualdade de resultados, o que significa, dar um tratamento diferenciado às mulheres para que a igualdade seja real e eficaz, para equilibrar as diferenças existentes entre os gêneros e garantir estratégias destinadas a corrigir a sub-representação e a redistribuição de recursos e o exercício do poder⁷⁴ (Fundo de População das Nações Unidas, 2011, p. 13).

O protocolo mexicano também traz uma perspectiva interseccional. Ele contextualiza a subordinação social das mulheres, na medida em que afirma que, socialmente, elas são atingidas pela concepção sexual binária, na qual só podem coexistir dois sexos, opostos e dispostos a se complementarem. Esta circunstância faz com que as mulheres ocupem um lugar de subordinação em relação aos homens. Preocupa-se com a persistência de uma ordem social desigual, replicada de forma idêntica em todas as sociedades, por mais que se façam presentes diferenças culturais nas mesmas. Propõe a análise das raízes dessas questões a partir das percepções biologicista, histórica e cultural e suas implicações no que toca a assimetria do exercício do poder, seja na família, nos postos de trabalho e nos espaços de decisão, cargos públicos, etc. (México, 2020, p. 21).⁷⁵

⁷⁴ Tradução livre do original: “[...] la igualdad de oportunidades, la igualdad de acceso a las oportunidades e igualdad de resultados, lo que supone, dar un trato diferente a las mujeres para que la igualdad sea real y efectiva, para equilibrar las diferencias existentes entre los géneros y que se garanticen estrategias dirigidas a corregir la representación insuficiente y la redistribución de los recursos y el ejercicio del poder.”

⁷⁵ “Assim, por exemplo, enquanto os homens são considerados aptos para cargos de direção, para espaços de decisão, para ocupar cargos públicos, para comandar e sustentar a família, etc., as mulheres são consideradas aptas para cargos administrativos, atividades auxiliares, para criar filhos e filhas e realizar as tarefas domésticas, para colocar a vida familiar antes do crescimento profissional, etc. Da mesma forma, enquanto os homens são concebidos como racionais, ponderados, corajosos, capazes de controlar seus impulsos, equilibrados, confiáveis, etc., as mulheres são rotuladas como irracionais, volúveis, vulneráveis, escravas de suas alterações hormonais, instáveis, com tendência a mentir ou exagerar as situações, entre outros. Essa forma de colocar um sexo contra o outro é justamente o que impede que ambos coexistam em pé de igualdade, já que, como é evidente, a alocação de atributos e qualidades é, por si só, injusta.” (México, 2020, p. 24). Tradução livre do original: “Así, por ejemplo, mientras los hombres son considerados aptos para puestos de dirección, para espacios de toma de decisión, para ejercer cargos públicos, para comandar y proveer a la familia, etcétera, las mujeres son consideradas idóneas para puestos administrativos, actividades auxiliares, para criar a los hijos e hijas y desempeñar las labores domésticas, para anteponer la vida familiar al crecimiento profesional, etcétera. Asimismo, mientras los hombres son concebidos como seres racionales, mesurados, valientes, capaces de controlar sus impulsos, equilibrados, confiables, etcétera, las mujeres son catalogadas como irracionales, volubles, vulnerables, esclavas de sus cambios hormonales, inestables, con tendencia a mentir o a exagerar situaciones, entre otras. Esa forma de oponer a un sexo frente a otro es precisamente la que impide que ambos coexistan en un plano de igualdad, pues, como resulta evidente, la adjudicación de atributos y cualidades es por sí misma inequitativa.”

Refere que comumente o sexo é tido como o que distingue homens e mulheres, baseando-se exclusivamente em critérios biológicos, simplificados. Essa visão dominante desconsidera tudo o que existe entre o masculino e o feminino, e vem motivando debates ao longo das últimas décadas, especialmente por estudiosos que entendem que existem múltiplas combinações que não necessariamente resultam na concepção binária masculino x feminino. A admissão dessas premissas causa consequências relevantes para o direito, especialmente no que toca a luta contra a discriminação, pois demonstra que existem corpos que são, por natureza, distintos e que não há razões válidas para excluí-los ou tratá-los de forma desigual daqueles que socialmente se convencionou chamar-se de masculino ou feminino (México, 2020). Conforme abordado no protocolo,

[...] um exemplo recente de como isso pode ter consequências jurídicas é o processo judicial iniciado em 2018 pela atleta sul-africana Caster Semenya contra os Regulamentos de Elegibilidade de Mulheres com Hiperandrogenismo para participar em Competições Femininas (Regulations Governing Eligibility with Hiperandrogenism to Compete in Women's Competition) emitidos pela Associação Internacional de Federações de Atletismo (IAAF, pela sigla em inglês). Este regulamento restringe a participação das mulheres com níveis altos de testosterona em diferentes categorias do ramo feminino, considerando que o seu “desenvolvimento sexual diferenciado” (differences of sex development) lhes confere uma vantagem injustificada sobre o resto das atletas femininas que não tem esta condição biológica; consequentemente, impõe àquelas que estão neste caso a obrigação de se submeter a tratamento farmacológico para baixar os níveis de testosterona até uma determinada faixa, ou então elas devem participar na divisão masculina” (México, 2020, p. 5).⁷⁶

Em razão da importância de que as informações relativas ao protocolo para julgamento com perspectiva de gênero circulem, com a finalidade de disseminar o seu conteúdo a Suprema Corte do México criou uma ferramenta digital que facilita o acesso ao conteúdo no protocolo. Trata-se de um QR-Code, alojado no site da SCJN, que dá acesso ao protocolo em si, a decisões relativas a direitos humanos, a um catálogo de conceitos relacionados ao tema, regulamentos e precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (México, 2020).

O protocolo reconhece que o juiz tem o dever de promover, mesmo de ofício, as provas necessárias para visibilizar situações que envolvam violência, vulnerabilidades ou

⁷⁶ Tradução livre do original: “Un ejemplo reciente de cómo lo anterior puede tener consecuencias en el ámbito jurídico es la contienda judicial iniciada en 2018 por la atleta sudafricana Caster Semenya en contra de las Reglas de Elegibilidad de Mujeres con Hiperandrogenismo para participar en Competencias de Mujeres (Regulations Governing Eligibility with Hiperandrogenism to Compete in Women's Competition) emitidas por la Asociación Internacional de Federaciones de Atletismo (IAAF, por sus siglas en inglés). Esta reglamentación restringe la participación de mujeres con altos niveles de testosterona en distintas categorías de la rama femenil, por considerar que su “desarrollo sexual diferenciado” (differences of sex development) les da una ventaja injustificada frente al resto de atletas mujeres que carecen de esa condición biológica; por consiguiente, impone a quienes se encuentran en ese supuesto la obligación de someterse a tratamiento farmacológico para bajar sus niveles de testosterona a un rango determinado, o de lo contrario, deberán participar en la rama varonil.”

discriminação por razões de gênero, sempre que o material probatório não seja suficiente para aclarar os fatos (México, 2020). Existem obrigações primárias impostas aos julgadores, quando da análise de um processo com perspectiva de gênero, sendo que dentre elas destacam-se “descartar quaisquer estereótipo ou preconceitos de gênero, a fim de tornar visíveis as situações de desvantagem causadas por essa categoria; e analisar as premissas factuais com sensibilidade sobre as múltiplas consequências que o gênero tem na vida das pessoas”⁷⁷ (México, 2020, p. 173).

O protocolo Uruguaio, como será analisado com maior profundidade no próximo capítulo, propõem que o julgador percorra seis etapas metodológicas de análise do processo. Um destes passos consiste na análise interseccional da situação da mulher, que considere raça, classe, etnia, crenças e orientação sexual (Nações Unidas, 2020).

Por fim, o protocolo brasileiro que será analisado no próximo capítulo provoca os juízes que juízas para que interpretem as regras sociais e jurídicas de maneira concreta e não meramente abstrata. As desigualdades, uma vez identificadas, devem ser analisadas a partir de uma perspectiva interseccional, capaz de não intensificar as assimetrias de gênero, de raça, de classe, entre outros. Passa-se ao enfrentamento da temática iniciando pelas questões relativas especificamente a gênero e raça no Poder Judiciário.

⁷⁷ Tradução livre do original: “[...] desechar cualquier estereotipo o prejuicio de género, a fin de visibilizar las situaciones de desventaja provocadas por esta categoría; y analizar las premisas fácticas con sensibilidad sobre las múltiples consecuencias que tiene el género en la vida de las personas.³²⁴ En los apartados siguientes se profundizará sobre las cuestiones que conlleva cada una de ellas.”

5 GÊNERO E RAÇA NO PODER JUDICIÁRIO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mapeou, pela primeira vez, o perfil dos magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro no ano de 2013 (Conselho Nacional de Justiça, 2014). O Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ elaborou dois questionários, um para magistrados e outro para servidores, ambos disponibilizados de forma eletrônica na página do CNJ na rede mundial de computadores. A pesquisa ocorreu ao longo do segundo semestre do ano de 2013. O Censo dos servidores contou com a participação de 60% dos servidores da Justiça, o que significa afirmar que 170.746 servidores, do universo de 285.328, responderam à pesquisa. A adesão dos magistrados foi de 64% (10.796 dos 16.812 magistrados, em atividade, responderam à consulta realizada pelo CNJ) (Conselho Nacional de Justiça, 2014).

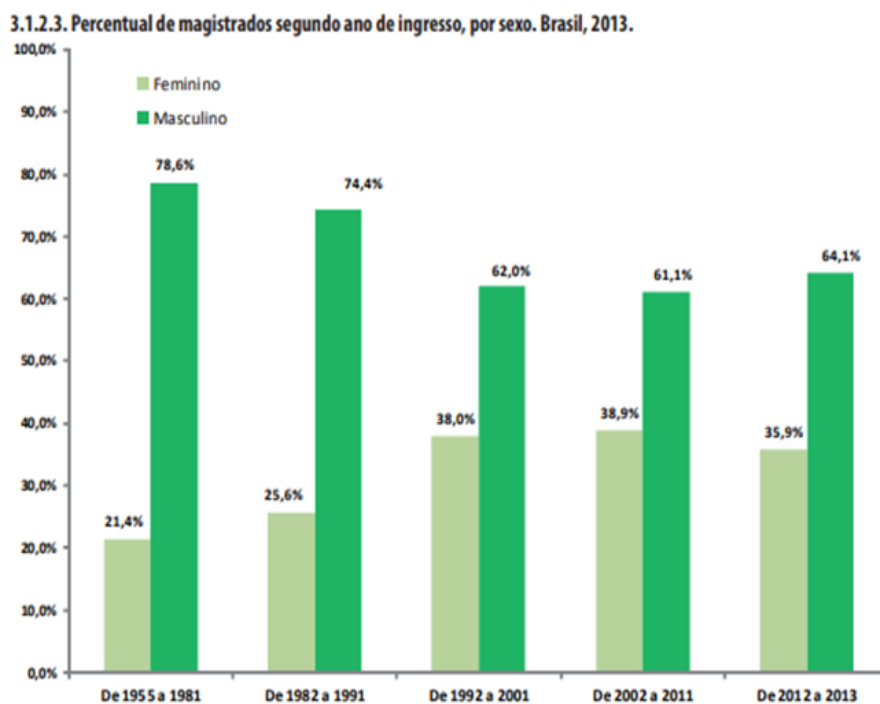
Interessante observar que o que motivou a realização do primeiro censo do Poder Judiciário está relacionado a necessidade de subsidiar a decisão relativa ao Pedido de Providências nº 0002248-46.2012.2.00.0000. No mencionado expediente foi realizado um pedido que envolve a fixação de políticas públicas para o preenchimento de cargos no Poder Judiciário, fixando percentuais para negros e indígenas, inclusive para os cargos de Juiz Substituto⁷⁸.

Apurou-se que, em 2013, a maior parte da magistratura brasileira era formada por homens brancos, casados e com filhos⁷⁹. O percentual de homens era de 64,1% e o de mulheres, 35,9%. A idade média dos juízes era de 45,6 anos e as juízas eram de 43,2 anos (Conselho Nacional de Justiça, 2014, p. 35). Nos Tribunais superiores e na Justiça Militar a idade média variava de 54,8 a 52,6 anos. O ingresso na carreira sempre ocorreu, majoritariamente, por homens. Nos anos de 1955 a 1981, haviam 78,6% de juízes homens e apenas 21,4% de juízas mulheres. Em 2012 a 2013, época em que foi realizado o censo, a relação era de 64,1% de juízes homens para 35,9% de juízas mulheres, como se pode ver no gráfico a seguir:

⁷⁸ O relator do processo iniciou diálogo com o Departamento de Pesquisas Judiciárias, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), a Secretaria de Comunicação Social (SCS) e o Departamento de Tecnologia da Informação (DTI) do CNJ, contando ainda com informações da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) e Fundação Nacional do Índio (Funai) (Conselho Nacional de Justiça, 2014, p. 7).

⁷⁹ Segundo o censo, 47,9% dos homens magistrados tinham filhos e 44,8% das mulheres tinham filhos (Conselho Nacional de Justiça, 2014, p. 35).

Figura 8 – Percentual de magistrados segundo ano de ingresso, por sexo



Fonte: Censo do Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2014, p. 37).

Com relação a raça, o 1º Censo do Poder Judiciário de 2013 apontou que os magistrados negros, de 2012 a 2013, correspondiam a 19,1% dos juízes brasileiros. Na mesma época não haviam juízes indígenas no Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2014, p. 39).

O 2º Censo do Poder Judiciário foi realizado no ano de 2023, com o objetivo de atualizar aquele realizado no ano de 2013 e manter um registro histórico do perfil da magistratura e do quadro de servidores do Poder Judiciário. Até a data da elaboração do presente texto não haviam sido compilados os dados do censo de 2023, embora o Conselho Nacional de Justiça já tenha divulgado em seu sítio oficial que 64% dos magistrados brasileiros o responderam (Conselho Nacional de Justiça, 2023f).

Em relação à participação de mulheres no Poder Judiciário foi publicado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2019 o relatório “Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário”. Em 2020, foi realizado um estudo objetivando investigar a participação das mulheres nas bancas de concurso; e, em 2023, foi disponibilizado, pelo CNJ, o relatório “Participação Feminina na Magistratura: Atualizações 2023”, com dados coletados a partir do Prêmio CNJ de Qualidade, realizado em setembro de 2022. O Relatório Justiça em Números, edição 2023, aponta que o percentual de magistradas em todo o Poder Judiciário é de 38%, em contraposição a 62% de homens magistrados. Os tribunais da Justiça Estadual com maior

representação feminina nos quadros da magistratura são: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), (48%); Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), (47%); e o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), (44%) (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 79).

A reduzida participação feminina nos cargos de Ministra e Desembargadora ficaram evidentes na edição de 2023 do Relatório Justiça em Números, assim como a constatação de que há uma menor participação feminina nos mais elevados níveis da carreira e na composição dos tribunais superiores. Apenas 25% dos cargos de desembargador são ocupados por mulheres e 18% dos cargos de ministras (Conselho Nacional de Justiça, 2023b). Conforme aponta o relatório,

Em um paralelo com a participação das mulheres em países europeus, verifica-se que o Brasil ainda demonstra baixa representatividade feminina, pois enquanto a média brasileira é de 38%, na Europa, as mulheres juízas já correspondem a mais da metade da magistratura, 58,5%¹⁰ (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 79).

A Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015 (Conselho Nacional de Justiça, 2015) dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário a razão de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. A resolução se aplica sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a três. Ela ainda veda o estabelecimento de qualquer tipo de cláusula de barreira para pessoas negras e indica a possibilidade de serem adotados outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir acesso a pessoas negras aos cargos do Poder Judiciário, o que inclui a magistratura, cargos em comissão, funções comissionadas e estágios. Podem concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros todos os que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito referente a cor ou raça que for utilizado pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Os Tribunais devem instituir comissões de heteroidentificação, formadas por especialistas em questões raciais e direito da antidiscriminação, voltadas a confirmação da condição de negros dos candidatos que assim se identificaram quando realizaram as suas inscrições preliminares para os concursos.

Posteriormente a Resolução no. 203, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Portaria n. 108 de 8 de julho de 2020, que instituiu o Grupo de Trabalho cuja finalidade é a de elaborar estudos e indicar soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário, bem como monitorar o cumprimento da Resolução CNJ nº 203, de 23 de junho de 2015.

Passados cinco anos da entrada em vigor da política de cotas raciais acima descrita, o Conselho Nacional de Justiça, através do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria no. 108 realizou a pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2021a). Verificou-se que 74,0% das Escolas da magistratura não possuem normativas complementares/internas atinentes à questão da diversidade racial (Conselho Nacional de Justiça, 2021a, p. 17). Apenas 32,6% das Escolas da Magistratura oferecem cursos envolvendo a temática sendo que na maior parte das escolas a formação na temática racial foi de até 10 horas de aula (Conselho Nacional de Justiça, 2021a, p. 19). Com relação aos concursos realizados desde 2015 até 2021, o relatório apurou que em 28 dos 89 tribunais, não houve concurso para ingresso na magistratura. A Resolução n. 203 de 2015 foi implementada em 62,9% dos tribunais brasileiros e, dos 56 tribunais que promoveram concursos, em 38 deles (67,9%) foram constituídas as comissões de heteroidentificação para aferir a elegibilidade das candidatas e candidatos cotistas (Conselho Nacional de Justiça, 2021a, p. 27). Apenas 33,7% dos Tribunais desenvolvem práticas para promover a igualdade racial, sendo que, dentre elas, destacam-se a criação de programas de bolsas de estágio, graduação e pós-graduação com sistema de cotas; a criação de comissões e comitês de diversidade; realização de campanhas contra o racismo e ações de capacitação e sensibilização na temática de equidade racial e cota para juízes leigos e conciliadores (Conselho Nacional de Justiça, 2021a, p. 29).

A AMB, Associação dos Magistrados Brasileiros, foi fundada em 10 de setembro de 1949, em Brasília, e passou a ser considerada entidade de utilidade pública pela Lei nº 1.371 de 24 de maio de 1951. Até o ano de 2021 nunca havia sido realizada uma pesquisa direcionada, especificamente, a análise do perfil das mulheres magistradas, capaz de proporcionar a análise de aspectos relevantes da participação feminina no Poder Judiciário. Mencionada pesquisa buscou também apontar possibilidades de mudanças para que os espaços de poder, especialmente as mais altas esferas da carreira, sofressem mudanças a curto, médio e longo prazo.

A pesquisa realizada pela Enfam e AMB, conforme Acordo de Cooperação Técnica e Científica publicado no Diário de Justiça Eletrônico DJe/STJ Edição nº 3.150 - Brasília em 19 de maio de 2021⁸⁰ aponta que, ainda que as mulheres tenham as mesmas oportunidades que os homens, no momento do ingresso na magistratura, através de concurso público, ao longo da

⁸⁰ A pesquisa contou com 1.643 respondentes, sendo que 1.451 deram o seu consentimento livre e esclarecido para que os dados fossem computados, sendo que 97% das mesmas estão na ativa (Associação dos Magistrados Brasileiros; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023, p. 25).

carreira são menos nomeadas para cargos e funções na Administração e nas Escolas do Tribunais, sendo menor a sua visibilidade e a sua representatividade.

Ainda, segundo a mencionada pesquisa, apenas 16, das 1.451 juízas respondentes (o que corresponde a 1,1%) ingressou na magistratura através de vagas reservadas às pessoas negras, nos termos da Resolução nº 203 do Conselho Nacional de Justiça (Associação dos Magistrados Brasileiros; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023, p. 29-30). A pesquisa também apontou que a maior parte das juízas acaba permanecendo, durante todo o percurso da sua carreira, na jurisdição de primeiro grau, o que leva à conclusão de que muitas delas estão em permanente contato com as políticas públicas autocompositivas, seja coordenando CEJUSC, seja valendo-se do trabalho desenvolvido por mediadores e conciliadores judiciais em processos que estão sob a égide da sua jurisdição. A pesquisa também mostrou que as magistradas brasileiras escolhem, para exercer a profissão, municípios com mais de um milhão de habitantes, onde, em tese, conseguem evitar a ruptura da entidade familiar (Associação dos Magistrados Brasileiros; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023, p. 44).

Com relação a discriminação, no exercício da jurisdição, 48,7% das juízas referiram já ter enfrentado uma situação de preconceito e/ou discriminação, sendo que o principal motivo apontado foi o fato de serem “jovens demais” (98,3% ou 482 magistradas) e 673 ou 10,3% responderam afirmativamente, porém indicaram como motivo o cabelo, fenótipo ou tom de pele (Associação dos Magistrados Brasileiros; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023, p. 54-56).

Juízas⁸¹ são, a exemplo do que acontece com outras mulheres, frequentemente interrompidas por homens enquanto falam, recebem explicações e opiniões masculinas de forma condescendente e têm suas inteligências subestimadas, como se fossem incapazes de entender o que está sendo exposto/debatido (70,5%) (Associação dos Magistrados Brasileiros; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023, p. 62-63). Também, no Poder Judiciário, ideias de juízas são apropriadas por homens. Muitas vezes, as ideias e ações das magistradas são desqualificadas por seus pares (Associação dos Magistrados Brasileiros; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023, p. 64). Juízas também

⁸¹ Além disso, há uma gama de limitadores sociais que fazem com que uma magistrada não circule tanto como seus pares masculinos nos ambientes informais da magistratura, onde laços sociais são mais facilmente formados, os quais acabam tendo determinado peso nas escolhas que favorecem a ascensão na profissão e têm componentes de subjetividade, como promoções por merecimento e nomeação política para cargos. Soma-se a isso a tendência de se dar continuidade a padrões e perpetuar o que já é conhecido e usual, como ter magistrados em cargos de liderança (Associação dos Magistrados Brasileiros; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023).

são vítimas de violência doméstica (aproximadamente 14,3%)⁸² e desconhecem o Protocolo Integrado de Prevenção e Medidas de Segurança Voltado ao Enfrentamento à Violência Doméstica Praticada em face de Magistradas e Servidoras⁸³, criado pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário do CNJ através da Portaria nº 53, de 11 de fevereiro de 2021 (Associação dos Magistrados Brasileiros; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023, p. 79). O fato de as juízas ocuparem uma posição de autoridade não as isenta de sofrerem comentários de cunho discriminatório, conforme a pesquisa do perfil das magistradas (Associação dos Magistrados Brasileiros; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023, p. 89).

A pesquisa demonstrou que o quantitativo de juízas que se autodeclaram brancas (79,7%) é muito maior do que as que se identificam como pardas, pretas, amarelas e indígenas. Trata-se de um indicativo que está vinculado a chamada discriminação interseccional, que foi lembrada por respondentes em uma das questões abertas e permite

[...] verificar como os marcadores gênero e raça atuam em conjunto para restringir o acesso das mulheres pretas e pardas aos cargos da magistratura [...]; até porque, no sistema patriarcal, a identidade de gênero não se constrói isoladamente de outras categorias sociais como a raça/etnia (Yoshida, 2022, p. 71).

Na pesquisa Perfil das magistradas Brasileiras e perspectivas rumo à equidade de gênero nos Tribunais foram realizadas perguntas abertas e fechadas, provocando as respondentes a refletirem e sugerirem medidas que pudessem assegurar maior participação institucional das mulheres no Poder Judiciário. Alguns questionamentos tiveram ampla aceitação como, por exemplo: oportunizar que as mulheres assumam cargos na administração dos Tribunais (89,9%), atuação efetiva dos comitês e grupos de estudos destinados a incrementar a participação feminina na magistratura (89,8%), estímulo à produção científica feminina (88,8%); realização de eventos e campanhas para alterar a cultura institucional e chamar a atenção para a questão da representatividade feminina (88,2%), participação feminina nas mesas de eventos das Escolas Judiciais (87,9%) e oportunidades suficientes para as magistradas

⁸² Destas, 85% indicaram que sofrem ou sofreram violência psicológica, 50,5% violência moral, 29% violência física, 22% violência patrimonial, 8,2% violência sexual, 1,4% outros tipos de violência e 3,4% das respondentes preferiram não indicar o tipo de violência.

⁸³“O Protocolo Integrado de Prevenção e Medidas de Segurança Voltado ao Enfrentamento à Violência Doméstica Praticada em Face de Magistradas e Servidoras, criado pelo CNJ em 2021, também decorreu de deliberação provocada com a morte da Juíza Viviane Amaral. Considera o protocolo que fatores estruturais, decorrentes também da cultura patriarcal em que estamos inseridas, podem levar magistradas e servidoras a terem ‘maior dificuldade de denunciar seu agressor, ante o aspecto psicológico que envolve o temor da perda de autoridade, principalmente perante seu meio ambiente de trabalho’, entre outros relevantes pontos (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p. 22).

atuarem nas Escolas Judiciais como professoras/palestrantes (87,1%). Ainda foram muito bem aceitas as propostas de nomeação paritária de magistradas para os cargos de alto escalão da carreira, inclusive com reserva de vagas destinadas às mulheres nesses espaços (77,5%) e treinamento e capacitação que permitam às mulheres a preparação para assumirem cargos na administração dos Tribunais (76,6%). O que causou estranhamento foi o fato de que, quando utilizados os termos “políticas de cotas de gênero” a aceitação das juízas respondentes sofreu uma queda. Como apontam as pesquisadoras, o índice alcançado pode revelar um certo estigma ou aversão com relação ao termo “cota”⁸⁴ :

A medida que se revelou de menor consenso foi a de política de cotas de gênero, mas ainda assim apontou maioria de aceitação, pois 54,8% das magistradas inclinaram-se em sentido positivo quanto à proposição, que se referia ao acesso aos cargos mais altos. É interessante salientar quanto ao tópico específico ora tratado, diante dessa brusca queda em relação às demais medidas, a disparidade verificada entre esse percentual e o relativo à proposição anterior de nomeação paritária. Isso porque, quando a afirmação foi bastante detalhada, usando as expressões “nomeação paritária” e “reserva de vagas” nos cargos mais altos, como medidas úteis para que mais mulheres consigam alcançá-los, a tendência de concordância foi de 77,5%, porém ao se mencionar a expressão “cotas de gênero”, a tendência de aceitação manteve-se majoritária, mas o percentual caiu para 54,8%, muito embora o efeito prático de ambas as medidas seja o mesmo (Associação dos Magistrados Brasileiros; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023, p. 137).

Merece registro as manifestações que denunciam a solidão das magistradas no exercício das suas atribuições (Associação dos Magistrados Brasileiros; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023, p. 138), em razão da ausência de uma rede de apoio. Com relação às magistradas negras, sobrevieram informações sobre a dupla discriminação e necessidade de ser assegurada a participação das mesmas em todos os espaços do Poder Judiciário. Na busca de respostas antidiscriminatórias possíveis para as questões de gênero e raça, surgiram sugestões que dialogam com as existentes na Plataforma e Declaração de Pequim, produzido na IV Conferência Mundial sobre a mulher, realizado pela ONU em 1995:

paridade de gênero nas bancas de concurso; cursos e campanhas educativas sobre a igualdade de gênero na instituição; cota de gênero e nomeações alternadas nos Tribunais; flexibilização da mudança obrigatória de domicílio para as promoções; e fortalecimento e vigilância sobre a implementação pelos Tribunais da Política de

⁸⁴ Essa disparidade pode revelar, entre outras hipóteses, mesmo que de forma minoritária, um certo estigma ou aversão em relação à palavra “cotas” e/ou à própria ação afirmativa em si considerada, inclusive tendo em vista que na Questão 68 – que foi aberta para que as respondentes expressassem subjetivamente sua opinião sobre o tema –, houve 8 manifestações de crítica, como será mais adiante explanado. Além disso, também de forma francamente minoritária, houve 10,3% das respondentes que se posicionaram em direção oposta a todas as medidas, ao expressarem opinião de que não se faz necessária qualquer providência para assegurar maior participação institucional feminina nos Tribunais (Associação dos Magistrados Brasileiros; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023, p. 137).

Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, instituída pela Resolução nº 351/20 (Yoshida, 2022).

A ação afirmativa de maior impacto na carreira das juízas foi aprovada a partir da alteração feita a Resolução no. 106, de 06 de abril de 2010 a partir do previsto na Resolução nº 525 de 27 de setembro de 2023 (Conselho Nacional de Justiça, 2010a), ambas do Conselho Nacional de Justiça. Houve, a partir da última resolução mencionada, a criação da política de alternância de gênero no preenchimento de vagas para a segunda instância do Poder Judiciário, quando a vaga for provida pelo critério de aferição de mérito. Os Tribunais de segundo grau deverão utilizar uma lista exclusiva para mulheres, alternadamente, com a lista mista tradicional, nas promoções pelo critério do merecimento, nas hipóteses em que a corte não tiver alcançado a proporção de 40% a 60% por gênero, no que toca os cargos destinados a pessoas oriundas da carreira da magistratura, a contar de janeiro de 2024, até atingirem a paridade.

A análise dos dados trazidos nas pesquisas acima mencionadas, seja em relação às questões raciais quanto às questões de gênero indicam que o racismo e o sexismo são marcas históricas do Poder Judiciário, que demandam um permanente e atento olhar, seja para perseverar no que diz respeito às conquistas, seja para evitar que os retrocessos venham a ocorrer. Ocorre que há necessidade de se perquirir quais os instrumentos existentes para que se alcance um equilíbrio de forças, no tocante aos temas raça e gênero, quando afeitos a prestação jurisdicional. Para tanto, serão analisados, na sequência, os protocolos de julgamento com perspectiva de gênero da, Colômbia, Uruguai e México que inspiraram a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 brasileiro, organizado pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria no 27 de 02 de fevereiro de 2021, pelo Conselho Nacional de Justiça.

5.1 Protocolos, diretrizes e pesquisas internacionais

Desde 2011 a Colômbia conta com um protocolo, com caráter didático, que tem como objetivo fornecer subsídios aos membros do Poder Judiciário daquele país para que as decisões judiciais produzam efeitos práticos no tocante às questões relativas à equidade de gênero (Fundo de População das Nações Unidas, 2011). O documento faz referência ao processo de discussão dos critérios de equidade para uma administração da justiça com perspectiva de gênero, que teve início no ano de 2002, por iniciativa do *Consejo Superior de la Judicatura*. Resultou na criação da *Comisión Nacional de Género de la Rama Judicial* em 2008, cujos objetivos envolvem “[...] desenvolver ações destinadas a garantir a igualdade e a não discriminação das mulheres no acesso à administração da justiça e aos cargos no Poder Judicial;

em um exercício inovador de sistematização e análise dedutiva da prática judicial⁸⁵” (Fundo de População das Nações Unidas, 2011, p. 11).

O documento inicia descrevendo os critérios que devem ser adotados para identificar se na demanda enfrentada há questões de gênero que possam provocar desequilíbrio entre as partes litigantes. O primeiro alerta é no sentido de verificar se alguma mulher será afetada pela decisão judicial, direta ou indiretamente. Em seguida analisam-se quais são os direitos que teriam sido violados e, na sequência, qual o leque normativo que resguarda os direitos das mulheres. O sexo é o ponto de partida para a análise proposta, porém, em muitas oportunidades, segundo orienta a Comisión Nacional de Género de la Rama Judicial, há necessidade de se utilizar uma perspectiva de gênero enquanto critério para se fazer justiça, sob pena de reforçar-se uma situação de discriminação contra a mulher. Interessante pontuar que combater a discriminação contra as mulheres, segundo o protocolo, é uma responsabilidade do Estado Colombiano (Fundo de População das Nações Unidas, 2011).

Mencionado protocolo refere que é importante que o Juiz tenha em mente que os direitos das mulheres são violados de forma recorrente, e com mais frequência em alguns âmbitos, como naqueles que envolvem direito laboral e naquelas situações em que a mulher está, ou grávida, ou lactante, ou ainda quando ela exerce o papel de chefe de família. Temas sensíveis, que merecem atenção especial estão relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos, a maternidade, a menopausa, a interrupção da gravidez e a fertilidade. Uma situação de potencial vulnerabilidade das mulheres ocorre nas hipóteses em que elas são vítimas de deslocamentos forçados, que exigem uma proteção complementar, a depender do caso concreto (Fundo de População das Nações Unidas, 2011).

As situações de violência contra a mulher, seja ela intrafamiliar, sexual ou patrimonial, são da competência de diferentes áreas do direito, na Colômbia, sendo necessário que aspectos específicos sejam objeto de questionamento em cada caso concreto. Para tanto, o documento em análise sugere, através de perguntas, os pontos cruciais que precisam ser esclarecidos e levados em conta por ocasião do julgamento: “*Quem faz o quê?*”⁸⁶ para que seja identificada a verdadeira vítima do caso concreto; “*Como, com o quê?*”⁸⁷ para avaliar-se os recursos e as possibilidades que cada um dos envolvidos no conflito possui, inclusive no que toca ao acesso à justiça. As perguntas relacionadas à titularidade dos bens em disputa (“*Quem tem direito a*

⁸⁵ Tradução livre do original: “[...] desarrollar acciones dirigidas a garantizar la igualdad y la no discriminación de las mujeres en el acceso a la administración de justicia y a los cargos de la judicatura; en un ejercicio novedoso de sistematización y análisis deductivo de la práctica judicial.”

⁸⁶ “¿Quién hace qué?”

⁸⁷ “¿Cómo, con qué?”

qué?”⁸⁸), inclusive no que diz respeito aos direitos não formalizados, como nas situações de deslocamentos forçados e sobre a obrigação de prevenir, proteger e reagir diante da violação de direitos, sejam entes públicos ou privados são “*Quem é dono do quê?*”⁸⁹ e “*Quem é responsável pelo quê?*”⁹⁰ que objetivam identificar os objetos da disputa, sob a perspectiva de que a propriedade em si mesma constitui um elemento de poder para quem a ostenta. Nas questões de família e de deslocamentos forçados, os juízes são orientados a atender para as questões formais, relacionadas à propriedade, que nem sempre refletem direitos efetivos. Eles são estimulados a lançar mão de diferentes mecanismos de provas para garantir de maneira efetiva os direitos a quem, efetivamente, seja titular dos mesmos (Fundo de População das Nações Unidas, 2011, p. 21).

Juízes colombianos são orientados a questionarem-se sobre as relações de hierarquia e poder entre os conflitantes identificando “*Quem controla o quê?*”⁹¹ e “*Quem decide o quê?*”⁹². O documento refere que a autoridade pode se estabelecer a partir do exercício do poder. Em conflitos familiares, por exemplo, o poder pode ser exercido mediante o controle de elementos como o dinheiro, a mobilidade e a comunicação (Fundo de População das Nações Unidas, 2011, p. 21).

Na análise do conflito, a adoção de um critério de equidade é fortemente encorajada na medida em que o magistrado colombiano deve questionar “*Quem recebe o quê?*”⁹³ e “*Por que? Qual é a base da situação?*”⁹⁴ para que aqueles que menos têm, recebam mais, e os que mais têm, recebam menos (UNFPA, 2011, p. 21). A motivação da indagação relacionada às bases da situação é seguida de uma explicação, sendo necessário fazer a contextualização dos mesmos, que demonstram o quanto, na sociedade Colombiana, ainda predomina forte influência do patriarcado⁹⁵, que vem sendo questionado a longa data, mediante a inclusão de ferramentas legais que promovem a equidade:

⁸⁸ “¿Quién tiene derecho a qué?”

⁸⁹ “¿Quién es dueño de qué?”

⁹⁰ “¿Quién es responsable de qué?”

⁹¹ “¿Quién controla qué?”

⁹² “¿Quién decide qué?”

⁹³ “¿Quién recibe qué?”

⁹⁴ “¿Por qué? ¿Cuál es la base de la situación?”

⁹⁵ Para os fins do presente trabalho será adotado o conceito de patriarcado de Gerda Lerner, para quem o patriarcado é sobretudo uma criação histórica, criado através de um processo que levou aproximadamente 2.500 anos. Seu surgimento está vinculado a ideia de estado arcaico, sendo que desde a sua formação sempre esteve organizado de forma que o poder dos reis, do pai de família ou do chefe de Estado fosse compensado com a dominância que os homens exerciam sobre a própria família. A opressão e a exploração econômica baseavam-se na transformação da sexualidade feminina em mercadoria, assim como na apropriação pelos homens da força de trabalho das mulheres e da sua capacidade reprodutiva (Lerner, Gerda, 2019).

Sem dúvida, algo que ajuda a abordar um evento de forma abrangente é colocá-lo em contexto e fazer uma análise da situação levando em conta as regras, as normas e os costumes; até mesmo a história pode ajudar a explicar certas práticas ou comportamentos que em algum momento foram permitido mas que atualmente são proibidos por lei e vice-versa, por exemplo, em 1932 a lei reconheceu a capacidade das mulheres casadas de administrar tanto seus próprios bens, como os adquiridos em vigor da sociedade conjugal; anteriormente, em matéria patrimonial estavam totalmente sujeitas ao poder do marido⁹⁶ (Fundo de População das Nações Unidas, 2011, p. 21).

Na segunda parte ou seção do documento, são expostos os critérios orientadores em relação ao procedimento judicial e a equidade de gênero. Refere ser impositivo que sejam adotados argumentos jurídicos, inclusive hermenêuticos, adequados ao caso concreto, sempre que estiver sendo objeto de análise algum litígio que envolva discriminação de gênero e violência contra pessoas vulneráveis. A mulher deve ser vista dentro do seu contexto social e cultural, e não apenas quando da prolação da sentença, mas ao longo de todo o processo judicial, posto que

[...] as decisões interlocutórias tornam-se obstáculos claros à tutela jurisdicional efetiva; assim, desde os atos prévios à admissão da ação judicial até a coleta de provas, devem ser aplicadas regras jurídicas de proteção reforçada, levando-se em conta, por exemplo, as situações de especial vulnerabilidade das mulheres (mulheres chefes de família, membros de um grupo étnico, vítimas de deslocamento forçado, etc) e as regras jurídicas de não discriminação; por exemplo, no caso de crime de violação contra as mulheres, não decretar provas que não estejam relacionadas com o crime, mas sim com os antecedentes o a situação da mulher vítima, a fim de tentar exculpar a ação do agressor⁹⁷ (Fundo de População das Nações Unidas, 2011, p. 26).

O documento refere que a discriminação e a desigualdade das mulheres são um fato notório e histórico, conseqüentemente, não demanda que se produzam provas que as confirmem. O julgador deve manter em mente que o processo é a ferramenta apta a dar razão a quem a possui, especialmente nas hipóteses em que situações de discriminação estiverem presentes. Nem a imparcialidade, nem a independência ficam comprometidas quando o julgador

⁹⁶ Tradução livre do original: “Sin duda, algo que contribuye a abordar de manera integral un hecho, es ponerlo en contexto y realizar un análisis de la situación teniendo en cuenta las reglas, normas y costumbres; inclusive la historia puede ayudar a explicar ciertas prácticas o comportamientos que en algún momento era permitido pero que actualmente la ley proscribire o viceversa, por ejemplo en 1932 la ley reconoció la capacidad de las mujeres casadas para administrar tanto los bienes propios, como los adquiridos en vigencia de la sociedad conyugal; antes en materia patrimonial estaban totalmente sometidas a la potestad del marido”

⁹⁷ Tradução livre do original: “[...] las decisiones interlocutorias se convierten en allanadoras de obstáculos para una tutela judicial efectiva; es así cómo desde lo actos previos a la admisión de la demanda hasta el acopio de pruebas debe darse aplicación a reglas jurídicas de protección reforzada teniendo en cuenta, por ejemplo las situaciones de especial vulnerabilidad de las mujeres (mujer cabeza de familia, perteneciente a un grupo étnico, víctima de desplazamiento forzado, etc.) y las reglas jurídicas de no discriminación, por ejemplo, en los delitos de violación contra las mujeres no decretar pruebas que no se relacionen con el delito sino con los antecedentes o la situación de la mujer víctima a fin de tratar de exculpar la acción del victimario.”

utiliza uma perspectiva de gênero para decidir em favor das mulheres, posto que, em reação a elas deve-se ter um olhar não discriminatório. No processo judicial deve ser dada voz às mulheres, o que significa que não se pode permitir que outros falem por elas. A gravidade de algumas situações só são percebidas a partir da narrativa de quem as sofre, o que significa que garantir que a justiça seja feita às mulheres, significa que o julgador se disponha a escutá-las, com sensibilidade, evitando deixar-se influenciar pela sua própria subjetividade (Fundo de População das Nações Unidas, 2011).

O sistema de justiça colombiano reconhece que por mais que o julgador tenha sensibilidade e domínio sobre as questões teóricas e práticas do direito, pode faltar a ele conhecimento especializado e/ou parâmetros adequados para a prolação da sentença, quando houver necessidade de serem equacionadas questões que envolvem o desequilíbrio entre homens e mulheres. Por este motivo deve ser dada importância às organizações da sociedade civil e à academia, que oferecem uma abordagem e compreensão dos problemas que afligem as mulheres sob uma ótica qualificada, a fim de tais conhecimentos sejam incorporados à prática judicial, visando uma prestação jurisdicional que atenda, de forma assertiva, as demandas judiciais, sem que isso viole a sua independência judicial (Fundo de População das Nações Unidas, 2011).

A terceira parte estabelece critérios orientadores relacionados com a decisão judicial e a equidade de gênero. Alerta que, ainda que a Colômbia esteja fundada num Estado Social de Direito, que respeita os direitos humanos e valores como a solidariedade e a dignidade da pessoa humana, os julgadores precisam estar atentos ao fato de que as normas não são neutras. Em razão de elas terem conteúdo social, a sua interpretação, numa perspectiva de equidade de gênero, representa uma evolução interpretativa e deve ser um hábito incorporado ao dia a dia do julgador (Fundo de População das Nações Unidas, 2011). Critica as decisões judiciais fundamentadas em valores tradicionais, pois elas, no mais das vezes, refletem discriminações muito graves e desconsideram o contexto social em que os juízes atuam. Acrescenta: “A consciência independente deve guiar a decisão judicial, aceitando e respeitando as normas jurídicas a fim de construir uma justiça social; e que o julgador não esteja imbuído dos seus próprios estereótipos e preconceitos em relação à decisão que está prestes a tomar”⁹⁸ (Fundo de População das Nações Unidas, 2011, p. 32).

⁹⁸ Tradução livre do original: “La conciencia independiente debe guiar la decisión judicial, aceptando y respetando las normas jurídicas para construir una justicia social; y que el fallador no esté imbuído de sus propios estereotipos y prejuicios en relación con la decisión que va a tomar.”

Ao prolatar as suas decisões, os juízes devem levar em conta as relações de poder que afetam a autonomia e dignidade das mulheres, bem como os papéis que elas desempenham em cada contexto social, público ou privado. Reconhecer e proteger, com efetividade, os direitos fundamentais das mulheres exige que se perceba que, para além das questões objeto da lide, elas são titulares de direitos fundamentais, cuja garantia deve ser assegurada pelo judiciário.

A Constituição colombiana estabelece, no seu artigo 13, o rol de “critério suspeitos de discriminação” ao proibir, em harmonia com os tratados internacionais, qualquer tipo de discriminação em razão de sexo, raça, origem nacional ou familiar, idioma, religião, opinião política ou filosófica. Em havendo a presença de uma ou mais dessas discriminações, é necessário que sejam adotadas medidas necessárias para a superação das mesmas e para que seja garantido o direito de igualdade (Fundo de População das Nações Unidas, 2011)⁹⁹.

O documento propõe um “teste de igualdade”, sistematizado pela Corte Constitucional Colombiana para determinar se um tratamento é discriminatório ou não, a partir das seguintes pressupostos:

[...] a. Estabelecer se os pressupostos fáticos podem ser assimilados; b. Indagar sobre a finalidade do tratamento diferenciado; c. Determinar se esta finalidade é razoável e, portanto, constitucionalmente admissível; d. Investigar sobre a adequação dos meios aos fins almejados. Uma vez concluída as etapas superiores, estabelecer se o critério de proporcionalidade está satisfeito¹⁰⁰ (Fundo de População das Nações Unidas, 2011, p. 37).

⁹⁹ “O Tribunal Constitucional reconheceu três dimensões específicas do princípio de igualdade: i) igualdade perante a lei, segundo a qual não há distinção de qualquer grau na forma como é aplicada; ii) igualdade de tratamento, o que significa que a lei não deve regular de forma diferente a situação das pessoas que devem ser tratadas de forma igual ou que deve regular de forma diferente a situação das pessoas que devem ser tratadas de forma diferente; iii) proteção igualitária, que é, por sua vez “substantiva” porque se baseia na situação em que se encontram os vários grupos a serem comparados para determinar se o tipo de proteção e o grau em que são concedidos é desigual; e “positiva”, porque em caso de desigualdade injustificada por motivos objetivos relacionados ao gozo efetivo dos direitos, o Estado deve tomar medidas para garantir a proteção igualitária. (Sentença C-507 de maio 25 de 2004. M.P. Manuel José Cepeda Espinosa.)” (Fundo de População das Nações Unidas, 2011, p. 36). Tradução livre do original: “La Corte Constitucional ha reconocido tres dimensiones específicas al principio de igualdad: i) la igualdad ante la ley, según la cual no existe distinción de ningún rango en la forma de aplicarla; ii) la igualdad de trato, con la cual se quiere decir que la ley no debe regular de forma diferente la situación de las personas que deben ser tratadas de manera igual o que debe regular de forma diversa la situación de personas que deben ser tratadas de manera diferente; iii) la igualdad de protección, que es, a su vez “sustantiva” porque parte de la situación en que se encuentran los diversos grupos por ser comparados para determinar si la clase de protección y el grado en que se les otorga es desigual, y “positiva”, porque en caso de presentarse una desigualdad injustificada en razones objetivas relativas al goce efectivo de derechos, el Estado debe adoptar acciones para garantizar igual protección. (Sentencia C-507 de mayo 25 de 2004. M.P. Manuel José Cepeda Espinosa.)”

¹⁰⁰ Tradução livre do original: “[...] a. Establecer si los supuestos de hecho son asimilables; b. Indagar sobre la finalidad del tratamiento diferenciado; c. Determinar si esa finalidad es razonable y, por consiguiente, constitucionalmente admisible; d. Indagar sobre la adecuación del medio a los fines perseguidos. Superados los anteriores pasos, establecer si se satisface el criterio de la proporcionalidad.”

A efetividade material das decisões e das medidas afirmativas de realização de direitos fundamentais das mulheres é uma preocupação constante, motivo pelo qual os julgadores são instados a levar em consideração, nas suas decisões, as políticas públicas e a necessidade de intervenção de órgãos estatais para garantir a eficácia e validade do direito à igualdade, prevenindo assim violações de forma específica¹⁰¹. Trabalha-se, na Colômbia, com o princípio da progressividade dos direitos fundamentais, que significa que, uma vez reconhecido um direito, o Estado, através das suas instituições, tem o dever de garantir o seu cumprimento, e estes direitos não podem ser ignorados ou limitados (Fundo de População das Nações Unidas, 2011). “A realização progressiva de alguns direitos humanos é reconhecida, assim como a obrigação de não retroceder o progresso alcançado e tentar garantir que os resultados sejam sustentáveis; em termos de direitos, o desafio é: igual ou mais, nunca menos”¹⁰² (Fundo de População das Nações Unidas, 2011, p. 40).

Conclui-se mencionado que é necessário levar em conta que a desigualdade é um fato que já não pode mais ser banalizado ou escondido, sendo que torná-la visível, enquanto injustiça, sem restrições, medos ou preconceitos, através de medidas afirmativas de gênero, para garantir direitos humanos e liberdade fundamentais está dentre as missões dos juízes colombianos.

Nos anexos são transcritas partes da Constituição Política da Colômbia, de 1991, que dizem respeito às questões de gênero. Também são apresentadas, em ordem cronológica, todas as leis nacionais relacionada ao tema e, ao final, são mencionados os marcos jurídicos internacionais, com vigência na Colômbia, que tratam dos direitos humanos e, em especial, dos direitos das mulheres, levando em conta os princípios da igualdade no combate a violência de gênero. São também transcritas partes das decisões judiciais prolatadas em Tribunais internacionais, de grande repercussão, como o Caso Akayesu do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, os casos Tadic, Anto Furudzija y Caso Celebica Caso Blaskicdo Tribunal Penal

¹⁰¹ “O juiz deve levar em conta as diferenças entre a consagração formal de um direito e sua efetividade material (direito à participação política), portanto, cabe a ele aplicar o teste de igualdade ordenando as medidas afirmativas necessárias para fazer efetivo o direito a igualdade. Observa-se que em algumas ocasiões, há uma contradição interna entre os considerandos da sentença e sua parte dispositiva; embora a desigualdade seja reconhecida, a decisão não torna efetivo o reconhecimento do direito, o que deve ser evitado pelo juiz” (Fundo de População das Nações Unidas, 2011, p. 38). Tradução livre do original: “El/la juez/a debe tener en cuenta las diferencias entre una consagración formal de un derecho y su efectividad material (derecho a la participación política), en consecuencia, le corresponde aplicar el test de igualdad ordenando las medidas afirmativas necesarias para hacer efectivo el derecho a la igualdad. Se observa que en algunas ocasiones, hay contradicción interna entre los considerandos de la sentencia y su parte resolutive, si bien se reconoce la desigualdad, la decisión no hace efectivo el reconocimiento del derecho, lo cual debe ser evitado por el fallador.

¹⁰² Tradução livre do original: “Se reconoce la realización progresiva de algunos derechos humanos, al tiempo que la obligación de no retroceder en los avances alcanzados y tratar de garantizar que los resultados sean sostenibles; en materia de derechos la apuesta es: igual o más, nunca menos.”

Internacional para Yugoslavia. Constam ainda jurisprudência da Comissão Interamericana Direitos Humanos, casos Raquel Martín de Mejía vs Perú; Ana, Beatriz Y Celia González Pérez vs. México e Miguel Castro Castro vs. Peru. Por fim, são elencados, em ordem cronológica, os Instrumentos Jurídicos y Políticos Internacionales relacionados con los derechos humanos de las mujeres.

O Uruguai possui um guia sobre estereótipos de gênero e padrões internacionais de direitos das mulheres¹⁰³, dirigido ao Poder Judiciário, que objetiva chamar a atenção para as demandas que envolvem gênero além de fornecer subsídios e recomendações de políticas a serem adotadas visando ampliar a perspectiva do tema no âmbito da justiça uruguaia, bem como implementar as recomendações do comitê para eliminação da discriminação contra a mulher (CEDAW). Trata-se de um documento elaborado em 2019, fruto da associação do Centro de Estudos Judiciários do Poder Judiciário, da Procuradoria Geral da República, da Unidade de Vítimas e unidade de gênero, com apoio da Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento e do Gabinete do Alto Comissariado para Direitos Humanos. Contou ainda com o apoio da União Europeia e das Nações Unidas. Na época foram elaboradas, simultaneamente, as guias dirigidas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, que contam com uma introdução idêntica, onde são apresentados, de forma sintética, definições gerais e marcos jurídicos aplicáveis às demandas que envolvem gênero. As partes específicas, dedicadas à magistratura e ao Ministério Público, foram adaptadas às necessidades de cada instituição e aos desafios que cada uma enfrenta no seu dia a dia (Nações Unidas, 2020).

Temas como a recomendação geral no. 25 do Comitê Cedaw, a necessidade de se introduzir a perspectiva de gênero nos julgamentos e os prejuízos causados pela eleição de estereótipos de gênero e papéis sociais atribuídos a homens e mulheres compõem o arcabouço teórico da parte introdutória. Também são abordadas a violência de gênero, as normas internacionais existentes e em construção, bem como a jurisprudência de cortes latinoamericanas, assim como a linguagem que perpetua desigualdades. Na etapa seguinte, é traçado um mapa que contém os marcos jurídicos do sistema universal de proteção aos direitos humanos a nível internacional e regional. A normativa nacional também é detalhadamente exposta, constando como marco inicial a Constituição da República (Nações Unidas, 2020).

¹⁰³ Guía para el Poder Judicial sobre estereotipos de género y estándares internacionales sobre derechos de las mujeres. Grupo Interagencial de Género del Sistema de Naciones Unidas en Uruguay Centro de Estudios Judiciales del Poder Judicial Fiscalía General de la Nación Impresión: Imprenta Rojo Srl. Publicado en: marzo 2020 (Nações Unidas, 2020).

O papel do Poder Judiciário é discutido a partir de uma abordagem crítica, que distingue a imparcialidade da neutralidade¹⁰⁴. O documento faz referência ao fato de que o uso da perspectiva de gênero nas decisões judiciais pode contribuir para a transformação dos padrões culturais que causam contínua desigualdade, discriminação e violência. A aplicação da perspectiva de gênero deve ocorrer de forma transversal, durante todas as etapas da prestação jurisdicional e não apenas no momento em que for prolatada a sentença, através de permanente questionamento dos estereótipos e padrões que reforçam a desigualdade.

Aplicar a perspectiva de gênero nas atuações jurisdicionais implica que as operadoras (es) de justiça atuem com imparcialidade, identifiquem as situações de desvantagem, discriminação e violência de gênero e adotem os mecanismos legais e processuais que mais favoreçam o respeito pela dignidade das mulheres e a proteção dos seus direitos¹⁰⁵ (Nações Unidas, 2020, p. 19).

Assim como o protocolo Colombiano e o Mexicano, uma série de perguntas são sugeridas aos juízes para promover a reflexão quanto a identificação da necessidade de incorporação da perspectiva de gênero na atividade jurisdicional. Cita-se, como exemplo: “Quais são os papéis, estereótipos e paradigmas sociais atribuídos a pessoas de acordo com seu sexo e como os papéis de gênero influenciaram e continuam a influenciar em cada caso¹⁰⁶?” (Nações Unidas, 2020, p. 20). Também há o reconhecimento de que existem barreiras estruturais que impedem o pleno acesso à justiça, motivo pelo qual a Comissão de Direitos Humanos Interamericanos (CIDH) e a Comissão CEDAW incluíram, enquanto garantias do jurisdicionado, o acesso a uma decisão adequada ao caso concreto e eficaz. A proposta de análise de tais requisitos restou inserida no documento da seguinte forma:

Nas fases de instrução e avaliação é preciso desmontar estereótipos ou modelos de homem e mulher que causam desigualdade, ameaçam ou violam os direitos das pessoas. Nesse momento, devem ser identificados aspectos que afetam a distribuição dos recursos entre homens e mulheres, o acesso à riqueza, ao trabalho, à tomada de decisões, ao exercício do poder político, às decisões sobre seus corpos e ao gozo de direitos dentro da família e na vida pública. Por sua vez, as decisões judiciais devem

¹⁰⁴ “Primeiro é discutida a relação entre o dever de imparcialidade e a perspectiva de gênero. Em segundo lugar, analisa-se como aplicar a perspectiva de gênero na prática, tomando como guia o papel da juíza ou juiz durante qualquer processo. Assim, é realizada uma análise de acordo com as etapas de promoção, instrução, valoração e decisão” (Nações Unidas, 2020, p. 19). Tradução livre do original: “En primer lugar se aborda la relación entre el deber de imparcialidad y perspectiva de género. En segundo lugar, se analiza cómo aplicar la perspectiva de género en la práctica, tomando como guía el rol de la jueza o juez durante cualquier proceso. Así, se realiza un análisis según las etapas de promoción, instrucción, valoración y decisión.”

¹⁰⁵ Tradução livre do original: “Aplicar la perspectiva de género en las actuaciones jurisdiccionales implica que las operadoras (es) de justicia actúen con imparcialidad, identifiquen las situaciones de desventaja, discriminación y violencia basada en género y adopten los mecanismos legales y procedimentales que más favorezcan al respeto de la dignidad de las mujeres y a la protección de sus derechos.”

¹⁰⁶ Tradução livre da autora.

levar em conta as estruturas injustas e não equitativas para reparar ou restaurar os direitos violados¹⁰⁷ (Nações Unidas, 2020, p. 22).

O documento uruguaio invoca as regras de Brasília sobre o acesso à justiça dos vulneráveis afirmando que, se consideram nesta situação “Aqueles pessoas que, devido à sua sua idade, sexo, estado físico ou mental, ou devido a fatores sociais, econômicos, étnicos e/ou culturais, acham especialmente difícil exercer plenamente perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo sistema jurídico¹⁰⁸” (Nações Unidas, 2020, p. 23). As mulheres podem sofrer uma discriminação intensificada quando enfrentam situações que as vulnerabilizam ainda mais, como por exemplo, idade, origem étnico racial, gravidez, incapacidade física e mental (Nações Unidas, 2020). Apresenta o seguinte quadro dos aspectos que devem ser levados em conta quando da valoração das vulnerabilidades:

Quadro 2 - Quadro de vulnerabilidades

Características pessoais da vítima	Circunstanciais	Personales de la denunciada/o	Contextuales
<ul style="list-style-type: none"> • Idade • Presença de deficiências crônicas ou temporárias • História médica • Estado de crise emocional 	<ul style="list-style-type: none"> • Tipos de abuso • Lesões relatadas • Lesões confirmadas • Tempo que demora a situação • Intensidade e frequência • Intervenções prévias • Descumprimento de medidas cautelares 	<ul style="list-style-type: none"> • Ameaças • Acesso a armas de fogo • Abuso de álcool e drogas • Antecedentes criminais • Evidências na história médica 	<ul style="list-style-type: none"> • Respostas de pessoas do ambiente imediato • Antecedentes criminais relacionados a situações de violência

Fonte: Nações Unidas (2020, p. 24).

¹⁰⁷ Tradução livre do original: “En las etapas de instrucción y valoración se deben desmontar los estereotipos o modelos de hombre y mujer que provocan desigualdad, amenazan o vulneran los derechos de las personas. En este momento, se deben identificar aspectos que afectan la distribución de los recursos entre hombres y mujeres, el acceso a la riqueza, el trabajo, la adopción de decisiones, el ejercicio del poder político, las decisiones sobre su cuerpo y el disfrute de los derechos dentro de la familia y en la vida pública. Por su parte, las decisiones judiciales deben tener en cuenta las estructuras inequitativas e injustas para reparar o restituir los derechos vulnerados.”

¹⁰⁸ tradução livre

Na etapa decisória, são indicados seis passos metodológicos para a análise do processo com perspectiva de gênero consistentes, no primeiro passo a tomada consciência dos privilégios que os homens usufruem unicamente por serem identificados, biologicamente, como homens. O segundo passo consiste em identificar as diferentes formas pelas quais o sexismo se manifesta, como o androcentrismo, a dicotomia sexual, as generalizações e os comportamentos estigmatizados. Num terceiro momento, orienta-se que se proceda a realização da identificação sobre a presença, visível ou invisível, da mulher, a partir de uma análise interseccional que considere classe, raça, etnia, crenças e orientações sexuais. O quarto passo destina-se a constatar o estereótipo da mulher que é apresentado, se está resumido a mulher mãe, ou membro da família, etc. No quinto momento deve ser ampliado o olhar do julgador para a influência e os efeitos dos demais componentes jurídicos do caso em análise até que, na sexta e última etapa, o julgador amplie e aprofunde a sua tomada de consciência do que é o sexismo e como ele se insere na sociedade (Nações Unidas, 2020, p. 25).

A parte inovadora do documento uruguaio encontra-se ao final, quando é proposto um auto-teste enquanto ferramenta de apoio para valorar os estereótipos nocivos de gênero. O julgador é convidado a responder perguntas reflexivas para cada uma das etapas processuais, relacionadas a, por exemplo, assimetria de poder entre as partes do processo, a possibilidade de haver uma dupla discriminação, se há contexto discriminatório ou de violência. No que diz respeito à legislação, o julgador é convidado a buscar marcos jurídicos internacionais que podem ser aplicados ao caso concreto, aos precedentes jurisprudenciais, recomendações, e informativos de organismos internacionais que possam trazer argumentos a serem utilizados quando da prolação da sentença. Por fim, na etapa decisória deve ser feita uma reflexão sobre eventuais medidas reparatórias a serem adotadas para reverter as assimetrias de poder e a desigualdade estrutural, que não se baseiam numa concepção sexista ou estereotipada (Nações Unidas, 2020, p. 27). A exemplo dos demais protocolos de gênero aqui examinados, ao final é apresentado um rol de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que servem para enriquecer sobremaneira o documento em análise.

O Protocolo para *Juzgar con Perspectiva de Género da Suprema Corte Mexicana* (México, 2020) é o mais extenso e completo em termos de definições, teorias, sugestões e orientações para que os julgamentos ocorram com perspectiva de gênero. A primeira edição é de 2013 e foi elaborado para atender as medidas de reparação ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) nos casos González e outros (Campo Algodonero), Fernández Ortega e outros e Rosendo Cantú e outros, todos movidos contra o Estado mexicano. Constitui-se como um marco normativo, que visa promover a igualdade substancial entre

homens e mulheres. Igualmente, pretende provocar a reflexão sobre como julgar as situações em que os aspectos relativos ao gênero transcendem a controvérsia e impactam de forma diferente a vida de mulheres e meninas (México, 2020).

Na nova versão, cuja elaboração teve início no ano de 2019, foram incluídos os progressos jurisprudenciais alcançados acerca do tema e a evolução das normas internacionais em direitos humanos, mantendo o seu caráter instrumental. Objetiva fornecer subsídios aos aplicadores do direito que facilitem a compreensão das implicações da obrigação de emitir julgamentos com perspectiva de gênero, acrescentando à teoria, precedentes das mais diversas cortes que exemplificam o impacto que o enfrentamento da matéria produz nos julgamentos. Participaram da elaboração desta nova versão não apenas operadores do Poder Judiciário como também membros da academia e de organizações civis dedicadas à defesa e promoção dos direitos humanos (México, 2020).

O documento está dividido em três partes, sendo que em cada uma delas é feita uma diferente abordagem do tema. Conforme explicado na apresentação do documento:

Este documento abarca três temas principais: (i) um quadro conceitual que aborda um conjunto de questões que se tornam relevantes quando a perspectiva de gênero é utilizada como método de análise (papéis de gênero, relações de poder, estereótipos, violência de gênero, entre outros); (ii) um estudo sobre a incorporação e a evolução da perspectiva de gênero na administração da justiça, a partir da perspectiva dos Sistemas Universal e Interamericano de Direitos Humanos e da doutrina jurisprudencial da Suprema Corte de Justiça da Nação; e (iii) um guia prático para julgar com uma perspectiva de gênero, que identifica três níveis em que essa obrigação impacta sobre a prestação da justiça. Um primeiro nível relacionado às obrigações anteriores ao estudo da questão debatida, outro que tem a ver com aquelas que surgem ao analisar o mérito da controvérsia, e um terceiro relacionado com uma obrigação genérica, ou seja, que permeia os ditames da sentença na íntegra¹⁰⁹ (México, 2020, p. XVIII).

Na primeira parte do protocolo, ao abordar os conceitos básicos de gênero e proporcionar que se reflita sobre a paridade, fornece ferramentas para que se investigue as questões de gênero a partir de uma perspectiva metodológica de análise. Menciona que as questões de gênero, embora possam parecer distantes em determinadas situações, não raras vezes elas compõem o

¹⁰⁹ Tradução livre do original: “Este documento abarca tres grandes temáticas: (i) un marco conceptual en el que se abordan un conjunto de temas que cobran relevancia cuando se utiliza la perspectiva de género como método de análisis (roles de género, relaciones de poder, estereotipos, violencia de género, entre otros); (ii) un estudio sobre la incorporación y evolución de la perspectiva de género en la administración de justicia, desde el ámbito de los Sistemas Universal e Interamericano de Derechos Humanos y la doctrina jurisprudencial de la Suprema Corte de Justicia de la Nación; y (iii) una guía práctica para juzgar con perspectiva de género, que identifica tres niveles en los que impacta dicha obligación al momento de impartir justicia. Un primer nivel relacionado con las obligaciones previas al estudio de la cuestión debatida, otro que tiene que ver con aquellas que surgen al analizar el fondo de la controversia, y uno más relacionado con una obligación genérica, es decir, que permea el dictado de la sentencia en su integridad.”

pano de fundo do conflito e têm potencial determinante no que toca aos seus desdobramentos e à sua solução (México, 2020).

Outra questão importante, relacionada ao sexo, segundo o protocolo, diz respeito a forma com que se interpretam os corpos que circulam na sociedade, em razão da ideia preconcebida de como deve ser um corpo feminino e um masculino. Ocorre que os indivíduos que não seguem o biotipo que a sociedade espera que eles tenham, também sofrem diferentes formas de violações de seus direitos. O protocolo cita como exemplo a violência médica praticada contra as pessoas intersexuais, registrada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, destacando as cirurgias corretivas a que são submetidas, na busca de uma suposta normalização de seus genitais (México, 2020).

No tocante ao gênero, também utilizado como critério diferenciador de homens e mulheres, não restrito aos aspectos biológicos, o protocolo ressalta a importância dos elementos culturais que estabelecem atributos e qualidades próprias ao masculino e ao feminino. Admite que as pessoas adquirem as características que estão imersas na organização social, sendo que tudo o que foge ao padrão ou ao suposto natural¹¹⁰ tende a causar estranhamento. Fazem parte do arranjo social as doutrinas religiosas, as escolas, o mundo das ciências, o mundo legal e o político, que atribuem papéis diferentes a homens e mulheres (México, 2020). Esses ideais culturais tendem a criar um cenário profundamente desigual, em que se coloca o gênero masculino numa posição de poder e de dominação sobre o feminino, relegado à subordinação, mesmo que legalmente exista uma igualdade formal entre eles (México, 2020). Isso se reflete, por exemplo, no mercado de trabalho e no sistema de ensino. Todo esse amálgama produz uma imensa dificuldade de neutralizar essas concepções limitantes, posto que estão inscritas nas

¹¹⁰ “Para entender melhor o que queremos dizer com o exposto, vale a pena formular alguns exemplos do tipo de ideias que surgem das concepções culturais de gênero, e que de uma forma ou de outra condicionam a maneira como nós, pessoas, nos percebemos e a maneira como nos relacionamos com o nosso ambiente. Assim, temos por exemplo que: (i) as mulheres são fracas e os homens são fortes; (ii) as mulheres são delicadas e os homens são rudes; (iii) as mulheres são mais capazes de criar e cuidar dos filhos e filhas, e os homens são os responsáveis pelo sustento da família; (iv) as mulheres são sexualmente atraídas pelos homens e os homens pelas mulheres; (v) as mulheres são extraordinárias professoras de pré-escola e os homens são excelentes diretores de empresas; (vi) as mulheres gostam de artesanato e os homens gostam de esportes; (vii) permanecer em silêncio é uma virtude feminina e levantar a voz é um traço de bravura masculino, e assim por diante.” (México, 2020, p. 13). Tradução livre do original: “Para entender mejor a qué nos referimos con lo anterior, vale la pena formular algunos ejemplos sobre el tipo de ideas que nacen de las concep- 13 ciones culturales en torno al género, y que de una manera u otra van condicionando la forma en la que las personas nos percibimos a nosotras mismas y la manera en la que nos relacionamos con nuestro entorno. Así, tenemos por ejemplo que: (i) las mujeres son débiles y los hombres fuertes; (ii) las mujeres son delicadas y los hombres bruscos; (iii) las mujeres son las más aptas para criar y cuidar a los hijos e hijas, y los hombres son los responsables de proveer a la familia; (iv) a las mujeres les atraen sexualmente los hombres y a los hombres las mujeres; (v) las mujeres son extraordinarias maestras de preescolar y los hombres notables directores de empresa; (vi) a las mujeres les gustan las manualidades y a los hombres los deportes; (vii) el permanecer calladas es una virtud femenina y el alzar la voz es un rasgo de valentía masculino, y así un largo etcétera.”

estruturas sociais e na subjetividade dos indivíduos. O direito não pode ficar indiferente a este cenário, que produz desigualdades e discriminação,

[...] pelo contrário, o direito e particularmente a prática jurídica, devem ser um instrumento primordial para combater essa realidade e garantir que as pessoas gozem e exerçam os seus direitos de forma igualitária e sem discriminação. Em segundo lugar, é preciso reconhecer que existem normas jurídicas que são influenciadas por concepções tradicionais de gênero; há, portanto, a responsabilidade de refletir sobre elas e questionar sua validade à luz dos direitos humanos, buscando erradicar todas aquelas práticas que levam ao tratamento diferenciado injusto, motivado por essa categoria¹¹¹ (México, 2020, p. 14).

O protocolo mexicano, como já mencionado, é o mais completo que os protocolos latino-americanos e distingue identidade de gênero e expressão de gênero. A identidade está vinculada à experiência pessoal, interna, individual. É o caso das pessoas cis gênero, cujo identidade de gênero coincide com a designação sexual recebida ao nascer. As pessoas transgênero são todas aquelas que não concordam com a identidade sexual a elas atribuída ao nascer. Ainda que exista esta distinção terminológica, o melhor critério para identificar uma pessoa é aquele relacionado à forma como ela se autodescreve, se auto identifica, pois, a identidade de gênero inclui a vivência com o próprio corpo. A expressão de gênero é descrita como manifestação externa, assim explicado:

A expressão de gênero é uma fonte de identificação que se baseia na interpretação de certas características pessoais que foram socialmente reconhecidas como femininas ou masculinas, como vestimentas, gestos, adornos, cuidados com a aparência, tom de voz, modificações corporais, uso de vocabulário, etc.¹¹² (México, 2020, p. 17).

Com relação à orientação sexual, o protocolo alerta que, embora o padrão heteronormativo seja visto como o natural, a sexualidade humana pode ser exercida de múltiplas outras formas. Assim, a homossexualidade, a bissexualidade e qualquer outra atração emocional, sexual ou afetiva que não seja entre pessoas de sexos opostos não pode ser adjetivada como

¹¹¹ Tradução livre do original: “[...] por el contrario, el derecho y particularmente la práctica jurídica deben ser una herramienta primordial para combatir esa realidad y asegurar que las personas gocen y ejerzan sus derechos en un plano de igualdad y sin discriminación. En segundo lugar, se debe reconocer que existen normas jurídicas que se encuentran influidas por las concepciones tradicionales sobre el género; por ende, existe la responsabilidad de reflexionar en torno a ellas y de cuestionar su validez a la luz de los derechos humanos, tratando de erradicar todas aquellas prácticas que derivan en un trato diferenciado injusto, motivado por esa categoría.”

¹¹² Tradução livre do original: “La expresión de género se constituye como una fuente de identificación que se basa en la interpretación de ciertas características personales que socialmente se han reconocido como femeninas o masculinas, tales como el atuendo, los ademanes, adornos, arreglo personal, tono de voz, modificaciones corporales, utilización del vocabulario, etcétera.”

anormal ou antinatural e gera efeitos legais nas hipóteses, por exemplo, de convivência, matrimônio, adoção, filiação jurídica, previdência, etc. (México, 2020, p. 19).

Existe, no protocolo para julgamento de gênero do México, um espaço que aborda especificidades relativas às masculinidades, o que é uma inovação com relação aos protocolos do Brasil, Colômbia e Uruguai. Conceitua-as da seguinte forma:

As masculinidades são constituídas por uma série de práticas sociais baseadas nas relações de gênero que afetam a experiência corporal, a personalidade e a cultura de homens e mulheres. Essas práticas estão ligadas às relações de poder e produção (divisão sexual do trabalho), e aos laços emocionais ou desejo sexual (cathexis).¹¹³ (Connell, 2005, pp. 67-76) (México, 2020, p. 41).

Tece críticas à masculinidade hegemônica, identificando-a como fonte de problemas para os homens, desde a mais tenra infância, capaz de gerar estereótipos que associam os homens a violência, dominação, agressividade, competitividade (México, 2020). A necessidade de se construir novas masculinidades, que não repliquem a desigualdade e a inferioridade das mulheres e que, ao mesmo tempo, não fortaleçam os papéis de gênero, autorizando os homens a manifestarem seus sentimentos e a estabelecer relações de parceria livre de violência, são preocupações da Suprema Corte de Justiça do México (México, 2020). Com relação aos estereótipos de gênero, o protocolo mexicano indica como enfrentá-los orientando aos seus usuários a primeiro diagnosticá-los, nomeá-los, identificando sua modalidade e os fatores que o causam, sejam eles de ordem subjetiva ou não. Na sequência há necessidade, segundo o protocolo, que o operador do direito exponha o dano causado, sendo esta uma condição essencial para tratá-lo. Desenvolver uma série de reparos a serem adotados, em razão do que foi experimentado por aquele que sofre as consequências dos estereótipos, especialmente quando são persistentes, seria o último passo para erradicá-los. No âmbito jurídico, reconhece-se que os estereótipos de gênero influenciam na produção das normas¹¹⁴ e na atividade jurisdicional, pois eles têm a capacidade de permear todas as instituições sociais, quais sejam,

¹¹³ Tradução livre do original: “Las masculinidades se conforman por una serie de prácticas sociales basadas en las relaciones de género que afectan la experiencia corporal, la personalidad y la cultura de hombres y mujeres. Estas prácticas se vinculan con las relaciones de poder y de producción (división sexual del trabajo), y con los vínculos emocionales o el deseo sexual (cathexis).” (Connell, 2005, pp. 67-76).

¹¹⁴ “As normas jurídicas, que são o tipo de instituição que nos interessa nesta ocasião, podem ser influenciadas pelos estereótipos num duplo sentido: podem estes constituir a base do predicado factual descrito pela norma, ou podem estar implícitos no nível de sua justificação” (México, 2020, p. 61). Tradução livre do original: “Las normas jurídicas, que son el tipo de institución que nos interesa en esta ocasión, pueden verse influidas por los estereotipos en un doble sentido: puede que éstos constituyan la base del predicado fáctico descrito por la norma, o bien, que se encuentren implícitos al nivel de su justificación.”

a família, as doutrinas religiosas, as instituições educativas, o mercado de trabalho, as normas jurídicas e as políticas públicas (México, 2020).

No segundo capítulo, o protocolo mexicano objetiva explicar a forma com que a perspectiva de gênero se transformou numa ferramenta jurídica e como foi introduzida na administração da justiça até se converter numa obrigação constitucional de todos os que estão comprometidos com a prestação jurisdicional (México, 2020). Aborda-se a reconstrução deste processo a partir da perspectiva do Sistema Universal e Interamericano de Direitos Humanos com a doutrina e jurisprudência da Suprema Corte de Justiça da Nação Mexicana. São abordados os sistemas das Nações Unidas, desde 1946, quando foi criada a “Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher (CSW), cuja finalidade era a de fazer recomendações sobre temas urgentes relacionados aos direitos das mulheres e ao princípio da igualdade”¹¹⁵ (México, 2020, p. 92). Também são trazidos para o protocolo os termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979 (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*, conhecida como CEDAW (Nações Unidas, 2022a)), primeiro instrumento internacional que condena a discriminação contra as mulheres e estabelece a igualdade, sem distinção, com os homens (México, 2020, p. 94) A CEDAW está em vigor no México desde 1999, porém a sua aplicação era, então, facultativa. No Brasil a mesma foi ratificada em 1984, com reservas. No ano de 2002 o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984 foi revogado e substituído pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 (Brasil, 2002), que assegura a validade integral da Convenção em território nacional.

O protocolo faz referência também à Convenção de Belém do Pará¹¹⁶, de 2004, referindo que o seu funcionamento “faz parte de uma metodologia de avaliação multilateral, sistemática e contínua que se desenvolve em um fórum de intercâmbio e cooperação técnica no qual

¹¹⁵ Tradução livre da autora.

¹¹⁶ “A Convenção de Belém do Pará foi o primeiro instrumento internacional a estabelecer o direito da mulher de viver uma vida livre de violência (Belém do Pará, artigos 3º e 6º), como condição indispensável para seu desenvolvimento. Além disso, foi o primeiro a afirmar que a violência era uma forma de impedir e anular o exercício dos direitos humanos das mulheres (Belém do Pará, artigos 4º e 5º), bem como uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens (Belém do Pará, artigo 8º, inciso b). Também incluiu definições de violência (Belém do Pará, artigo 1º), formas e locais onde ela ocorre (Belém do Pará, artigo 2º) e uma lista de obrigações para os Estados Parte visando a sua erradicação em todos os setores.” (México, 2020, p. 100). Tradução livre do original: “La Convención Belém do Pará fue el primer instrumento internacional en establecer el derecho de las mujeres a vivir una vida libre de violencia (Belém do Pará, artículos 3 y 6), como una condición indispensable para su desarrollo. Además, fue el primero en plantear que la violencia constituía una forma de impedir y anular el ejercicio de los derechos humanos de las mujeres (Belém do Pará, artículos 4 y 5), así como una manifestación de las relaciones de poder históricamente desiguales entre mujeres y hombres (Belém do Pará, artículo 8, inciso b). De igual manera, incluyó definiciones de violencia (Belém do Pará, artículo 1), formas y espacios donde se desarrolla (Belém do Pará, artículo 2) y un listado de obligaciones para los Estados parte con miras a erradicarla en todos los sectores.”

participam os Estados Parte e um comitê de especialistas”¹¹⁷ (México, 2020, p. 99). Descreve as situações em que o México foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com especial destaque ao caso González e outras, que ficou conhecido como o “Campo Algodonero” em que o México foi julgado pelos homicídios sistemáticos de mulheres que ocorreram na Ciudad Juárez, México, na década de 1990. Segundo o protocolo,

O que identificou foi que havia evidência de que os padrões socioculturais que permeavam a sociedade mexicana geraram a inação do estado, além de terem reproduzido a violência contra as vítimas e suas famílias, o que fomentou um ambiente de impunidade que levou à possível repetição de atos violentos contra as mulheres, bem como à geração de desconfiança no sistema de justiça.¹¹⁸ (México, 2020, p. 104).

A terceira e última parte do protocolo consiste num guia para que se julgue com perspectiva de gênero, a partir dos pressupostos básicos explorados nos dois primeiros capítulos. São apresentados seis passos sequenciais, elaborados a partir de questionamentos mínimos que os operadores de direito devem fazer para que percebam os diferentes impactos que as questões de gênero podem produzir no litígio (México, 2020). Semelhante ao Protocolo colombiano e uruguaio, as perguntas que o julgador deve realizar partem da identificação das situações de exercício desigual do poder no contexto da violência. Uma das perguntas sugeridas é “Estão envolvidas pessoas que tradicionalmente foram discriminadas com base em “categorias suspeitas?””¹¹⁹ (México, 2020, p. 140). Outra pergunta seria “A pessoa apresenta características que a expõem a uma situação agravada de discriminação por se tratar de um caso de interseccionalidade?”¹²⁰ (México, 2020, p. 142).

Na etapa seguinte, a preocupação do julgador deve se voltar para a “identificação de assimetrias de poder e a violência através da análise do contexto, dos fatos e das provas”¹²¹ (México, 2020, p. 144). Para tanto deve considerar o local e o horário ou horários em que ocorreram os fatos, coletar dados estatísticos e instituições governamentais e internacionais sobre a violência alegada, identificar se o problema está relacionado a outros, além da questão

¹¹⁷ Tradução livre do original: “parte de una metodología de evaluación multilateral de carácter sistemático y permanente que se desarrolla en un foro de intercambio y cooperación técnica en el que concurren los Estados parte y un comité de personas expertas”.

¹¹⁸ Tradução livre do original: “Lo que identificó fue que existía evidencia de que los patrones socioculturales que permeaban en la sociedad mexicana habían generado la inacción estatal, a la par de haber reproducido la violencia contra las víctimas y sus familiares, lo cual propició un ambiente de impunidad que dio lugar a la posible repetición de actos violentos contra mujeres, así como a la generación de desconfianza en el sistema de impartición de justicia.”

¹¹⁹ Tradução livre do original: “¿Están involucradas personas que han sido tradicionalmente discriminadas en virtud de “categorias sospechosas?””

¹²⁰ Tradução livre do original: “¿La persona presenta características que la exponen a una situación agravada de discriminación por tratarse de un caso de interseccionalidad?”

¹²¹ Tradução livre da autora.

de gênero, identificar as condições dos demais envolvidos, especialmente se eram pessoas que tinham vínculos anteriores entre si ou se mantinham algum relacionamento (amizade, convivência, etc.). Questionar se eventual relacionamento mantido entre eles tinha caráter assimétrico ou de dependência, ainda que emocional, verificar se a tomada de decisões sobre as questões que afetam os envolvidos estava a cargo de apenas um deles. Por fim, reconhecer se os fatos alegados ou provas produzidas revelam comportamentos violentos e, em caso positivo, identificar o tipo de violência, quando, como, onde e com que frequência ocorreu (México, 2020).

A pretensão do documento mexicano é de fornecer não apenas subsídios doutrinários e jurisprudenciais da América espanhola como também orientações práticas sobre os pontos a serem identificados nas demandas, especialmente no tocante à inferência probatória. O texto é permeado de exemplos que são mencionados ao longo de toda a terceira e última parte do protocolo, que se relacionam tanto a aspectos cíveis e trabalhistas da vida da mulher, quanto criminais, como nas hipóteses de violência sexual (México, 2020)¹²²

Por fim, o protocolo mexicano alerta sobre a necessidade de se avaliar a suposta neutralidade das normas jurídicas que são utilizadas para a resolução dos litígios, que possam implicar diferentes obrigações e direitos aos indivíduos (México, 2020). A linguagem, enquanto ferramenta discriminatória e/ou revitimizante, ganhou espaço específico no protocolo. A sua função e repercussão especialmente quando utilizada para reforçar estereótipos de gênero é uma preocupação da corte mexicana. A recomendação do uso da linguagem neutra, evitando-se fazer referência às mulheres e as pessoas de outras orientações sexuais utilizando-se palavras do gênero masculino, é destaque da parte final do protocolo. Uma comunicação clara, adequada e

¹²² Para ilustrar a forma de apresentação dos casos trazidos ao longo do protocolo, cita-se o caso *L.N.P. vs. Argentina*, que passou pelo Comité CEDAW, conforme Comunicação 1619/2007. Este caso é utilizado para exemplificar como as autoridades judiciais podem incorrer em equívocos ao dar valor às provas que confirmam a ideia estereotipada e prejudicial às mulheres vítimas de violência sexual. Sinteticamente o caso pode ser descrito da seguinte forma: dois “criollos” responderam a um processo criminal, sendo acusados de submeter uma menina, menor, indígena a prática de sexo oral e anal. Ambos foram absolvidos pelo Tribunal Argentino, apesar das provas da violência sofrida, existentes nos autos. As razões que levaram a absolvição estavam lincadas ao fato de que a menina já não era mais virgem, e, segundo apurado pela equipe de assistentes sociais, a sua vida pregressa era moralmente questionável pois havia indicativos de que ela se dedicava ao trabalho sexual remunerado. Assim, o Tribunal Argentino entendeu que não seria possível reconhecer a falta de consentimento da mesma, com as práticas sexuais atribuídas aos réus. O Comité CEDAW entendeu que a decisão da corte argentina constitui um ato de discriminação, uma vez que não era objeto de julgamento a vida sexual da vítima. As considerações acerca da vida sexual e moral da menina, menor de idade, constituem interferência arbitrária na sua vida privada e um ataque à sua honra e reputação, na medida em que se trata de aspectos irrelevantes para o deslinde do caso (México, 2020). As implicações dos estereótipos de gênero, do caso concreto, são apontadas no protocolo como sendo “(i) que mulheres com uma vida sexual ativa dificilmente recusam uma interação sexual; e (ii) que as mulheres que realizam trabalho sexual remunerado não poderiam ser vítimas de violação, porque “é isso que elas fazem” (México, 2020, p. 189).

simples, que contenha as informações necessárias para todos possam compreendê-la, sem a necessidade de seja traduzida por experts do direito, segundo o protocolo, confere sentido não apenas às decisões judiciais, mas a todo o exercício da jurisdição. A crítica mais contundente que pode ser feita ao protocolo mexicano é a de não há nenhuma menção a questão racial. Embora aborde a questão relativa a interseccionalidade, enquanto reconhecimento de que as situações específicas de uma pessoa possam ser afetadas de maneiras distintas a homens e mulheres, de acordo com suas características particulares e invisibilização (México, 2020), nada é mencionado a respeito das mulheres negras.

Analisados os protocolos que inspiraram o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021 brasileiro, notadamente o colombiano, uruguaio e mexicano, passa-se a analisar o que existe no tocante a raça, posto que a luta contra o racismo é um tema inadiável, que merece profunda análise e atenção acadêmica.

5.2 Protocolos, diretrizes e pesquisas brasileiras sobre relações raciais no Poder Judiciário

Segundo Livia Sant'Anna Vaz e Chiara Ramos (2021), não existe um registro oficial sobre o início da escravização negra no Brasil. Sabe-se que o Brasil foi o país que mais recebeu pessoas negras africanas escravizadas no mundo e que, no início do século XVII ocupava o posto de maior mercado consumidor de negros e negras escravizadas nas Américas. Segundo a autora, “estima-se que no período compreendido entre a primeira metade do século XVI e meados do século XIX, mais de 5 milhões de indivíduos tenham sido traficados para a então colônia portuguesa” (Vaz, Livia; Ramos, Chiara, 2021, p. 144). A Bula Dum Diversas, de junho de 1452, do papa Nicolau V serviu como salvo conduto e incentivou a missão escravagista nas Américas. Através da mencionada Bula os Reis de Portugal e Espanha receberam “plena e livre permissão para invadir, buscar, capturar e subjugar os sarracenos e pagão e quaisquer outros incrédulos e inimigos de Cristo, onde quer que estejam” (Vaz, Livia; Ramos, Chiara, 2021, p. 145), podendo escravizar e eles e a seus sucessores.

Há quem imagine que no Brasil viva-se numa democracia racial plena, na qual não existem ódios raciais e ignore a perpetuação da exclusão social herdada dos tempos da escravidão. Esta ilusão, segundo Guimarães (2009) se deve ao fato de que, desde a escravidão, abolida em 1888, não se experimentou nenhum tipo de segregação explícita e/ou de ostensivos conflitos raciais. A fantasiosa concepção, para o autor mencionado, teria sido reforçada por

Gilberto Freyre¹²³, no início dos anos 30, e por Donald Pierson¹²⁴, dos anos 40 até os anos 70, que sempre basearam seus estudos no campo de pesquisa científica da época, que levava em consideração o padrão de relações raciais norte-americano, conforme afirma Moreira (2017, p. 837),

A noção difundida de que vivemos em uma democracia racial encontra fundamento em teses sociológicas construídas dentro da academia nas primeiras décadas do século passado, argumentos que foram mais tarde transformados em elementos característicos da política cultural do país. Mais do que simples premissas sobre relações raciais, esta ideologia tornou-se um princípio de socialização em função do seu papel na construção da identidade nacional.

A situação serviu para consolidar, no Brasil, um sistema de hierarquização social que, por três séculos, associa a palavra elite aos brancos e povo aos negros que Lilia Moritz Schwarcz (2019) classifica como um racismo dissimulado, uma vez que combina inclusão cultural com exclusão social e racial. Parte da lógica justificadora das desigualdades, pode ser explicada da seguinte forma:

A doutrina liberal do século XIX, segundo a qual os pobres eram inferiores, encontrava, no Brasil, sua aparência de legitimidade no aniquilamento cultural dos costumes africanos e na condição de pobreza e de exclusão política, social e cultural da grande massa dos pretos e mestiços. A condição de pobreza dos pretos e mestiços, assim como anteriormente, a condição servil dos escravos era tomada como marca de inferioridade (Guimarães, 2009, p. 49).

Importa ainda registrar que Guimarães (2009) refere que cada racismo é criado e deve ser compreendido a partir da historicidade do país em que ele se desenvolveu, o que torna possível fazer uma clara distinção entre, por exemplo, o racismo dos Estados Unidos, da África do Sul e do Brasil. Em razão de o brasileiro identificar-se de uma forma assimilacionista e universalista, forçosamente, a discriminação racial ocorre a partir das diferenças físicas e culturais que não são assimiladas e que geram uma permanente rejeição simbólica do ‘negro’ e do ‘africano’ (Guimarães, 2009, p. 13). O conceito de racismo oferecido por Livia Vaz e Chiara Ramos (2021, p. 174) dá a dimensão de como ele opera localmente, na medida em que se consolida como

¹²³ Gilberto Freyre foi o precursor do tema da identidade nacional. Segundo Freyre, ao invés de o Brasil ter que submeter ao branqueamento da sua população negra, através da dizimação dos negos pelas pestes urbanas (álcool, drogas, doenças), e/ou pela vinda dos europeus, brancos, ele poderia ser um país mestiço ou mulato (Guimarães, 2009, p. 87). A mestiçagem, para Freyre, seria capaz de conter eventual ódio entre as raças.

¹²⁴ Pierson “polemizou em torno de uma tese aceita pelo senso comum da época, procurará negar a existência tanto do preconceito, quando da discriminação racial e, no limite, a própria existência de raças e grupos raciais no Brasil” (Guimarães, 2009, p. 119).

[...] um complexo sistema de opressão que impõe a superioridade de uma raça em detrimento de outras. Opera a partir da atribuição de significado social a determinadas características fenotípicas, imputando-se qualidades negativas e inferiores àqueles grupos tidos como desviantes do padrão considerado superior/hegemônico.

As restrições impostas aos negros¹²⁵, pelas piores circunstâncias de vida, pela desigualdade social, pelo abismo relativo a renda e educação e pela ausência de possibilidade de ascensão social, serviu para perpetuar o racismo, mesmo que estas discriminações raciais não tenham sido institucionalizadas, como ocorreu nos Estados Unidos e na África do Sul (Guimarães, 2009).

Lélia Gonzalez (2020), considerada a intelectual negra mais expressiva do Brasil no Século XX, apontava que aquele que possui o prestígio de definir o que é cientificamente relevante possui privilégio social. Ou seja, o pensamento universalmente valorizado é o do homem branco, europeu, cristão e patriarcal. A construção histórica do negro brasileiro o relaciona a passividade, a infantilidade, a incapacidade intelectual e a aceitação pacífica da escravidão e de suas consequências. Ignora a luta constante e a resistência que se apresentava, tanto de forma individualizada como coletiva, a partir da formação de quilombos, que datam de 1559 ou até mesmo da República Negra de Palmares, hoje considerado primeiro estado livre de todo o continente americano, que existiu entre 1595 e 1695.

A autora cunhou o termo amefricanidade para designar todas as pessoas descendentes de africanos que foram trazidos do continente Africano por conta da escravidão e também as que aqui estavam antes da chegada de Colombo. Também criou o termo “pretuguês” para identificar a criolização do idioma falado no Brasil. Sueli Carneiro (2003) utiliza o termo “enegrecer o feminismo” por entender ser essencial que a mulher assuma a sua condição, a partir do lugar onde está inserida, posto que

[...] diversos olhares desencadeiam processos particulares subjacentes na luta de cada grupo particular. Ou seja, grupos de mulheres indígenas e grupos de mulheres negras, por exemplo, possuem demandas específicas que, essencialmente, não podem ser tratadas, exclusivamente, sob a rubrica da questão de gênero se esta não levar em conta as especificidades que definem o ser mulher neste e naquele caso. Essas óticas particulares vêm exigindo, paulatinamente, práticas igualmente diversas que ampliem

¹²⁵ Um dos mais cruéis efeitos da escravidão, segundo Gerda Lerner (2019, p. 116) é o duplo impacto do estupro sobre o grupo conquistado: “[...] desonrava as mulheres e, por consequência, representava uma castração simbólica dos homens. Homens de sociedades patriarcais que podem proteger a pureza sexual de suas esposas e filhas sentem-se impotentes e desonrados. O costume de estuprar as mulheres de um grupo conquistado permaneceu como prática de guerra e conquista do segundo milênio a.C. até o presente. Trata-se de uma prática social que, assim como a tortura de prisioneiros, resiste ao progresso, a reformas humanitárias e a considerações éticas e morais mais sofisticadas. Sugiro que seja esse o caso, porque é uma prática incorporada e essencial à estrutura das instituições patriarcais, e delas inseparável. É no início do sistema, antes da formação de classes, que podemos vê-la em sua mais pura essência”.

a concepção e o protagonismo feminista na sociedade brasileira, salvaguardando as especificidades (Carneiro, Sueli, 2003, p. 119).

No Brasil, somente em 1996 começou a se pensar em ações afirmativas para promover igualdade racial, quando foi admitido pelo governo, pela primeira vez, no seminário internacional sobre “Multiculturalismo e racismo: o papel da ação afirmativa nos estados democráticos contemporâneos”, a necessidade de se discutir políticas públicas voltadas especificamente para a ascensão dos negros” (Guimarães, 2009, p. 165).

Ainda assim, o argumento de que o Brasil é uma democracia inclusiva, essencialmente miscigenada já serviu aos tribunais pátrios¹²⁶ para que, instigados a interpretar o princípio da igualdade racial, segundo Moreira (2017), recorressem à noção de homogeneidade racial. Desta forma encontraram fundamentos sociológicos para, dentro das suas óticas, classificar os programas de ações afirmativas raciais como iniciativas que violam o princípio da igualdade.

Como mencionado na introdução do presente capítulo, o 1º Censo do Poder Judiciário de 2013 apontou que, passados, 125 anos da abolição da escravidão, o privilégio branco ainda estrutura nossa organização social, posto que poucos magistrados negros integram o Poder Judiciário. De 2012 a 2013 eles correspondiam a apenas 19,1% dos juízes brasileiros (Conselho Nacional de Justiça, 2013, p. 39). A primeira ação afirmativa racial, em favor dos negros, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça é de 23 de junho de 2015. Trata-se da Resolução nº 203 (Conselho Nacional de Justiça, 2015) que dispõe sobre a reserva, aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Posteriormente sobreveio a Portaria n. 108 de 8 de julho de 2020, que instituiu o Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário. O mesmo foi coordenado pela

¹²⁶ Exemplos trazidos por Moreira (2017, p. 837): BRASIL. Tribunal Federal da Quinta Região. Apelação Cível 469.474, Órgão Julgador: 1ª. Turma, Relator: César Carvalho, 04.08.2011 (classificando ações afirmativas como medidas que violam o objetivo de promoção da igualdade estabelecido pelo legislador constituinte que não permitiu a diferenciação entre pessoas baseadas na raça dos indivíduos em um país que tem uma história diferente dos Estados Unidos); BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Agravo Inominado No. 24119004315. Órgão Julgador: 3ª. Câmara Cível, Relator: Alemer Ferraz Moulin, 26.11.2011 (declarando a inconstitucionalidade de um programa de ações afirmativas porque a raça não pode ser utilizada como critério de tratamento diferenciado entre pessoas que estão em igualdade de situação); BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 10ª. Região, RO No. 00936-2005-012-10-00-9, Órgão Julgador: 1ª. Turma, Relator: Oswaldo Florêncio Neme Júnior, 21.03.2007 (indeferindo pedido de implementação de ações afirmativas em um banco privado porque estatísticas de disparidades entre negros e brancos não indicam práticas discriminatórias (Moreira, 2017, p. 837).

Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa, juíza titular da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, Sergipe, que pertence ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.¹²⁷

Entre março e maio de 2020, todos os Tribunais do país foram instados a responder a pesquisa acerca de questões raciais no âmbito do Poder Judiciário. Trata-se da primeira pesquisa quantitativa, com aplicação de formulário perante os gestores dos tribunais para obtenção de dados cadastrais relativos ao cumprimento da Resolução CNJ nº. 203/2015 e de formulário direcionado às escolas de magistratura, mencionada na introdução ao presente capítulo (Conselho Nacional de Justiça, 2021a). Percebeu-se que, em termos quantitativos, houve uma expressiva alteração da quantidade de magistrados e magistradas negras ingressando no Poder Judiciário, nos anos posteriores ao 1º Censo ocorrido em 2013. Conforme o quadro que segue, antes de 2013, o ingresso de magistrados negros era de apenas 12%. Este percentual permaneceu até 2015. Os efeitos da Resolução no. 203/2015 do CNJ passaram a ser percebidos a contar de 2016, quando houve um incremento de 8 pontos. A melhor marca foi no biênio 2016-2018, quando houve um ingresso de 32% e uma pequena queda no biênio 2019-2020, quando o índice caiu para 31%:

Quadro 3 - Percentual de magistrados negros, segundo o ano de ingresso

	ANO DA POSSE	PERCENTUAL DE NEGROS
Magistrados	Antes de 2013	12%
	2014-2015	12%
	2016-2018	20%
	2019-2020	21%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021a, p. 56).

A pesquisa ainda mostra que o maior percentual de magistrados negros está atuando como juiz substituto (19,7%), eis que são profissionais que não ascenderam na carreira. Há apenas 13,1% de titulares, o que comprova que não se trata de número expressivo de magistrados negros que tenham ingressado antes da política afirmativa de raça do Conselho Nacional de

¹²⁷ A Portaria nº 111 de 17/07/2020 nomeia os membros do Grupo de Trabalho que é formado por juízas e juízes dos mais diversos Estados da Federação, vinculados aos Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais de Justiça, e Tribunais Regionais Federais (Conselho Nacional de Justiça, 2020d).

Justiça. Quanto às magistradas negras, percebe-se que os maiores percentuais estão também entre as substitutas (16,3%). Com relação à participação das mulheres negras ocuparem os Tribunais, a pesquisa faz a importante ressalva no sentido de que

[...] em que pese ao percentual de 12,8% de magistradas negras como juízas substitutas de segundo grau, representam somente seis pessoas. Ainda que sejam 12,1% de mulheres desembargadoras negras, percentual maior que o de desembargadores negros (7,8%), o número absoluto é menor que no grupo masculino: são 45 desembargadoras e 93 desembargadores. Dos quatro Tribunais Superiores, somente uma ministra tem registro de raça/cor negra; enquanto oito ministros são negros (Conselho Nacional de Justiça, 2021a, p. 66).

A conclusão é a de que as mulheres negras estão em menor número no Poder Judiciário, especialmente nas instâncias de segundo grau. Como leciona Djamila Ribeiro (2018), numa sociedade desigual, pensar em um novo modelo social, inclusivo, significa buscar solucionar as rupturas existentes a partir do olhar de sujeitos que historicamente são invisibilizados, mesmo que tenham resistido e reescrito suas existências ao longo dos tempos. Assim, quando se percebe e nomeiam opressões de raça e de gênero, compreende-se a imprescindibilidade de não hierarquizar uma opressão em relação a outra.

Silvio Almeida (2018) apresenta a ideia de racismo enquanto elemento que compõe a organização econômica e política da sociedade contemporânea, presente nas relações interpessoais, nas instituições e em todos os segmentos sociais, não como um fenômeno patológico ou anormal, mas enquanto componente integrante da estrutura social.

Quanto à discriminação, Almeida (2018) identifica que ela pode se dar de forma direta ou indireta. A direta é marcada pela intencionalidade e pela imposição de tratamento ostensivamente desvantajoso em relação a determinadas pessoas ou grupos. A discriminação indireta, para Almeida (2018), é caracterizada pela falta de intencionalidade explícita e se constituiu num

processo em que a situação específica de grupos minoritários é ignorada – discriminação de fato –, ou sobre a qual são impostas regras de “neutralidade racial” – *colorblindness* – sem que se leve em conta a existência de diferenças sociais significativas – discriminação pelo direito ou discriminação por impacto adverso (Almeida, 2018, p. 26).

O exercício contínuo da discriminação direta e indireta leva a estratificação social. Ou seja, grupos sociais são impedidos de ascender socialmente, de obter reconhecimento e/ou sustento material digno, sendo agravada a situação na medida em que se torna um fenômeno intergeracional.

O racismo estrutural, compreendido a partir da ideia de que é uma decorrência da estrutura social, reproduzido (não criado) de forma orgânica pelas instituições, sejam elas políticas, econômicas, ou jurídicas, que compõem o arcabouço social não pode, portanto, ser tido como uma anomalia ou uma disfunção. Almeida (2018, p. 36) resume a ideia em uma frase: “as instituições são racistas porque a sociedade é racista”. A partir da compreensão de que o racismo é estrutural, entende-se que a sua reprodução, em todas as instituições que não o percebam enquanto problema, o "normalizam" a tal ponto de, por exemplo, serem banalizadas chacotas e comentários ofensivos relativos à raça.

O compromisso a ser assumido, no combate ao racismo estrutural, é com a criação de mecanismos institucionais capazes de promover igualdade e romper com as violências raciais. Na medida em que o tema racismo não encontra espaço para ser identificado, discutido e criticado, na esfera institucional, e em especial no Poder Judiciário, a discriminação se consolida como algo corriqueiro e natural. Conforme afirmam Livia Sant’anna Vaz e Chiara Ramos (2021), anunciar que a justiça pode ser uma mulher negra significa confrontar, simbolicamente, ao mesmo tempo, a branquitude e o sexismo. A justiça, segundo as autoras, não se confunde com o sistema de justiça em si. Este último é, reconhecidamente, “forjado na branquitude androcêntrica” (Vaz, Livia; Ramos, Chiara, 2021, p. 144). Ou ainda,

A raça segue sendo um fator que traz obstáculos para que grupos raciais vulnerabilizados acessem direitos fundamentais, operando como critério de distribuição de bens, poder e direitos. Assim, a inexistência de raças humanas, numa perspectiva genética/biológica, não pode servir de argumento para confrontar a relevância jurídica da questão racial. Portanto, enquanto a raça persistir como elemento estruturante de hierarquização social, o Direito - para deixar de ser um instrumento de manutenção da supremacia branca e se tornar, efetivamente, uma instância de emancipação de todas as pessoas - deve continuar pautando a questão racial no enfrentamento ao racismo e na promoção da igualdade racial (Vaz, Livia; Ramos, Chiara, 2021, p. 178).

Conforme adverte Moreira (2017), o estudo das relações entre raça e direito é um campo pouco explorado no Brasil. Ele parte da ideia de que o discurso jurídico, que pode parecer uma expressão da racionalidade, lucidez e razoabilidade, também é capaz de promover o poder hegemônico de determinados grupos, seja em razão da utilização de princípios jurídicos abstratos seja por reforçar narrativas culturais específicas. O juiz, ao aplicar a norma ao caso concreto, precisa exercer uma atividade interpretativa, e inevitavelmente ideológica, o que leva Moreira (2017) a concluir que não existe neutralidade absoluta. Como dar voz e construir uma perspectiva jurídica que expresse os interesses daqueles que foram e seguem sendo sistematicamente excluídos dos espaços de poder e que, portanto, não dispõem de meios para

enfrentar as influências de grupos majoritários no processo decisório são questionamentos que a Teoria Racial Crítica tenta responder. Trata-se de uma escola de pensamento jurídico de grande influência nos Estados Unidos, cuja teoria investiga, segundo Moreira (2017, p. 836) “[...] os meios a partir dos quais o discurso jurídico confere significados à raça e ao racismo, entendimentos que determinam a relevância que eles devem ter na apreciação de questões relativas à justiça social”.

As pesquisas de opinião, usualmente aplicadas para medir a percepção das pessoas com relação aos serviços públicos, têm se revelado como elementos fundamentais no processo de avaliação e controle social das instituições. Ainda, fornecem elementos que servem para a criação de políticas públicas, bem como para o planejamento, implementação e monitoramento de programas e projetos específicos que atendam as necessidades da sociedade em geral (Conselho Nacional de Justiça, 2023d).

No Brasil, já foram realizadas inúmeras pesquisas que apontam que grande parte da população brasileira guarda uma imagem negativa do Poder Judiciário. Pode-se citar os suplementos de Justiça e Vitimização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aplicados nos anos de 1988 e 2009 (IBGE 1988, 2009); o Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, de 2010 (IPEA, 2011); o Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJBrasil) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), desenvolvido entre os anos de 2009 e 2021 (FGV SP 2009-); e o Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro, de 2019 (Associação dos Magistrados Brasileiros; Fundação Getúlio Vargas; Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas, 2020), também produzido pela FGV com recursos da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) (Conselho Nacional de Justiça, 2023d).

O CNJ, que atua no sentido de construir normativas que contribuam para o monitoramento de aspectos relacionados ao desempenho dos tribunais brasileiros, atento aos resultados das pesquisas acima relacionadas, que demonstraram a insatisfação da sociedade e a queda de confiança com o Poder Judiciário, criou a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, através da Resolução no. 296 de 19 de setembro de 2019. É de responsabilidade da mencionada comissão a ampliação e o aperfeiçoamento de estudos que objetivem democratizar o acesso à justiça. Dentro desse contexto realizou-se a Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro, desenvolvida no âmbito do “Projeto BRA 19/012 – Consolidação dos Laboratórios de Inovação no Poder Judiciário” por meio da parceria entre o Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento

Sustentável (LIODS) do CNJ, em parceria com o Programa das Nações Unidas (Pnud) para o Desenvolvimento (Conselho Nacional de Justiça, 2023d, p. 16).

A pesquisa apurou que, dentre os três poderes, o Judiciário é o que mais sofre interferências do Legislativo e do Executivo (28%), mas ainda assim é o que goza de maior confiança, sendo que o percentual de confiança é de 52% contra 44% que não confiam. Foi também oportunizado que os entrevistados indicassem quais os sentimentos, positivos e negativos, que Judiciário desperta e foram obtidas as seguintes respostas:

Os mais mencionados pelos(as) entrevistados(as) foram os seguintes: preocupação (26%); tristeza (13%); indignação (12%); esperança (12%); vergonha (11%); e medo (6%). A maioria dos respondentes considera que o Judiciário contribui para a consolidação da democracia no país (47%), enquanto um terço julga que atrapalha (27%) (Conselho Nacional de Justiça, 2023d, p. 25).

A maioria dos respondentes da pesquisa se autodeclaram brancas, com ensino superior completo e renda acima de R\$5.500,00¹²⁸. Disseram ainda que são autores de ações judiciais, o que apresenta um corte específico, diferente daquele que espelha os que vivenciaram conflitos no Poder Judiciário na qualidade de réus ou vítimas (Conselho Nacional de Justiça, 2023d). Ainda assim, no que toca à questão do acesso à justiça, a pesquisa mencionada ingressa na temática racial e traça o perfil daqueles que reclamam seus direitos em juízo e lança um olhar para as operadoras e operadores do direito. Conclui que, apesar de nos últimos anos, de maneira geral, ter ocorrido um crescimento do número de pessoas que se autodeclaram como negras e indígenas no Judiciário, esse percentual é muito baixo (Conselho Nacional de Justiça, 2023c, p. 42).

Pesquisa realizada em 2020 pelo CNJ com estagiários(as), servidores(as) e magistrados(as) aponta que “o grupo de estagiários(as) é o de maior percentual de pessoas negras (33,9%), seguido do grupo de servidores(as) com 30% e magistrados(as) com 12,8%” (CNJ, 2021e, p.55). Por sua vez, o número de pessoas indígenas fica em torno de 0,1% em todas as categorias (Conselho Nacional de Justiça, 2023d, p. 43).

Diante da inexistência de protocolos para julgamento com perspectiva de raça no Brasil, a conclusão que se chega, ao analisar as pesquisas aqui citadas é de que “é preciso reconhecer que o Direito é estruturado a partir de matrizes epistemológicas e institucionais coloniais,

¹²⁸ Em relação à cor/raça autodeclarada, observa-se uma proporção de respondentes de cor/raça branca maior entre os(as) operadores(as) do direito, representando 59,5% dos(as) cidadãos(ãs) respondentes, 67,6% dos(as) advogados(as) respondentes, 75,6% dos(as) defensores(as) públicos(as) respondentes e 68,4% dos(as) promotores(as) de justiça respondentes (Conselho Nacional de Justiça, 2023c, p. 41).

historicamente manejadas pelos grupos hegemônicos para a manutenção do domínio sobre os grupos subalternizados” (Vaz, Lívia; Ramos, Chiara, 2021 p. 196). O olhar de transversalidade de raça e gênero encontrado no protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça 2021 representa a necessidade de se avançar no tema. Como alerta Lívia Vaz e Chiara Ramos (2021, p. 196):

Enquanto a ciência jurídica e o sistema de justiça se mantiveram estruturalmente coloniais, o Direito continuará servindo de instrumento de preservação do status quo e de visões parciais de igualdade e liberdade, conforme a raça e o gênero. Enquanto as instituições jurídicas se mantiveram incapazes de enxergar as adversidades interseccionais de gênero e raça como elementos condicionantes do acesso das pessoas a direitos fundamentais, a realização da justiça continuará centrada numa perspectiva epistemológica e hermenêutica que privilegia homens brancos, os verdadeiros beneficiários dos chamados direitos universais.

As propostas de avanço com relação à questão racial são objeto de análise do quinto e último capítulo da presente tese, posto que, como visto, não basta que as mulheres negras se tornem juízas, desembargadoras ou ministras, já que os obstáculos continuam a existir. O racismo e o antropocentrismo seguem presentes, às vezes por códigos não falados ou pelo estranhamento e rejeição às figuras femininas negras em cargos de poder.

5.3 Protocolos, diretrizes e pesquisas sobre julgamento com perspectiva de gênero no Brasil

A atuação do Conselho Nacional de Justiça, na questão relativa às mulheres, tem tido dois enfoques bem distintos. Um deles diz respeito ao enfrentamento da violência perpetrada contra as mulheres, enquanto sujeitos de direitos que se submetem ao sistema judicial, na medida em que podem figurar, ou no polo ativo, ou no polo passivo, de demandas judiciais. O outro enfoque está centrado na preocupação de atribuir, às mulheres magistradas, condições de agir no exercício da jurisdição e incentivá-las a também assumir cargos administrativos dentro da própria estrutura do Poder Judiciário.

O grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 27 de 27 de fevereiro de 2021, complementado pela Portaria nº 116 de 12 de abril de 2021 do CNJ, que reuniu magistradas e magistrados de todos os segmentos da justiça, representantes de vários estados da Federação, foi o responsável pela elaboração do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021. A principal referência utilizada na sua formulação foi o *Protocolo para Juzgar com Perspectiva de Género*, concebido pelo Estado do México, a partir de uma determinação da

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Há forte influência de outros protocolos, notadamente os editados em países latino-americanos, tais como Colômbia, Uruguai e México examinados pormenorizadamente no item 4.1 do presente capítulo. O protocolo leva em consideração, também, decisões das Cortes Regionais e Internacionais de Direitos Humanos, bem como do Supremo Tribunal Federal. Ele é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário,

[...] que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p. 8).

O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero brasileiro tem caráter instrumental, assim como os da Colômbia, Uruguai e México, analisados neste capítulo. Busca mobilizar o Poder Judiciário para que se alcance a igualdade de gênero da forma prevista no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, com o qual estão comprometidos o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2021b). Ainda que tenha caráter instrumental, agrega aspectos teóricos e práticos que servem aos diversos âmbitos e ramos da justiça, relacionados ao direito de igualdade e não discriminação de todas as pessoas. Ele reconhece a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia transversais a todas as áreas do direito e os efeitos que exercem sobre a interpretação e aplicação da lei. Preocupa-se, assim, com a possibilidade de a função jurisdicional se transformar num mero exercício de repetição de estereótipos, que perpetuam diferenças sociais, de classe, gênero e raça. Nesse sentido, afirma que o agir jurisdicional deve levar a concretização da constituição de um espaço que rompe culturas de discriminação e preconceitos.

Partindo da distinção entre sexo e gênero, o protocolo aponta que sexo está relacionado a aspectos biológicos que servem para a classificação dos indivíduos em machos, fêmeas e intersexuais. Destaca, a exemplo do protocolo mexicano, que se trata de um conceito obsoleto, enquanto ferramenta analítica, incapaz de proporcionar a reflexão necessária no que toca às desigualdades. A sua falha consiste no fato de suprimir inúmeras características não biológicas, que são socialmente construídas e atribuídas aos indivíduos, e que têm relevância para a compreensão das opressões. A equivocada outorga, a determinados indivíduos, de atributos construídos culturalmente, como se fossem naturais e inerentes a sua condição biológica, reforça determinadas desigualdades estruturais (Conselho Nacional de Justiça, 2021b). Para

tanto, o protocolo conceitua gênero como um conjunto de características social e culturalmente atribuídas aos diferentes sexos.

A interpretação das regras sociais e jurídicas de maneira não abstrata permite que se percebam essas desigualdades e fornece elementos suficientes para que o magistrado adote uma perspectiva interseccional e não intensifique as assimetrias de gênero, de raça, de classe, entre outros. As construções referentes aos papéis socialmente desempenhados por determinados indivíduos ou grupos podem gerar expectativas de comportamento que parecem ser naturais e imutáveis. Pontua-se que há necessidade de, em qualquer tipo de conflito, perceber as intersecções que afetam os indivíduos, tais como raça, idade, classe. Desta forma, nenhum grupo pode ser concebido como uma massa homogênea e inalterável (Conselho Nacional de Justiça, 2021b). Observa-se que as diferenças impostas a homens e mulheres, de forma cotidiana, acabam por reproduzir hierarquias sociais, posto que, cotidianamente, aos homens, são atribuídas características e papéis mais valorizados. Há um reconhecimento, por parte do Conselho Nacional de Justiça, exposto no Protocolo, de que os problemas se encontram não apenas no tratamento diferenciado que alguns grupos recebem como também, no fato de que o poder está concentrado nas mãos de determinados indivíduos. A partir destas reflexões, o protocolo aponta que “gênero deve ser compreendido como uma ferramenta analítica que pretende enxergar e explicar o conjunto de formulações sociais, propriedades e características atribuídas a determinadas pessoas em razão do sexo” (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p. 17).

O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, reconhece que “a atividade jurisdicional é extremamente complexa e envolve inúmeras etapas: aproximação com as partes, identificação dos fatos relevantes para a disputa; determinação de regras e princípios aplicáveis ao caso; e aplicação do direito aos fatos, de forma a oferecer uma solução” (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p. 43).

Visando aperfeiçoar a prestação jurisdicional, numa perspectiva que não seja meramente abstrata e que considere a realidade e as suas desigualdades estruturais, o protocolo disponibiliza ferramentas conceituais, a partir das quais os litígios devem ser julgados visando neutralizar, especialmente as desigualdades de gênero, fomentando assim a busca por uma igualdade substantiva.

Embora não esgote a multiplicidade de situações enfrentadas cotidianamente no Poder Judiciário, sinaliza aspectos que devem ser observados, especialmente no que toca à transversalidade do impacto do gênero nos mais diversos conflitos e ramos da justiça.

A artificialidade das características socialmente construídas, atribuídas as pessoas de acordo com o seu sexo biológico, ainda que possam parecer naturais e entranhadas nos indivíduos, não são necessariamente fixas. A expectativa dominante na sociedade, de que a pessoa se identifique com o gênero¹²⁹ a ela atribuída ao nascer, pode não se confirmar. E, nestas hipóteses, os magistrados e magistradas, são incentivados a questionarem se essas expectativas estão guiando determinada interpretação e/ou reforçando-as de alguma forma, em prejuízo ao indivíduo envolvido no litígio (Conselho Nacional de Justiça, 2021b).

O padrão social da heterossexualidade¹³⁰ e a concepção de que a homossexualidade assim como a bissexualidade são “desviantes”, levam os indivíduos a heteronormatividade ou heterossexualidade compulsória, o que motiva que a população LGBTQI+ torne-se alvo das mais diversas discriminações. Segundo o protocolo, “Uma atuação jurídica comprometida com a igualdade, deve então ser guiada pela seguinte pergunta: a heteronormatividade está sendo utilizada como pressuposto ou está sendo, de alguma forma, reforçada por determinada decisão” (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p. 19).

O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero aponta para a importância de adotar-se a concepção interseccional incorporada pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres¹³¹ (CEDAW), a fim de que seja reconfigurado o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família para que seja alcançada a plena igualdade de gênero¹³². Também refere que o Poder Judiciário deve se guiar pelas disposições contidas na Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Brasil, 2022), firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, atualmente objeto do Decreto nº 10.932, de

¹²⁹ O protocolo conceitua identidade de gênero como “identificação com características socialmente atribuídas a determinado gênero - mesmo que de forma não alinhada com o sexo biológico de um indivíduo (pessoa cujo sexo e gênero se alinham, são chamadas cisgênero; pessoas cujo sexo e gênero divergem, são chamadas transgênero; existem também pessoas que não se identificam com nenhum gênero” (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p. 21).

¹³⁰ Segundo o protocolo, no tocante a tema sexualidade é exposto da seguinte forma: “referente à atração sexual e afetiva de um determinado indivíduo (pessoas que se atraem pelo mesmo gênero são homossexuais; pessoas que se atraem pelo gênero oposto são heterossexuais; e pessoas que se atraem por ambos os gêneros são bissexuais)”. (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p. 21).

¹³¹ Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979, entrou em vigor em 03.09.1981. Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31.03.1981 e ratificada, com reservas, em 01.02.1984, entrou em vigor em nosso país em 02.03.1984. Em 22.06.1994 foi ratificada, sem reservas (Nações Unidas, 2022a).

¹³² Artigo 5º Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para: a) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos (Nações Unidas, 2022a).

10 de janeiro de 2022, que institui o conceito de discriminação múltipla ou agravada. Segundo o protocolo, trata-se de um conceito que

[...] busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação sobre uma mesma pessoa. Nesse contexto, é uma ferramenta que explicita a forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas interligados de opressão criam diferentes níveis de desigualdade que estruturam as posições relativas de mulheres, grupos raciais, etnias, classes, status migratório e outras (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p. 22).

Outro aspecto conceitual sobre o qual o Protocolo se debruça está relacionado à divisão sexual do trabalho¹³³. Historicamente identificado como sistema de opressão de gênero, enquanto construção social, baseado em critérios sexistas, ao atribuir o exercício de diferentes papéis de acordo com o gênero do indivíduo, torna-se, ao mesmo tempo, resultado e fomentador de desigualdades (Conselho Nacional de Justiça, 2021b). Como sinala a protocolo,

[...] historicamente, na sociedade capitalista, atribui-se aos homens o trabalho produtivo, que se dá na esfera pública, é remunerado, tem reconhecido valor social e por meio do qual se obtém renda suficiente para corresponder ao papel do gênero masculino de provedor. Paralelamente, atribui-se e naturalizou-se o ideário patriarcal de ser a mulher a responsável, única ou prioritariamente, pelo trabalho reprodutivo ou de cuidado (remunerado e não remunerado), isto é, o trabalho de manutenção da vida e de reprodução da sociedade (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p. 25).

Atentar-se para a dupla dimensão do trabalho de cuidado significa perceber que, na esfera doméstica, ele é realizado de forma gratuita ou remunerada. Nesta segunda hipótese, notadamente, ele é relegado a empregadas domésticas, babás, cuidadoras, diaristas, etc. No que toca ao trabalho de cuidado realizado fora do ambiente doméstico, o seu exercício ocorre através de, por exemplo, profissionais da saúde, limpeza, assistência social, educação e alimentação (Conselho Nacional de Justiça, 2021b). O protocolo aponta que, independentemente da esfera onde o trabalho de cuidado é desenvolvido, seja na pública ou na privada, remunerado ou não, ele é executado predominantemente por mulheres e, geralmente, invisibilizado e desvalorizado. Isso faz com que exista uma sobrerrepresentação feminina em determinadas atividades, com reflexos desproporcionais na disponibilidade de tempo e renda entre os indivíduos (Conselho Nacional de Justiça, 2021b). Esta construção social do trabalho, que atribui às mulheres a responsabilidade pela realização das atividades de cuidado, é fruto de uma base ideológica

¹³³ “A divisão sexual do trabalho se organiza : (i) a partir da construção histórica, social e cultural do gênero com base na ideia essencialista de que existiram alguns tipos de trabalho “naturalmente” masculinos e trabalhos “naturalmente” femininos; e (ii) da construção de uma hierarquia ao valorizar o trabalho masculino em comparação ao feminino, ou seja, há uma diferenciação, mas também uma hierarquização” (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p. 25).

patriarcal e influencia, tanto as contratações quanto à remuneração das atividades exercidas, tanto por homens, quanto por mulheres. Encontram-se descritos no protocolo como ideias que

[...] traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais. A ideia de estereótipos de gênero é muito importante, na medida em que, quando permeiam - consciente ou inconscientemente - a atividade jurisdicional pode reproduzir inúmeras formas de violência e discriminação (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p. 27).

Ainda, o protocolo adverte que os estereótipos podem influenciar nos julgamentos quando, por exemplo, os relatos de vítimas de violência sexual são colocados em dúvida em razão de uma supervalorização do comportamento da mulher ou da roupa que ela usava (Conselho Nacional de Justiça, 2021). Isso pode ocorrer especialmente nas hipóteses em que o julgador tenha internalizado, por exemplo, que cabe exclusivamente à mulher agir dentro de determinados padrões moralmente impostos, ligados às ideias de recato, pureza, circunspeção, etc.

Outra hipótese de estereótipo que pode influenciar nos julgamentos é aquela que atribui maior confiabilidade a narrativas de pessoas que estão em posição de poder e/ou que desacreditam mulheres atribuindo a elas ideias preconceituosas, como e não merecessem crédito por serem menos racionais que os homens.

Embora não se possa dimensionar o impacto que o Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero brasileiro irá causar nas cortes nacionais, existem iniciativas em vários países de reescrita de decisões judiciais com perspectiva de gênero, que podem servir de norte para as suas auspiciosas pretensões. A primeira delas ocorreu no Canadá (Feminist Judgments Project Brazil, 2023) em 2006 e foi denominado de *Women's Court of Canada Project* (Feminist Judgments Project Canada, 2022). Trata-se de uma iniciativa de advogadas e acadêmicas, que reescreveram seis decisões jurisprudenciais da Corte Canadense com uma perspectiva de gênero. O material foi disponibilizado e, em razão das teorias jurídicas abordadas, especialmente as relativas ao princípio da igualdade, passaram a ser utilizadas em casos reais, pelas cortes do Canadá. A ideia foi adotada em diversos outros países como a Inglaterra, País de Gales, Irlanda, Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, México, África, Índia, Paquistão, Escócia e mais recentemente, Brasil (Severi, Fabiana, 2023). Embora o objetivo da prática seja promover uma reflexão no âmbito acadêmico, ela sinaliza que existe uma inconformidade com a forma com que as questões de gênero estão postas no Poder Judiciário e que uma reanálise de práticas se mostra necessária e urgente.

6 A TRANSVERSALIDADE DE GÊNERO E RAÇA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS AUTOCOMPOSITIVAS NO PODER JUDICIÁRIO

Conforme analisado no primeiro capítulo do presente trabalho, as políticas públicas refletem ações do Estado, que visam atender interesses e necessidades sociais, sendo que a política pública objeto desta tese é a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário. Como afirma Marli Costa (2005), as políticas públicas são instrumentos de atuação do Estado que “deveriam estar orientadas para arbitrar de forma justa e equilibrada as tensões sociais, promovendo a igualdade entre os cidadãos e a melhora de sua qualidade de vida” (Costa, Marli, 2005, p. 1262).

Ainda no primeiro capítulo foram abordadas as fases necessárias para que uma política pública se concretize, segundo Subirats *et al.* (2012), tem início com o surgimento e a percepção dos problemas. A fase seguinte seria a da incorporação à agenda política, que corresponde ao momento em que os atores decisivos do sistema político administrativo incluem o problema na seara de importância e necessidade de solucionar. Num terceiro momento haveria a formulação da política pública, seguida da sua implementação e, por último, sua avaliação.

No caso específico da política judiciária de tratamento adequado de conflitos, têm-se que ela teve início em 2010, com a edição da Resolução n. 125 do CNJ. Posteriormente sobreviveram às disposições legais sobre a matéria, contidas na Lei 13.105 de 16 de março de 2015 e pela Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Percebe-se que desde a Resolução 125 do CNJ houve um incremento nas atividades autocompositivas. O Relatório Justiça em Números demonstra que em todos os tribunais do país, atualmente, existem NUPEMECs e os CEJUSCS espalham-se pelo continente brasileiro. Tratam-se de dados objetivos que indicam a implementação da política pública mencionada.

No entanto, é necessário investigar se teria sido alcançado, no Brasil, a última e derradeira fase da política pública de tratamento adequado de conflitos, que é a da avaliação. Antecipadamente, pode-se concluir que a resposta à indagação é negativa. Segundo Subirats *et al.* (2012), a fase de implementação consiste na adaptação da política pública

[...] às situações específicas que terão de ser enfrentadas (produção de resultados). Esta é uma fase geralmente muito mais complexa do que parece ou do que os analistas políticos muitas vezes imaginam. Também aqui serão observados vários mecanismos de filtragem (não execução, aplicação seletiva de medidas, etc.¹³⁴ (Subirats *et al.*, 2012 p. 46).

¹³⁴ Tradução livre do original: “[...] a las situaciones concretas a las que deberá enfrentarse (producción de *outputs*). Esta es una fase generalmente mucho más compleja de lo que parece o de lo que los analistas de políticas muchas

Para o mesmo autor, a fase de avaliação serve para apontar os resultados e os efeitos da política pública que podem gerar mudanças de conduta dos grupos que se pretende atingir e na solução dos problemas apontados quando do seu surgimento (Subirats *et al.*, 2012). No presente capítulo serão construídas propostas de aperfeiçoamento da política pública de autocomposição, adotando-se o entendimento de que não se pode ainda considerar encerrado o ciclo de implementação, havendo em algumas situações, simultaneidade entre ele e a fase de avaliação, o que justifica a necessidade de reformas profundas na política pública mencionada.

Para a realização das propostas mencionadas, serão levadas em conta as reflexões desenvolvidas nos capítulos anteriores, especialmente as referidas por Honneth (2009), que compreende que o sujeito só adquire consciência de si próprio na medida em que ele aprende a perceber a sua própria ação da perspectiva, simbolicamente, representada por uma segunda pessoa. Assim, a interação é essencial para a tomada de consciência de si e, em sendo a interação entre os indivíduos uma das características dos métodos autocompositivos, entende-se que incorporar reflexivamente as diferentes formas de intervenção propostas por Honneth servirá para o aperfeiçoamento da mediação e conciliação judiciais. As relações de reconhecimento, conforme afirma Honneth, variam historicamente e em três esferas distintas. A esfera íntima está relacionada ao afeto, cuidado, amor e amizade dispensados a ele, capazes de fazer despertar a sua autoconfiança. As demais esferas são a do reconhecimento da dignidade humana e da valorização das particularidades de cada indivíduo. A primeira está vinculada à ideia de reconhecimento mútuo, liberdade e igualdade, em sua plenitude, para todos os membros da sociedade, enquanto que a última diz respeito à simetria ou igualdade de oportunidades. Da análise das pesquisas trazidas ao longo do presente trabalho, pode-se concluir que existem déficits sociais no tocante às três esferas apontadas por Honneth como estruturantes da teoria do reconhecimento por ele elaborada, que igualmente justificam as propostas de aperfeiçoamento da política pública de autocomposição no âmbito do Poder Judiciário, que serão objeto de análise no presente capítulo.

Conforme analisado, reconhecimento e redistribuição são os temas que permeiam o debate entre Honneth e Nancy Fraser. Ambos entendem que tanto a luta por redistribuição, quanto por reconhecimento estão associados ao conceito contemporâneo de justiça e que o reconhecimento não pode ser reduzido a um produto acidental da redistribuição. Como já mencionado, as divergências estão na dimensão e alcance do que seja reconhecimento. Enquanto Honneth entende que ele está no campo da moral, do qual a distribuição deriva

veces imaginan. También aquí se observarán diversos mecanismos de filtro (no ejecución, la aplicación selectiva de medidas, etc.)” (Subirats *et al.*, 2012, p. 46).

enquanto Nancy Fraser compreende que redistribuição não pode ser considerada como parte derivada do reconhecimento.

As propostas também levarão em consideração a apontado por Nancy Fraser (2019, p. 37) no que toca a ressignificação do antieconomicismo. Conforme apontado por Maria Eugenia Bunchaft e Garcia (2022, p. 15),

Fraser não considera o capitalismo, o patriarcado e a supremacia branca como sistemas independentes que se articulam de modo misterioso, mas tenciona estabelecer uma teoria unificada na qual as opressões racial, de gênero e de classe são estruturalmente ancoradas na sociedade capitalista, interpretada como uma ordem social institucionalizada.

Para Nancy Fraser, a ascensão do neoliberalismo, que coincidiu com a alteração da cultura política, sobretudo das sociedades capitalistas, trouxe consigo reivindicações de justiça expressadas no reconhecimento da identidade e da diferença. A partir dessa mudança, da redistribuição para o reconhecimento,

[...] vieram pressões poderosas para transformar a segunda onda do feminismo em uma variante das políticas identitárias. Uma variante progressista, de fato, mas que acabava gastando muito tempo na crítica da cultura, enquanto subestimava a crítica da economia política. Na prática, a tendência era subordinar as lutas socioeconômicas e lutas por reconhecimento; enquanto na academia a teoria cultural feminista começava a se sobrepor à teoria social. O que tinha começado como proposta corretiva necessária para o economicismo recaiu com o tempo em um culturalismo igualmente unilateral. Assim, em vez de chegar a um paradigma mais amplo, mais rico, que poderia abranger tanto a redistribuição quanto o reconhecimento, as feministas da segunda onda trocaram um paradigma incompleto por outro (Fraser, Nancy, 2019, p. 37).

O aniquilamento das memórias igualitárias se deu pela ascensão do neoliberalismo, sendo que o movimento feminista então deixou de se mobilizar contra o capitalismo, que era uma das suas marcas (Fraser, Nancy, 2019). No que toca a necessidade de ressignificação do androcentrismo, Nancy Fraser (2019) aponta que a entrada das mulheres no mercado de trabalho em grande escala e a identificação delas enquanto mantenedoras de lares fez com fosse abandonado o ideal do salário familiar. Como visto anteriormente, este salário era atribuído ao homem branco, cisgênero, heterossexual, casado e, ainda que não fosse suficiente para atender integralmente as necessidades da casa, a concepção contribuiu para intensificar o pensamento patriarcal.

Com relação ao Poder Judiciário brasileiro, ambiente predominantemente masculino no imaginário social, a pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro mostra que os principais atributos para a caracterização de boas autoridades judiciais foram: confiáveis, imparciais, justos e transparentes (Associação dos Magistrados Brasileiros; Fundação Getúlio Vargas; Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas, 2020, p. 25; Conselho Nacional de Justiça, 2023d, p. 53). Ou seja, as expectativas sociais com relação aos operadores jurídicos coincidem com os princípios da mediação, analisados ao longo do presente trabalho, especialmente o da imparcialidade, independência ou autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes. No entanto, no que diz respeito a gênero e raça, entende-se que existe um déficit de medidas propositivas, especialmente com relação às políticas autocompositivas, posto que, conforme analisado até o presente momento, não recebem regramento e/ou a atenção necessária para equalizar socialmente os problemas causados, seja pelo sexismo, seja pelo racismo, no âmbito do Poder Judiciário.

O direito antidiscriminatório está inserido no panorama nacional e internacional de proteção dos direitos humanos, conforme Fonseca e Brandão (2022). Dentro deste cenário, foi firmado o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, como já abordado na presente tese, que objetiva fortalecer uma cultura pela equidade a partir de um agir consciente, intencional e responsável para desarticular o racismo estrutural. O Conselho Nacional de Justiça, na 4ª edição do Encontro Nacional de Juízas e Juizes Negros (Lobo, Carolina, 2021), ocorrido em outubro de 2020, lançou o Fórum Nacional de Juízas e Juizes contra o Racismo e todas as formas de Discriminação (FONAJURD). Os eventos objetivam fomentar atividades científicas e políticas, tais como palestras, oficinas e manifestações que tratem da questão racial. Dentre eles surgem temas como a baixa representatividade de pessoas negras nos quadros do Poder Judiciário e quais as dificuldades que estas pessoas encontram na carreira. Importa mencionar que a compilação de dados relativos as pessoas negras no Poder Judiciário, foi considerada prioridade, pois a ausência dos mesmos, conforme adverte Maçulo (2021), *apud* Maria Eugenia Bunchaft e Garcia (2022), reflete o racismo institucional da cultura política brasileira que se contrapõe à luta dos Movimentos Feministas e Negro.

No que toca a redistribuição, a ANAMATRA, Associação Nacional da Justiça do Trabalho possui uma prática voltada para candidatos(as) negros(as), de baixa renda, preferencialmente mulheres, que promove a capacitação deles em todas as fases do concurso para a magistratura trabalhista. Trata-se do Curso Preparatório Enegrecendo a Toga (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, 2022). São ofertadas 20 vagas para que, candidatos que já tenham sido aprovados pelo menos na primeira etapa do concurso

para a magistratura do trabalho ou para procurador do trabalho ou ainda para analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho (TST) frequentemente, sem ônus algum, o curso de formação oferecido pela Escola Nacional Associativa dos Magistrados do Trabalho (Enamatra), órgão de docência da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). O curso é realizado de forma remota, à noite. Além de capacitar pessoas negras de baixa renda para que se submetam ao concurso da magistratura trabalhista no território nacional, pretende

[...] atuar na formação dos(as) candidatos(as) negros(as) quanto à conscientização sobre a importância e a necessidade de somar esforços, principalmente de maneira voluntária, na busca pela superação das desigualdades decorrentes do racismo, que impede o ingresso e desenvolvimento isonômico dos magistrados(as) em função da cor da pele (Escola Nacional Associativa dos Magistrados do Trabalho, 2023).

A entidade deixa claro ainda que a iniciativa também objetiva “promover a congregação dos(as) magistrados(as) em torno de interesses comum, público, social e associativo, de combater o racismo no Poder Judiciário, com maior “aproximação, cooperação e solidariedade entre os associados”, por meio do incentivo “estudo do Direito, em especial, o Direito Material e Processual do Trabalho, nos termos do art. 2º do Estatuto da Anamatra” (Escola Nacional Associativa dos Magistrados do Trabalho, 2023).

A Escola da AJURIS (Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul), no mês da consciência negra do ano de 2023 lançou o curso gratuito de ação afirmativa racial à carreira da magistratura, que objetiva aumentar a presença de pessoas negras e indígenas entre os magistrados brasileiros (Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, 2023). O edital prevê uma seleção, mediante prova de conhecimentos e carta de apresentação, entre candidatos que tenham concluído o curso de graduação em direito em instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação e que se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas conforme o quesito cor ou raça empregado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Eles ainda deverão se submeter a confirmação da comissão de heteroidentificação, formada pela Escola da AJURIS para terem acesso as 20 bolsas integrais do curso. Os selecionados terão acesso aos conteúdos específicos, direcionados a formação necessária para concorrer ao concurso público para o cargo de juiz de Direito e o acompanhamento constante de um mentor que o auxiliará durante o processo.

No presente capítulo, também será analisada a possibilidade de incorporação de iniciativas como a da ANAMATRA e da Escola da AJURIS, dentre outras, relacionadas aos aspectos reconhecimento e redistribuição, em sintonia com os já analisados Protocolos de

Julgamento com Perspectiva de Gênero da Colômbia, México, Uruguai e Brasil, bem como com as teorias críticas de Axel Honneth e Nancy Fraser.

6.1 Equidade de gênero e raça no Poder Judiciário

O Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Enfam é responsável pela realização de estudos e pesquisas, no âmbito do Poder Judiciário, na área de gênero e Direitos Humanos, com vistas a propor medidas que sejam capazes de promover maior equidade de gênero no Poder Judiciário.

O relatório produzido pelo mencionado núcleo de estudos, a partir da análise das resoluções e recomendações do Conselho Nacional de Justiça CNJ, fornece um panorama referente a criação de normas, cursos, seminários e debates sobre a temática de gênero e direitos humanos, realizados pela Enfam no período de 2018 a 2023¹³⁵. Denota-se que, dentro do papel relacionado à educação judiciária, a Escola Nacional de Formação de Magistrados está atenta ao regramento proposto pelo Comitê Cedaw da ONU, no sentido de refletir sobre as questões de gênero. Conforme a recomendação Geral no. 35, item 30, a exclusão das mulheres do âmbito de poder, assim como a violência de gênero, é um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais coloca-se a mulher em posição subordinada em relação aos homens. A fim de evitar perpetuação de estereótipos, o Comitê recomenda a integração do conteúdo igualdade de gênero em todos os níveis de ensino públicos e privados, bem como a criação de programas de conscientização que promovam a compreensão da violência de gênero contra as mulheres como algo inaceitável e prejudicial (Recomendação Geral n. 35, item 30) (Mello, Adriana *et al.*, 2023, p. 07).

O relatório mencionado foi organizado em três partes, sendo que na primeira é feito o mapeamento dos atos normativos do CNJ sobre gênero e direitos humanos das mulheres. Num segundo momento são analisados documentos fundamentais para uma educação judicial para atuação com perspectiva de gênero no Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos das Mulheres. Na terceira e última parte, apresenta-se um levantamento das práticas de

¹³⁵ Justifica-se a elaboração do mesmo na medida em que um dos objetivos do grupo é o de “sugerir a implementação de ações que busquem o direito à igualdade a não discriminação contra as mulheres para o acesso à justiça, incluindo a elaboração de propostas de programas de conscientização e capacitação que promovam a eliminação de estereótipos e incorporem a perspectiva de gênero no âmbito da administração da justiça” (Mello, Adriana *et al.*, 2023, p. 9).

capacitação para uma atuação dos integrantes do sistema de justiça com perspectiva de gênero. Da análise cronológica da edição de resoluções e regulamentos que objetivam trazer para o Poder Judiciário, práticas capazes de promover políticas institucionais de igualdade de gênero, conclui-se que, nos períodos em que a composição do órgão contava com mais mulheres na condição de juízas conselheiras, maiores foram os avanços em direção ao determinado pela convenção CEDAW.

Inicialmente as normativas eram voltadas para as mulheres enquanto vítimas de violência doméstica e congêneres. Progressivamente observou-se que foram sendo introduzidas as temáticas de gênero na formação de magistrados. Dentre as medidas relativas à formação, que são pertinentes ao presente trabalho, merecem destaque a Recomendação nº 79, de 8 de outubro de 2020, que reconhece expressamente a necessidade de se promover a capacitação em direitos fundamentais, a partir de uma perspectiva de gênero, de magistrados e magistradas para atuar em varas ou juizados que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)¹³⁶. Em 16 de novembro do ano de 2020 sobreveio a Recomendação nº 82, que alterou a Recomendação nº 79, de 8 de outubro de 2020 determinando a inclusão, também no curso de formação inicial, de forma ampla e irrestrita, de capacitação em direitos fundamentais e perspectiva de gênero, independentemente de o aluno vir a integrar unidade judicial com competência para a matéria.

Quanto ao ingresso na carreira, merece destaque a Resolução nº 423, de 5 de maio de 2021, que alterou a Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, que versa sobre os concursos públicos para ingresso na magistratura. Foi incluída a disciplina Noções Gerais de Direito e Formação Humanística no rol de disciplinas mínimas a serem exigidas no certame, e no eixo Teoria Geral do Direito e da Política foi introduzido o tema Agenda 2030 e os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nela previstos. Pelo mesmo ato normativo foi incluído, ainda, dentro da referida disciplina, o eixo Direito da Antidiscriminação, que engloba, entre outras temáticas, a legislação nacional e internacional, conceitos de racismo, sexismo, intolerância religiosa, LGBTQIA+fobia, ações afirmativas, povos indígenas e comunidades tradicionais.

No entanto, nos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (CAMS), regulamentados pela Resolução ENFAM nº 2 de 8 de junho de 2016, que são realizados periodicamente, ao longo da carreira, enquanto o magistrado se mantém na ativa, não há a obrigação de inclusão dos temas relacionados ao direito antidiscriminatório ou os temas de raça

¹³⁶ Na época foi concedido o prazo máximo de 120 dias para que as Escolas de formação adaptassem os seus currículos aos termos da mencionada resolução, no que toca aos cursos de formação continuada (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 30).

e gênero de maneira transversal. Ou seja, atualmente exige-se que novos integrantes da magistratura tenham conhecimentos sobre o direito antidiscriminatório, mas não se incluem estas temáticas para aqueles juízes que já integram o Poder Judiciário, e que naturalmente, são maioria. A consequência é que se mantém assim um perfil de judicatura sem um letramento mínimo sobre raça e gênero, quando não completamente alheia aos temas mencionados. Esta ausência gera decisões que não se atém aos aspectos específicos de categorias minorizadas e grupos subalternizados como também reflete na própria administração da justiça como um todo. Magistrados que compõem, por exemplo, a cúpula dos Tribunais segue, via de regra, o padrão heteronormativo de homens brancos (Conselho Nacional de Justiça, 2023b), antigos na carreira e suas decisões administrativas refletem os posicionamentos hegemônicos calcados no clássico aprendizado jurídico. A falta de representatividade de mulheres e negros¹³⁷ no Poder Judiciário reforça a ideia de que pessoas em geral não são incentivadas a estudar questões de gênero e, as brancas em especial, não são encorajadas a estudar o tema racial, seja porque não sofrem as consequências relativas a discriminação, seja porque não compreendem os modos como o racismo estrutural opera. Não raras vezes, questões relacionadas com aspectos relativos à raça são classificadas como de menor importância, ou ainda tidas como potenciais causadoras de divisões sociais (Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 14).

A academia também pode ser o *locus* ideal para análise e debate destes temas. No entanto, segundo Moreira, Almeida e Corbo (2022, p.15) grande parte das pessoas que ocupam posições relevantes nas universidades têm pouco contato com os mesmos. Em razão disso, geração após geração, saberes e práticas que desconsideram o racismo são replicados, em diversas áreas do saber, como se fossem universais e corretas. Essa lacuna reflexiva gera consequências extremamente graves quando ocorre em áreas sensíveis, como por exemplo, nos cursos de direito, responsáveis pela preparação das profissões jurídicas relacionadas à organização institucional da sociedade. Nos três poderes da República existe espaço para que profissionais do direito ocupem cargos relevantes, para os quais o conhecimento dos sistemas de opressão social é imprescindível. No entanto, esse conhecimento não circula, não é compartilhado e não ganha espaço suficiente para causar uma profunda mudança social. As causas destes obstáculos, segundo Moreira, Almeida e Corbo (2022, p. 36) estariam na busca de uma suposta neutralidade axiológica, que

¹³⁷ Como aponta Dora Lucia de Lima Bertúlio (2019), no universo do cível, os negros compõem uma minoria, dispersos entre os juizados especiais e nas varas de família, litigando sob a égide da justiça gratuita. No crime, ao contrário, são a grande maioria, realidade que se vê também nas delegacias de polícia e nos presídios.

[...] muitas vezes representa, na verdade, uma intenção de reproduzir uma forma de compreensão da realidade social que deve operar de acordo com os valores e interesses dos grupos dominantes. O ensinamento de uma razão jurídica de caráter universal capaz de ser aplicada à realidade de todas as sociedades e em todos os momentos históricos representa um projeto de imperialismo cultural incapaz de estabelecer um diálogo com a realidade que o sistema jurídico pretende regular. Na verdade, tanto as normas jurídicas quanto a realidade cotidiana são instâncias que possuem uma mesma natureza, o que permite um suposto processo de racionalização do mundo social. Essa crença faz com que as diversas hierarquias sejam invisibilizadas, com que as demandas de justiça formuladas por grupos vulneráveis sejam vistas como pedidos incompatíveis com a ordem jurídica, o que concorre para a reprodução de injustiça (Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 36).

A introdução de novas temáticas, como o direito antidiscriminatório que traz no seu contexto as questões de raça e gênero, em todas as instâncias e para todos os magistrados, independentemente do grau de jurisdição em que atuam e do tempo de carreira, mostra-se imprescindível para estes profissionais possam, inclusive, se apropriar de temas correlacionados, como a transversalidade. Como pontua Marli Costa e Simone Schwinn (2020), gênero e raça deveriam ser inseridas de forma transversal para que, independentemente da vontade de determinados atores, estes temas fossem discutidos e refletidos constantemente, ao longo do tempo:

A transversalidade ou *gender mainstreaming* tem por objetivo incorporar a perspectiva de gênero nas políticas públicas, considerando o impacto da ação pública sobre mulheres e homens, assim como a transformação no equilíbrio de poder e distribuição de recursos entre ambos (Costa, Marli; Schwinn, Simone, 2020, p. 101).

Nesse sentido, propõem-se que a transversalidade se torne uma iniciativa institucional do Poder Judiciário, posto que raça e gênero precisam integrar dois eixos norteadores que perpassam o conteúdo de todas as capacitações, compondo o arcabouço de ensinamentos nos cursos de aperfeiçoamento dos membros da magistratura, ao lado dos demais temas pertinentes ao exercício da judicatura. Com relação a transversalidade de gênero, Mariana Mazzini Marcondes e Marta Ferreira Santos Farah (2021, p. 10) advertem que se trata de um processo,

[...] de incorporação de perspectivas feministas no enquadramento de política pública, tanto na construção do problema público (diagnóstico), quanto na definição do curso da ação pública (prognóstico). Esse processo se materializa no desenvolvimento de condições institucionais, favorecendo a aderência dessas políticas às agendas políticas feministas. É o que denominamos de conceito tridimensional da transversalidade, cujas dimensões, imbricadas, podem ser fracionadas, para finalidades heurísticas.

A criação de condições institucionais para que o Poder Judiciário se aproxime das múltiplas realidades sociais é tarefa que compete à própria instituição, sob pena de perpetuação

de um Estado punitivista e dissociado de qualquer perspectiva representativa. Uma educação antirracista tem caráter revolucionário na medida em que mostra os limites e as insuficiências do direito tradicionalmente ensinado nas universidades e diuturnamente repisado em decisões judiciais que tendem a manter o *status quo*. Ademais, poderá romper com os padrões de desigualdade que perpetuam desequilíbrios sociais historicamente consolidados. Para Moreira, Almeida e Corbo (2022, p. 203) ela só alcançará seu pleno potencial transformador quando explorada em todas as disciplinas jurídicas, sejam elas propedêuticas ou dogmáticas. Para tanto, desde o âmbito universitário deveria haver

[...] um planejamento coletivo da forma como os diferentes conteúdos das disciplinas deverão ser ministrados, planejamento no qual todos os professores e professoras poderão refletir coletivamente sobre como esse assunto poderá ser discutido nas suas respectivas disciplinas. Nesse sentido, é importante ter em mente que o tema em questão não se limita a discussões sobre direitos humanos ou sociologia jurídica, uma vez que questões de injustiça racial afetam todas as dimensões das vidas de pessoas negras e indígenas (Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 204).

Uma das consequências da fragmentação do conhecimento, em razão da ausência de transversalidade do tema gênero, pode ser percebida a partir de dados objetivos relativos à participação feminina nas instâncias superiores da Justiça. O marco normativo no tocante à equidade de gênero no âmbito do Poder Judiciário, que marca a carreira jurídica das magistradas brasileiras é a Resolução nº 255 de 04 de setembro de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Dentre as suas justificativas, destaca-se o fato de o Brasil ter ratificado a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002).

É inquestionável que as primeiras normativas no tocante ao gênero tenham ocorrido numa perspectiva protetiva, ou seja, quando foi reconhecida a necessidade de aplicação da Lei Maria da Penha em toda a sua amplitude, especialmente aquela em que colocava a mulher na condição de vítima de violência doméstica. No entanto, o arcabouço de medidas administrativas tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça demonstra que o Poder Judiciário vem sentindo a necessidade de editar normas que concretizem o 5º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, no que toca a igualdade de gênero, conforme previsto na Agenda 2030. Dentre as justificativas do CNJ para a edição da Resolução nº 255 de 04 de setembro de 2018 está a de que há uma “crescente evidência de que a igualdade de gênero tem efeitos multiplicadores e benéficos no desenvolvimento sustentável pela participação na

política, na economia e em diversas áreas de tomada de decisão” (Conselho Nacional de Justiça, 2018b).

No que toca à necessidade de assimetria de gênero nos espaços de poder, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 26 de setembro de 2023, a criação de política de alternância de gênero no preenchimento de vagas para a segunda instância do Poder Judiciário. A Resolução nº 106 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça que trata dos critérios objetivos para a promoção de magistradas e magistrados foi alterada para adequar-se à Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. A partir da modificação realizada em setembro de 2023, o acesso ao 2º grau, através das promoções por merecimento de magistradas e magistrados de carreira, será realizado em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada. Na hipótese de as vagas do tribunal não terem sido preenchidas por pessoas oriundas da carreira da magistratura na proporção de 40% a 60% por gênero, as vagas por merecimento deverão ser preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternadas, sendo um para inscrições mistas, de homens e mulheres e outro exclusivo para mulheres, até que se alcance a paridade de gênero no respectivo tribunal.

Com relação a raça, existem estudos que mapeiam os integrantes do Poder Judiciário, buscando identificar onde se encontram as juízas e juizes negros, assim como os servidores (Conselho Nacional de Justiça, 2014), entre eles o Censo do Poder Judiciário, realizado pela primeira vez em 2013 e repetido em 2023. Mencionados estudos mostram-se relevantes para a percepção do cenário atual pois, conforme Patricia Collins e Silma Bilge (2021 p. 53), “no caso da interseccionalidade, a sinergia entre investigação e práxis pode produzir novos conhecimentos e/ou práticas importantes” que podem transformar as relações de poder.

Para além das pesquisas de mapeamento, como visto no capítulo anterior ao presente, existem resoluções que estabelecem a necessidade de reserva de vagas aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, a razão de no mínimo 20% das vagas ofertadas nos concursos públicos para provimento dos cargos efetivos e de ingresso na magistratura (Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015). Iniciativas como a instituição de um Grupo de Trabalho para elaborar e indicar soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias relativas a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário, como a Portaria nº 108 indicam que existe uma mudança interna, preocupada com a desigualdade de raça, mas que seus movimentos têm sido timidamente assimilados.

O Pacto Nacional do Judiciário para Equidade Racial, firmado no contexto da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024) estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), conforme estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça (2015, p. 3),

[...] está pautado sob as premissas dos mais importantes instrumentos internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto n. 65.810/1969), a Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Discriminação em matéria de Emprego e Profissão e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto n. 10.932/2022).

O pacto mencionado está fundado em quatro eixos, que visam transformar o cenário de desigualdade racial, no âmbito do Poder Judiciário. O primeiro eixo trata da promoção da equidade racial através do incentivo a uma maior representatividade racial interna e a regulamentação das comissões de heteroidentificação nos Tribunais. O segundo eixo busca desarticular o racismo institucional. Para tanto propõe que a formação inicial e continuada dos magistrados em questões raciais e a adoção de ações que visam prevenir e combater a discriminação racial. O terceiro, por sua vez, objetiva sistematizar os dados raciais do Poder Judiciário mediante o aperfeiçoamento dos bancos de dados existentes, para que sirvam de diagnóstico quanto a implementação de políticas públicas de equidade racial. O quarto e último eixo propõe a articulação interinstitucional e social para a garantia da cultura antirracista na atuação do Poder Judiciário. Para tanto, deverá ser fomentado o diálogo institucional, com todos os órgãos de justiça, bem como com os movimentos sociais organizados para que ações sejam compartilhadas, visando corrigir desigualdades sociais (Conselho Nacional de Justiça, 2015).

Embora tenha sido instituído em 2015, somente a contar de quatro de setembro de 2023, todos os Tribunais do país aderiram a ele (Conselho Nacional de Justiça, 2023c) conforme gráfico que se apresenta:

Figura 9 - Adesões ao Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023c).

Os programas, projetos e iniciativas desenvolvidas para combater o racismo devem ocorrer em todos os graus de jurisdição e desafiam a adoção de medidas afirmativas, compensatórias e reparatórias (Conselho Nacional de Justiça, 2015), o que se insere na ótica do reconhecimento abordado no presente trabalho.

Ainda assim, não existe, por exemplo, um protocolo para julgamento com perspectiva de raça, a exemplo do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 do Conselho Nacional de Justiça. Outrossim, verifica-se que, embora o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero brasileiro contenha conceitos, a exemplo do que acontece com o protocolo do México, percebe-se que o mesmo é voltado para a atividade adjudicatória. Ou seja, a atividade exercida exclusivamente por magistradas e magistrados a quem cumpre o papel de conduzir o processo a bom termo e, ao final, prolatar uma decisão.

Existe uma secção importante no Protocolo brasileiro que trata especificamente da interseccionalidade a alerta que

[...] o Poder Judiciário deve ter a capacidade de compreender como são constituídas socialmente as desigualdades e hierarquias entre as pessoas, e como essas diferenças estão diretamente relacionadas à violência de gênero. No dia a dia das unidades judiciárias, deve-se levar em consideração que a violência afeta de maneira e intensidades diferentes as mulheres negras, pessoas com deficiência, indígenas, quilombolas, idosas e LGBTQIA+. As mulheres são plurais (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p. 98).

Ainda que o tema receba, no protocolo brasileiro, especial atenção, no que toca a questão relativa à raça, percebe-se que os marcadores sociais trazidos são os do Atlas da Violência de 2020, que traz uma análise da taxa de homicídios de mulheres não negras e negras no período de 2008 a 2018. Também são trazidos dados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, que aponta que “das vítimas de feminicídio em 2020, as mulheres negras representaram 61,8% das vítimas, contra 36,5% de brancas, 0,9% indígenas e 0,9% amarelas” (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p. 98). É importante que se faça o registro de que o protocolo brasileiro traz ainda dados específicos relativos às mulheres idosas, as com deficiência, as trans, consideradas categorias subalternizantes, sugerindo que

[...] resta evidente a premência de que magistrados e magistradas atentem à necessidade de atuar visando a identificar as desigualdades, superando, na atividade jurisdicional, as ideologias que sustentam esse sistema de opressão, entre as quais se encontram o racismo, o machismo e o sexismo” (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p. 101).

Diante da inexistência de um protocolo específico, voltado para os operadores de políticas públicas autocompositivas, entende-se necessário que seja proposto, na presente tese, a formação de um grupo de trabalho para formatar um protocolo de mediação e conciliação com perspectiva de gênero e raça. Considerando que mediadores e conciliadores judiciais, como visto ao longo do presente trabalho, são tidos como auxiliares da justiça e exercem, uma função atípica, não jurisdicional, entende-se que, além dos temas específicos de raça e gênero, mencionado protocolo poderia tratar também de aspectos relacionados aos mediados e conciliandos, posto tratem-se de usuários de um serviço que está para além da prestação jurisdicional. Assim, o protocolo sugerido poderia incluir os direitos de participação, proteção e defesa dos mediados e conciliandos.

O mencionado protocolo poderia se valer dos conceitos existentes no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Brasil, mas seria complementado com dados relativos a *leading cases*, como o fez o México, conforme analisado no capítulo quatro do presente trabalho. Igualmente poderia trazer particularidades regionais, conforme apontado pelo protocolo colombiano, que trata de temas específicos a sua realidade, como a migração forçada de pessoas.

Para além do protocolo sugerido voltado para operadores de políticas públicas autocompositivas com perspectiva de raça e gênero, entende-se ser indispensável a revisão das práticas formadoras dos mediadores e conciliadores judiciais, assim como dos juízes

coordenadores de CEJUSC. Essas questões são exploradas detalhadamente nas próximas duas seções.

6.2 Metodologias de capacitação na formação de operadores de políticas públicas autocompositivas: propostas de alteração

Conforme abordado anteriormente, há necessidade de análise da formação dos operadores das políticas públicas autocompositivas, posto que suas ações têm ampla repercussão social. Impactam de forma direta os jurisdicionados que se submetem à mediação e à conciliação e, de forma indireta, terceiros com quem eles se relacionam.

Considerando que o presente trabalho tem cunho propositivo, entende-se que merecem ser propostas uma série de mudanças no tocante a formação e atuação dos mediadores e conciliadores judiciais, que passam a ser objeto de explanação. No primeiro serão realizadas propostas relativas ao ingresso dos mediadores e conciliadores e a estrutura de formação destes profissionais. Na sequência, as propostas realizadas dizem respeito às alterações curriculares que se entende serem urgentes e necessárias. No terceiro item se abordará aspectos remuneratórios relativos às funções de conciliação e mediação, sem que elas comprometam o modelo de prática adotado pelo Conselho Nacional de Justiça.

No que diz respeito ao ingresso e a estrutura dos cursos de formação, observa-se que os mediadores e conciliadores judiciais podem se submeter à formação realizada pelos Tribunais de Justiça, através dos NUPEMECs ou por entidades privadas, como visto ao longo do segundo capítulo. No caso de a formação ser ofertada pelos tribunais, não é exigida contrapartida financeira. Nesta hipótese, a seleção dos candidatos a formação ocorre mediante oferta de vagas, via edital. Os interessados remetem os seus currículos para a entidade formadora, sendo que o magistrado responsável pelo CEJUSC onde os candidatos atuarão poderá entrevistá-los, se assim entender conveniente, conforme previsto no artigo 16 do Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos. Podem também ser adotadas outras estratégias como dinâmicas em grupo, reuniões informativas, etc. As vagas dos cursos são oferecidas para o público que preenche os requisitos previstos na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. São aceitos alunos para a formação em mediação que tenham sido diplomados, há, pelo menos, dois anos, em algum curso de nível superior e que tenham, no mínimo, 21 anos completos. Para cursar a formação em conciliação judicial não se exige nem idade mínima, nem diplomação do candidato. Podem ser admitidas pessoas que estejam frequentando o 3º ano ou 5º semestre do curso de ensino superior

reconhecido pelo Ministério da Educação. Em nenhuma das hipóteses é exigida a formação em direito ou áreas afins pois a intenção é de formar equipes multidisciplinares de mediadores e conciliadores judiciais. Para ambos os cargos os candidatos devem estar no gozo dos seus direitos políticos e comprovar o cumprimento das suas obrigações eleitorais. Não podem existir registros negativos nas esferas cível e criminal em nome dos aspirantes aos cargos.

Uma vez selecionados os candidatos a mediador, participam da formação teórica presencial. No caso de ausência injustificada de aluno aprovado na fase na seleção dos cursos de formação de mediadores e conciliadores judiciais, ofertados de forma gratuita, a punição consiste na impossibilidade de voltar a ser inscrito em novos cursos, pelo prazo de um ano, contado da data do início do curso evadido, conforme § 2º do Art. 3º do Regulamento.¹³⁸

Após a formação teórica, os aprovados ingressam na fase prática, quando deverão demonstrar o domínio do conteúdo teórico. A fase prática é desenvolvida junto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) instalados pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJRS.

Conforme abordado no capítulo dois, existem formações ofertadas por instituições privadas, reconhecidas pela ENFAM, enquanto formadoras de mediadores e conciliadores judiciais e existem formações oferecidas pelos Tribunais de Justiça através dos seus respectivos NUPEMECs. Ainda que exista uma ampla gama de formações que são controladas pela plataforma do ConciliaJud, não existe um método ou critério para identificar se há carência ou excesso de profissionais que trabalhem com os métodos autocompositivos no Poder Judiciário, motivo pelo qual propõe-se a criação do mesmo.

Os cursos realizados pelas instituições privadas podem ser ofertados mediante pagamento de pecúnia, como é o caso da Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul¹³⁹. No ano de 2014 foi reconhecida como escola oficial para organizar e ministrar cursos de formação e aperfeiçoamento não apenas para magistrados como também para servidores vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 14.597, de 08 de setembro de 2014). Sua finalidade inicial era a de promover cursos de preparação e qualificação para o ingresso na carreira da Magistratura, voltados exclusivamente a Bacharéis em Direito, que se submetiam a prévia prova de admissão. Atualmente, além dos cursos

¹³⁸ § 2º O tribunal poderá indeferir a inscrição em novos cursos do cursista que deixar de comparecer, sem motivo justo, em curso gratuito para o qual teve a sua inscrição deferida, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de início do curso evadido.

¹³⁹ Instituída pela Associação dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul e oficializada pelo Tribunal de Justiça do Estado, conforme Resolução do Órgão Especial, em 27 de outubro de 1980. Sua sede fica na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul. Foi a primeira Escola da Magistratura do Brasil.

preparatórios à carreira da magistratura, a Escola oferece cursos de aperfeiçoamento para magistrados e servidores e, desde 2016, cursos de formação de mediadores judiciais.

Os cursos de formação de mediadores e conciliadores judiciais previstos na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça estão ancorados em dois pilares ou módulos, o teórico e o prático (estágio supervisionado). Para tanto, desenvolvem-se em até 140 horas-aulas. A carga horária mínima destinada ao módulo teórico é de 40 horas-aula e o módulo prático, consistente na realização de mediações judiciais, deve durar de 60 a 100 horas de aula.

O tempo de duração da fase teórica que, atualmente, corresponde a 40 horas/aula, merece uma análise crítica. O conteúdo programático previsto para ser abordado no curso, conforme descrito no segundo capítulo do presente trabalho, guarda complexidades que demandam investimento de um número maior de horas aula para que possa ser enfrentado com a profundidade ideal. Outrossim, há necessidade de que os temas estudados sejam perpassados por uma análise transversal de gênero e raça. Este aspecto implica na necessidade de inclusão de inúmeros conteúdos, bem como na incorporação de abordagens que hoje inexistem no curso, conforme será discutido na próxima sessão.

A mediação e a conciliação são políticas públicas interdisciplinares de tamanha relevância social que na Europa vem sendo pensada a pertinência de um curso de licenciatura em mediação para inclusão social (Limediat, 2023a), a partir de um consórcio de universidades da França, Portugal, Espanha e Itália¹⁴⁰. Trata-se de uma ideia que objetiva desenvolver um modelo de mediação europeu, reunindo os ensinamentos e a experiência dos quatro países mencionados¹⁴¹,

¹⁴⁰ Fazem parte do consórcio o LE CNAM (Conservatório Nacional de Artes e Ofícios Paris, França), Universidade do Minho (UMinho, Portugal), Universidad de Murcia, Espanha, Università di Cagliari (UNICA), Itália, Mairie de Limoges (ML), França. São apoiadores do projeto a Universidade de Lisboa, a Universidade Lusófona do Porto, o instituto Mediarmais formação, mediação e coaching ltda, A Unidade de Mediación Intrajudicial da Murcia, Centro de Mediacion Región de Murcia, Mediación, Centro de Mediación Familiar, Convive, CUEMYC (Conferência Universitária para el estudio de la mediación y el conflicto), PNPM Murcia, Observatorio sobre la mediación e intervención social el las organizaciones, FAPROMED (Federación Nacional de Asociaciones de Profesionales de la Mediación, asociación para la mediación de la región de murcia, Mediatori Mediterrani ONLUS,

¹⁴¹ “O objetivo ambicioso é criar uma formação comum para o mediador social, uma figura profissional muito requisitada no mercado europeu para promover a coesão econômica e social e o desenvolvimento pacífico da sociedade multicultural. Para que a importante função pacificadora do mediador social seja reconhecida e qualificada no sistema profissional europeu, é necessário construir uma formação específica a nível universitário, adequada à importância da função a ser desempenhada. O curso de formação ainda não foi desenvolvido porque não há correspondência com os cursos atualmente existentes no contexto nacional” (Pilia, 2022, p. 25). Tradução livre do original: “El ambicioso objetivo es construir una formación común para el mediador social, una figura profesional muy demandada en el mercado europeo para promover la cohesión económica y social y el desarrollo pacífico de la sociedad multicultural. Para que la importante función pacificadora del mediador social sea reconocible y cualificada en el sistema profesional europeo, es necesario construir una formación específica de nivel universitario, adecuada a la importancia de la función que debe desempeñar. El curso de formación está todo por construir porque no encuentra correspondencia en los existentes actualmente en el contexto nacional”.

numa confluência de saberes e experiências¹⁴². O projeto já recebeu apoio formal de um grande número de centros de mediação (Seijo, Dolores; Sanmarco, Jessica; Fariña, Francisca, 2022), sendo que se justifica a iniciativa a partir do consenso de que

[...] uma das razões pelas quais foi incorporada (mediação) é a sua capacidade como método adequado de gestão de conflitos, para facilitar a construção de uma cidadania responsável e dialogante, que usa a palavra para resolver seus conflitos e favoreça uma sociedade inclusiva. Esse tipo de estratégia fortalece o espírito democrático de toda sociedade ¹⁴³ (Gómez, Pilar *et al.*, 2022, p. 35)¹⁴⁴.

A formação única, capaz de promover o desenvolvimento de competências e conhecimentos relativos à mediação, mediante a reunião de saberes e experiências dos quatro países terá a duração de três anos. As aulas serão à distância¹⁴⁵, e será reservado um espaço para as especificidades dos diversos campos disciplinares que envolvem a autocomposição. Os temas a serem desenvolvidos ao longo do curso objetivam formar mediadores com competência multidisciplinar e envolve conhecimentos jurídicos, sociológicos, psicológicos, pedagógicos e linguísticos (Pilia; Scafidi, Françoise; Lilliu, Silvia, 2020), conforme explica o professor Carlo Pilia (2022, p. 28), um dos idealizadores do curso:

A licenciatura europeia em mediação, em particular, deve compartilhar uma estrutura comum que inclua linguagens, métodos e conteúdos didáticos a serem construídos com uma abordagem científica. À luz da investigação realizada sobre as principais experiências dos mediadores sociais e da análise dos estatutos europeus e nacionais no domínio da mediação, de fato, podem ser delineadas as competências dos mediadores e, portanto, a licenciatura europeia, centrada numa base educativa comum, com múltiplas opções setoriais, linguísticas, culturais e territoriais¹⁴⁶.

¹⁴² “Une licence qui peut être suivie en Espagne, au Portugal, en France et en Italie Afin de favoriser le développement du partage des compétences et des connaissances relatives à la médiation pour l’inclusion sociale, les universités partenaires projettent de mutualiser les parcours de cette licence par la mise en place de cours à distance sur une plateforme numérique dédiée. L’objectif est de constituer des promotions inter-universitaires qui pourront découvrir les spécificités des champs disciplinaires de la médiation des différentes universités partenaires, suivre des cycles de la licence en mobilité internationale avec le programme Erasmus et de faire valoir par la suite un diplôme reconnu dans plusieurs pays.” (Limediat, 2023b).

¹⁴³ Tradução livre do original: “[...] de las razones por las cuales se ha incorporado (a mediación) es su capacidad como método adecuado de gestión de conflictos, de facilitar la construcción de una ciudadanía responsable y dialogante, que utiliza la palabra para resolver sus conflictos y favorece una sociedad inclusiva. Este tipo de estrategia fortalece el espíritu democrático de toda sociedad.”

¹⁴⁴ Tradução livre do original: “[...] de las razones por las cuales se ha incorporado (a mediación) es su capacidad como método adecuado de gestión de conflictos, de facilitar la construcción de una ciudadanía responsable y dialogante, que utiliza la palabra para resolver sus conflictos y favorece una sociedad inclusiva. Este tipo de estrategia fortalece el espíritu democrático de toda sociedad.”

¹⁴⁵ A plataforma do curso já se encontra disponível (Plateforme pédagogique Limediat) no seguinte endereço: <https://www.piattaformalimediat.com/>. Acesso em: 7 nov. 2023

¹⁴⁶ Tradução livre do original: “La licencia europea en mediación, en particular, debe compartir una estructura común que incluya lenguajes, métodos y contenidos didáticos a construir con un enfoque científico. A la luz de la investigación realizada sobre las principales experiencias de los mediadores sociales y del análisis de los estatutos europeos y nacionales en el campo de la mediación, en efecto, se pueden esbozar las competencias de los

Percebe-se que existe uma simetria entre a proposta européia, que pretende desenvolver temas jurídicos, sociológicos, psicológicos, pedagógicos e linguísticos ao longo de três anos com o conteúdo programático da fase de formação teórica dos mediadores e conciliadores judiciais, descrito no Anexo A da Resolução nº 125 do CNJ. No entanto, enfrentar toda a carga pedagógica mencionada em 40 horas/aula é impraticável. Exemplificativamente pode-se citar que no modelo brasileiro, além do histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos e legislação correlata, são também abordados aspectos jurídicos da autocomposição, com ênfase ao disposto no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação, sem prejuízo de questões relativas ao direito empresarial, familiar, consumerista, trabalhista e previdenciário. Constituem ainda objeto de estudo específico a interdisciplinaridade entre conceitos que sustentam a autocomposição ligadas a diferentes áreas do conhecimento, como sociologia, psicologia, antropologia e direito. Assim, propõem-se que seja realizada a reestruturação do módulo teórico da formação de mediadores e conciliadores judiciais brasileiros ampliando sua carga horária a fim de que a temática prevista na Resolução nº 125 seja abordada em profundidade.

Como mencionado, no tocante às formações ofertadas pelos Tribunais, não é permitido que se exija dos cursistas qualquer contrapartida financeira. Entende-se que durante a fase do estágio, eles atuarão de forma não onerosa em mediações e conciliações judiciais. Desta forma, o pagamento pelo curso ocorre na forma de prestação de serviços. No entanto, verifica-se que muitos alunos frequentam a fase de formação teórica dos cursos oficiais, oferecidos pelo Tribunais, e acabam por não completar a fase prática, do estágio.

Dentro desse contexto, propõe-se que a oferta da formação feita pelos Tribunais seja trifásica, incorporando uma primeira fase teórica de caráter informativo em formato *on line*. Esta primeira etapa teórica serviria para divulgar a autocomposição e não precisaria ser limitada aos candidatos que preenchessem os requisitos necessários para se tornarem mediadores e conciliadores judiciais. Todos os interessados poderiam familiarizar-se com o tema e verificar se existe uma identificação com as atividades propostas. Também seria interessante como fonte de disseminação do conhecimento, a partir do qual podem surgir novas modalidades de emprego da mediação e da conciliação em outros ambientes. Exemplo concreto é fornecido pela Universidade Federal de Santa Maria que, adotou uma política de gestão consensual de conflitos na sua ouvidoria, a partir de uma formação inicial realizada através do TJRS (Uavniczak, 2023). Ou seja, ainda que os cursistas vinculados a UFSM não tenham se vinculado ao Poder Judiciário enquanto mediadores, sentiram-se motivados a realizar as adaptações

mediadores y, por tanto, se estructura la licencia europea, centrada en la base educativa común, con múltiples opciones sectoriales, lingüísticas, culturales y territoriales.”

necessárias ao modelo judicial quando encontraram um outro ambiente para a aplicação dos ensinamentos obtidos a partir do curso de formação em mediação judicial, o que confirma que o mesmo tem um amplo sentido pedagógico.

Da mesma forma que aconteceu na Universidade Federal de Santa Maria, o curso de mediação e/ou conciliação judicial pode ser um fomentador de boas práticas, tanto no âmbito interno, quanto externo (Conselho Nacional de Justiça, 2019a). O Conselho Nacional de Justiça define uma boa prática como sendo uma

[...] experiência, atividade, ação, caso de sucesso, projeto ou programa, cujos resultados sejam notórios pela eficiência, eficácia e/ou efetividade e contribuam para o aprimoramento e/ou o desenvolvimento de determinada tarefa, atividade ou procedimento no Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2019a, p. 3).

O Poder Judiciário incentiva a adoção de boas práticas, por instituições públicas e privadas, que estão para além do ato normativo. A adoção de soluções inovadoras, que possam servir de exemplo para que outros órgãos e entidades também adotem essa prática, pode ser a mola propulsora para que, futuramente, ela seja elevada ao *status* normativo e amplie ainda mais o raio de abrangência do conhecimento. A propagação dos métodos autocompositivos mostra-se como um instrumento com potencial de disseminar saberes e difundir a política pública de prevenção e tratamento de conflitos de forma exponencial. Além disso, essa etapa do curso pode ser vista como um investimento no aprimoramento do exercício da cidadania, medida que possibilita cidadãos mais esclarecidos, mas que não serão, necessariamente, agentes públicos. Ainda, estimula-se valores éticos afeitos à autocomposição de conflitos. Nesse sentido, em relação ao ingresso, a etapa *online* do curso poderia ser aberta à população em geral, independentemente do preenchimento de qualquer pré-requisito, e alcançar camadas sociais permanentemente excluídas dos espaços de saber.

Encerrada a fase por EAD, ou *online*, cujo custo seria muito inferior a um curso presencial e teria um forte potencial de difundir o tema, propõe-se que seja aplicada uma prova para ingresso na segunda fase da formação (atualmente, curso presencial, de 40 horas aula). Nesse momento, então, as vagas do curso seriam oferecidas para o público que preenche os requisitos previstos na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.

O Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais conta atualmente com o total de 9054 Mediadores e Conciliadores¹⁴⁷. A mencionada plataforma segue o padrão de classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que divide a população

¹⁴⁷ Cadastro disponível para consulta em: <https://conciliajud.cnj.jus.br/ccmj>.

do País em cinco grupos: pretos, pardos, brancos, amarelos e indígenas. Existem apenas 512 profissionais autodeclarados pretos, o que corresponde a 5,65% do total de mediadores e conciliadores no país. Destes, 168 são homens e 346 são mulheres. Outro dado interessante é que 26% (2.419) mediadores e conciliadores se autodeclararam pardos.¹⁴⁸ Se somados os pretos e pardos alcança-se o número de 2.931 (32%) mediadores e conciliadores. Considerando que, segundo o IBGE o número de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas constitui 56% da população brasileira, verifica-se que há uma baixa representatividade do grupo no que toca aos operadores das políticas públicas autocompositivas no âmbito do Poder Judiciário.

A fim de minimizar o desequilíbrio racial, a partir da fase teórica do curso, em razão da baixa participação de pessoas negras nos Poder Judiciário, conforme analisado na presente tese, propõe-se que existam cotas raciais para mediadores e conciliadores negros, a exemplo do que existe atualmente nos concursos públicos. No entanto, considerando que as pessoas negras se encontram em posições mais vulnerabilizadas socialmente, o que não permite que, via de regra, disponham de recursos para realizar as formações, especialmente as presenciais, propõem-se que elas recebam um incentivo pecuniário. Esse incentivo consistiria numa remuneração a exemplo das bolsas de estudos que são ofertadas para alunos de pós-graduação, a fim de que possam frequentar o curso teórico presencial e realizar o período do estágio prático, de forma que seja possível concluir todas as etapas de formação e receber a certificação.

Importante mencionar que para a concessão da bolsa poderiam ser incluídos outros pré-requisitos relacionados à renda como são impostos nos processos seletivos de concessão de bolsas de estudos. Como propõe Nancy Fraser (2006; 2007; 2009) e Nancy Fraser e Honnet (2003), o reconhecimento e a retribuição devem se dar a membros do grupo e não ao grupo em si, de forma que cada indivíduo se sinta capaz de interagir e encontrar o seu espaço de protagonismo. Trata-se da implementação de uma política pública que parte do reconhecimento de que a desigualdade entre negros e brancos existe e que são necessárias medidas que promovam capacidade de interação horizontalizada ou, como refere Nancy Fraser (2007), paridade de participação.

Dentro da proposta descrita, a terceira fase de formação seria a do estágio prático. Propõem-se que essa etapa inicie imediatamente após a formação presencial e seja acompanhada por supervisores durante toda a sua duração. Conforme já referido, a fase prática é desenvolvida junto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania-(CEJUSC) instalados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Ainda

¹⁴⁸ Apenas 0,18 % (16) dos mediadores e conciliadores judiciais se autodeclararam indígenas.

que exista uma ampla gama de formações que são controladas através da plataforma do ConciliaJud, não existe um método ou critério para identificar se há carência ou excesso de profissionais que trabalhem com os métodos autocompositivos no Poder Judiciário. Ou seja, em razão desta ausência de correspondência entre a oferta e a demanda de profissionais pode ocorrer um lapso temporal entre a finalização da parte teórica do curso e a realização do estágio prático. Esse hiato temporal provoca a descontinuidade da formação, o interrompimento da aprendizagem, a desmotivação dos candidatos e a desagregação das equipes.

Conforme analisado anteriormente no presente trabalho, os mediadores e conciliadores, durante a fase do estágio prático, atuam em duplas. A formatação ideal da equipe é de até quatro profissionais, sendo que dois atuam diretamente com os envolvidos no conflito (mediador/co-mediador ou conciliador/co-conciliador) e outros dois na condição de observadores da sessão/audiência. Isso requer que desenvolvam uma cultura de trabalho em colegiado. O exercício de atividades em grupo permite que os envolvidos se organizem de forma que possam combinar competências e aptidões, potencializando assim seus talentos. Também exige que desenvolvam autocontrole, coordenação, comprometimento, comunicação clara, enfim, características que formam o leque de habilidades que se espera que sejam amplamente incentivadas durante toda a formação e que são objeto de estudo na fase teórica do curso de formação. No rol de saberes que os operadores das políticas públicas autocompositivas devem se familiarizar, exposto no capítulo dois do presente trabalho constam temas como teoria da comunicação, teoria dos jogos, axiomas da comunicação, comunicação verbal e não verbal, escuta ativa, comunicação nas pautas de interação e no estudo do interrelacionamento humano, aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Entende-se que o espaço ideal para que essas aprendizagens sejam colocadas em prática é o do estágio supervisionado, momento em que também podem ser identificadas situações de racismo e machismo.

Ocorre que, atualmente, a supervisão dos mediadores e conciliadores judiciais formados pelos Tribunais de Justiça se dá de forma esporádica e depende de iniciativas individuais, no caso dos juízes coordenadores dos CEJUSCs ou de programas implantados pelos NUPEMECS. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul somente em 1º de abril de 2023 foi implementado um plano permanente de supervisão para as sessões de mediação e conciliação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que objetiva acompanhar mediadores e conciliadores judiciais. O plano objetiva subsidiá-los de orientações necessárias para que desenvolvam suas atribuições em conformidade com os temas desenvolvidos ao longo de todo o curso e, especialmente, em consonância com o disposto no Código de Ética dos profissionais que promovem a autocomposição no âmbito judicial. O trabalho é realizado pelos

instrutores supervisores, capacitados para tanto, que integram o quadro de servidores do TJRS e por supervisores externos, cadastrados no CONCILIAJUD, com comprovada experiência prática e pedagógica com relação aos métodos autocompositivos. O supervisor acompanha as sessões de mediação e audiências de conciliação judiciais, identificando-se previamente. Finalizada a sessão/audiência, o supervisor repassa a sua percepção aos supervisionados, focando especialmente nas técnicas a serem aperfeiçoadas e nos princípios da autocomposição, descritos no capítulo dois do presente trabalho. Em o supervisor percebendo que o profissional tem a necessidade de revisar conceitos e orientações que constituem o cerne da autocomposição, poderá haver suspensão imediata do mediador ou do conciliador a fim de que frequentem o curso de atualização, presencial, de 30 horas/aula, na qual são retomadas as informações teóricas e práticas sobre autocomposição a fim de tornar o discente novamente apto à prática no âmbito do judiciário do TJRS.

Considerando que os primeiros cursos teóricos de mediação ocorreram em 2012, observa-se que há um expressivo lapso temporal entre a formação e a data da supervisão. Levando em conta que os mediadores e conciliadores devem desenvolver um vínculo subjetivo entre si e também assimilar as novas atribuições, afeitas às suas formações, entende-se que o modelo proposto, de supervisão imediata e contínua, mostra-se mais condizente com os objetivos dos institutos autocompositivos. Importante ainda referir que não existe nenhuma normativa que trate, especificamente, sobre a supervisão a ser realizada pelos juízes coordenados de CEJUSCs, tema que será abordado nos próximos itens do presente trabalho.

Existe ainda a exigência de que os mediadores e conciliadores submetam-se a formação continuada, conforme estabelecido no artigo 1º, III, do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Anexo III da Resolução 125 do CNJ). Ocorre que não existe uma regulamentação mínima sobre o que seja esta formação continuada. Ela pode ser interpretada como mera frequência a cursos de aprimoramento ou participação em palestras e eventos relacionados aos temas de interesse do profissional. Propõem-se a formatação de uma regulamentação estabelecendo um quantitativo mínimo de horas e de eventos necessários a formação continuada, sendo que os temas abordados, para os mediadores e conciliadores judiciais, deveriam ser escolhidos dentre aqueles que são de maior interesse da administração da justiça. Ou seja, propõem-se uma correspondência entre as carências relativas aos aspectos relacionados aos feitos que tramitam no Poder Judiciário com a formação continuada dos profissionais que operam as políticas públicas autocompositivas.

Passa-se a analisar os temas específicos a serem incorporados no currículo das etapas teóricas e práticas de formação de operadores de políticas públicas autocompositivas no âmbito do Poder Judiciário, que implica profunda mudança de currículo.

Conforme mencionado, foi identificado ao longo da presente pesquisa que há necessidade da transversalidade de gênero e raça nas políticas públicas autocompositivas. Para que se alcance o objetivo mencionado, entende-se que deve ser incorporada na formação dos mediadores e conciliadores os temas de gênero e raça, afeitos ao direito antidiscriminatório, de forma transversal.

O direito antidiscriminatório pode ser definido, segundo Adilson José Moreira (2020) a partir de diferentes parâmetros. Quanto a sua natureza específica, se expressa a partir de um campo de normas que objetivam reduzir ou eliminar disparidades relevantes entre grupos, como previsto em textos constitucionais de grande parte das sociedades democráticas. Este campo jurídico é formado por normas que visam proteger a igualdade, a liberdade de indivíduos e grupos. São normas que “operam a partir da análise conjunta das relações estruturais entre dois elementos centrais: *a igualdade e discriminação*” (Moreira, 2020, p. 51). Conclui-se que um dos requisitos para que uma sociedade seja considerada democrática é a existência de um sistema jurídico que preze pela proteção das liberdades individuais, direitos sociais e práticas inclusivas instrumentalizadas em leis antidiscriminatórias (Moreira, 2020). Este sistema deverá operar para transformar mecanismos discriminatórios que mantêm grupos sociais em situação de desvantagem estrutural, o que dialoga com a proposta de Nancy Fraser (2007), conforme visto no terceiro capítulo. Em outras palavras, trata-se de um campo jurídico que

[...] opera com uma pluralidade de sentidos de igualdade, pois deve reconhecer a diferença entre as situações e também a diversidade de pertencimentos que os indivíduos possuem. Se a igualdade procedimental pode ser relevante em certos contextos, a igualdade substantiva deve ser utilizada em outros. Pela mesma razão, devemos estar atentos ao fato de que a igualdade deve promover a igualdade de tratamento entre *indivíduos* em situações nas quais a igualdade de procedimento se torna relevante, mas esse princípio deve privilegiar a igualdade entre grupos quando se pretende promover a inclusão social. Se ele procura afirmar a igualdade *simétrica* entre as pessoas em certos contextos, deve estar preocupado em afirmar a igualdade de status entre grupos em outras situações (Moreira, 2020, p. 52).

No que diz respeito ao seu status jurídico, Moreira (2020, p. 55-56) entende que é o de um subsistema do Direito Constitucional pois está alicerçado nos princípios fundadores da cultura jurídica moderna e relaciona, direta e estruturalmente, direito e democracia. O estudo do direito antidiscriminatório ocupa um papel importante na concepção democrática do Estado

de Direito uma vez que regular os direitos fundamentais é uma das funções essenciais do ordenamento jurídico.

Quanto ao seu status teórico, ele encerra uma área de investigação multidisciplinar, necessária para compreender como que a exclusão social opera e quais as medidas podem ser tomadas para emancipar minorias. Para Moreira (2020) ele compreende reflexões jurídicas, sociológicas, psicológicas, políticas e filosóficas sobre as diversas formas de desigualdade e de como o princípio da igualdade deve ser interpretado e operado. Para além dos aspectos mencionados, o direito antidiscriminatório é o *locus* para teórico onde se pode refletir sobre a discriminação e a igualdade. Dada a complexidade estrutural, que transcende a compreensão convencional de igualdade, enquanto tratamento simétrico e da discriminação, enquanto tratamento arbitrário, ele deve ser pensado como uma disciplina e contínuo e incessante processo de mudança.

Os objetivos do direito antidiscriminatório ultrapassam a seara jurídica e alcançam propósitos políticos e filosóficos que objetivam transformar a sociedade brasileira numa democracia substantiva e pluralista (Moreira, 2020, p. 58). Os conceitos de igualdade, formal e substancial, que o direito antidiscriminatório traz estão relacionados à igualdade entre indivíduos e entre grupos sociais. Uma concepção liberal-individualista de igualdade é, para Moreira (2020, p. 59), inadequada, na medida em que o destino pessoal de cada indivíduo está conectado ao destino dos grupos aos quais ele pertence. Isso faz com que, [...] a interpretação e aplicação da igualdade deve ter como meta a promoção da igualdade de status entre grupos sociais; ela deve ter como meta a produção da igualdade entre grupos sociais e não apenas entre indivíduos (Moreira, 2020 p. 59). Nesse aspecto, cabe retornar à Nancy Fraser, que se preocupa com os problemas decorrentes tanto do reconhecimento quanto da redistribuição, estruturalmente associados, enquanto aspectos de luta por justiça. Também para Nancy Fraser (2007) a teoria do reconhecimento deve estar fundada numa noção de status social, como visto ao longo do terceiro capítulo. Ou seja, o reconhecimento deve se dar aos membros do grupo, respeitadas as suas singularidades e não somente ao grupo em si. Ela adverte que se conformar à coletividade pode produzir danos às individualidades, hierarquização de categorias e exclusão daqueles que são vistos como insuficientes. Interação horizontalizada evita, segundo Nancy Fraser (2007), a segregação, motivo pelo qual associa o reconhecimento a um problema da boa vida, associada sobretudo a valores éticos.

Moreira (2020) entende ainda que a marginalização impede que várias pessoas e grupos tenham acesso a elementos básicos da cidadania relacionados ao bem-estar social, cultural e político. A inclusão social, enquanto propósito de justiça, é um dos principais objetivos do

direito antidiscriminatório. Dentro da perspectiva de Nancy Fraser acima citada, no que toca a redistribuição, Moreira (2020) refere que existe também uma escassez de mecanismos que possibilitem uma dignidade materialmente igualitária. Para ele, estigmatizar grupos sociais equivale a implementar um sistema de castas, o que faz com que alguns não tenham reconhecimento, consideração e respeito,

[...] por esse motivo, um dos objetivos centrais desse ramo do Direito deve ser a criação de uma realidade na qual as pessoas possam viver livres de estigmas. Dessa maneira, esse campo jurídico procura identificar e corrigir dinâmicas culturais responsáveis pela criação de hierarquias sociais baseadas em diferenças de status cultural entre grupos. É importante mencionar que o Direito Antidiscriminatório também pretende celebrar o pluralismo como um aspecto positivo da realidade das democracias liberais. Normas antidiscriminatórias desempenham o importante papel de serem razões para ações de atores públicos e privados. Assim, elas constituem um dos pontos centrais da moralidade pública democrática porque permitem a afirmação de um senso de eticidade que deverá governar as ações dos indivíduos nas suas diversas interações e funções enquanto agentes sociais (Moreira, 2020, p. 60).

Para além do direito antidiscriminatório, ao longo da presente pesquisa constatou-se que temáticas que compõem os Protocolos de Julgamento com Perspectiva de Gênero brasileiro, mexicano, uruguaio, o colombiano também deve fazer parte da formação dos operadores das políticas autocompositivas. Como já mencionado no capítulo quatro do presente trabalho, embora o protocolo brasileiro não esgote a multiplicidade de situações enfrentadas cotidianamente no Poder Judiciário, tanto em julgamentos quanto em conciliações e mediações, ele sinaliza aspectos que devem ser observados, especialmente no que toca à transversalidade do impacto do gênero nos mais diversos conflitos e ramos da justiça.

Propõe-se que conceitos básicos adotados pelo protocolo brasileiro venham a compor o arsenal de conhecimentos a serem transmitidos aos mediadores e conciliadores, quando da sua formação teórica e prática, a fim de que se estabeleça uma simetria entre a prestação jurisdicional propriamente dita e a atividade desenvolvida pelos agentes autocompositivos que atuam, por força de lei, como auxiliares do juízo, conforme disposto no art. 149 do Código de Processo Civil.

Exemplificativamente pode-se mencionar a distinção entre sexo e gênero, tema absolutamente ausente nas formações dos operadores de políticas autocompositivas e que tem impacto nas mediações e conciliações. O reconhecimento, dentro das esferas apontadas por Honneth, conforme visto no capítulo três do presente trabalho, envolve as esferas íntima, de dignidade e de particularidades de cada indivíduo. No processo de socialização, são internalizadas expectativas da sociedade, que podem gerar reações e orientar comportamentos. Portanto, é imperioso que o mediador e/ou conciliador adote uma perspectiva interseccional e

não intensifique as assimetrias de gênero, de raça, de classe, entre os conflitantes, em especial no que toca a

[...] dimensão cultural da construção dos sujeitos de direito - e seus potenciais efeitos negativos. Isso pode ser feito a partir do questionamento sobre o papel que as características socialmente construídas podem ter ou não em determinada interpretação e sobre o potencial de perpetuação dessas características por uma decisão judicial (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p. 18).

Atentar-se para a artificialidade das características socialmente construídas e hierarquizadas atribuídas as pessoas de acordo com o seu sexo biológico, mesmo pareçam naturais nos conflitantes e que não atendem a expectativa dominante na sociedade, deve ser incentivado. Mediadores e conciliadores devem ser, assim como o são os magistrados e magistradas, educados para perceberem e questionarem se essas expectativas estão guiando e/ou reforçando-as de alguma forma, o conflito e/ou impondo uma solução injusta (Conselho Nacional de Justiça, 2021b). Como exemplo pode-se mencionar as hipóteses de internalização de expectativas de comportamento feminino, moralmente impostos, ligados às ideias de recato, pureza, circunspeção, etc.

Com relação à heterossexualidade compulsória, deve-se verificar se ela está sendo utilizada como pressuposto ou influenciando de alguma maneira a forma de ver o conflito. Entende-se que os operadores da política pública autocompositiva devem fazer uma autorreflexão para identificar no que o tema os afeta e/ou interfere na condução das sessões de mediação e conciliação. Em outras palavras, na aplicação dos métodos autocompositivos o mediador ou conciliador deve ser encorajado a identificar se a heteronormatividade está conduzindo os conflitantes pelos caminhos do preconceito e da exclusão.

Entende-se ainda que a concepção interseccional incorporada pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres¹⁴⁹ (CEDAW) deve ser objeto da análise durante a formação dos operadores da política pública autocompositiva para que mediadores, conciliadores e juízes coordenadores de CEJUSCS estejam atentos à necessidade de reconfiguração dos papéis tradicionais tanto do homem como da mulher na sociedade e na família. Esta reflexão deve recair igualmente sobre a divisão sexual do trabalho, historicamente identificado como sistema de opressão de gênero. Pode-se citar, exemplificativamente, a cisão entre trabalho produtivo, normalmente atribuído aos homens e o

¹⁴⁹ Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979, entrou em vigor em 03.09.1981. Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31.03.1981 e ratificada, com reservas, em 01.02.1984, entrou em vigor em nosso país em 02.03.1984. Em 22.06.1994 foi ratificada, sem reservas (Nações Unidas, 2022a).

reprodutivo, atribuído às mulheres. A elas é relegado o universo doméstico, geralmente invisibilizado e desvalorizado. Essa construção cultural sobrecarrega as mulheres na medida em que acaba sendo atribuído exclusivamente a elas a realização das tarefas de cuidado, circunstância que traz inúmeras consequências na resolução dos conflitos familiares.

Outra hipótese de estereótipo que pode influenciar nas mediações e conciliações, identificado pelo Protocolo brasileiro, é o que atribui maior confiabilidade a narrativas de indivíduos que estão em posição de poder e/ou que desacreditam mulheres atribuindo a elas ideias preconceituosas, como e não merecessem crédito por serem menos racionais que os homens. A proposta do protocolo, que pode ser aplicada também na autocomposição, é a de que o profissional que atuará na resolução do conflito deve tomar consciência da existência dos estereótipos de gênero e, ao agir, identificá-los no caso concreto, para que possa, ele próprio, refletir e conduzir os conflitantes a reflexão quanto os prejuízos potencialmente causados às pessoas afetadas pela situação. Segundo o protocolo,

[...] estereótipos traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar. Muitos estereótipos são subordinatórios: são fruto das desigualdades estruturais e as perpetuam. Estereótipos variam de acordo com intersecções entre marcadores sociais, ou seja, não existem estereótipos femininos universais (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p. 30).

Da análise dos protocolos e diretrizes internacionais para julgamento com perspectiva de gênero pode-se identificar temas relevantes que deveriam fazer parte da formação dos mediadores e conciliadores judiciais. Entende-se necessário incorporar os elementos relativos às masculinidades, previstas no Protocolo Mexicano, inexistentes nos protocolos Colombiano, Uruguaio e o Brasileiro. Na formação dos mediadores e conciliadores brasileiros poderiam ser incluídas críticas à masculinidade hegemônica, identificando-a como fonte de problemas para os homens, desde a mais tenra infância, capaz de gerar estereótipos que associam os homens a violência, dominação, agressividade, competitividade (México, 2020). Como mencionado no quarto capítulo, a construção de novas masculinidades, que não reforcem a desigualdade e a inferiorização das mulheres e que, ao mesmo tempo, permitam que os homens manifestem seus sentimentos e estabeleçam relações de parceria livre de violência, devem ser preocupações de toda a sociedade.

Sugere-se que sejam adaptados, do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Uruguai e incorporadas nas práticas autocompositivas os passos metodológicos previstos naquele documento. Para tanto, durante a mediação ou conciliação os operadores das políticas

públicas devem refletir se, dentro do contexto do caso concreto, os conflitantes estão conscientes dos privilégios que os homens usufruem unicamente por serem identificados, biologicamente, como homens. Num segundo momento, devem identificar as diferentes formas pelas quais o sexismo se manifesta, como o androcentrismo, a dicotomia sexual, as generalizações e os comportamentos estigmatizados. Num terceiro momento, orienta-se que se proceda a realização da identificação sobre a presença, visível ou invisível, da mulher, a partir de uma análise interseccional que considere classe, raça, etnia, crenças e orientações sexuais. O quarto passo destina-se a constatar o estereótipo da mulher que é apresentado, se está resumido a mulher mãe, ou membro da família, etc. No quinto momento deve ser ampliado o olhar para a influência e os efeitos dos demais componentes jurídicos do caso em análise até que, na sexta e última etapa, se amplie e aprofunde aspectos relativos ao sexismo e como ele se insere na sociedade (Nações Unidas, 2020, p. 25).

Entende-se também ser necessário incorporar as práticas atuais de mediação e conciliação a parte inovadora do documento uruguaio que se encontra ao final e consiste no autoteste, enquanto ferramenta de apoio para valorar os estereótipos nocivos de gênero. O mediador e/ou conciliador deve ser instigado a responder perguntas reflexivas para cada uma das etapas do processo autocompositivo, relacionadas a, por exemplo, assimetria de poder entre os conflitantes, a possibilidade de haver uma dupla discriminação, se há contexto discriminatório ou de violência.

Estas são sugestões, que podem se somar a muitas outras a serem analisadas pelo grupo de trabalho, responsável pela elaboração de um protocolo para mediar e conciliar com perspectiva de gênero e raça, conforme mencionado ao longo do presente capítulo.

Na sequência, serão analisados aspectos relativos às atribuições dos juízes coordenadores de CEJUSC. Inicia-se tratando-se dos aspectos atinentes à remuneração dos mediadores e conciliadores, visto serem fixados, geralmente, pelos magistrados coordenadores do CEJUSC. Na sequência, são realizadas propostas de alteração na formação dos magistrados.

6.3 Atribuições dos juízes coordenadores de CEJUSC e metodologias de capacitação: propostas de alteração

Mediadores e conciliadores judiciais, assim como juízes coordenadores, como já visto ao longo do segundo capítulo, devem obedecer a requisitos condicionantes para atuar dentro dos CEJUSCs. O primeiro é o curso de formação, que necessariamente deverá seguir as diretrizes

curriculares previstas no Anexo I, da Resolução 125, do CNJ, cujas alterações propostas foram exploradas nos itens acima.

Exige-se que os candidatos a mediador sejam graduados há pelo menos dois anos para participar do curso de formação e atuar nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), conforme previsto no artigo 11 da Lei 13.140/15 (Lei de Mediação). Quanto aos conciliadores, eles poderão trabalhar antes de concluir o curso superior, sendo imprescindível o prévio recebimento da capacitação, de acordo com o previsto na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, somente depois de certificado, o mediador ou conciliador judicial poderá vir a ser remunerado pelos serviços prestados na forma do previsto no artigo 169, do Código de Processo Civil.

A Resolução nº 271 de 11 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, fixa critérios de remuneração em favor dos mediadores e conciliadores judiciais certificados, atribuindo aos conflitantes a responsabilidade pelo pagamento dos mesmos, nos moldes previstos no artigo 13 da Lei 13.140/2015. Dentre as justificativas com relação aos parâmetros adotados pelo CNJ, destaca-se a necessidade de que aqueles que trabalham com a autocomposição tenham uma remuneração digna, de forma que o mercado congregue bons profissionais na promoção da justiça consensual, conforme previsto no artigo 169 do Código de Processo Civil.

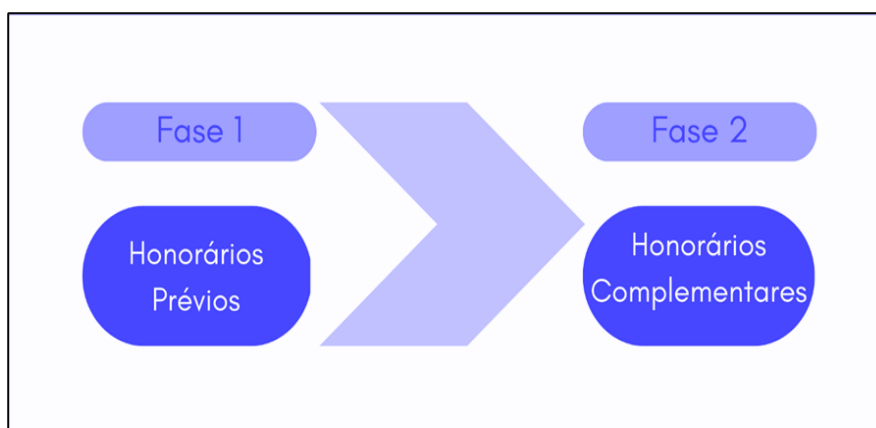
O artigo primeiro da mencionada resolução atribuiu, aos Tribunais, a responsabilidade de criar atos administrativos que estabeleçam os valores a serem pagos aos mediadores e conciliadores, podendo valer-se dos parâmetros propostos pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo caráter é meramente sugestivo. São fixadas, na Resolução nº 271 do CNJ, as seguintes faixas remuneratórias para os profissionais que atuam na autocomposição: voluntária, básica (nível de remuneração 1), intermediária (nível de remuneração 2), avançada (nível de remuneração 3) e extraordinária.

O mediador e/ou conciliador judicial voluntário é aquele que trabalha sem pretensão remuneratória alguma, ou seja, *pro bono*. Nas hipóteses em que o valor da causa for fixado entre R\$ 50.000,00 e R\$ 10.000.000,00, o valor da hora trabalhada, pelo mediador/conciliador que se auto-declara no patamar básico (nível 01), varia entre R\$ 60,00 e R\$ 700,00, enquanto que a intermediária, que se encontra no nível de remuneração 02, seria de R\$ 180,00 e R\$ 1.000,00 por hora trabalhada. O mediador/conciliador avançado, nível 03, pode ter sua remuneração fixada entre R\$350,00 e R\$1.250,00. O patamar extraordinário faculta que o valor da hora trabalhada seja negociado diretamente entre mediandos/conciliandos e mediadores/conciliadores, independentemente do valor atribuído à causa.

A declaração, quanto à expectativa remuneratória do operador da política pública, deve ser feita por ele próprio, no momento em que se realiza a sua inscrição no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores (CCMJ). Eventuais alterações de faixas remuneratórias são possíveis, sendo que na hipótese de se dar *per saltum*, haverá necessidade de prévia aprovação do NUPEMEC do Tribunal ao qual o profissional está vinculado.

No Estado do Rio Grande do Sul, o tema é regido pelo Ato nº 047/2021-P da Presidência do Tribunal de Justiça que fixa parâmetros remuneratórios aos mediadores e conciliadores judiciais certificados. A remuneração dos mediadores e conciliadores vinculados ao TJRS ocorre em duas fases distintas. Embora não esteja explicitado, da leitura do ato extrai-se que na primeira etapa são depositados os honorários chamados de prévios. Sempre que for designada uma sessão de mediação ou audiência de conciliação em um processo judicial ou em um pré-processo, antes mesmo que ocorra o ato, deve ser depositado judicialmente, o valor equivalente a uma unidade de referência de custas (URC), criada pela Lei Estadual nº 8.951 do Estado do Rio Grande do Sul, se o encaminhamento for para conciliação e 02 URCs na hipótese de mediação. O valor de cada URC em novembro de 2023 corresponde a R\$50,77. Este depósito deve ser realizado pelo(s) conflitante(s) não beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Estes valores serão devidos, independentemente do número de encontros realizados, do número de profissionais que participarem do ato e da existência de entendimento entre os litigantes. Realizada a sessão ou audiência, será facultado o levantamento dos valores pelo profissional que atuou na conciliação/mediação.

Figura 10 – Fases da remuneração dos mediadores e conciliadores



Fonte: elaborado pela autora (2023).

Na etapa seguinte, após a realização da sessão de mediação e/ou audiência de conciliação, em havendo acordo e, em sendo este homologado, serão fixados honorários complementares

em favor dos profissionais que atuaram na construção do entendimento. A ideia é de que o magistrado presidente do processo e/ou coordenador do CEJUSC avalie o tempo investido pelos profissionais para obtenção de eventual acordo, sendo que, o valor dos honorários complementares poderá ser fixado, na conciliação, entre 02 e 04 URC para cada conciliador e, nas mediações cíveis, entre 04 e 08 URCs para cada mediador. Nos feitos de família os honorários serão de 08 a 10 URCs, para cada mediador. Trata-se, portanto, de honorários que têm um caráter avaliativo e podem variar de acordo com a atuação dos profissionais que atuaram naquele processo e/ou pré-processo. Importante mencionar que os observadores não são remunerados.

Existe a possibilidade de majoração extraordinária dos honorários mencionados em até o quántuplo do valor máximo estabelecido no Ato 047/2021-P do TJRS, a depender, especificamente, da complexidade da demanda, da natureza da causa e da pretensão econômica dos interessados. Embora o Ato não especifique no que consiste a complexidade da demanda, alguns elementos podem servir como condutores na análise quanto a possibilidade de majoração da verba honorária, como, por exemplo, número de partícipes nas sessões de mediação e/ou audiências de conciliação; tempo de estudo e/ou preparação para atuar, especialmente quando os temas tratados exigem ampla pesquisa e/ou especialização. Por fim, a intensa carga emocional que alguns conflitos têm potencial de desencadear, especialmente os de família, podem levar à necessidade de várias remarcações. Outro motivo a ser considerado seria a frustração injustificada de várias sessões, seja em razão da desídia de partes e/ou de seus procuradores.

A contar de 1º de janeiro de 2022, os conciliadores e mediadores certificados recebem honorários do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, a razão de 01 URC nas hipóteses de acordo na conciliação e 02 URC na mediação cível e familiar, independentemente de entendimento entre as partes, caso elas sejam beneficiárias da gratuidade da justiça, como se vê na tabela que segue:

Quadro 4 - Remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no TJRS

Tipo de Honorários	Prévios		Complementares avaliativos		Majoração extraordinária
	com AJG	sem AJG	com AJG*	sem AJG	
Conflitantes	com AJG	sem AJG	com AJG*	sem AJG	sem AJG
Conciliação	zero	01 URC independentemente do número de profissionais que atuarem na audiência	01 URC se acordo*	de 02 a 04 URCs por conciliador	até 20 URCs por conciliador
Mediação cível	zero	02 URCs independentemente do número de profissionais que atuarem na sessão	02 URCs* independentemente de acordo	de 04 a 08 URCs por mediador	até 40 URCs por mediador
Mediação familiar	zero	02 URCs independentemente do número de profissionais que atuarem na sessão	02 URCs* independentemente de acordo	de 08 a 10 URCs por mediador	até 50 URCs por mediador

* suportados pelo TJRS

Fonte: elaborado pela autora (2023).

Sem sombra de dúvidas, existem lacunas no Ato 047/2021-P que desafiam a capacidade interpretativa dos profissionais do direito. A principal crítica que pode ser feita com relação aos atos que disciplinam o pagamento dos mediadores e conciliadores está relacionada à baixa

remuneração destes profissionais, em contrapartida ao que é exigido deles, para que atuem na seara do Poder Judiciário. O valor de cada URC em novembro de 2023 corresponde a R\$50,77. Isso significa que a perspectiva remuneratória de um mediador não irá ultrapassar R\$101,54 nas hipóteses em que houver acordo, independentemente da quantidade de horas empregadas na realização da mediação. O conciliador judicial, ainda que invista muito do seu tempo e conhecimento na tentativa de aproximar as partes, se o resultado não for um acordo, ele sequer será remunerado. A expectativa de excelência de desempenho destes profissionais mostra-se incompatível com remuneração percebida quando da atuação dos mesmos em juízo.

Existe a possibilidade de realização de concurso público para o cargo de mediador, sendo que a primeira iniciativa para tanto foi do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹⁵⁰. Trata-se de um certame que visa o preenchimento de 100 (cem) vagas para a função de mediador judicial, sendo respeitado o percentual de 5% das vagas para candidatos com deficiência e 30% para candidatos negros ou indígenas. A remuneração prevista no Edital nº 01/2023 do Poder Judiciário do Rio de Janeiro é de R\$79,67 por sessão realizada. O edital não estabelece limite de sessões e de valores a serem auferidos pelos aprovados o que, em tese, permitiria que a sua remuneração superasse inclusive a dos servidores. Esta circunstância está expressamente vedada, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme disposto no § 2º, do artigo 2º que estabelece como teto de vencimentos dos mediadores e conciliadores o equivalente a 50% dos vencimentos do servidor concursado para cargo de nível médio do TJRS. Ou seja, exige-se dos mediadores e conciliadores excelência no que diz respeito à formação e desempenho das suas atividades, mas remunera-se com base em exigências muito inferiores.

Além disso, o ato 047/2021-P não classifica os conflitos em nível de complexidade. Esta alternativa permitiria remunerar os mediadores e conciliadores, a exemplo da proposta feita pelo Conselho Nacional de Justiça, de acordo com critérios criados a partir de uma perspectiva objetiva com relação a dificuldade de resolução do litígio. Como o presente trabalho tem caráter propositivo, sugere-se que a classificação poderia ocorrer em pelo menos quatro patamares, que seriam: muito baixo, baixo, médio e alto. Poderia ser estabelecida uma presunção de que todos conflitos partiriam do nível médio e, a partir da supervisão e acompanhamento da situação, haveria possibilidade de alteração da complexidade para que os mediadores fossem

¹⁵⁰ EDITAL Nº 01/2023 O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro torna público o edital de abertura e estabelece as normas relativas à realização do I Processo Seletivo para o preenchimento de 100 (cem) vagas para a função de Mediador Judicial do TJRJ, mais cadastro de reserva de acordo com o disposto no presente Edital (Rio de Janeiro, 2023, p. 1).

remunerados de acordo com a situação efetivamente enfrentada. Essa dificuldade é percebida em litígios de grande complexidade, como as demandas estruturantes e em situações onde há múltiplos partícipes, como as de superendividamento, que demandam, além de conhecimentos específicos sobre o tema, muitas horas de dedicação.

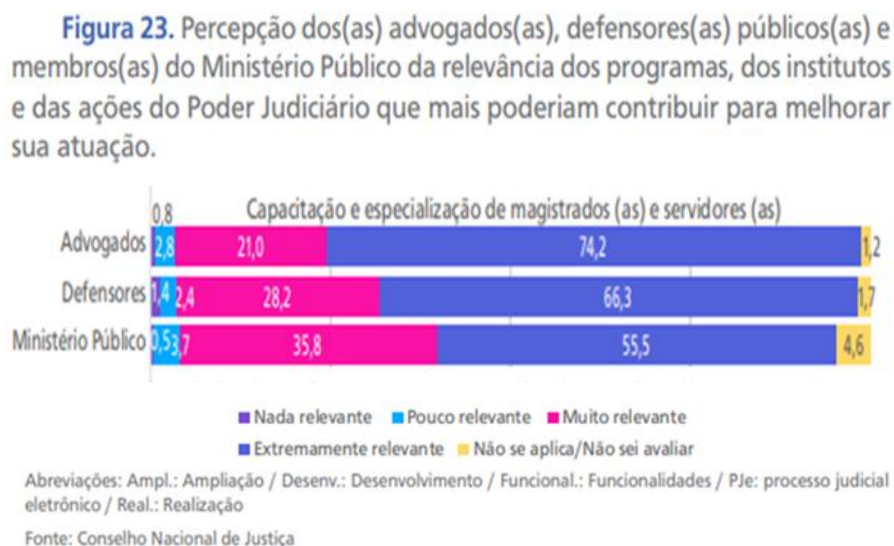
Outra justificativa para a majoração dos honorários dos mediadores e conciliadores está relacionada à necessidade de que os mesmos tenham uma formação acadêmica acima da média da população brasileira e que se submetam constantemente a formação continuada. Ou seja, necessitam manter-se atualizados, seja realizando novos cursos, seja mediante a aquisição de materiais como livros e demais instrumentos de capacitação. Propõe-se que a remuneração destes profissionais corresponda ao suficiente para que preencham os requisitos que são exigidos para que eles se mantenham em atividade, atendendo-se assim a dignidade das atribuições assumidas por eles.

A necessidade de os juízes serem capacitados, mediante uma formação que siga a proposta feita aos mediadores e conciliadores, observada a transversalidade de gênero e raça surge também na pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro realizada pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2023¹⁵¹. A mencionada pesquisa buscou consolidar metodologias e instrumentos de referência para realização de diagnósticos nacionais que busquem traçar uma ideia sobre a percepção das pessoas sobre o Poder Judiciário e avaliar os serviços prestados pelo Judiciário brasileiro. Seus objetivos específicos foram os de traçar perfis sociodemográficos dos jurisdicionados, formular um Índice de Percepção à Justiça para cidadãos e operadores do direito, diferenciar os níveis de satisfação entre os públicos pesquisados, investigar se os procedimentos utilizados pelo Poder Judiciário são do conhecimento e se são empregados pelos cidadãos, aferir o nível de conhecimento sobre a atuação dos atores institucionais do sistema judiciário e aquilatar impressões de cada uma das etapas envolvidas no processo (Conselho Nacional de Justiça, 2023d, p. 31). Foram elaborados questionários específicos para cada público, quais sejam, partes envolvidas em processos judiciais, defensores públicos da união, do estado e do Distrito Federal, bem como membros do Ministério Público Estadual e Federal, Eleitoral, Militar, do Trabalho e do Distrito Federal e

¹⁵¹ Para a coleta de dados, foram aplicados questionários eletrônicos para quatro públicos: cidadãos(ãs) que já tenham sido parte em algum processo judicial nos últimos cinco anos, advogados(as), defensores(as) públicos(as) e membros(as) do Ministério Público. Tendo em vista o objetivo de avaliação e percepção dos serviços prestados pelo Poder Judiciário brasileiro, é de grande interesse que as diversas partes envolvidas em um processo judicial sejam ouvidas. Vale destacar que participaram da pesquisa defensores(as) públicos(as) da Defensoria Pública da União (DPU) e Defensoria Pública do Estado e do Distrito Federal (DPDF) e os(as) membros(as) do Ministério Público Estadual e Federal (Ministério Público da União (MPU), Ministério Público Federal e Eleitoral (MPF), Ministério Público Militar (MPM), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e Ministério Público do Trabalho (MPT) (Conselho Nacional de Justiça, 2023d, p. 31).

Territórios. Acredita-se que suas diferentes funções, interesses e percepções quanto às instituições do Judiciário possam enriquecer a pesquisa e fornecer elementos que estão para além do olhar interno. O resultado parcial, com relação às perguntas relativas à capacitação e especialização de magistradas e magistrados, bem como de servidoras e servidores, foi bastante expressivo. A grande maioria dos advogados respondentes respondeu afirmativamente à necessidade de capacitação e especialização dos magistrados e servidores, Apenas 0,8% entenderam ser nada relevante e 2,8% com pouca relevância. A formação dos magistrados foi considerada muito relevante para 21% dos respondentes e extremamente relevante para 74,2% dos entrevistados. Somente 1,2% não souberam responder ao questionamento, como se vê no quadro que segue:

Figura 11 – Percepção dos(as) advogados(as), defensores(as) públicos(as) e membros(as) do Ministério Público da relevância dos programas, dos institutos e das ações do Poder Judiciário que mais poderiam contribuir para melhorar sua atuação



Fonte: Adaptado de Conselho Nacional de Justiça (2023d, p. 31).

A relevância da educação judicial, na consolidação da qualidade da prestação jurisdicional decorre, dentre outros fatores, da necessidade de constante preparação e aperfeiçoamento de membros do Poder Judiciário. A exigência deriva do disposto no artigo 93, IV, da Constituição Federal, que dispõe sobre a necessidade de haver cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados como visto no início do presente capítulo. Constitui etapa obrigatória do processo de vitaliciamento e promoção a participação em curso oficial ou reconhecido pela Escola Nacional de Formação de Magistrados. A

metodologia atualmente aplicada na formação e aperfeiçoamento de magistrados, pela ENFAM, é o que valoriza a andragogia, competências, métodos ativos e estudos de casos.

O processo de ensino e aprendizagem (ensinagem) de adultos consiste na aplicação de metodologias que permitem o compartilhamento de conhecimentos no qual concorrem conteúdos e experiências, de forma que ensino e aprendizagem sejam mutuamente dependentes (Correia; Costa, Samira; Akerman, 2017). No caso dos magistrados coordenadores de CEJUSCs, conforme analisado no capítulo dois do presente trabalho, há previsão de formação específica para que sejam considerados aptos a coordenar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos. Existem situações em que as mediações são conduzidas por magistrados integrantes do Poder Judiciário, preferencialmente coordenadores de CEJUSCs, conforme disposto na Resolução nº 510 de 26 de junho de 2023 (Conselho Nacional de Justiça, 2023e) que regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias. Além disso, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos e reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.

Importante mencionar que, seguindo o determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828, a comissão funciona como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanece com a competência decisória. Ou seja, respeitam-se as regras de fixação de competência bem como o princípio do juiz natural¹⁵², previsto no artigo 5º, LIII e XXXVII da Constituição Federal. Conforme Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2012) o juiz natural é um terceiro, *giudice terzo e imparziale*, como previsto no art. 111 da Constituição Italiana. A imparcialidade, para o autor [...] *visa à produção de uma decisão justa, conforme ao ordenamento jurídico, cuja prolação promova a igualdade, proteja a segurança e vele pela coerência* (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2012, p. 644).

Propõem-se que, em razão da exigência de que os membros da comissão tenham familiaridade com a teoria e prática dos métodos autocompositivos, conforme disposto no artigo 5º da Resolução no. 510 do CNJ, aos magistrados seja destinada uma capacitação específica

¹⁵² A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. E acrescenta: "XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção"; "LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". O artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos – da qual o Brasil é signatário, estabelece que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um "juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei".

para atuar em conflitos fundiários, em razão da complexidade e especificidades do tema. Entende-se que a mencionada formação deveria atender às especificidades regionais, posto que o Brasil é um país de dimensões continentais. Em razão da sua grande extensão territorial, faz fronteira com quase todos os países sul-americanos, excetuando-se à regra apenas o Chile e o Equador. A classificação dos seus espaços é objeto do estudo intitulado “Proposta Metodológica para Classificação dos Espaços do Rural, do Urbano e da Natureza do Brasil”. Ainda que se trate de informações geoespaciais experimentais, produzidas pelo IBGE, no que diz respeito às áreas brasileiras, elas podem ser classificadas em rurais, em transição para o urbano com pequena dimensão, em transição para o urbano com média dimensão, urbano, urbano de pequena dimensão, urbano de média dimensão e urbano de grande dimensão (IBGE, 2023, p. 38).

No que toca aos conflitos envolvendo disputas de terra, ou seja, essencialmente rurais, conforme o relatório anual sobre violência do campo, divulgado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) (2023), há um crescente preocupante. Em 2022 foram registrados 2.018 casos de conflitos, enquanto no ano anterior o registro foi de 1.828 ocorrências totais. Ou seja, em um ano o incremento correspondeu a 10,39% (CPT Nacional, 2023).

Outra característica das mediações a serem realizadas por magistrados está relacionada à necessidade de trabalho ser realizado em duplas e/ou grupos de até quatro pessoas. Percebe-se que entre os juízes e juízas de primeiro grau não existe a tradição de que isso ocorra posto que a atividade jurisdicional é, em sua essência, solitária. Especificamente com relação às magistradas mulheres, a pesquisa Perfil das Magistradas Brasileiras apontou que 58,2% nunca atuou em um órgão colegiado (Associação dos Magistrados Brasileiros; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023). A ausência de intimidade da maior parte dos magistrados com a cultura do colegiado pode ser apontada como um dos impedimentos de compreensão e apoio aos métodos autocompositivos, posto que somente 6,2% das magistradas desenvolvem atividades de forma preponderante no CEJUSCS. Propõem-se que sejam desenvolvidas nos juízes e juízas capacitação específica que os leve a compreensão e capacidade de trabalhar em equipe.

Por fim, entende-se que os métodos autocompositivos não podem ser tidos como a solução de todos os problemas que aportam ao Poder Judiciário. Trata-se de uma das portas que o sistema multiportas de resolução de conflitos oferece e que tem o potencial de contribuir para uma mudança de cultura, tanto por parte dos conflitantes, quanto dos operadores jurídicos. No entanto, exige investimentos de toda ordem, especialmente pessoais e institucionais para que o seu emprego atenda às motivações que levaram a sua implementação, qual seja, contribuir para

uma justiça mais humana, igualitária, atenta à dignidade das pessoas e sobretudo, acessível aos cidadãos. Com relação ao aperfeiçoamento dos institutos autocompositivos, entende-se que embora já tenha sido acumulada uma larga experiência na sua implementação, há necessidade de que eles passem importantes transformações, como as aqui propostas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme analisado no segundo capítulo do presente trabalho, a formação dos mediadores, conciliadores e juízes coordenadores de CEJUSCs é complexa, seja em razão da carga de conhecimentos exigidos dos mencionados profissionais, seja em razão das múltiplas formações a que devem se submeter, previstas em inúmeros regimentos que regem a autocomposição judicial. No entanto, chama a atenção que não exista, na estruturação da formação destes profissionais, a discussão sobre relações de gênero e raça. Nesse sentido, essa tese foi estruturada a partir do problema de pesquisa: como capacitar operadores de políticas públicas do Poder Judiciário para que reconheçam as relações de gênero e raça do Brasil ao aplicar os métodos autocompositivos?

Para respondê-lo o presente estudo foi dividido em cinco capítulos, sendo que cada capítulo corresponde aos objetivos propostos, quais sejam: Caracterizar as políticas públicas autocompositivas, seus princípios e a sua utilização na fase de conhecimento e na fase executiva da Justiça Estadual; descrever a formação dos operadores (mediadores, conciliadores e juízes coordenadores de CEJUSC) do Poder Judiciário no Brasil e diretrizes internacionais para formação de operadores de políticas autocompositivas; apresentar os conceitos de justiça de Nancy Fraser e Axel Honneth, contextualizando-os com as discussões sobre relações de raça e gênero no Brasil; analisar protocolos, diretrizes e pesquisas brasileiras e internacionais que versam sobre relações de gênero e raciais no Poder Judiciário e propor a transversalidade de gênero e raça na formação dos operadores de políticas públicas do Poder Judiciário e metodologias de capacitação que promovam a paridade de participação na aplicação dos métodos autocompositivos.

No primeiro capítulo foram expostas a estrutura da autocomposição na justiça estadual, os princípios que regem e aplicação dos métodos autocompositivos, tanto na fase de formação da convicção judicial, ou seja, no processo de conhecimento, assim como na fase de execução das sentenças prolatadas. Na sequência foi abordada a forma com que esses profissionais são preparados para atuar em juízo. Partindo-se da análise crítica das diretrizes curriculares previstas nos cursos básicos de formação de mediadores e conciliadores judiciais, examinou-se a questão específica no tocante ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Ainda, refletiu-se sobre a formação dos magistrados operadores das políticas públicas autocompositivas. No terceiro capítulo enfrentou-se questões filosóficas, a partir das ideias de Axel Honneth e Nancy Fraser e formas de incorporar conceitos relativos ao reconhecimento e a redistribuição à realidade brasileira. Ainda, refletiu-se sobre a interseccionalidade de raça e

gênero no contexto do nosso país. No quarto capítulo enfrentou-se temas como pesquisas e diretrizes existentes para um julgamento com perspectiva de gênero no Brasil, México, Colômbia e Uruguai. Tratou-se ainda da questão racial, mediante a análise de pesquisas que relacionam raça ao Poder Judiciário. No quinto e último capítulo discorreu-se sobre a importância da transversalidade dos temas gênero e raça no emprego das políticas públicas autocompositivas, mediante a capacitação de mediadores, conciliadores e juízes coordenadores de CEJUSCs. Em razão do caráter propositivo do mencionado capítulo, foram ainda realizadas sugestões de profundas alterações no que toca ao ingresso, formação, remuneração e atuação dos operadores das políticas públicas autocompositivas aplicadas no âmbito do Poder Judiciário.

A partir das análises realizadas, com o emprego da metodologia proposta, (método de abordagem hipotético-dedutivo e método de procedimento monográfico, adotando-se como técnica de pesquisa a bibliográfica e documental) foi possível compreender que para capacitar mediadores, conciliadores e juízes coordenadores de CEJUSCs para reconhecer as relações de gênero e raça no Brasil. Ao aplicar os métodos autocompositivos, confirmou-se a necessidade de transversalizar gênero e raça na estruturação dessas políticas. Para tanto, propõe-se que a transversalidade não seja resumida a meras intervenções ocasionais, mas que se torne uma iniciativa institucional do Poder Judiciário. Reconhecer que temas como raça e gênero devem integrar os eixos norteadores que perpassam o conteúdo de todas as formações, capacitações e cursos de atualização, compondo a estrutura de ensinamentos nos cursos de aperfeiçoamento dos membros da magistratura e servidores, durante toda a carreira, ao lado dos demais temas pertinentes ao exercício da judicatura é imperioso. Entende-se que a mudança será capaz de introduzir novos paradigmas no Poder Judiciário e, ao longo do tempo, produzirá transformações, especialmente no que toca às decisões judiciais que ainda reforçam estereótipos relacionados à branquitude e ao antropocentrismo. Importa mencionar que a presente sugestão não exclui a necessidade de formulação de um protocolo para julgamento com perspectiva de raça. Ainda que o mesmo seja voltado para a atividade adjudicatória, poderá trazer conceitos básicos que caracterizam, por exemplo, o racismo estrutural e o direito antirracista, pilares nos quais as novas formações poderão se alicerçar.

No que toca à autocomposição, propõe-se a formação de um grupo de trabalho para elaborar um protocolo de mediação e conciliação com perspectiva de gênero e raça. O mencionado protocolo poderia incorporar os conceitos existentes no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Brasil. Para fins de aperfeiçoamento, o documento poderia ser complementado com dados relativos a *leading cases*, a exemplo do feito pelo México. Seria

importante que a linguagem utilizada fosse simplificada, e não necessariamente jurídica, posto que não é exigido que os mediadores e conciliadores tenham formação em direito. Agregar particularidades regionais, conforme foi analisado quando examinado o protocolo colombiano, que trata de temas específicos afeitos a realidade daquele país, como a migração forçada de pessoas, também poderia compor o *novel* documento. O protocolo uruguaio poderia inspirar autoquestionamentos, a partir de perguntas específicas a serem feitas pelos operadores das políticas públicas. Acredita-se que esse mecanismo, além de promover a conscientização sobre os temas mencionados, pode servir de ferramenta a ser utilizada nas mediações e nas conciliações, provocando assim reflexões aos envolvidos nos conflitos.

Também foi proposta a sistematização, de forma clara e objetiva, em documento contendo os direitos e deveres de participação, proteção e defesa dos mediandos e conciliandos. Observa-se que embora existam normas regulamentadoras específicas voltadas aos serviços de autocomposição prestados no âmbito do Poder Judiciário, elas não são direcionadas às pessoas físicas ou jurídicas que, de alguma forma, se beneficiam dos mesmos. Propõe-se que, aos usuários dos serviços deva-se, por exemplo, reservar um espaço para que ele se manifeste sobre o mesmo, apresentando reclamações, sugestões, elogios, etc. A ausência de diretrizes e informações claras sobre os direitos básicos dos mediandos e conciliandos permite que as práticas adotadas em diferentes espaços sejam diversas e desvirtuam os institutos autocompositivos.

A partir da análise da formação dos operadores das políticas públicas autocompositivas, foram construídas mais oito propostas relacionadas a forma de ingresso e estrutura dos cursos de formação, conteúdo da formação e práticas autocompositivas e remuneração dos mediadores e conciliadores, assim como uma proposta específica em relação aos juízes coordenadores de CEJUSC.

Em relação à forma de ingresso observou-se que a ausência de um método ou critério capaz de identificar se há carência ou excesso de mediadores e conciliadores para atuar no Poder Judiciário, motivo pelo qual propõe-se a criação do mesmo. Entende-se que em razão da complexidade do Poder Judiciário existem desafios que podem dificultar a implementação de critérios capazes de instrumentalizar o gestor das políticas públicas autocompositivas a identificar a necessidade ou não de novos profissionais. No entanto, a formação integral dos mesmos deve estar condicionada ao espaço que ocuparão junto aos Tribunais, na execução das suas atividades.

Constatou-se, ao longo da pesquisa, que a carga horária destinada à formação teórica dos mediadores e conciliadores, que atualmente corresponde a 40 horas/aula, não é suficiente para

o enfrentamento das temáticas propostas na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. A proposta é de reestruturação do módulo teórico da formação de mediadores e conciliadores judiciais brasileiros, a partir da adoção de uma fase complementar, que resultará na ampliação da sua carga horária do curso. Dentro desse contexto, entende-se que a oferta da formação feita pelo Poder Judiciário seja trifásica (e não bifásica, como ocorre atualmente), devendo ser incorporada uma primeira fase teórica, de caráter informativo, em formato on-line.

Esta primeira etapa, que deveria ocorrer de forma remota, proporcionaria que informações sobre a autocomposição chegassem a todas as camadas da população, independentemente do preenchimento de qualquer pré-requisito, alcançando assim camadas sociais permanentemente excluídas dos espaços de saber. Exemplificativamente, poderia se pensar nos líderes de bairro, nos estudantes das redes pública e privada de ensino, nos sindicatos de trabalhadores das mais diversas categorias, nos sindicatos que reúnem pequenos agricultores, nos movimentos sociais, etc. Ou seja, espaços que não são formados necessariamente por maiores de 21 anos que frequentem ou tenham frequentado algum curso de nível superior, mas que ainda assim poderiam fazer excelente proveito dos métodos autocompositivos.

Outra proposta realizada, a partir das análises feitas ao longo do presente trabalho está relacionada a necessidade de implementação de cotas raciais para mediadores e conciliadores negros, a exemplo do que existe atualmente nos concursos públicos. Entende-se ainda que a mera reserva de vagas, por si só, não seria suficiente para a inserção de profissionais negros no âmbito do Poder Judiciário. Para que o compromisso com a diversidade cultural fosse de fato implementado a ponto de transformar construtivamente os métodos autocompositivos, entende-se necessário que os alunos negros recebessem um incentivo financeiro, como o fazem os alunos de pós-graduação.

Ainda no tocante a estrutura da formação, no que toca ao estágio prático, realizado após a superação da etapa teórica, propõe-se que ele tenha início imediatamente após a formação presencial e seja acompanhado por supervisores durante toda a sua duração. Isso ocorre porque, por melhor e mais completa que sejam as etapas teóricas, somente com a prática o aluno vai desenvolver as habilidades e competências para atuar em situações conflituosas. A identificação, por exemplo, de dificuldades no emprego de determinadas ferramentas, poderá surgir a partir das inusitadas situações experimentadas no âmbito dos casos reais com os quais o aluno se depara quando da realização das mediações e conciliações. Ainda, a supervisão permite uma intensa troca de experiências entre os supervisores e supervisionados, que redundará na complementação de saberes e desenvolvimento de competências interpessoais.

Com relação a formação continuada, que é exigida dos mediadores e conciliadores após a certificação (que corresponde a conclusão das fases teórica e prática da formação), apurou-se que não existe uma regulamentação própria que regule. Propõe-se que seja estruturada uma regulamentação mínima sobre os termos da formação continuada, que contemple requisitos mínimos para um curso possa vir a ser considerado preenchedor do requisito mencionado, necessário para que o mediador e o conciliador permaneçam em atividade junto ao Poder Judiciário. Propõem-se também que haja uma correspondência entre os temas objeto da formação continuada com as carências relativas aos aspectos relacionados aos feitos que tramitam no Poder Judiciário, observando-se particularidades locais e culturas regionais.

No que toca a mudança de currículo e ao conteúdo da formação dos mediadores e conciliadores, propõe-se que aqueles conceitos básicos existentes no protocolo para julgamento com perspectiva de gênero venham a compor o arsenal de temas a serem abordados nos cursos de formação, a fim de que se estabeleça uma simetria entre a prestação jurisdicional propriamente dita e a atividade desenvolvida pelos agentes autocompositivos que atuam como auxiliares do juízo, por força de lei *ex vi* art. 149 do Código de Processo Civil.

As diretrizes do direito antidiscriminatório merecem espaço dentro da formação dos mediadores e conciliadores judiciais para que novos paradigmas sejam de fato introduzidos e tornem-se capazes de promover profundas mudanças sociais.

No que toca à remuneração, a proposta é a de que ela não ocorra de forma horizontalizada. Entende-se que seria necessário estabelecer uma presunção de que todos conflitos partiriam do nível médio e, a partir da supervisão, acompanhamento e relato dos desafios encontrados, em conformidade com a situação enfrentada, a remuneração fosse redimensionada. Essa flexibilidade permitiria que, justificadamente, os mediadores e conciliadores fossem remunerados de acordo com as particularidades de cada situação.

Com relação às metodologias de capacitação na formação de Juízes coordenadores de CEJUSCs, entende-se que a eles aplicam-se as propostas acima mencionadas, especialmente no que toca as temáticas a serem abordadas e as metodologias que indicam a imprescindibilidade de transversalidade de raça e gênero durante a realização de todos os cursos destinados a juízes e juízas. Considerando que existem hipóteses em que magistrados atuarão em demandas de alta complexidade, conforme disposto no artigo 5º da Resolução no. 510 do CNJ, entende-se necessário que recebam uma capacitação específica para atuar em conflitos fundiários. Importante mencionar que a formação proposta não está relacionada aos aspectos jurídicos dos conflitos de natureza fundiária, mas com a teoria e prática dos métodos autocompositivos aplicados a demandas estruturantes, que se caracterizam por ausência de identificação exata dos

componentes dos pólos ativo e passivo das ações judiciais. Nesta formação deverá, como já mencionado, tratar-se da temática de raça e gênero de forma transversal, proporcionando que a misoginia e o racismo, inerentes à ordem social, sejam identificados e combatidos a partir de uma perspectiva interna.

Conclui-se que os objetivos propostos na presente tese foram alcançados, sendo que a hipótese restou confirmada posto que, a partir da análise dos regramentos e princípios que regem as políticas públicas autocompositivas no Poder Judiciário brasileiro, constatou-se necessidade de inserir a transversalidade de gênero e raça na formação dos profissionais que atuam na aplicação das referidas políticas, de modo que os mediandos e/ou conciliandos também reconheçam relações de gênero e raça de maneira a promover a paridade de participação.

Por fim, entende-se necessário que no futuro sejam ampliadas e aprofundadas as pesquisas relativas ao emprego dos métodos autocompositivos no âmbito do Poder Judiciário. Poderia ser investigado, por exemplo, se existem mediadores e conciliadores com deficiências e como mediandos e conciliandos com deficiências recebem atendimento nos CEJUSCS. Outra hipótese passível de investigação seria a relativa à situação dos mediadores e conciliadores judiciais que se submeteram à formação, desde a implantação da política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses no ano de 2010 e que permanecem exercendo as suas atividades no âmbito do Poder Judiciário. Tal pesquisa mostra-se relevante na medida em que muitos tribunais, em 2023, ainda não remuneraram as atividades exercidas por tais profissionais. Ainda que alguns tribunais remunerem, as iniciativas são recentes, como é o caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro. A mencionada pesquisa poderia revelar se existem profissionais que atualmente conseguem dedicar-se exclusivamente ao exercício da mediação e da conciliação judicial, de acordo com o ideal previsto na Resolução nº 125, qual seja, prática e formação continuada.

Outra hipótese a ser verificada seria a quantidade de câmaras privadas de mediação existentes no país e as atividades por elas desenvolvidas. Estes dados poderiam ser confrontados com os dados relativos ao número de mediadores judiciais e verificado se a formação e prática junto ao Poder Judiciário constitui uma espécie de rito de passagem para que os profissionais possam exercer suas atividades em outros espaços, como nas suas instituições de origem ou até mesmo na iniciativa privada. Em outras palavras, poderia se investigar a quantidade de profissionais que adquirem conhecimentos a partir da formação judicial, mas que, por algum motivo, passam a exercer suas atividades precipuamente no meio privado, atendendo, por exemplo, em câmaras privadas de mediação e conciliação. Questionar-se se, nesta hipótese,

estariam eles fomentando, a partir da *novel* profissão, a desjudicialização das demandas também poderia compor o rol de itens a serem futuramente pesquisados. Outra hipótese estaria relacionada aos profissionais que, alicerçados nos conhecimentos obtidos a partir das aprendizagens realizadas nos centros de formação de mediadores e conciliadores judiciais, passam a empregar e aperfeiçoar as técnicas no âmbito acadêmico. Ainda, investigar as práticas assemelhadas a mediação e conciliação, que ocorrem no âmbito comunitário, como em quilombos e tribos indígenas, onde podem surgir novas forma espontâneas de resolução de conflitos, que tenham angariado a respeitabilidade dos integrantes da comunidade, seja em razão das características pessoais de quem aplica os métodos autocompositivos, seja em razão do reconhecimento da potência que as decisões construídas em conjunto, pelos litigantes. Aprendizagens epistemológicas que a autocomposição pode produzir, seja nos que se submetem a ela, seja naqueles que empregam os métodos de resolução de conflitos pode também ser um campo a ser explorado, no espaço cultural, neurológico e jurídico.

Ou seja, a autocomposição desafia inúmeros olhares, abre várias portas para a pesquisa, e projeta-se tanto numa perspectiva de presente quanto de futuro. A potência da sua contribuição não depende exclusivamente da sua institucionalização, posto que ela pode fomentar, sobretudo, uma mudança cultural.

Ainda que os métodos autocompositivos não possam ser tidos como ferramentas capazes de solucionar todos os problemas sociais e jurídicos existentes, eles podem potencializar a difusão de novos conhecimentos e fomentar uma mudança de cultura. Esta mudança de cultura não está relacionada unicamente à promoção da pacificação social, mas sobretudo a descentralização dos saberes, a propagação do direito antirracial, a quebra de estereótipos misóginos e racistas que estruturam a sociedade brasileira. A justiça, enquanto ideal do Estado democrático de direito, não é obra exclusiva do Poder Judiciário. A prestação jurisdicional adjudicatória deve ser a exceção posto ser necessário que se reconheça a capacidade das forças da sociedade para solucionar os conflitos, seja através dos métodos autocompositivos, seja a partir do emprego de outras modalidades de saber, inerentes à cultura e formação dos muitos Brasis que coexistem.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Jandaíra, 2020.
- ALMEIDA, Silvio. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.
- ALMEIDA, Tânia. *Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos*. São Paulo: Dash, 2014.
- ARENHARD, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. *Curso de processo estrutural*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- ARETIO, Lorenzo García (org.). *La educación a distância y la UNED*. Madri: I.U.E.D, 1998.
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS; INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS. *Estudo da imagem do judiciário brasileiro: sumário executivo*. Brasília, 2019.
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS; ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Brasil). *Perfil das magistradas brasileiras: e perspectivas rumo à equidade de gênero nos Tribunais*. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/03/CPJ_Relatorio-Magistradas-Brasileiras_V3.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). *Inscrições abertas para o Curso Preparatório Enegrecendo a Toga*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/32951-inscricoes-abertas-para-o-curso-preparatorio-enegrecendo-a-toga>. Acesso em: 06 nov. 2023.
- BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados Especiais a nova mediação paraprocessual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valeria Ferioli (coord.). *Conciliação e mediação: ensino em construção*. São Paulo: IPAM, 2016.
- BBC. 100 Women: ‘Why I invented the glass ceiling phrase’. *BBC News*, 13 dez. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-42026266>. Acesso em: 20 dez. 2022.
- BELLAN, Zezina. *Andragogia em ação: Como ensinar adultos sem ser maçante*. [S. l.]: Z3 Editora, 2018. Edição do Kindle.
- BENHABIB, Seyla *et al.* *Debates feministas: um intercâmbio filosófico*. São Paulo: Editora Unesp, 2018.
- BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica*. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022*. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 11.567 de 19 de junho de 2023*. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11567.htm. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12153.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. *Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018*. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Portaria de Reconhecimento nº 10, de 18 de novembro de 2019*. Reconhece o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NUPEMEC/TJRS para a realização de cursos de formação de mediadores judiciais. Brasília, 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=23759739&data_pesquisa=19/11/2019&seq_publicacao=15896&versao=impressao&nu_seguimento=00001. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRESSIANI, Nathalie. Dois momentos da teoria crítica de Axel Honneth. In: MELO, Rúrion (coord.). *A teoria crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas. Reflexões sobre o Conceito Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUNCHAFT, Maria Eugenia; GARCIA, Ivan Simões. Trabalho social-reprodutivo, direito à saúde e covid-19: uma reflexão à luz da teoria da interseccionalidade de Fraser. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 66, p. 2-22. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/17527>. Acesso em: 13 dez. 2023.

BUSCH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. *The promise of mediation: responding to conflict through empowerment and recognition*. San Francisco: Jossey-Bass, 1994.

CALMON, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CAMPELLO, Filipe. *Crítica dos afetos*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1990.

CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero*. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento Feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 313-322.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *Estudos Avançados*, [s. l.], v.17, n. 49, p. 117-132, 2003.

CARTER, Betty; MCGOLDRICK, Monica. *As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1995.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. *TJCE 150 Anos: lançamento do livro “Na Justiça Criminal” presta homenagem à desembargadora Auri Moura Costa*. Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-150-anos-lancamento-do-livro-na-justica-criminal-presta-homenagem-a-desembargadora-auri-moura>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em Números 2022*. Brasília, 2022c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 16 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em Números 2023*. Brasília, 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 16 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Pacto nacional do judiciário pela equidade racial*. Brasília, 2023c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/adesao-dos-tribunais/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Perguntas frequentes sobre o Conciliajud*. Brasília, [2020c]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/sistema-de-acoes-de-capacitacao-e-do-banco-de-dados-da-politica-de-tratamento-adequado-de-conflitos-conciliajud/perguntas-frequentes-sobre-conciliajud/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário*. Brasília, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-290921.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília, 2023d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 19 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Portaria Nº 111 de 17/07/2020*. Designa membros do Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário, instituído pela Portaria CNJ nº 108/2020. Brasília, 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3383>. Acesso em: 07 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021*. Brasília, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Regulamento das ações de capacitação e do banco de dados da política de tratamento adequado de conflitos, de 13 de abril de 2020*. Brasília, 2020e. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/Regulamento_capacitacao_mediacao_proporcao_de_inst._e_execao_a_codocencia.17.10.pdf. Acesso em: 03 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Regulamento para os cursos de formação de expositores das oficinas de divórcio e parentalidade*. Brasília, 2018a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/REGULAMENTO-PARA-OS-CURSOS-DE-FORMACAO-DE-EXPOSITORES-DAS-OFFICINAS-DE-DIVORCIO-E-PARENTALIDADE.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução no 106, de 6 de abril de 2010*. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2º grau. Brasília, 2010a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado145735202309286515945faec6a.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2010b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015*. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Brasília, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1411572023082364e613ade5c67.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução n. 219, de 26 de abril de 2016*. Dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2274>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução n. 255, de 4 de setembro de 2018*. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, 2018b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado15500920230320641880b10dcff.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução n. 326, de 26 de junho de 2020*. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2020f. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução n. 471 de 31 de agosto de 2022*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2022d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2352572022090563168bd92af9c.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução n. 510, de 26 de junho de 2023*. Regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis. Brasília, 2023e. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original13433320230628649c3905c2768.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *2º Censo do Poder Judiciário*. Brasília, 2023f. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cento-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). *Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público*. 2. ed. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/7560-contribuicoes-para-atuacao-do-ministerio-publico-na-copa-das-confederacoes-e-na-copa-do-mundo-2>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CORREIA, Ricardo Lopes; COSTA, Samira Lima da; AKERMAN, Marco. Processos de ensinagem em desenvolvimento local participativo. *Interações*, Campo Grande, v. 18, n. 3, p. 23-29, jul. 2017.

COSTA, Marli. Políticas públicas e violência estrutural. LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 5. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005. p. 1261-1277.

COSTA, Marli; DIEHL, Rodrigo. A Busca por um Novo Paradigma de Justiça na América Latina: A mediação como política pública de pacificação de conflitos. In: JAQUES, Marcelo Dias; GIMENEZ, Charlise Paula Colet; EIDT, Elisa Berton. *Reconstruindo Pontes para uma Nova Justiça*. 1. ed. Blumenau: Dom Modesto, 2019. p. 45-60.

COSTA, Marli; SCHWINN, Simone. Conselho Municipal do Direitos da Mulher: espaço para a construção local de políticas públicas para mulheres. In: COSTA, Marli; PORTO, Rosane; VEZENTINI, Sabrina. *Direito, cidadania & políticas públicas, tomo 7*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2013. p. 189-210.

COSTA, Marli; SCHWINN, Simone. A Transversalidade de gênero nas políticas públicas para a promoção da igualdade de mulheres migrantes In: COSTA, Marli; BOLTON, Letícia. *Gênero: identidade e reconhecimento*. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2020. p. 95-124.

COTA, Samuel Paiva; NUNES, Leonardo Silva. Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público. *RIL*, Brasília, v. 55 n. 217, p. 243-255, jan./mar. 2018.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, Chicago, n. 1, p. 139-167, 1989. disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEUTSCHE WELLE. *Governo alemão aprova plano nacional de igualdade de gênero*. 8 jul. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/governo-alem%C3%A3o-aprova-primeiro-planonacional-para-igualdade-de-g%C3%AAnero/a-54099687A>. Acesso em: 10 dez. 2022.

DIEHL, Rodrigo Cristiano; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Em busca do vale encantado na era da globalização: o papel das políticas públicas na consolidação da cidadania. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 2, n. 35, p. 108-125, 2014. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/941/646>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ESCOLA NACIONAL ASSOCIATIVA DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO (Brasil). *Curso Preparatório Enegrecendo a Toga*. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/enamatra/cursos/curso/7?permite_ao_associados=1. Acesso em: 06 nov. 2023.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Brasil). *Legislação*. Brasília, [2018]. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/institucional/legislacao/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Brasil). *Regimento Interno, de 08 de agosto de 2013*. Brasília, 2013. Disponível em https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/Regimento-interno_miolo_portal.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Brasil). *Relatório parcial de pesquisa: a participação das magistradas no conselho nacional de justiça: números e trajetórias*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/Relatorio-Parcial-FINAL-14NOV22.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Brasil). *Resolução ENFAM n. 2 de 8 de junho de 2016*. Dispõe sobre os programas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados e regulamenta os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores. Brasília, 2016a. Disponível em: <https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/resolucaoenfam022016.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Brasil). *Resolução n. 6, de 21 de novembro de 2016*. Estabelece os procedimentos de reconhecimento de escolas ou instituições para a realização de cursos de formação de mediadores judiciais. Brasília, 2016b. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/106319/Res_6_2016_enfam_Atualizado.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

ESCOLA NACIONAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO (Brasil) (org.). *Manual de mediação de conflitos para advogados*: escrito por advogados. Brasil: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/manual-mediacao-advogados-enam.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *No mês da consciência negra, Escola da AJURIS lança curso gratuito para acesso afirmativo racial à carreira da magistratura*. Porto alegre, 2023. Disponível em: <https://escoladaajuris.org.br/2023/11/no-mes-da-consciencia-negra-a-escola-da-ajuris-lanca->

[curso-gratuito-para-acesso-afirmativo-racial-a-carreira-da-magistratura/](#). Acesso em: 10 dez. 2023.

ESTIVALET, Josiane Caleffi. A autocomposição no Poder Judiciário e o relatório justiça em números: novos caminhos a serem trilhados. *In: ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA (BRASIL); ALBERTON, Genacéia da Silva. Mediação em perspectiva.* Porto Alegre: Mikeli, 2018a. p. 101-120.

ESTIVALET, Josiane Caleffi. *Reflexos da metabolização dos conflitos a partir da implementação da mediação enquanto política pública no Tribunal de Justiça do RS, no tocante aos servidores mediadores.* Porto Alegre: TJ/RS, 2018b. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/E-Book_REFLEXOS_DA_METABOLIZACAO_DOS_CONFLITOS.pdf. Acesso em: 06 nov. 2023.

ESTIVALET, Josiane Caleffi; COSTA, Marli M. M. A Importância do Espaço Seguro de Fala nos Círculos de Construção de Paz Enquanto Locus de Rompimento dos Silêncios nos Conflitos de Gênero. *RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, v. 8, p. 973-1002, 2022.

ESTIVALET, Josiane Caleffi; COSTA, Marli M. M. O Projeto "Escutatória": efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana às vítimas de violência doméstica. *In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo (Org.). Violência doméstica contra as mulheres: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento.* 1. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2020. p. 186-210.

FÉLIX, Loiva Otero. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mais de um século de história.* Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2012.

FEMINIST JUDGMENTS PROJECT BRAZIL. *Decisões judiciais em perspectivas feministas.* [S. l., 2023]. Disponível em: <https://sites.usp.br/pjf/pagina-inicial/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

FEMINIST JUDGMENTS PROJECT CANADA. *The Women's Court of Canada.* Sydney, 2022. Disponível em: <https://criticaljudgments.com/fjp-canada>. Acesso em: 15 nov. 2023.

FERNANDES, Ciro Campos Christo. Escolas de Governo: conceito, origens, tendências e perspectivas para sua institucionalização no Brasil. *In: CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA*, 8., Brasília. 2015. *Anais [...]* Brasília: ENAP, 2015. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/2238/1/027.pdf>. 20 nov. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRARO, Marcella Pereira. *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural.* 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

FONSÊCA, Marco Adriano Ramos; BRANDÃO, Paulo de Tarso. O Comitê de Diversidade do Tribunal de Justiça do Maranhão e a agenda 2030 da ONU: uma análise dos eixos de

atuação institucional a partir dos paradigmas dos tratados internacionais de direitos humanos. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 67, p. 95-115, 2023. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/16337>. Acesso em: 13 dez. 2023.

FÓRUM NACIONAL DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO (Brasil). *Caderno de enunciados: I ao XIII*. [S. l.], 2023. Disponível em: <http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/05/Caderno-de-Enunciados-ate%CC%81-13o-FONAMEC-2023.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2023.

FÓRUM NACIONAL DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO (Brasil). *Estatuto do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação – FONAMEC*. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/12/d81f26ad9dbf2e3abbc17585322f7720.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2023.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. *Cadernos de Campo*, São Paulo, v. 15, p. 231-239, 2006.

FRASER, Nancy. Feminismo, capitalismo e a astúcia da história. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento Feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 25-49.

FRASER, Nancy. From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a postsocialist age. In: SEIDMAN, S.; ALEXANDER, J. (org). *The new social theory reader*. Londres: Routledge, 2001. p. 285-293.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, [s. l.], v. 63, p. 7-20, out. 2002.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, [s. l.], n. 70, São Paulo, 2007, p. 101-138.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, [s. l.], n. 77, 2009, pp. 11-39.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition?: a political-philosophical exchange*. Verso, London, UK, 2003.

FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. *Capitalismo em debate: uma conversa na teoria crítica*. São Paulo: Boitempo, 2020.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

FREIRE, Paulo; SHOR, Ira. *Medo e ousadia: o cotidiano do professor*. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Criterios de equidad para una administración de justicia con perspectiva de género*. Bogotá: Comisión Nacional de Genero de la Rama Judicial, 2011. Disponível em: <https://colombia.unfpa.org/es/publicaciones/criterios-de-equidad-para-una->

administraci%C3%B3n-de-justicia-con-perspectiva-de-g%C3%A9nero. Acesso em: 01 out. 2023.

GARAPON, Antoine. *O guardador de promessas: justiça e democracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GÓMEZ, Pilar Munuera *et al.* Proyecto de aprendizaje servicio para la intervención socio-educativa inclusiva UCM desde la mediación y ODS. In: SEIJO, Dolores; SANMARCO, Jessica; FARIÑA, Francisca (Coord.). *Investigación y práctica en convivencia y cultura de paz*. Santiago de Compostela, 2022. p. 35-46. Disponível em: https://pt.limediat.com/files/ugd/2eb6a4_0b59ca55910b4978972d426c61338c0b.pdf. Acesso em: 21 nov. 2023.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afrolatinoamericano: ensaios, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Racismo e antirracismo no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Unesp, 2018.

HOBBS, Thomas. *Do cidadão I*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HOBBS, Thomas. *Leviathan*. London: Penguin Classics, 1985.

HONNETH, Axel. *Luta por conhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

HOOKS, Bell. *Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

IBGE. *Proposta metodológica para classificação dos espaços do rural, do urbano e da natureza no Brasil*. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102019.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2023.

INTRODUÇÃO à Teoria dos Jogos. [S.l: s.n., s.d.]. Disponível em: <http://www1.eeg.uminho.pt/economia/caac/pagina%20pessoal/Disciplinas/Disciplinas%2004/jogos.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

JAC-VILELA, Ana Maria; FERREIRA, Arthur Arruda Leal; PORTUGAL, Francisco (org.). *História da psicologia*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2006.

JOBIM, Marco Félix. *Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

JOHNSON, Allan G. *Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEAL, Rogério Gesta. *Teoria do estado: cidadania e poder político na modernidade*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

LÉPINARD, Éleonore; RUBIO-MARÍN, Ruth (ed.). *Transforming gender citizenship: the irresistible rise of gender quotas in Europe*. United Kingdom: Cambridge, 2018.

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMEDIAT. *Consórcio*. [S.l.], 2023a. Disponível em: <https://pt.limemediat.com/o-projeto-le-projet>. Acesso em: 24 nov. 2023.

LIMEDIAT. *Programme*. Paris, 2023b. Disponível em: https://pt.limemediat.com/_files/ugd/2eb6a4_435dc1c881164f688c97ccc69158bebe.pdf. Acesso em: 24 nov. 2023.

LOBO, Carolina. *Iniciativa com juíza que integra Observatório do CNJ é finalista de prêmio de lideranças negras*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/encontro-e-forum-nacional-de-juizas-e-juizes-negros-concorre-em-premiacao/>. Acesso em: 13 dez. 2023.

LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*. Petrópolis: Vozes, 1994.

MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. *O que é cidadania*. São Paulo: Brasiliense, 2006. (Coleção Primeiros Passos, 250).

MARCONDES, Mariana Mazzini; FARAH, Marta Ferreira Santos. Transversalidade de gênero em política pública. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 29, n. 1, e65398, 2021.

MELLO, Adriana Ramos de et al. *Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário Brasileiro*: Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça. Brasília: ENFAM, 2023.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*. Cidade de México, 2020. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/sites/default/files/protocolos/archivos/2020-11/Protocolo%20para%20juzgar%20con%20perspectiva%20de%20g%C3%A9nero%20%28191120%29.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. 2. ed. Porto alegre, Artmed. 1998.

MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. *Ciência política e teoria geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MOREIRA, Adilson José. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 830-868, jun. 2017.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatário*. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. *Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação social*. São Paulo, SP: Editora Contracorrente, 2022.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*. [2022a]. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher*. Pequim, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 21 nov. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [S. l.], 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 dez. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. *Guía para el Poder Judicial sobre estereotipos de género y estándares internacionales sobre derechos de las mujeres*. Montevideo: Grupo Interagencial de Género del Sistema de Naciones Unidas en Uruguay, 2020. Disponível em: <https://www.gub.uy/sites/gubuy/files/inline-files/Gu%C3%ADa%20para%20el%20Poder%20Judicial.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Igualdade de gênero está a três séculos de distância. *ONU News*, 7 set. 2022b. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/09/1800321>. Acesso em: 21 nov. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. *Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)*. 2014. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 21 nov. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. *Recomendação Geral n. 33, de 3 de agosto de 2015*. Sobre o acesso das mulheres à Justiça. Nova York: CEDAW, 2015.

NEVES, Paulo Sérgio Costa; SOUZA, Luiz Gustavo da Cunha de Souza. Redistribuição ou reconhecimento, 15 anos depois. Um balanço do debate entre Nancy Fraser e Axel Honneth e de sua repercussão no Brasil. *Revista Política e Sociedade*, Florianópolis, v. 17, n. 40, 2018, 118-155.

OXFAM. *Tempo de Cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade*. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/wp-content/uploads/2021/04/1579272776200120_Tempo_de_Cuidar_PT-BR_sumario_executivo.pdf. Acesso em: 21 dez. 2022.

PILIA, Carlo. Estructura y movilidad de la licencia europea en mediación: plataforma común. In: SEIJO, Dolores; SANMARCO, Jessica; FARIÑA, Francisca (Coord.). *Investigación y práctica en convivencia y cultura de paz*. Santiago de Compostela, 2022. p. 25-34.

Disponível em:

https://pt.limediat.com/files/ugd/2eb6a4_0b59ca55910b4978972d426c61338c0b.pdf. Acesso em: 21 nov. 2023.

PILIA, Carlo; SCAFIDI, Françoise; LILLIU, Silvia. *Quelles compétences clés des médiateurs pour l'inclusion sociale?: La recherche en Italie* Université de Cagliari. [S. l., 2020].

Disponível em:

https://pt.limediat.com/files/ugd/2eb6a4_ed4a0b65c0574fe1b55819ce481e56b9.pdf. Acesso em: 24 nov. 2023.

PLASTINO, Carlos A. *O primado da afetividade: a crítica freudiana ao paradigma moderno*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

PRANIS, Kay. *Círculos em Movimento*. Porto Alegre: Ajuris, 2015.

PROGRAMA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. Comissão Técnica de Conceitos. *Programa Mediação de Conflitos: uma experiência de mediação comunitária no contexto das políticas públicas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011. Disponível em:

<http://www.institutoelo.org.br/site/files/publications/732b97393c88308cb2d84dc9c406c1cb.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PUGA, Mariela. *Litigio estructural*. 2013. Tesis (Doctoral) - Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 2013.

PUGA, Mariela. El litigio estructural. *Revista de Teoría del Derecho de la Universidad de Palermo*, Palermo, v. 1, n. 2, 2014, p. 41-82.

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto G.; BRENER, Paula Rocha G. (org.). *Gênero, sexualidade e direito: uma introdução*. Belo Horizonte: Initia Via, 2016.

RECK, Janriê Rodrigues. *O Direito das Políticas Públicas*. [S. l.]: Fórum, 2023. Edição do Kindle.

RIBEIRO, Djamila. *Quem tem medo do feminismo negro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Edital N° 01/2023*. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/331621581/Edital-01.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Virtual da Saúde (CEJUSC-saúde) para a implantação da mediação on-line pré-processual e processual relacionada a questões advindas de quesitos da saúde no âmbito do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/static/2023/05/Ato-02-2021-Cejusc-saude.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Ato Conjunto n° 001/2023-PE CGJ*. Institui a Comissão Regional de Soluções Fundiárias no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2023. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Ato nº 01 da 1ªVice-Presidência do TJRS, de 25 de janeiro de 2018*. Indica órgão do poder judiciário do Estado do Rio Grande do Sul para obter reconhecimento junto à ENFAM - escola nacional de formação de magistrados, para fins de realização de cursos de formação de mediadores e conciliadores judiciais. Porto Alegre, 2018a. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Ato nº 01 do NUPEMEC, de 18 de outubro de 2022*. Dispõe sobre a criação do grupo de trabalho interinstitucional para resolução consensual dos conflitos fundiários urbanos e rurais. Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2023/05/Ato-01-2022-Nupemec-Conflitos-Fundiarios.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Ato nº 03 da 1ªVice-Presidência do TJRS, de 2018*. Institui o conteúdo programático complementar ao curso de mediação e conciliação judicial, de acordo com o item 2.2, do anexo III da Resolução ENFAM nº 03/2017. Porto Alegre, 2018b.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Ato nº. 025 da Presidência, de 19 de junho de 2020*. Dispõe sobre a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Empresariais – CEJUSC-Empresarial e Implementação da Mediação Empresarial pré-processual e processual no âmbito dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs). Porto Alegre, 2020a. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2020/06/Ato-025-2020-P.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Ato nº 029 da Presidência, de 24 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Cidadão On-Line – CEJUSC DO CIDADÃO ON-LINE – para a implantação da conciliação e da mediação on-line pré-processuais e processuais no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020b. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2023/07/Ato-n-29-Cejusc-do-Cidadao-online-04-07-2023.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. *Resolução nº 870, de 05 de abril de 2011*. Dispõe sobre os conciliadores e mediadores no âmbito dos Centros de conciliação e Mediação/RS, em primeiro grau. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. *Políticas públicas*. São Paulo: Publifolha, 2013.

ROSENBLATT, Ana *et al.* *Manual de Mediação para a Defensoria Pública*. 1. ed. Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/enapres/biblioteca/manual-med-dpu.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. São Paulo: Cultrix, 1995.

ROYER, Nathalya. Dinâmicas de exclusão das mulheres nas profissões jurídicas: um paralelo entre as docentes e as magistradas. *PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP, Macapá*, v. 13, n. 4, p. 45-67, 2021.

SAGRERA, Renato de Oliveira. *CEJUSC empresarial é instalado*. Porto alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/cejusc-empresarial-e-instalado-em-cerimonia-virtual/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediares: um guia prático para mediadores*. 3. ed. Rio de Janeiro.: GZ, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011a.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Descolonizar: abrindo a história do presente* Belo Horizonte, MG. São Paulo, SP: Boitempo, 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011b.

SARLET, Ingo Wolfgan; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SCHMIDT, João Pedro. *Exclusão, inclusão e capital social: o capital social nas ações de inclusão*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge R.; LEAL, Rogério G. (orgs.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008. p. 2307-2333.

SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. *Novos paradigmas em mediação*. Porto Alegre: Artmed, 1999.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento Feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 49-80.

SEIJO, Dolores; SANMARCO, Jessica; FARIÑA, Francisca (Coord.). *Investigación y práctica en convivencia y cultura de paz*. Santiago de Compostela, 2022. Disponível em: https://pt.limediat.com/files/ugd/2eb6a4_0b59ca55910b4978972d426c61338c0b.pdf. Acesso em: 21 nov. 2023.

- SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática de efetivação dos direitos humanos das mulheres. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 81-115, mar. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16716>. Acesso em: 21 out. 2022.
- SEVERI, Fabiana Cristina. *Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira*. São Paulo: Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2023.
- SIMMEL, Georg. *Questões fundamentais da sociologia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- SIMMEL, Georg; MORAES FILHO, Evaristo de (org.). *Georg Simmel: sociologia*. São Paulo: Ática, 1983.
- SOUZA, Artur César de. *A parcialidade positiva do juiz*. São Paulo: Almedina, 2018.
- SOUZA, Fernando Garcia. Política educacional: Suprema Corte EUA: Caso Brown v. Board of Education 347 U.S. 483 (1954): julgamento em 17 de maio de 1954. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. São Paulo: Jurispodium, 2017. p. 251-257.
- SOUZA, Jessé. *Como o racismo criou o Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021a.
- SOUZA, Rafaela. *Conheça a Mediação Empresarial*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do rio Grande do Sul, 2021b. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/conheca-a-mediacao-empresarial/>. Acesso em: 20 nov. 2023.
- SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. 2. ed. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2016.
- SPENGLER, Fabiana Marion. *Dicionário de Mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2012. v. 1.
- SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos: da teoria à prática*. 3. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.
- SPENGLER, Fabiana Marion. *Retalhos de mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2014.
- SUBIRATS, Joan *et al.* *Análisis y gestión de políticas públicas*. Barcelona: Planeta, 2012.
- UAVNICZAK, Odirlei Vianeí. *Práticas de gestão consensual de conflitos em Instituições Federais de ensino superior*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2023.
- VAZ, Livia Sant'Anna; RAMOS, Chiara. *A justiça é uma mulher negra*. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2021.
- VEIGA, Maria Raimunda Mendes da; OLIVEIRA, Marizete da Silva; GARANI, Solange Rauchbach. *Planejamento de ensino no contexto da magistratura: trilhas teórico-práticas*.

Brasília: Enfam, 2014. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/02/Livreto-I-Curso-Planejamento-de-Ensino-Final3jun14.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2023.

VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação de Conflitos: a questão coletiva. In: PROGRAMA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS (org.). *Uma Experiência de Mediação Comunitária no Contexto das Políticas Públicas*. Belo Horizonte, Arraes Editores, 2011. p. 41-48.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WINNICOTT, Donald W. *A criança e o seu mundo*. 6. ed. Rio de Janeiro, LTC, 1982.

YARN, Douglas. *Dictionary of Conflict Resolution*. São Francisco (CA): Jossey Bass, 2004.

YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira. *Discriminação por motivo de gênero e barreiras no acesso ao segundo grau de jurisdição no Brasil por magistradas de carreira*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, 2022.

ZAPPAROLLI, Célia Regina; KRÄHENBÜHL, Mônica Coelho. *Negociação, mediação, conciliação, facilitação assistida, prevenção, gestão de crises nos sistemas e suas técnicas*. São Paulo: LTr, 2012.